

PROJECTO

DE

CODIGO PENAL MILITAR

E

RELATORIO DA 1.ª SECÇÃO

DA

COMMISSÃO DE EXAME

DA

LEGISLAÇÃO DO EXERCITO.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL,
Rua da Guarda Velha.

1866.

PROLECTO

COMMO: PZ:Z: WITTAH

WITTAH: PZ:Z: WITTAH

COMMO: PZ:Z: WITTAH

The following is a list of the names of the
persons who have been appointed to the
positions of the various departments of the
Government of the State of New York.
The names are listed in alphabetical order
of the names of the departments.
The names of the persons appointed to
the positions of the various departments
of the Government of the State of New
York are as follows:

The following is a list of the names of the
persons who have been appointed to the
positions of the various departments of the
Government of the State of New York.
The names are listed in alphabetical order
of the names of the departments.
The names of the persons appointed to
the positions of the various departments
of the Government of the State of New
York are as follows:

Seu bozó.

Em cumprimento do Aviso do Ministerio da Guerra de 18 de Dezembro de 1865, a 4.^a Secção da Commissão de Exame da Legislação do Exercito, sob a presidencia de S. A. o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu, tratou de formular o projecto de Codigo Penal Militar, que é o trabalho que ora apresentamos á vossa consideração e estudo. Esse projecto, porém, deve ser justificado em sua base, e em suas disposições: é o que procuraremos fazer nesta synthetica exposição.

§ 1.^o

A penalidade militar é ainda hoje a mesma que nos regia antes da nossa Independencia. Os artigos de guerra, ou antes esse pequeno Codigo conhecido communmente pelo nome de Regulamento do Conde de Lippe, com disposições já antes, já depois pro-

mulgadas, eis o resumo da legislação penal do exercito brasileiro (1).

Comprehende-se facilmente que, embora a justiça militar deva ser caracteristica pela sua especialidade de doutrina e applicação, ha principios geraes ou fundamentaes, que crião as instituições de um povo, com as quaes as proprias leis de excepção não podem estar em divorcio.

A Constituição do Imperio no art. 150 mandou estabelecer uma Ordenança especial que regule a organização do exercito do Brasil, sua promoção, soldo e disciplina.

Não existe essa Ordenança especial, tal qual se acha prescripta no nosso Codigo Fundamental; existem leis e regulamentos esparsos, que tratão de diversos ramos de que se devêra compor a Ordenança, como seião as leis da organização do exercito, do quadro dos officiaes, da promoção, e dos soldos ou vencimentos (2).

(1) Para esclarecimento do que dissemos, eis a legislação vigente sobre penalidade: — Reg. de 20 de Fevereiro de 1708. — Alv. de 7 de Maio de 1710 — Reg. de Infantaria de 1763 — Reg. de Cavallaria de 25 de Agosto de 1764.

O Reg. de disciplina approved pelo Alvará de 18 de Fevereiro de 1763 para a infantaria, só vigora em alguns de seus capitulos, bem como instrucções e memorias anexas ao mesmo Regulamento, em virtude da Provisão do Conselho Supremo Militar de 11 de Outubro de 1842, expedida por ordem da Imperial Resolução de 28 de Setembro de 1842.

O Decreto, e Ordenança de 9 de Abril de 1803, que regula as qualificações do crime de deserção. A Carta Regia de 1807 (19 de Fevereiro) alterou a pena da Ordenança de 1803, para os réos de 3.^a e simples deserção: e finalmente o Dec. de 13 de Outubro de 1827, modificou em parte a doutrina da Ordenança de 1803.

(2) Dec. n.º 782 de 19 de Abril de 1831, que dá a organização do exercito. Varios Decretos teem em parte modificado esse primitivo: taes são o Dec. n.º 1843 de 19 de Novembro de 1836 — o Dec. n.º 3082 de 28 de Abril de 1837 — o Dec. n.º 1828 do 1.º de Outubro de 1836 — o Dec. n.º 2743 de 20 de Dezembro de 1860 — o

Se, porém, existe alguma cousa do que devêra ser essa Ordenança militar, é certo que, á excepção da especialissima Lei de 18 de Setembro de 1851, para cuja execução se deu o Reg. n.º 830 de 30 de Setembro de 1851, pouco mais existe promulgado de novo sobre a disciplina militar, depois dos regulamentos do Conde de Lippe (3).

E assim, não só porque devemos completar o disposto no art. 150 da Constituição, como porque é de intuitiva necessidade a organização da penalidade para o exercito, foi nosso primeiro cuidado elaborar o projecto que vos apresentamos: satisfazendo mais ás vistas do Governo Imperial, que no Aviso da nossa criação recommenda que, depois

Dec. n.º 2662 de 6 de Outubro [de 1860, e outros, d'entre os quaes o Dec. n.º 3326 de 18 de Outubro de 1865, que creou o Estado Maior de Artilharia.

Sobre o quadro dos Officiaes do Exercito temos a Lei n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841 — a Lei n.º 1101 de 20 de Setembro de 1860, art. 8.º

Sobre promoção temos a Lei n.º 383 de 6 de Setembro de 1850, que derogou o Decreto de 4 de Dezembro de 1822 — o Decreto n.º 772 de 31 Maio de 1831, que promulgou o Reg. daquella Lei — a Lei n.º 615 de 23 de Agosto de 1851, art. 8.º — O Dec. n.º 721 de 28 de Setembro de 1853 — a Lei n.º 824 de 18 de Julho de 1855, e muitos outros, além de Avisos, Provisões e Circulares.

Sobre vencimentos temos variadas disposições, sendo a mais importante a tabella firmada no art. 11 da Lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1852, ampliada pelo art. 7.º da Lei n.º 821 de 14 de Julho de 1855.

(3) Naõ omisso, pois, de disposições especiaes sobre crimes militares, regulava o Codigo Penal commum, como, e mui principalmente, os arts. 70 a 76, o art. 141, os arts. 301 e 302. Devemos tambem notar a Carta de Lei de 26 de Maio de 1835, que trata da deserção dos Officiaes do exercito. A Lei n.º 61 de 24 de Outubro de 1838, que no art. 2.º dispõe que, no caso de rebellião, poderá o Governo ordenar que se observe no exercito as leis militares em tempo de guerra, seguindo-se o Reg. n.º 23 da mesma data.

da lei do recrutamento, nos esforcemos por apresentar um projecto de legislação penal.

Talvez fosse mais completo o nosso trabalho, se comprehendesse logo o processo, a jurisdicção e o Código disciplinar, formando assim um todo que, segundo a lição dos legisladores francezes, denominariamos—Código de Justiça Militar. Esse plano, porém, exigiria um tempo mais longo, e cumprindo prover desde já ao mais importante, e necessario, preferimos logo offerecer o Código Penal Militar, ficando em nosso cuidado e estudo o Código disciplinar, e o Código do processo. Assim procedendo, seguimos o pensamento do projecto do nosso illustrado compa-
nheiro Desembargador Magalhães Castro, o da Com-
missão especial, que estudou e reviu esse projecto, e, finalmente, o do projecto do Código Militar Por-
tuguez. Aproveita-se, pois, o tempo, sem sacrificio da
doutrina, e sem que por isso o trabalho de codificação
geral fique imperfeito.

§ 2.º

O Governo Imperial prescreve em seu Aviso de 18 de Dezembro de 1865, que deverão servir de base aos trabalhos relativos á legislação penal, o Código Penal Militar, organizado pela Comissão creada por Decreto de 21 de Março de 1802, approvado por Alvará de 7 de Agosto de 1820, e os projectos do Código Penal, e do Processo do Desembargador José Antonio de Magalhães Castro.

Com effeito, o nosso primeiro cuidado foi estudar não só a parte penal do projecto ou Código de 1820, mas tambem o projecto do Código Penal do Desembargador Magalhães Castro, e, portanto, passamos a dar-vos uma noticia desses trabalhos, e as razões que nos levárão a formular um novo projecto, não adoptando nem um nem outro, tal qual se achão concebidos e traçados.

O Codigo Penal Militar, organizado pela Commissão nomeada por Decreto de 21 de Março de 1802, revisto pela Junta creada por Decreto de 27 de Maio de 1816, foi approved pelo Alvará de 7 de Agosto de 1820; mas, apezar da sancção que lhe deu o Poder Real, nunca foi executado.

Comprehende esse Codigo duas partes. A primeira parte se divide em duas secções; a segunda parte em outras duas secções. A primeira parte inscreve-se — *Culpas e penas correccionaes* — a segunda — *Delictos e penas correspondentes*.

Ha, pois, nesse todo do Codigo de 1820 um grande amalgama e confusão: a culpa leve não se distingue do crime, a penalidade está envolvida com o processo, e este tão minuciosamente traçado, que até se encontrão, como em formulario, os termos e modelos dos processos e das sentenças.

Não era possivel, pois, aceitar esse todo, e apenas modifical-o; e quando, destacando a parte penal, a quizessemos aproveitar, ainda assim não era isso possivel, porque na theoria da incriminação se mostra a cada passo o reflexo das idéas confusas e erroneas do seculo passado, onde factos do fôro interno da consciencia são apreciados e julgados por quem jamais racionalmente o poderá fazer, salvo o dominio e imperio da doutrina inquisitorial.

Consideramos, pois, o Codigo de 1820 como uma fonte subsidiaria a recorrer, a fim de verificar alguma incriminação, que nos tivesse escapado, e que fosse necessario prevenir (4).

(4) A Commissão encarregada de formular o Projecto do Codigo Militar Portuguez, tendo em vista o Codigo de 7 de Agosto de 1820, assim se exprime:

« E' para lamentar que nunca chegasse a receber a sancção da experiencia o Codigo Militar de 7 de Agosto de 1820, muito mais providente, se bem que em demasia casuistico e doutrinal,

O projecto organizado pelo Desembargador Magalhães Castro é sem duvida um trabalho que prova a illustração e proficiencia pratica do seu autor. Esse projecto já foi examinado por uma Commissão especial, nomeada pelo Governo, e tambem occupa a attenção da Camara dos Srs. Deputados.

Considerando que o autor do projecto foi o primeiro, entre nós, que procurou dar vida á reforma tão urgente da penalidade para o exercito, e que para isso devera ter empregado estudo serio e compendioso, não podemos deixar de fazer sentir que elle é credor de reconhecimento (5).

Se em geral suas incriminações são mais ou menos aceitaveis, sentimos profundamente não poder admitir o todo do projecto, e apenas modificá-lo e corrigil-o, porque é nossa profunda crença que elle funda-se em um systema desvirtuado, e falso na applicação que faz ao exercito.

O projecto é sem duvida o de um Codigo penal ; o seu autor sabiamente não confunde a culpa leve com o crime, nem o processo com a pena, e por isso de superior vantagem ao Codigo de 1820.

Funda-se o seu plano no seguinte: estabelecer regras geraes de aggravação, attenuação e justifi-

e incomparavelmente menós severo, apezar de concluido ainda no tempo da Monarchia absoluta, e debaixo da preponderancia de um dos Chefes militares mais austeros.

(5) A Commissão especial creada em 12 de Abril de 1860, composta dos Conselheiros de Estado Visconde de Uruguay, Manoel Felizardo de Souza e Mello, e João Paulo dos Santos Barreto, no officio que dirigio ao Governo, dando conta de seu trabalho de exame, assim se exprime :

« Comquanto a Commissão julgue o projecto sujeito ao seu exame digno de consideração, attento o serio estudo e trabalho empregados pelo autor, a quem cabe o merito de ser o primeiro que se occupou de tão importante e difficil materia, não pôde contudo dar-lhe sua inteira approvação. »

cabilidade, com as quaes pretende graduar as penas, e innocentar os criminosos.

Um tal systema é a expressão verdadeira da sciencia em quanto á lei penal commum, mas é falso para com a lei penal militar, lei excepcional, onde não podemos encontrar os mesmos principios de decidir: systema perigoso, porque importa levar a anarchia e a desordem ás fileiras do exercito; systema, emfim, condemnado e em unidade, porque nem as legislações, nem os projectos consultados o tiverão em vista, adoptarão e seguirão.

E de certo, por maior respeito que nos mereça a intelligencia e illustração do autor do projecto, não podemos acompanhá-lo quando vemos a Commissão especial de revisão desse projecto, composta de tres dos mais eminentes e illustrados servidores do Estado, os quaes infelizmente já não pertencem ao numero dos vivos, formular um projecto substitutivo, no qual o systema geral do primeiro é condemnado; quando vemos o projecto do Codigo Portuguez, organizado por uma commissão de experimentados Officiaes do exercito, e doutos legistas, estar muito longe do pensamento e idéas do autor desse projecto; quando vemos, finalmente, o Codigo francez, depois de tanto trabalho e estudo, ser sancionado e promulgado, não aceitando a theoria geral da justificabilidade dos crimes, da aggravação e da attenuação das penas!

Taes são os motivos que nos levárão a não adoptar o todo do projecto do Desembargador Magalhães Castro, e pelo que fomos obrigados a formular o presente projecto.

Para esse trabalho tivemos em vista não só os projectos recommendados especialmonte pelo Aviso de 18 de Dezembro de 1863, como o projecto da Commissão especial, e o projecto do Codigo portuguez, que entre todos nos pareceu mais completo,

pois que elle já exprime o melhoramento do Código penal militar francez, que tambem nos auxiliou em nosso trabalho.

Cumpre tambem dizer-vos que fizemos todo o possivel para conservar a incriminação de certos factos já previstos e punidos pelas nossas leis antigas e actuaes, como a deserção, a insubordinação e outros.

Formulando o nosso projecto, não podiamos perder de vista o Código Penal commum, porque disposições ha nesse Código que precisavão ser transcriptas em nosso projecto, exigindo pena mais rigorosa e excepcional. Tambem não nos esquecemos da Lei de 18 de Setembro de 1851 (cujas disposições era preciso adoptar); e, finalmente, attendendo ao projecto de lei de recrutamento, que acaba de ser confeccionado e submettido ao exame e deliberação do Poder competente, procurámos estabelecer a penalidade que lhe é relativa.

§ 3.º

Como tereis occasião do ver, o projecto que formulámos compõe-se de nove Titulos, e 139 artigos. O projecto de 1820, tomando o Tit. 5.º da 2.ª parte, como o que comprehende a materia sobre penalidade, contém 406 artigos: o do Desembargador Magalhães Castro, 132; o da Commissão especial, 83; e o do Código portuguez, 120.

D'aqui se vê que procurámos em menor numero de artigos resumir a materia da criminalidade e pena, desprezando a maneira prolixa do Código de 1820, e adoptando a concisão de que nos dão exemplo os outros projectos; sendo que, se o nosso mais algum artigo offerece do que os outros, é isso devido ao preenchimento de lacunas que aquelles apresentavão, e a necessidade re-

conhecida de transcrever disposições que estavam no Código commum, como, por exemplo, os arts. 408 e 409—da conspiração— o art. 432 sobre peita— o art. 434 sobre suborno— o art. 443 sobre ordens illegaes, e outros: e, portanto, dando-lhe a concisão precisa e possível, sem sacrificio de materia alguma que forçosamente nelle se devêra conter, o habilitamos a ser facilmente estudado pelo militar, e até mesmo a ser lido na frente da tropa, segundo o estylo e uso da boa disciplina do exercito. (6).

§ 4.º

No Tit. 1.º do projecto encontrareis a materia geral ou doutrina sobre a penalidade: vereis a definição do crime, o que entendemos por tentativa, a autoria, e a complicitade.

Nem o Código francez, nem o projecto da Commissão especial, nem o Código de 1820, tratão expressamente dessas idéas preliminares, deixando toda solução á doutrina do direito commum: entendemos que o nosso procedimento é preferivel, no que seguimos, modificando, o projecto do Desembargador Magalhães Castro, e o do Código portuguez.

Apresentando, porém, as idéas preliminares sobre crime, tentativa, autoria e complicitade, julgámos que não havia razão para apartarmo-nos das vistas do legislador, quando confeccionou o nosso Código Criminal (7).

Notareis a disposição do art. 3.º do projecto, disposição salutar, que faz com que na lei de que

(6) Nos Artigos de Guerra, Cap. 26 do Regulamento de Disciplina de 18 de Fevereiro de 1763, no art. 2.º sob o titulo— advertencia, se manda ler os Artigos de Guerra na frente das companhias em todos os dias de pagamento.

(7) Vide Art. 2.º, §§ 1.º e 2.º—Art. 4.º e Art. 5.º do Código Criminal commum.

tratamos, não se observe a lacuna prejudicial do nosso Código commum. O projecto do Código Portuguez previdentemente a estabelece e nós a seguimos (8).

No Capitulo 2.º tratámos das penas e seus effeitos. Estabelecemos as seguintes dez especies de penas:

- 1.ª Morte.
- 2.ª Galés perpetuas.
- 3.ª Prisão com trabalho.
- 4.ª Prisão aggravada.
- 5.ª Prisão simples.
- 6.ª Demissão aggravada.
- 7.ª Demissão simples.
- 8.ª Privação de accesso.
- 9.ª Privação de commando.
- 10.ª Indemnização ao Estado.

O projecto do Código de 1820 apresenta, pelo menos, quinze especies, outras tantas o projecto da Commissão especial, doze o Código francez, e nove o projecto do Código portuguez. (9)

Em quanto ao projecto do Desembargador Magalhães Castro, não se vê em geral qual o catalogo das penas de que fez uzo e applicação, porém, recorrendo-se á parte especial, vê-se que só usa de tres especies, morte, prisão com trabalho, e prisão simples, porque, por força da disposição do

(8) Projecto do Código Portuguez, art. 4.º: As disposições da lei penal militar são indistinctamente applicaveis aos crimes militares, quer sejam commettidos em territorio portuguez, quer em paiz estrangeiro.

(9) O projecto do Código portuguez estabelece as seguintes penas:

1.ª Morte—2.ª Trabalhos publicos—3.ª Prisão maior—4.ª Degredo—5.ª Exautoração militar—6.ª Demissão—7.ª Presidio de guerra—8.ª Deportação militar—9.ª Prisão militar.

art. 120 daquelle projecto, quando o criminoso é official, a pena de prisão com trabalho se commuta em prisão simples.

Tambem se deve notar a disposição do art. 132 daquelle projecto, que reduz a pena de prisão perpetua com trabalho ou simples, na fórma do art. 120, á pena de morte, no tempo de guerra e estado de sitio.

Comparando o systema de penalidade do Codigo francez, e mais projectos com o nosso, concluímos que, se fomos mais abundantes do que alguns, pouco mais ou tanto como projecto do Codigo portuguez; não adoptámos o limite injusto e falho do projecto do Desemhargador Magalhães Castro, segundo o qual o criminoso, ou morrè ou soffre prisão com trabalho, salva a disposição do art. 120.

Se não ha necessidade do numero excessivo das penas de que nos dão exemplo o Codigo francez e os projectos que o imitão, não é possivel admittir a restricção de morte ou prisão com trabalho.

Estudando-se os differentes factos sujeitos á incriminação pelo projecto, nota-se entre elles uma gradação e differença, que cumpre respeitar: limitar á pena de morte ou prisão com trabalho, é commetter grave, e reprovada injustiça.

A pena de prisão com trahalho é certamente para o crime commum a pena por excellencia. A sociedade, quando pune o delinquente, não exerce vingança, e sim um direito, deve procurar regenerar e não perder o homem, e o meio unico e salutar é a prisão com trabalho, e ahi pois com menos inconveniente talvez pudesse ser pena exclusiva.

Na legislação militar, porém, nem sempre se trata de punir o homem com o fim de regeneral-o para a sociedade, trata-se de punir o soldado em beneficio da disciplina do exercito: applicando-se sem mais criterio a pena de prisão com trabalho, pune-se o homem sem necessidade, e perde-se o sol-

dado, tal é a conclusão do systema restrictivo de— ou morte, ou prisão com trabalho. A prisão com trabalho, pois, deve ter applicação tão sómente aos factos de incriminação que se dizem mixtos, isto é, que participão da natureza dos crimes communs, e dos crimes militares.

Ora, desde que limitámos a prisão com trabalho á applicação que deve ter, é certo que muitas faltas especiaes, que constituem crimes militares de natureza particular, não podião, sem grande inconveniente, ser punidos com prisão com trabalho, e quando impunes importarião um revoltante absurdo. Eis, pois, outro grande defeito do projecto do Desembargador Magalhães Castro, reconhecer por assim dizer uma só pena, e, por tanto, fazer uma classificação sem gradação de perversidade do agente criminoso, punindo no mesmo pé de igualdade, onde igualdade não existe, já não só a moralidade do agente, já tambem a esphera geral do abalo que produz o crime.

§ 5.º

Tomando por ponto de partida a pena de prisão com trabalho, vereis que o projecto admite antes della as penas de morte e galés perpetuas.

Não seria possivel eliminar da escala da penalidade essas penas—morte e galés perpetuas? Entendemos que não.

Quando a legislação commum as não dispensa, muito menos o podemos fazer na legislação excepcional.

Seguimos no entanto o progresso que indirectamente estabeleceu o Codigo commum, abolindo as galés temporarias, abolição que é directa pelo nosso projecto, (10).

(10) Vide o art. 311 do Codigo Criminal commum.

O Codigo de 1820 admite as penas de morte e galés, que ou são perpetuas, ou temporarias. O Codigo francez segue o mesmo, o projecto da Commissão especial segue o Codigo francez. O projecto do Codigo portuguez admite pena de morte, e de trabalhos publicos (galés), que podem ser perpetuos, ou temporarios.

Só o Desembargador Magalhães Castro admite, além da pena de prisão com trabalho, a de morte, proscrevendo a de galés, quer sejam perpetuas, quer temporarias: apresentando assim um vacuo entre a pena de morte, e a de prisão com trabalho, o que importa injustiça, pelo menos relativa, na applicação da pena ao facto criminoso.

Adoptada a pena de morte, e comparada com a de prisão com trabalho, ha um vacuo que só póde ser preenchido pela de galés, para que a escala fique completa, porque na ordem dos factos incriminados temos alguns que são muito leves para a pena de morte, e muito graves para a prisão com trabalho, e então ou seguiremos um rigor que não é admissivel, ou uma brandura que não póde ser adoptada: por essa razão reconhecemos a necessidade da pena de galés perpetuas, repellindo desde logo a de galé temporaria, que, como vimos, está condemnada pelo espirito do nosso Codigo commum.

Aceitas as penas de morte e galés perpetuas, procuramos fazer o menor uso possivel, e só naquelles casos em que de maneira alguma se podia prescindir da applicação.

A pena de morte, que é quasi constante na legislação actual, foi menos prodigamente empregada no Codigo de 1820. O projecto da Commissão especial, em 54 artigos da penalidade, faz 25 applicações. O projecto do Codigo portuguez, em 76 artigos, faz applicação em 21. O Codigo francez, em 62 artigos, applica em 23. O Desembargador Magalhães Castro, em 85 artigos, faz applicação em 20, mas,

considerando a disposição do art. 132 de seu projecto, os casos se elevão á 41. O nosso projecto, em 422 artigos, faz applicação em 49.

Daqui se vê que, embora façamos uso da pena de morte, a limitamos tanto em nosso projecto, em relação aos outros, que nos servirão de estudo, que apresentamos um melhoramento sensível.

Tambem nos restringimos o mais possível na applicação da pena de galés perpetuas, que, segundo o nosso projecto, tem muito menos casos do que no Codigo francez e nos projectos que o imitarão e seguem: parece, pois, que, sem sacrificar o rigor da disciplina militar, sem contrariar os principios do Codigo commum, não póde ser o nosso projecto qualificado de draconiano.

§ 6.º

Além das penas que ficão examinadas — morte, galés perpetuas, e prisão com trabalho, — temos outras em numero de sete. Adoptando esta escala, simplificamos a do Codigo francez, a do Codigo da Commissão especial, que é cópia daquelle, a do projecto ou Codigo de 1820, e mesmo a do projecto do Codigo portuguez, e no entanto não chegamos á restricção injustificavel do projecto do Desembargador Magalhães Castro.

Em synthese essas sete especies adoptadas, além das tres primeiras, podem-se reduzir a quatro, e são: 1.ª prisão (aggravada ou simples); 2.ª demissão (aggravada ou simples); 3.ª privação de vantagens (privação de accesso e de commando); 4.ª indemnização ao Estado.

O projecto define as penas que estabelece, e marca os effeitos que teem; o que julgamos necessario para boa qualificação da pena em relação ao facto criminoso, que tratamos de punir.

Entre os effeitos deveis notar o que damos ás penas de galés perpetuas, e prisão com trabalho, que im-

porta expulsão das fileiras do exercito; e assim devêra ser, porque, se o militar soffrer uma d'essas penas, é sempre por crime que o torna degradante, e portanto não deve nem póde occupar mais a sua antiga posição. Esses condemnados, se voltassem ás fileiras, acharião ahi levantada uma barreira perpetuamente insuperavel entre a sua propria abjecção, e o desprezo de seus antigos camaradas. (11)

Isto não quer dizer que o soldado, como o simples cidadão, quando punido, fique sempre condemnado como o leproso no espirito e dizer das sagradas letras, porque elle se póde tornar digno de si proprio, digno de seus companheiros, uma vez admittida a theoria de rehabilitação, hoje tão enthusisticamente abraçada pelos eminentes escriptores do Direito penal: mas, dada a rehabilitação, cessa o effeito da pena, esta deixa de existir, e por consequencia a incapacidade, ou morte civil, desaparece.

Tratando da rehabilitação do criminoso, cumprenos informar-vos que, formulando este projecto, não nos olvidámos della, mas entendemos que em melhor occasião deveríamos estudal-a, e procural-a introduzir na reforma da nossa lei penal militar, tanto mais quando a nossa legislação commum ainda não havia tratado desse melhoramento.

Adoptamos que o militar official, que soffrer mais de dous annos de prisão aggravada ou simples, ou a praça de pret mais de seis annos, seja considerado desligado do exercito, principios estes que já vigorãõ na legislação existente (12).

(11) Deste modo se exprime a Commissão encarregada do projecto do Codigo portuguez em seu relatorio, ou parecer que accompanha o projecto.

(12) O Alvará de 23 de Abril de 1790 § 3.º estabelece que os officiaes sentenciados á prisão excedente a dous annos são privados dos postos.

Os réos (praça de pret) condemnados a trabalhos por tempo de seis annos são excluidos dos corpos a que pertencem.—Cunha Mattos, legislação militar.—Verb.—Sentenciado—2.

Na applicação das penas seguimos o principio que ao menor de 21 annos, e maior de 60 annos, não se applicasse a pena de galés perpetuas, e sim a de prisão perpetua com trabalho (13): que no caso de accumulção de crimes, quer fossem ou não connexos, se applicasse a pena de todos os crimes, principiando pela mais intensa, e não pela de maior duração, salvo a pena de morte, galés perpetuas, e prisão perpetua, onde só se admite a accumulção da pena de indemnização ao Estado (14).

Consideramos a reincidencia do crime como circumstancia aggravante, e a idade menor de 21 annos como attenuante, salvo no territorio declarado em estado de guerra, e com maior somma de razão em presença do inimigo externo ou interno (15).

Querendo applicar a pena á tentativa e complicitade, estabelecemos que fosse a pena do crime menos a terça parte, e, no caso de ser o criminoso menor de 17 annos, deixamos ao arbitrio do Tribunal julgador, parecendo-lhe justo, applicar a pena da tentativa ou complicitade (16).

Fixamos a regra de commutar a indemnização ao Estado, pena que adoptamos do projecto da Commissão especial, quando o criminoso não tenha meio de fazer esse pagamento, devendo-se tambem notar que esta pena nunca a applicamos á praça de pret, e sim ao official de patente ou ao empregado militar.

Adoptamos o principio de que o perdão ou commutação do Poder Moderador tira a effectividade

(13) E' o principio do Cod. commum.—art. 43 § 2.º.

(14) E' o principio do Cod. commum.—art. 61.

(15) Pela lei commum a reincidencia é circumstancia aggravante, art. 16 § 3.º; a menoridade sempre circumstancia attenuante, art. 18 § 10.

(16) E' a doutrina dos arts. 34 e 35 e bem assim do art. 48 § 10, 2.ª parte de Cod. criminal commum.

da pena condemnatoria, porém nunca a obrigação civil de satisfazer o damno causado a terceiro em toda a sua plenitude (17).

Finalmente, estabelecemos que os funcionarios, agentes e empregados militares, sejam equiparados a officiaes ou praças de pret segundo as gradações que tiverem (18).

§ 7.º

Depois de termos perpassado o que adoptamos para o projecto, cumpre analysar, ainda que rapidamente, suas disposições particulares ou especiaes; mas antes de o fazermos, occupar-nos-hemos de algumas theses geraes, que teem applicação ao todo, para que bem se possa comprehender o espirito que dictou a confecção do nosso trabalho.

Tendo em vista a parte especial, ou aquella em que definimos os factos criminosos, vê-se que ora determinamos uma pena fixa e invariavel para o crime, ora estabelecemos tres grãos, ora uma escala, dando só como conhecidos os dous termos minimo e maximo.

Quando se encontrar uma só pena, está entendido que julgamos o facto digno de uma só pena, isto é, um facto no qual circumstancia alguma póde influir, quer aggravando, quer attenuando; mas quando houver mais de um grão de pena, ou quando se der uma escala entre dous extremos conhecidos minimo e maximo?

No Codigo francez, no de 1820 e mais projectos examinados, com excepção do projecto do Desembargador Magalhães Castro, vemos a applicação da

(17) E' a doutrina do art. 66 do Cod. penal commum.

(18) E' o principio seguido pelo Cod. francez, art. 203; e Projecto da commissão especial, art. 14.

pena, nestes casos, entregue ao prudente arbitrio do julgador, que assim fica em plena liberdade para aquilatar as menores circumstancias do facto, e segundo a gravidade, ou attenuação dessas circumstancias, subir ou descer na escala das penas.

O arbitrio assim concedido é justo e equitativo, é amplo e de feliz applicação; o julgador não está preso á regra alguma, é livre na apreciação da menor circumstancia prevista e imprevisita, e póde proporcionar a pena ao delicto.

Não é o arbitrio condemnavel da legislação antiga, que ainda hoje tem todo o imperio, onde a maior parte das vezes não só a qualidade, como a duração da pena, fica entregue á suprema vontade do julgador. A razão não conhece regra que justifique esse proceder (19).

A theoria do prudente arbitrio dado aos julgadores por uma regra geral, ou dentro de limites conhecidos, arbitrio logico, racional e justo, foi seguido pelo Codigo francez, pelo Código em projecto de 1820, pelo projecto da Commissão especial, e pelo projecto do Codigo portuguez.

Como excepção a esta theoria geralmente seguida, temos a do projecto do Desembargador Magalhães Castro, que nada mais é do que a theoria aliás filha do Codigo Commum transplantada para uma lei de excepção.

Com effeito, formula elle circumstancias aggravantes e attenuantes e firma regras para a sua apreciação, a fim de fazer applicação dos tres differentes grãos de pena que constantemente estabelece em todos os artigos.

Mas o proprio autor desse systema, em unidade na legislação penal militar, reconhece bem de pressa

(19) Como exemplo citaremos os arts. 20 e 34 do Alv. de 7 de Maio de 1710; arts. 10, 17, 20 e outros do Cap. 26 do Reg. de infantaria de 18 de Agosto de 1763.

que não pôde conseguir o seu desejo, e ou cria excepções que destroem as regras geraes, ou, desesperando da efficacia dessas regras, termina admitindo o prudente arbitrio do julgador. Tal é em conclusão a doutrina do art. 125 desse projecto.

Assim, pois, como seguir um systema que o iniciador é o primeiro a reconhecer inefficaz, já por excepções que estabelece, já aceitando o prudente arbitrio que tão solemnemente quiz condemnar! Logo, não podemos deixar de seguir o systema do prudente arbitrio, que é o do nosso projecto, ensinado pela experiencia e sabedoria do Codigo francez, e seguido pelos projectos em geral que temos estudado.

Citaremos aqui o seguinte trecho que lemos no relatorio da Commissão que formulou o projecto do Codigo portuguez, porque elle bem confirma e põe em relevo o nosso pensamento, destruindo a idéa nua e excepcional que combate a doutrina do prudente arbitrio.

« Pelo que pertence ás diversas regras de que na execução a lei penal depende para se não tornar injusta, persuade-se a Commissão que o projecto satisfaz com o systema que a semelhante respeito adoptou. Clareza e precisão na qualificação do delicto, para obstar a todo arbitrio, intoleravel sempre na incriminação de qualquer facto: especificação separada todas as vezes que circumstancias extraordinarias, taes, por exemplo, como a presença do inimigo, ou simplesmente o estado de guerra, dão á mesma infracção um character tal, que quasi a converte em delicto diverso: penalidade moderada, e para, na sua applicação melhor a proporcionar aos differentes grãos do mesmo delicto, *arbitrio razoavel deixado aos juizes dentro de limites certos*, sem comtudo poderem substituir a pena legal: e, finalmente, diversa pena quando a mesma infracção tem um character diverso: são

em geral os meios que a Commissão reputa efficazes para conseguir que a lei militar, justa em si, não seja menos justa, nem deixe de ser verdadeira e sincera na sua applicação. »

§ 8.º

Passamos á parte especial do projecto. Em primeiro lugar temos os *crimes que atacão a integridade e independencia da nação*: é a materia do Cap. 1.º, Tit. 1.º, 3.ª parte do Codigo criminal commum. Comparando-se o que aqui estabelecemos com o que alli foi estacelecido, vê-se que não fomos tão amplos, porque nos limitámos a prevenir alguns daquelles factos que por sua natureza nos parecêrão dignos de maior pena do que a consagrada pela lei commum, attendendo-se á qualidade do agente criminoso, deixando os outros como se achavão punidos por aquella lei.

O Desembargador Magalhães Castro, que tambem enumerou esses factos sob a epigraphe— crimes militares contra a existencia politica do Imperio (2.ª parte Tit. 2.º Cap. 1.º), foi quasi tão amplo como o Codigo commum, cujas disposições reproduzio, mas sem maior razão, porque ou havia necessidade de modificar a pena ou não: se havia necessidade, bem se procede fazendo a transcripção especial; se não havia necessidade, para que gastar o tempo com a cópia do crime que, quer por um quer por outro Codigo, tem sempre a mesma natureza e não precisa de nova pena?

Em segundo lugar temos a *espionagem e a alliciação*, crimes essencialmente militares, graves por sua natureza, e que devem ser severamente punidos. Na sua definição e classificação seguimos o que se achava previsto no projecto da Commissão especial, que havia adoptado o Codigo francez, e bem assim o projecto do Codigo portuguez. Pelo que

respeita á pena, entendemos não dever desprezar a que já era entre nós seguida pela lei n.º 631 de 18 de Setembro de 1851, a que se deu o Regulamento n.º 830 de 30 de Setembro de 1851 (20).

O Tit. 3.º do projecto comprehende os crimes de *conspiração, rebellião e sedição*. Em quanto á conspiração e rebellião, procuramos o mais possível aproximarmos-nos da doutrina do Código criminal commum, attendendo a que estes crimes são de natureza politicos, e não é possível nem convém apartar o soldado de sua esphera de cidadão onde existe a igualdade de direitos politicos.

Considerando, porém, que um menor numero de conspiradores, sendo militares, causa mais terror do que sendo todos paisanos, creamos a conspiração só de militares, distinguindo-a daquella que o Código commum define no art. 107. Essa distincção porém, que tem por fim unicamente prever a existencia de uma conspiração de character militar, não tem importancia em quanto á applicação da pena, porque em uma e outra hypothese é ella sempre a mesma.

Na pena, além da differença de qualidade em harmonia com o systema do nosso projecto, ha

(20) O Código francez arts. 203, 207 e 208—pune com a morte e degradação militar, se o criminoso fôr militar. O projecto da Comissão especial, arts. 17, 18 e 19, segue *ipsis verbis* o Código francez, usa da mesma pena. O projecto de Código portuguez, arts. 46 e 47, é o reflexo da doutrina do Código francez.

O projecto do Desembargador Magalhães Castro pune o militar espião com prisão perpetua com trabalho no gráo maximo (art. 21); o que dá asylo e transporte a espião, em 14 a 16 annos de prisão com trabalho no gráo maximo (art. 22); o paisano em idênticas circumstancias soffre a mesma pena (arts. 108 e 109).

O Código de 1820, art. 311, pune o espião, e o que o acouta, sabendo que o é, com a pena de ser espingardeado, seja militar, ou seja paisano.

a distincção do chefe ou cabeça de conspiração, dos demais conspiradores, distincção que julgamos necessaria, aperfeçoando assim a doutrina do Código commum (21).

Os arts. 37 e 38 do projecto são a copia fiel da excellente doutrina que encontramos nos arts. 108 e 109 do Código criminal commum.

Sobre o crime de rebellião, adoptamos em todas as suas partes a definição do art. 110 do Código commum: em quanto á pena, adoptámos a do Código commum para a praça de pret, e a de prisão aggravada com demissão aggravada para o official (22).

No crime de sedição, entendemos que, como no crime de conspiração, deveríamos distinguir a sedição meramente composta de militares, daquella em que elle poderia entrar com paisanos, segundo o definido no art. 111 do Código criminal commum: tal é a doutrina do art. 40 do nosso projecto. Pelo que respeita á primeira parte, cingimo-nos á doutrina do projecto do Código portuguez, que nos pareceu mais aceitavel, simplificando-a como se vê em nosso projecto (23).

(21) O Código criminal commum, art. 107, pune a todos os conspiradores sem distincção com a pena de desterro para fóra do Imperio por quatro a doze annos. O projecto do Desembargador Magalhães Castro, art. 33, creou uma doutrina que se parece na fôrma com a do Código commum, mas de maneira alguma no seu merecimento intrinseco, que aliás é arbitraria, porque não limita o numero entre os quaes se dê o crime: a pena é no gráo maximo de 7 a 9 annos de prisão com trabalho.

(22) O projecto do Desembargador Magalhães Castro, querendo crear talvez uma cousa nova, apartando-se do Código commum, tornou-se inintelligivel e arbitrario, e pune demais o criminoso sem distincção alguma com a pena de morte no gráo maximo!

(23) O projecto do Código portuguez, art. 82.— O projecto do Desembargador Magalhães Castro trata da especie no art. 45: é copia mutilada do art. 111 do Código criminal commum: a pena no gráo maximo é 12 a 14 annos de prisão com trabalho.

Temos examinado uma serie de factos que, sendo crimes communs, os consideramos como especialmente militares pelas razões já dadas. Entre estes, porém, ha dous, o do art. 29 e o do art. 34 do projecto, que são crimes essencialmente de natureza e caracter exclusivo militar, e talvez melhor fossem qualificados no Tit. 4.º, Cap. 4.º, que se inscreve da *cobardia e da traição*.

Em quanto ao crime do art. 34, seguimos os principios geraes accitos hoje pelo Direito Internacional, que nada é licito contra a pessoa do inimigo, uma vez prisioneiro, senão tratá-lo como tal, ficando livre á nação o direito de applicar mais rigor na prisão, quando esse prisioneiro, tendo sido solto sob palavra, fôr de novo aprisionado com as armas na mão. Ha aqui uma tal ou qual violação do direito, um crime sem duvida de traição, que deve ser reprimido, e castigado, tal a razão por que assim o consideramos no art. 34 (24).

§ 2.

Em seguida trata o projecto de factos que são essencialmente crimes militares: tal é a materia do Tit. 4.º, Caps. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º

Debaixo deste ponto de vista temos em primeiro lugar os crimes que denominamos *cobardia e traição*. São crimes graves e de alta importancia, que

(24) A respeito do art. 29, temos a fonte no art. 13 do projecto do Desembargador Magalhães Castro, que pune o delinquente com prisão com trabalho perpetuo no grão maximo. No Alvará de 7 de Maio de 1710 se pune com a pena de morte natural qualquer pessoa que descobrir o santo sem ordem, ou der outro differente do que lhe deu o official. (art. 25).

Sobre o art. 34, temos a fonte no Código francez, art. 204, 2.ª parte, que foi seguido pelo projecto da Comissão especial, art. 13, 2.ª parte, com a differença, porém, que ahi se applica a pena de morte!

exigem rigorosa repressão. O valor, a coragem e a fidelidade são elementos indispensaveis para a boa e excellente organização e firmeza do exercito; no entanto a cobardia e traição anniquilão essas qualidades, e, portanto, devemos rigorosamente punil-as, seguindo assim os Codigos e projectos que temos comparado, e o espirito em geral de nossa legislação vigente.

Em segundo lugar tratamos dos factos que constituem o crime de *revolta ou motim militar*, crime de bastante gravidade para o exercito, e que por isso rigorosamente punimos. Nesta especie acompanhamos principalmente a doutrina da incriminação do projecto doCodigo portuguez, que nos pareceu mais completa. (23)

Em terceiro lugar temos o crime de *insubordinação militar*.

E' principio corrente e incontestavel, que a força publica deve ser essencialmente obediente. A nossa Constituição adoptou esse são principio, e o consagra no seu art. 447. OCodigo francez, e projectos que temos estudado considerão este crime de transcendente gravidade, a legislação actual presta-lhe toda a attenção; uns e outros o punem severamente, e, portanto, não podiamos dispensar o que tão justo e acertado é.

Um exercito insubordinado seria um flagello para a nação, melhor fôra não têl-o, a historia dos povos o demonstra, e entre nós temos factos que o confirmão.

Deveis tambem notar que mereceu o nosso serio euidado a violencia de qualquer especie praticada pelo inferior no superior, elemento sempre dominante, e que o consideramos do proprio delicto.

(23) O Projecto do Desembargador Magalhães Castro tambem define o crime de *revolta*, arts 44 e 45, mas confunde-o na classificação com o crime de *insubordinação*.

Entre essas violencias consideramos a morte, que distinguimos revestida das circumstancias que nos dita o art. 492 do Cod. criminal commum, e mais a de ser praticado *em acto ou razão de serviço*, da que não é acompanhada dessas circumstancias. Segundo esta distincção fazemos a applicação da pena. No primeiro caso estabelecemos a pena de morte, no segundo tres grãos de pena, sendo ainda a morte no grão maximo.

Tambem distinguimos os ferimentos em diversas especies, tomando por base o definido nos arts. 204, 202, 203, 204, 205 e 206 do Cod. criminal commum, e fazendo assim uma gradual e proporcional applicação da pena, não nos esquecendo do caso de morte, não porque o ferimento fosse mortal e sim por ter havido negligencia ou erro da cura, hypothese do art. 494 do Cod. commum.

Definimos o crime de *insubmissão*, de que trata o Cod. francez, art. 230, corrigindo-o, e ampliando-o em harmonia com o projecto de Lei de Recrutamento, que já formulastes, e que se achia submettido ao conhecimento dos Poderes competentes.

Tratando do crime de *deserção*, seguimos mais ou menos o que a actual legislação prescreve, não só reconhecendo as especies de *primeira, segunda e terceira deserção*, como distinguindo a *deserção simples da deserção aggravada*, segundo algumas das circumstancias que as acompanharem, circumstancias que apontámos em nosso projecto, circumstancias que são as mesmas que hoje se reconhecem, e, finalmente, adoptando a pena, mais ou menos, que hoje se applica.

Ha, porém, uma grande differença entre o nosso projecto e a actual legislação, quanto ao tempo de ausencia necessario para constituir o crime de deserção, que elevamos a quinze dias. quando pela lei actual é de oito dias. Acreditamos ter feito com isso um melhoramento, evitando assim a qualifi-

cação constante de crime de deserção com grave prejuizo da boa ordem do exercito. (26)

Tambem ha uma differença sensivel entre o projecto e a lei actual, porque equipara o official á praça de pret para qualificar a deserção em igual tempo de ausencia, distinguindo sómente na applicação da pena. (27)

Segundo os preceitos do Cod. francez, do projecto da Commissão especial e do Cod. portuguez, consideramos como especial a deserção para o inimigo, ou na presença do inimigo, bem como o accordo, ajuste ou concerto prévio entre dous ou mais militares para o crime de deserção, elevando neste caso a pena a um gráo mais rigoroso.

O transporte ou asylo dado a desertores é tambem punido na fórma da legislação vigente. (28)

§ 40.

Embora o crime de *tirada e fugida de presos* estivesse previsto no Cod. Commum, entendemos que o deveriamos classificar no projecto do nosso Codigo, pela necessidade urgente e intuitiva não só do em-

(26) Pelo Dec. e Ordenança de 9 de Abril de 1803, se regula hoje a qualificação dos crimes de deserção; por elle a falta ou ausencia deve ser de oito dias consecutivos, ou trinta dias do excesso de licença, no caso de praça de pret, official inferior ou soldado.

O Dec. de 13 de Outubro de 1827 manda expulsar do exercito o militar que tiver desertado tres vezes em tempo de paz.

(27) A lei que regula sobre as deserções dos officiaes é a de 26 de Maio de 1833: o tempo de um mez, e a ausencia sem justificação em dous mezes, no caso de licença excedida além do prazo.

O projecto do Desembargador Magalhães Castro foi por nós seguido, mais ou menos, em quanto á classificação de deserção (art. 4.º), não, porém, em quanto á penalidade, Arts. 61, 62 e 63.

(28) Entre nós vigora a respeito do transporte e asylo aos desertores a lei de 18 de Setembro de 1831, § 3.º

pregar castigo analogo ao soldado, e mais rigoroso, como para servir de base a uma jurisdicção firme e incontestada. (29)

Relativamente á fugida do preso militar, seguimos a disposição do Codigo commum. Se é um simples detento, ou condemnado, mas não em cumprimento de pena, nenhuma imputabilidade lhe damos, salvo tendo praticado violencia contra o guarda ou guardas: se já estiver em cumprimento de pena, o sujeitamos a mais um terço da primeira condemnação (30).

Termina o titulo 4.º do projecto com o crime de *uso indevido de titulos e uniformes, condecorações e medalhas*; e o de *irregularidade de conducta*: aquelle nós o encontramos no Codigo francez, art. 266, seguido pelo projecto da Commissão especial, art. 78, e mesmo no Codigo commum, art. 301: este no art. 466 do Cod. commum, applicado já ao militar por ampliação da Lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1852, segundo a qual o official do exercito convicto do crime do art. 466 do Cod. commum pode ser reformado.

Segundo, pois, o que está em vigor, o official militar incurso no art. 466 póde ser reformado á vontade do Governo, visto que a reforma não é effeito da pena, e sim acto da vontade do Governo, segundo a melhor explicação do Aviso de 10 de Maio de 1853.

Entendemos dever adoptar no projecto a doutrina do art. 466 do Cod. commum: dobrando a pena no caso de reincidencia, e nesta hypothese salvando a faculdade dada ao Governo pela lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1852 art. 9 § 2.º

(29) O projecto do Desembargador Magalhães Castro tambem entendeu mencionar o facto de tirada ou fuga de presos. No Cod. francez e projecto da Commissão especial encontramos alguns destes factos sob a epigraphe—*Crimes contra o dever militar*.

(30) Arts. 54 e 126 do Cod. criminal commum.

§ 11.

Se não podemos prescindir de rigor tratando da insubordinação, por outro lado não podemos sancionar o *abuso do poder* do superior para com o inferior, e por isso tratamos de incriminar esses factos, e de lhe dar uma pena conveniente, seguindo o Código francez, e projectos que estiverão sob nossas vistas: tal é a materia do Tit. 5.º do nosso projecto.

Nesta especie de crime deveis notar que castigamos o autor de uma ordem illegal, e como complice o seu executor.

Mas, assim procedendo, talvez se diga que temos quebrado os élos dessa cadêa que constitue a ordem e a disciplina do exercito, a obediencia passiva do inferior ao superior, sob cujo alicerce construímos o capitulo da insubordinação, porque desde que incriminarmos o executor de ordem illegal, temos-lhe dado o direito de resistir ou desobedecer, e o direito de resistir ou desobedecer, dado á bayoneta, é a dissolução do exercito, a anarchia na sociedade.

Considerada a questão em these absoluta, é procedente a objecção, mas é preciso attender aos termos em que classificamos o crime, e aos limites que traçamos ao direito de resistencia ou antes de representação, o que se acha consignado no art. 89 do nosso projecto.

A doutrina do art. 89 não é mais do que a traducção fiel do que já se achava em nossa lei. Ali se diz ao soldado: conheceis a illegalidade da ordem, não podeis ser executor automato, tendes o direito de representar em termos decentes e comedidos; e se porventura não fordes attendido pelo superior, está terminado o vosso direito, deveis cumprir. Está salva a imputabilidade do agente da ordem, sem offensa do principio da obediencia.

Se um principio desta ordem acha-se consagrado no Reg. de 18 de Fevereiro de 1763, art. 1.º do Cap.

43, que se inscreve da *subordinação*, como recusal-o em uma legislação onde os principios estão tão modificados pelas instituições organicas que nos regem?

Se o marechal general conde reinante de Schaumbury Lippe, em 1763, consagrava esse direito de representação dado ao soldado, como negal-o em 1866 aos filhos da Constituição de 25 de Março de 1824?

§ 12.

No Tit. 6.º occupa-se o projecto dos crimes militares contra a ordem economica e administração do exercito. Os Caps. 1.º e 2.º forão traçados em harmonia com o Codigo francez, e todos os mais projectos de que nos temos occupado, sem ser esquecido o § 4.º da Lei n.º 634 de 18 de Setembro de 1854.

O Cap. 3.º, que abrange o crime de prevaricação, peita, suborno, concussão e peculato, foi traçado em harmonia com as disposições do Codigo commum em quanto á incriminação, modificando-se a penalidade na razão do systema seguido pelo projecto.

O crime de infidelidade no serviço e administração militar, que é uma secção do Cap. 3.º, está previsto no Codigo francez, no projecto da Comissão especial e no do Codigo portuguez: julgamos acertado adaptal-o ao nosso systema.

A secção 5.ª do Cap. 3.º do Tit. 6.º faz extensivas as disposições do Cap. 3.º aos paisanos empregados nas repartições fiscaes e administrativas do exercito, ou força em operações de guerra, e por isso tratámos de prevenir a modificação de penalidade, substituindo a privação do accesso e commando por suspensão, a demissão simples por perda do emprego, e a demissão aggravada por perda de emprego com inhabilidade para servir outro, aproximando-nos da doutrina geral do Codigo commum.

Embora o crime de *furto e roubo* seja um crime mixto, e que, uma vez previsto no Cod. commum, dispensado era sel-o no Codigo militar, todavia, attendendo á necessidade de ser bem conhecida do soldado a pena com que são punidos esses crimes infamantes, entendemos que delles deveriamos tratar, além de que os modelos que examinamos e estudamos nos dão disso exemplo.

Adoptamos a definição e penalidade do Cod. commum, e o seguimos em todas as suas regras e excepções, que consistem em considerar a tentativa igual ao crime, e circumstancia aggravante o facto de ser empregado publico o criminoso de furto ou de roubo.

O saque, pillagem e outras devastações tambem são pelo nosso projecto punidos com o rigor de que nos dá exemplo o Codigo francez, os projectos da Commissão especial, do Codigo portuguez e do Desembargador Magalhães Castro.

Entrou-se em duvida se deveriamos acrescentar ao art. 123—*salvo ordem superior*; foi vencido que não era preciso, porque, sendo contestado o direito do saque, embora ha poucos dias o vissemos sustentado pelo exercito Prussiano, como sancção á recusa da capitação ou tributo de guerra, era melhor não admittil-o como corrente o que, com justas razões, é apenas considerado como abuso da força, ou represalia.

§ 13.

Termina o projecto com o Tit. 9.º, que se inscreve—das disposições geraes—, onde encontrareis principios que regem todo o systema de penalidade.

Talvez fosse possivel pensar que no presente projecto estavam compendiados todos os crimes militares, mas a disposição do art. 130 faz cessar esse erro ou engano, e concluir que, além dos crimes pre-

vistos pelo projecto, ha crimes que podem ser considerados crimes militares (31).

O art. 131 é a regra que serve de guia ao arbitrio razoavel e prudente que consagra o projecto actual: o juiz não pôde ter arbitrio senão o que a lei lhe dá, não pôde applicar a pena que quizer ou phantasiar, não lhe pôde dar a duração que lhe parecer: é a condemnação do procedimento inquisitorial que phantasiava crimes, e creava penas (32).

A disposição do art. 132 é eminentemente philosophica e humanitaria, é o principio consagrado no art. 309 do Cod. commun, excepção bem fundada feita ao principio de que a lei não é retroactiva.

O art. 133 declara que o presente projecto não comprehende as faltas ou culpas leves que devem ser objecto de um código correccional, o que é seguido pelo projecto do Desembargador Magalhães Castro, art. 118.

Tendo no corpo do projecto usado mais de uma vez das expressões *presença de inimigo*, e *territorio declarado em estado de guerra*, como circumstancias que influem na applicação da pena, entendemos dever fixar bem o espirito ou sentido dessas proposições, e tal é a materia dos arts. 134 e 135 do projecto.

O art. 136 fixa a data em que deve começar a execução da sentença, e proclama o principio geral, que a pena de morte não pôde ser executada sem o recurso de graça do Poder Moderador.

Permanecendo no exercito a classe de cadetes, com os privilegios de sua criação, julgamos que era necessario aceitar-os e fazer para elles uma modifi-

(31) E' a disposição synthetica dos arts. 3.º e 6.º do projecto do Cod. portuguez.

(32) E' a consagração do principio immorredor do art. 1.º do Código penal commun.

cação na penalidade, considerando-os como Officiaes na applicação da pena.

O art. 438 é a disposição do art. 277 do Cod. francez, necessaria ao menos como doutrina transitoria.

Temos succintamente esboçado e dado uma idéa geral do projecto, que é submettido á vossa consideração, apontando as fontes que nos auxiliárão, e os melhoramentos que introduzimos. Se elle é muito incompleto, será isso devido á falta de conhecimentos amplos, mas não á vontade de acertar, e produzir o melhor.

Infelizmente, o projecto tal qual se acha elaborado não mereceu a approvação do illustrado Desembargador José Antonio de Magalhães Castro, que se considerou vencido, e vos apresentará o seu voto em separado. Conscienciosamente fallando, ignoramos quaes os pontos de divergencia, porque durante o nosso estudo em commum nunca elle fez praça das razões que combatessem as idéas que passárão e forão vencidas: só o seu voto em separado nos esclarecerá, e então veremos, se elle quer condemnar o todo do projecto que apresentamos, abraçando-se com o seu, e querendo sustental-o a todo transe, ou se limitar-se-ha a alterar algumas disposições isoladas do projecto.

Antes de terminarmos cumpre dizer que, depois de ter o General Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão prestado seu concurso valioso á Secção, sahio por commissão do Governo, e foi substituido pelo illustrado Coronel Antonio Pedro de Alencastro, que tomou parte no trabalho da revisão do projecto já elaborado, e que o assigna.

PROJECTO

DE

CODIGO PENAL MILITAR.

TITULO I.

DOS CRIMES.

CAPITULO I.

Dos crimes, e dos criminosos.

Art. 1.º E' crime militar:

§ 1.º Toda acção ou omissão voluntaria prohibida neste Codigo.

§ 2.º A tentativa do crime, quando houver manifestação por actos exteriores, e principio de execução, que não tenha effeito por circumstancias independentes da vontade do criminoso.

Art. 2.º São autores os que commetterem, mandarem, ou constrangerem alguem a commetter crimes militares.

São complices todos os mais que concorrerem para se commetter crimes militares.

Art. 3.º As disposições da lei penal militar são indistinctamente applicaveis aos crimes militares, quer sejam commettidos em territorio brasileiro, quer em paiz estrangeiro.

CAPITULO II.

Das penas, e seus effectos.

Art. 4.º As penas applicadas per esteCodigo são:

- 1.º Morte.
- 2.º Galés perpetuas.
- 3.º Prisão com trabalho.
- 4.º Prisão aggravada.
- 5.º Prisão simples.
- 6.º Demissão aggravada.
- 7.º Demissão simples.
- 8.º Privação de accesso.
- 9.º Privação de commando.
10. Indemnização ao Estado.

Art. 5.º O condemnado á morte será arcabuzado.

Art. 6.º A pena de galés perpetuas consiste em trabalhos publicos, nos lugares que forem designados pelo Governo, estando os criminosos acorrentados.

Art. 7.º A pena de prisão com trabalho obrigará os réos a occuparem-se diariamente no que lhes fôr destinado dentro do recinto das penitenciarias.

Nos lugares onde não houver penitenciarias, a pena de prisão com trabalho será substituida pela de prisão aggravada, acrescentando-se em tal caso mais a sexta parte do tempo por que aquella deveria ser imposta.

Art. 8.º A pena de prisão aggravada consiste na reclusão do réo em lugar fechado e seguro, de alguma fortificação, quartel, ou outro estabelecimento militar; com obrigação de trabalho dentro do estabelecimento, para as praças de pret.

Art. 9.º A prisão simples obriga o réo a estar detido dentro em uma fortaleza, ou quartel.

Art. 10. A demissão aggravada tem por effecto:

1.º A privação do posto, com exautoração de todas as honras e condecorações.

2.º A incapacidade absoluta de servir no exercito sob qualquer titulo que seja.

3.º A perda de todo o direito á qualquer pensão, ou remuneração pelos serviços anteriores, salvo o que lhe fôr devido de vencimentos atrasados, ou por Monte Pio para o qual tenha contribuido.

Art. 11. A demissão simples priva o réo do posto, com exautoração de todas as honras e condecorações

Art. 12. A privação de acesso inibe o réo de ser contemplado em promoção, em quanto durarem os effeitos da sentença.

Art. 13. A privação de commando inibe absolutamente o réo de commandar durante o tempo decretado na sentença.

Art. 14. As penas de galés perpetuas, e de prisão com trabalho, segundo o estabelecido no art. 7.º, importão os effeitos da demissão aggravada.

Art. 15. A pena de prisão aggravada, ou prisão simples, quando superior a dous annos, importa demissão simples para os officiaes, e quando superior a seis annos, expulsão do serviço do exercito para as praças de pref.

Art. 16. Os condemnados á prisão com trabalho, prisão aggravada, e prisão simples, ficão privados do exercicio dos direitos politicos de cidadão brasileiro, em quanto durarem os effeitos da sentença.

Durante o tempo da prisão aggravada ou simples, conservando o réo a qualidade de militar, perderá elle a metade de seu soldo em favor do Estado.

Art. 17. As penas de prisão (art. 4.º n.ºs 4 e 5), privação de acesso e commando (art. 4.º n.ºs 8 e 9), em quanto durarem, privão o condemnado de contar tempo de serviço, para todo e qualquer effeito.

CAPITULO III.

Da applicação das penas.

Art. 18. A pena de galés perpetuas não será applicada ao menor de 21 annos, nem ao maior de 60, substituindo-se pela prisão perpetua com trabalho.

Art. 19. Quando o réo fôr convencido de mais de um crime, impor-se-lhe-hão as penas estabelecidas neste Codigo para cada um delles, e soffrerá as corporaes umas depois de outras, principiando e seguindo da maior para menor, com attenção ao gráo de intensidade, e não ao tempo de duração.

Exceptua-se o caso de ter incorrido em pena de morte, galés perpetuas, ou prisão perpetua, no qual nenhuma outra pena corporal se lhe imporá, podendo só annexar-se áquellas a indemnização de prejuizos causados.

Art. 20. Havendo accumulção de crimes militares com crimes communs, prevalece o fóro militar, e applicar-se-ha a pena na fórmula do artigo antecedente.

Art. 21. A reincidencia do crime militar, isto é, commettimento de crime de igual natureza, pelo qual já houvesse condemnação, e sentença passada em julgado, leva o crime ao gráo maximo, quando houver mais de um gráo.

Art. 22. A idade menor de 21 annos é circumstancia attenuante para os crimes militares, excepto no territorio declarado em estado de guerra.

Art. 23. No caso de tentativa, ou complicitade, a pena será a do gráo minimo.

Se o crime tiver uma só pena, e fôr a de morte, applicar-se-ha a de vinte annos de prisão com trabalho: se fôr galés perpetuas, doze annos de prisão com trabalho; se fôr qualquer outra pena perpetua, a mesma por seis annos.

Art. 24. Sendo o criminoso menor de dezeseite annos, poderá o conselho de guerra, parecendo-lhe justo, applicar-lhe as penas da tentativa, ou complicitade.

Art. 25. O Estado será indemnizado dos prejuizos causados, ou que possam ser causados pelo criminoso, ou por terceiros que nisso o auxiliem.

Se os réos não tiverem meios de satisfazer a indemnisação, os tribunaes militares substituirão aquella pena pela de prisão com trabalho, ou aggravada, por tanto tempo quanto seria necessario para ganharem a importancia da mesma indemnização.

Art. 26. As penas impostas aos réos por este Codigo, deixando de ter effeito pelo perdão, ou commutação do Poder Moderador, não os exime da obrigação civil de satisfazer a terceiros o mal causado em toda a sua plenitude.

Art. 27. Todos os funcionarios, agentes e empregados equiparados a militares, serão, para applicação destas penas, considerados como officiaes, ou praças de pret, segundo o posto ou praça á que corresponderem as suas graduações, que serão marcadas pelos regulamentos, ou actos do Governo.

O paisano considerado criminoso por este Codigo, não tendo graduação militar, e não se lhe applicando pena especial, soffre o que no caso couber para a praça de pret.

TITULO II.

DOS CRIMES CONTRA A EXISTENCIA POLITICA DO IMPERIO.

CAPITULO I.

Dos crimes militares contra a Integridade e Independencia.

Art. 28. Todo militar Brasileiro, ou ao serviço do Brasil, que tomar armas contra o Imperio, debaixo de bandeiras inimigas:

Pena—morte.

§ unico. Se o militar Brasileiro, por autorização do governo, já estiver ao serviço militar da nação estrangeira, e continuar nesse serviço depois de começar o estado de guerra:

Pena—galés perpetuas.

Art. 29. Todo militar, que, em presença do inimigo externo ou interno, descobrir a ordem do dia, santo, senha ou contra-senha, e revelar-lhe o segredo das operações, das expedições, e quaesquer outros, e transmittir-lhe documentos ou informações, que possam prejudicar o exito das mesmas operações, ou comprometer a segurança das praças de guerra, o estabelecimentos militares:

Pena—morte.

Art. 30. Todo militar, que tiver intelligencias ou correspondencias secretas com algum governo estrangeiro inimigo, ou com agentes desse governo, e communicar-lhes o estado das forças do Imperio, seus recursos, e planos:

Pena—prisão perpetua com trabalho.

Art. 31. Todo militar, que recrutar, ou ministrar meios de fazer alistamentos, para qualquer nação, que esteja em guerra com o Imperio, ou prestes a declaral-a, e que provocar militares, ou quaesquer outras pessoas para se reunirem ao inimigo externo:

Pena—prisão perpetua com trabalho.

Art. 32. Todo militar, que auxiliar alguma nação inimiga a fazer guerra, ou a commetter hostilidades contra o Imperio, fornecendo-lhe gente, armas, dinheiro, munições e embarcações:

Pena—prisão perpetua com trabalho.

Art. 33. Todo militar, que directamente e por factos provocar alguma nação estrangeira a declarar a guerra ao Imperio:

So tal declaração de guerra se verificar:

Pena—20 annos de prisão com trabalho.

Se da provocação não se seguir a declaração de guerra, ou se esta, posto que declarada, não se verificar:

Pena—10 annos de prisão com trabalho.

Art. 34. O prisioneiro de guerra que faltar á sua palavra, tomando de novo as armas contra o Imperio :

Sendo official :

Pena— 2 a 5 annos de prisão simples.

Sendo praça de pret :

Pena— 2 a 5 annos de prisão aggravada.

§ unico. Em ambos os casos não se dará a pena por cumprida, em quanto durar a guerra.

CAPITULO II.

Espionagem, e alliciação.

Art. 35. Todo militar, ou paisano, que introduzir-se disfarçadamente nas guardas, quartéis, acampamentos, postos militares, fortalezas, praças de guerra, e outros estabelecimentos militares, com o fim de obter noticia, documentos, ou quaesquer informações, para as communicar ao inimigo externo ou interno :

Todo militar, ou paisano, que der entrada ou refugio, ou fizer dar asylo a espiões, ou soldados inimigos, sabendo que o são :

Todo militar ou paisano que alliciar, ou tentar seduzir militares a passarem-se para o inimigo externo ou interno, ou que scientemente lhes subministrar, ou facilitar meios de evasão, para aquelle fim :

Pena— morte.

TITULO III.

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO IMPERIO, E PUBLICA TRANQUILLIDADE.

CAPITULO I.

Conspiração.

Art. 36. Dá-se o crime de conspiração quando concertarem entre si mais de tres militares, ou um ou mais mi-

litares com vinte ou mais pessoas que o não sejam, para praticar algum dos crimes abaixo designados, não se tendo começado a reduzir a acto:

1.º Tentar directamente e por factos destruir a independencia, ou integridade do Imperio (Art. 68 do Codigo Commum).

2.º Provocar directamente e por factos uma nação estrangeira a declarar a guerra ao Imperio (Art. 69 do Codigo Commum):

3.º Tentar directamente e por factos destruir a Constituição politica do Imperio, ou a fórma do Governo estabelecida (Art. 85 do Codigo Commum):

4.º Tentar directamente e por factos destruir algum ou alguns dos artigos da Constituição (Art. 86 do Codigo Commum):

5.º Tentar directamente e por factos destronisar o Imperador, privar-o em todo ou em parte de sua autoridade constitucional, ou alterar a ordem legitima da successão (Art. 87 do Codigo Commum):

6.º Tentar directamente e por factos uma falsa justificação de impossibilidade physica, ou moral do Imperador (Art. 88 do Codigo Commum):

7.º Tentar directamente e por factos contra a Regencia, ou Regente, para privar-os em todo, ou em parte, de sua autoridade constitucional (Art. 89 do Codigo Commum):

8.º Oppor-se a alguém directamente e por factos á prompta execução dos decretos ou cartas de convocação da Assembléa Geral, expedidas pelo Imperador, ou pelo Senado nos casos da Constituição, art. 47 §§ 3.º e 4.º (Art. 91 do Codigo Commum):

9.º Oppor-se a alguém directamente e por factos á reunião da Assembléa Geral Legislativa em sessão ordinaria, ou extraordinaria, ou á reunião extraordinaria do Senado nos casos do art. 47 §§ 3.º e 4.º da Constituição (Art. 92 do Codigo Commum):

O chefe da conspiração, sendo official:

Demissão aggravada, e mais 4 a 12 annos de prisão aggravada.

Sendo praça de pret:

Pena—4 a 12 annos de prisão com trabalho.

Os mais conspiradores, sendo official:

Pena—Demissão simples, e mais 1 a 6 annos de prisão simples.

Sendo praça de pret:

Penas—1 a 6 annos de prisão aggravada.

§ Unico. Se os militares conspiradores levarem a effeito a conspiração:

Penas—4 a 20 annos de prisão aggravada, e mais demissão aggravada, sendo official.

Art. 37. Se os conspiradores desistirem do seu projecto, antes de ter elle sido descoberto, ou manifestado por algum acto exterior, deixará de existir a conspiração, e por elle se não procederá criminalmente.

Art. 38. Qualquer dos conspiradores, que desistir do seu projecto nas circumstancias do artigo antecedente, não será punido pelo crime de conspiração, ainda que esta continúe entre os outros.

CAPITULO II.

Rebellião.

Art. 39. Todo militar, que tomar parte no crime de rebellião, definido no art. 110 do Codigo Criminal commum, que consiste na reunião de uma, ou mais povoações, que comprehendão todas mais de vinte mil pessoas, para se perpetrar algum dos crimes referidos no art. 36 deste Codigo:

Aos cabeças da rebellião, sendo official:

Penas—demissão aggravada; e mais: no gráo minimo, prisão aggravada por dez annos; no gráo médio, prisão aggravada por vinte annos; no gráo maximo, prisão aggravada perpetua:

Aos cabeças da rebellião, sendo praça de pret:

Penas—No gráo minimo, prisão com trabalho por dez annos; no gráo médio, prisão com trabalho por vinte annos; no gráo maximo, prisão perpetua com trabalho.

CAPITULO III.

Sedição.

Art. 40. Dá-se o crime de sedição quando mais de tres militares, armados ou sem armas, aggreddirem, ou insultarem a força armada, a autoridade publica, ou qualquer de seus agentes, para os constringer, impedir, ou perturbar no exercicio de suas funções:

O chefe da sedição, sendo official:

Penas—demissão aggravada, e mais 5 a 20 annos de prisão aggravada.

Sendo praça de prel:

Penas — 5 a 20 annos de prisão com trabalho.

Todos os mais sediciosos:

Penas — 1 a 6 annos de prisão aggravada, e mais demissão aggravada, sendo official.

§ unico. Nas penas acima estabelecidas, e segundo as distincções ahí feitas, incorrerá o militar que se reunir a vinte ou mais paisanos para commetter o crime de sedição definido no art. 111. do Código commum.

TITULO IV.

DOS CRIMES CONTRA A HONRA E VALOR MILITAR.

CAPITULO I.

Da cobardia, e traição.

Art. 41. O General, Governador, ou Commandante, que capitular com o inimigo, entregando-lhe a praça ou posto militar, que lhe tiver sido confiado, sem esgotar todos os meios de defesa de que podia dispôr, e sem ter feito quanto em tal caso exigem a honra e o dever militar:

Penas — No gráo minimo, demissão aggravada; no gráo médio, prisão com trabalho de 20 annos; no gráo maximo, morte.

§ Unico. Ainda quando pelas circumstancias da capitulação o militar, que a fizer, se não acho incurso na sancção deste artigo, soffrerá sempre a pena de 2 a 4 annos de prisão simples, se na capitulação não seguir em tudo a sorte da guarnição, ou da tropa de seu commando, e estipular para si, e para os Officiaes, condições mais vantajosas.

Art. 42. O General, ou Commandante de força armada, que capitular em campo aberto:

Se a capitulação der em resultado fazer depôr as armas á sua tropa, ou se antes de tratar verbalmente, ou por escripto, não fizer tudo quanto lhe prescrevia a honra e o dever militar:

Penas — As mesmas do art. 41.

Em todos os outros casos:

No gráo minimo, privação de accesso e commando por 2 annos; no gráo médio, prisão aggravada por 2 annos; no gráo maximo, demissão simple.

§ Unico. A disposição do § unico de art. 41 é tambem applicavel ao art. 42.

Art. 43. Todo militar, que, estando de serviço, abandonar o seu posto, antes de ser rendido, ou não cumprir as instrucções especiaes que lhe forem dadas:

1.º Se fôr em presença de inimigo externo ou interno:

Pena — morte.

2.º Se fôr em territorio considerado em estado de guerra:

Penas — 2 a 5 annos de prisão com trabalho.

3.º Em todos os mais casos:

Penas — 2 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

Art. 44. Todo militar que, estando de sentinella, vedeta, ronda, patrulha, ou piquete, fôr encontrado a dormir, ou embriagado:

1.º Se fôr em presença de inimigo externo ou interno:

Penas — 2 a 5 annos de prisão com trabalho.

2.º Se fôr em territorio considerado em estado de guerra:

Penas — 6 mezes a 2 annos de prisão aggravada.

3.º Em todos os mais casos:

Penas — 2 a 6 mezes de prisão aggravada.

Art. 45. Todo militar, que voluntariamente, e com animo deliberado de subtrahir-se ao serviço militar, se mutilar, ou contrahir, simular ou pretextar molestia que o inhabilite, ainda que temporariamente, para o mesmo serviço:

Se fôr em presença de inimigo externo ou interno:

Sendo official:

Pena — demissão aggravada:

Sendo praça de pret:

Pena — 1 a 3 annos de prisão com trabalho.

Se fôr em territorio considerado em estado de guerra:

Sendo official:

Penas — demissão simples.

Sendo praça de pret:

Penas. — 6 mezes a 2 annos de prisão com trabalho.

Em todos os mais casos:

Sendo official:

Penas — privação de accesso e commando por 2 a 4 annos.

Sendo praça de pret:

Penas. — 2 mezes a 1 anno de prisão com trabalho.

Art. 46. Todo militar, que se não apresentar em seu posto, em caso de chamada, ou toque de rebate:

1.º Se fôr na presença de inimigo externo ou interno:

Sendo official:

Pena — demissão aggravada.

Sendo praça de pret:

Penas — 1 a 3 annos de prisão com trabalho.

2.º Se fôr em territorio considerado em estado de guerra:

Sendo official:

Penas—demissão simples.

Sendo praça de pret:

Penas—6 a 18 mezes de prisão com trabalho.

3.º Em todos os mais casos:

Sendo official:

Penas—2 a 6 mezes de prisão simples.

Sendo praça de pret:

Penas—2 a 6 mezes de prisão aggravada.

Art. 47. Todo militar, que durante o combate der grito de terror, ou que voltar as costas ao inimigo:

Penas—morte.

Art. 48. Todo militar, ou paisano, que espalhar em territorio declarado em estado de guerra, ou em acampamento militar, noticias atterradoras, que prejudiquem ou possam prejudicar o moral das tropas, sejam ou não verdadeiras essas noticias:

Sendo official:

Penas—6 mezes a 2 annos de prisão aggravada.

Sendo praça de pret:

Penas—6 mezes a 2 annos de prisão com trabalho.

Art. 49. Todo militar, que violar a salva-guarda concedida á alguma pessoa ou lugar, depois de lhe ter sido mostrada:

Penas—2 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

CAPITULO II.

Da revolta, ou motim militar.

Art. 50. Serão considerados em estado de revolta, ou motim militar:

1.º Os militares armados, que, reunidos em numero de quatro ou mais, e obrando com prévio ajuste, recusarem obedecer ás ordens de seus chefes, á primeira intimação:

2.º Os militares, que, em numero de quatro ou mais, tomarem as armas sem autorização, e obrarem contra as ordens de seus chefes:

3.º Os militares, que, reunidos em numero de oito ou mais, praticarem com suas armas violencias, e recusarem destroçar á primeira intimação de seus superiores, persistindo na desordem:

Aos provocadores, ou instigadores da revolta ou motim:

Penas—morte.

A todos os mais :

Penas—1 a 5 annos de prisão com trabalho.

§ unico. Se as violencias forem crimes a que estiver imposta pena mais grave, nella incorrerá tambem o criminoso.

CAPITULO III.

Da insubordinação militar.

Art. 51. Todo militar, que recusar obedecer ás ordens de seus superiores, concernentes a qualquer serviço militar:

1.º Se fôr na presença de inimigo externo ou interno:

Sendo official:

Penas—No gráo minimo, demissão simples; no gráo médio, demissão aggravada; no gráo maximo, morte.

Sendo praça de pret:

Penas—No gráo minimo, 1 a 5 annos de prisão com trabalho; no gráo médio, 6 a 12 annos de prisão com trabalho; no gráo maximo, morte.

2.º Se fôr em territorio considerado em estado de guerra:

Sendo official:

Penas—No gráo minimo, privação de accesso e commando por dous annos; no gráo médio, demissão simples; no gráo maximo, demissão aggravada.

Sendo praça de pret:

Penas—No gráo minimo, 6 mezes a 1 anno de prisão aggravada; no gráo médio, 1 a 5 annos de prisão com trabalho; no gráo maximo, 6 a 12 annos de prisão com trabalho.

3.º Em todos os mais casos:

Sendo official:

Penas—Privação de accesso e commando por um anno.

Sendo praça de pret:

Penas—2 a 6 mezes de prisão aggravada.

Art. 52. Todo militar, que quebrantar preceito de serviço, que alguma sentinella, em virtude de instrucções especiaes, tenha de fazer observar, em praça de guerra, campo, entrincheiramento, ou qualquer outro posto militar:

1.º Se fôr em presença de inimigo externo ou interno:

Sendo official:

Pena—demissão aggravada.

Sendo praça de pret:

Penas—3 a 10 annos de prisão com trabalho.

2.º Se fôr em territorio considerado em estado de guerra:

Sendo official:

Penas—demissão simples.

Sendo praça do pret:

Penas—2 a 5 annos de prisão com trabalho.

Em todos os mais casos:

Sendo official:

Penas—2 mezes a 1 anno de prisão simples.

Sendo praça de pret:

Penas—2 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

Art. 53 Todo militar, que commetter actos de violencia contra uma sentinella, ou vedeta:

1.º Se as violencias forem commettidas com armas:

Penas—morte.

2.º Se as violencias forem commettidas sem armas, e por mais de um militar:

Sendo official:

Penas—demissão aggravada.

Sendo praça de pret:

Penas—5 a 10 annos de prisão com trabalho.

3.º Se as violencias forem commettidas por um só militar, sem armas:

Sendo official:

Penas—demissão simples.

Sendo praça de pret:

Penas — 1 a 4 annos de prisão com trabalho.

Na hypothese dos n.ºs 2 e 3, quando as violencias forem qualificadas crimes á que correspondão penas mais graves, serão impostas essas penas.

4.º Se as offensas ou ameaças forem feitas por meio de palavras ou gestos:

Penas—2 mezes a 1 anno de prisão.

§ unico. Se o crime deste art. 53 fôr commettido por paisano, ser-lhe-ha applicada a pena que preserever a lei commum, excepto quando commettido em presença de inimigo externo ou interno, caso em que o paisano soffrerá a mesma pena do militar.

Art. 54. Todo militar, que matar, ferir, ou fizer qualquer outra offensa physica a seu superior, com algumas das seguintes circumstancias:

1.º Veneno, incendio ou inundação:

2.º Abuso de confiança nelle posta:

3.º Paga, ou esperanza de alguma recompensa:

4.º Emboscada, isto é, esperando o offendido em um ou diversos lugares:

5.º Arrombamento para a perpetração do crime:

6.º Entrada, ou tentativa de entrada em casa do offendido, com intento de commetter o crime:

7.º Precedendo ajuste entre dous ou mais militares ou paisanos para o fim de commetter-se o crime:

8.º Estando em acto ou em razão de serviço:

Pena — morte.

Art. 55. Todo militar, que matar a seu superior, sem nenhuma das circumstancias do art. 54:

Penas—no gráo minimo, vinte annos de prisão com trabalho; no gráo medio, galés perpetuas; no gráo maximo, morte.

Art. 56. Todo militar que ferir, ou offender physicamente a seu superior:

1.º Se o ferimento ou offensa fôr simples, produzir deformidade, ou fôr causado com o unico fim de injuriar:

Penas—1 a 5 annos de prisão com trabalho.

2.º Se houver ou resultar mutilação ou destruição de algum membro ou orgão dotado de um movimento distincto, ou de uma função especifica, que se póde perder sem perder a vida:

Se houver ou resultar inhabilitação de membro ou orgão, sem que comtudo fique destruido:

Penas—5 a 10 annos de prisão com trabalho.

3.º Se a morte se verificar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o offendido não applicasse toda a necessaria diligencia para remove-lo:

Se o mal corpereo resultante do ferimento ou da offensa physica produzir grave incommodo de saude, ou inhabilitação de serviço por mais de um mez:

Penas—10 a 20 annos de prisão com trabalho.

Art. 57. No caso do artigo antecedente, 1.ª parte do n.º 3, o mal se julgará mortal a juizo dos Facultativos, e discordando estes, será o réo punido com as penas do art. 55.

Art. 58. Todo militar, que em acto ou em razão de serviço offender a seu superior por escriptos, palavras, gestos, ou ameaças:

Sendo Official:

Penas—demissão simples, e mais 2 mezes a 1 anno de prisão simples.

Sendo praça de pret:

Penas—2 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

Em todos os mais casos:

Sendo official:

Pena—2 mezes a 6 de prisão simples.

Sendo praça de pret:

Penas—2 mezes a 6 de prisão aggravada.

CAPITULO IV.

Da insubmissão, e da deserção.

SECÇÃO 1.^a

Da insubmissão.

Art. 59. E' considerado insubmisso:

§ 1.^o O designado em virtude da lei do recrutamento, ou voluntario, que, fóra do caso de força maior, não se apresentar no lugar de seu destino dentro do prazo fixado.

§ 2.^o O designado em virtude da lei do recrutamento, que voluntariamente se tornar impróprio para o serviço militar, seja temporaria ou permanentemente, subtra-hindo-se assim ás obrigações que lhe impõe a lei.

Se fôr em tempo de guerra externa ou interna :

Penas— 6 a 18 mezes de prisão simples.

Se fôr em tempo de paz:

Penas— 2 a 6 mezes de prisão simples.

Art. 60. Todo militar, ou paisano, que concorrer directa ou indirectamente para se dar o crime do artigo antecedente, §§ 1.^o e 2.^o:

Penas — o duplo das que ahí são applicadas, segundo a distincção ahí feita.

Art. 61. Todo militar, ou paisano, que der asylo, tomar a seu serviço, ou der transporte a um insubmisso, sabendo que o é:

Se fôr em tempo de guerra externa ou interna:

Penas— 4 mezes a 1 anno de prisão simples.

Se fôr em tempo de paz:

Penas— 2 a 6 mezes de prisão simples.

Art. 62. Todas as fraudes ou artificios empregados com o fim de ser isempto, ou omittido no alistamento, algum cidadão recrutavel para o exercito, serão punidos conforme o disposto na lei commum, e julgados pelo fóro commum.

Art. 63. O voluntario, ou recruta, que, tendo dado um substituto na fórma da lei, o substituir por outro, illudindo assim a autoridade competente:

Penas— 1 a 3 annos de prisão aggravada.

§ 1.^o Nas mesmas penas incorrerá o substituto que tiver consentido na troca, e o que se tiver prestado a ser substituido.

§ 2.^o Esta pena não os excusa, depois de cumprida, do serviço militar a que estiverem obrigados por lei.

SECÇÃO 2.^a

Da deserção.

Art. 64. E' considerado desertor :

1.^o O official, ou praça de pret, que, sem legitima licença, faltar em seu quartel, guarnição, corpo, ou companhia, por espaço de quinze dias consecutivos.

2.^o O official, ou praça de pret, que, viajando individualmente de um corpo para outro, de um para outro lugar, ou cuja licença estiver terminada ou revogada, não se apresentar no ponto de seu destino, vinte dias depois daquelle em que deveria chegar, ou daquelle em que tiver terminado a licença, ou daquelle em que souber que a licença foi revogada, salvo causa justificada.

§ Unico. Esta disposição é applicavel aos officiaes reformados que se achem em serviço activo, ou que, sendo chamados, não se apresentarem promptamente.

Art. 65. A praça de pret, que commetter o crime de primeira deserção :

1.^o Se fôr em tempo de guerra :

Penas—6 mezes a 1 anno de prisão com trabalho.

2.^o Se fôr em tempo de paz :

Penas—6 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

Art. 66. Se a praça de pret commetter o crime de segunda deserção, será punida, segundo as distincções do artigo antecedente, com o dobro das penas nesse artigo estabelecidas.

Art. 67. Se a praça de pret commetter o crime de terceira deserção, quer seja em tempo de paz, quer em tempo de guerra :

Penas—6 annos de prisão com trabalho.

Art. 68. A 1.^a, a 2.^a, ou a 3.^a deserção, considera-se aggravada, concorrendo algumas das seguintes circumstancias :

1.^o Estando de guarda ou piquete.

2.^o Em destacamento menor de 15 dias.

3.^o Achando-se já em marcha, ou 24 horas antes.

4.^o Escalando muralha, ou estacada de uma praça fortificada.

5.^o Levando armas, ou armamento, ou cavallo, ou muar pertencente ao Estado.

6.^o Subtrahindo quaesquer objectos pertencentes ao Estado, ou a militares.

7.º Desertando para fóra do Imperio.

No caso de 1.ª ou 2.ª deserção aggravada, as penas comminadas serão no grão maximo. No caso, porém, de terceira deserção aggravada, soffrerá o réo as seguintes :

Penas—6 a 12 annos de prisão com trabalho.

Art. 69. O official que commetter o crime de deserção :

1.º Se fôr em tempo de guerra :

Penas—2 a 4 annos de prisão aggravada.

2.º Se fôr em tempo de paz :

Pena—demissão simples.

3.º Em qualquer tempo, com algumas das circumstancias aggravantes do art. 68 :

Pena—demissão aggravada, e mais 2 a 4 annos de prisão aggravada.

SECÇÃO 3.ª

Deserção para o inimigo, ou na presença do inimigo.

Art. 70. O militar, que desertar para o inimigo externo ou interno :

1.º Se com este tomar armas contra o Imperio, ou contra o Governo :

Se fôr Chefe ou Commandante de algum posto, embora não tome as armas :

Pena—morte.

2.º Não tomando armas, e sendo qualquer outra praça :

Pena—galés perpetuas.

Art. 71. O militar, que desertar na presença de inimigo externo ou interno :

Penas—6 a 12 annos de prisão com trabalho.

SECÇÃO 4.ª

Disposições communs ás Secções precedentes.

Art. 72. A deserção, com ajuste ou concerto por mais de dous militares :

1.º Sendo na presença de inimigo externo ou interno :

Penas—Aos cabeças, galés perpetuas; aos outros réos, 6 a 12 annos de prisão com trabalho.

2.º Em todos os mais casos, salva a disposição do art. 70 :

Penas—Aos cabeças, prisão perpetua com trabalho ; aos outros réos, as penas que couberem, segundo a qualidade, e aggravação da deserção.

Art. 73. O militar, ou paisano, que seduzir ou tentar seduzir quaesquer praças, que fação parte das forças do Imperio, para desertarem :

1.º Se fôr para inimigo externo ou interno :

Penas—morte.

2.º Em tempo de paz, se fôr para fóra do Imperio :

Penas—6 a 12 annos de prisão com trabalho.

3.º Em todos os mais casos :

Penas—2 a 6 annos de prisão com trabalho

Art. 74. O militar, ou paisano, que der asylo, ou transporte, a desertores, sabendo que o são :

1.º Se fôr na presença de inimigo externo ou interno :

Penas—6 a 12 annos de prisão com trabalho.

2.º Sendo em tempo de guerra :

Penas—1 a 3 annos de prisão com trabalho.

3.º Sendo em tempo de paz :

Penas—3 a 18 mezes de prisão com trabalho.

CAPITULO V.

Tirada ou fugida de presos.

Art. 75. O militar, que tirar pessoa legalmente presa, da mão ou poder da autoridade competente :

Sendo official :

Penas—demissão aggravada, e mais 2 a 6 annos de prisão simples.

Sendo praça de pret :

Penas—2 a 8 annos de prisão com trabalho.

Se a pessoa estiver em mão ou poder de qualquer pessoa do povo, que a tenha prendido em flagrante delicto, ou por estar condemnada por sentença :

Sendo official :

Penas—demissão simples, e mais 6 a 18 mezes de prisão simples.

Sendo praça de pret :

Penas—6 a 18 mezes de prisão aggravada.

Art. 76. O militar, que accometter qualquer prisão com força, e constranger o carcereiro, ou guarda, a franquear a fugida dos presos :

1.º Se esta fuga se realizar:

Sendo official:

Penas—demissão aggravada, e mais 6 a 20 annos de prisão aggravada.

Sendo praça de pret:

Penas—6 a 20 annos de prisão com trabalho.

P.º Se a fuga se não realizar:

Sendo official:

Penas—demissão simples, e mais 3 a 10 annos de prisão aggravada.

Sendo praça de pret:

Penas—3 a 10 annos de prisão com trabalho.

Art. 77. O militar, que fizer arrombamento por onde fuja, ou possa fugir o preso:

Sendo official:

Penas—Demissão simples, e mais 3 a 10 annos de prisão aggravada.

Sendo praça de pret:

Penas—3 a 10 annos de prisão com trabalho.

Art. 78. O militar, que franquear a fugida de presos por meios astuciosos:

Sendo official:

Penas—1 a 3 annos de prisão aggravada.

Sendo praça de pret:

Penas—1 a 3 annos de prisão com trabalho.

Art. 79. O militar, que deixar fugir os presos, ou prisioneiros de guerra, que estiverem sob sua guarda, e conducção:

1.º Se fôr por connivencia:

Sendo official:

Penas—2 a 6 annos de prisão aggravada.

Sendo praça de pret:

Penas—2 a 6 annos de prisão com trabalho.

2.º Se fôr por negligencia, descuido ou frouxidão:

Sendo official:

Penas—1 a 3 annos de prisão simples.

Sendo praça de pret:

Penas—1 a 3 annos de prisão aggravada.

Art. 80. Os militares condemnados, e em cumprimento de sentença, que fugirem antes de satisfeita a pena, serão condemnados na terça parte mais do tempo da primeira condemnação.

Art. 81. Os militares presos, em processo, ou condemnados, mas não em cumprimento de pena, que fugirem, arrombando a prisão, ou fazendo violencia contra o guarda ou guadas:

Sendo official :

Penas—3 mezes a 1 anno de prisão simples.

Sendo praça de pret:

Penas—3 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

Em qualquer caso, soffrerão mais as penas que merecerem pela qualidade da violencia pessoal que commetterem.

CAPITULO VI.

Uso indevido de titulos, uniformes, condecorações e medalhas.

Art. 82. O militar, que publicamente usar de titulos, condecorações, medalhas, insignias, ou uniformes, sem que tenha direito a isso, nem diploma, nem licença :

Penas—2 mezes a 1 anno de prisão simples.

CAPITULO VII.

Irregularidade de conducta.

Art. 83. O militar, que fôr convencido de incon-tinencia publica e escandalosa, ou de vicios, de jogos prohibidos, ou de embriaguez repetida, ou de haver-se com ineptidão notoria, ou desidia habitual no desempe-nho de seus deveres:

Penas—Privação de accesso e commando por 6 a 18 mezes.

§ Unico. No caso de reincidencia:

Penas—O dobro das que ficão acima estabelecidas, sem prejuizo da faculdade que ao Governo dá a Lei n.º 648 do 18 de Agosto de 1852, art. 9.º § 2.º

TITULO V.

DO ABUSO DA AUTORIDADE.

CAPITULO UNICO.

Art. 84. O chefe militar, que sem autorização, ordem, ou provocação, commetter hostilidades contra as tropas, ou contra os subditos de outra nação amiga, alliada, ou neutra :

Pena — morte.

Art. 85. O chefe militar, que sem autorização, ordem, ou provocação, commetter qualquer acto de hostilidade, em territorio de nação amiga, alliada, ou neutra:

Pena— demissão aggravada.

Art. 86. O chefe militar, que prolongar as hostilidades, tendo recebido communicação, ou aviso official de paz, armisticio, ou tregoa:

Penas—No gráo minimo, 12 annos de prisão com trabalho; no gráo medio, 20 annos; no gráo maximo, prisão perpetua com trabalho.

Art. 87. O militar, que arrogar-se e effectivamente exercer commando militar, sem ordem, ou que o conservar contra a ordem do Governo, ou de seus legitimos superiores, depois de intimado para que entregue o commando:

O militar, que conservar reunida tropa, depois de saber que a lei, o Governo, ou qualquer autoridade competente tem ordenado que a disperse:

O militar, que sem legitima autorização, ou sem necessidade ordenar qualquer movimento de tropa:

1.º Se fôr em tempo de guerra:

Pena—prisão perpetua com trabalho.

2.º Nos mais casos:

Penas—2 a 5 annos de prisão aggravada.

Art. 88. O chefe militar, que expedir ordem, ou fizer requisição illegal:

Penas—No gráo minimo, privação de accesso e commando por 2 annos; no gráo medio, demissão simples; no gráo maximo, demissão aggravada.

§ Unico. São ordens, e requisições illegaes, as emanadas de autoridade incompetente, ou destituidas das solemnidades externas precisas para sua validade, ou manifestamente contrarias á lei.

Art. 89. Será punido como complice o militar que cumprir uma ordem illegal, ainda que emanada de superior.

Se, porém, antes de a cumprir, tiver tempo e fizer vêr ao superior, com todo o respeito e decencia, as razões que tem para julgar de sua illegalidade, e não obstante não fôr attendido, obedecerá, e não soffrerá pena alguma, levando tudo ao conhecimento da autoridade superior áquella que tiver dado a ordem, caso exista no lugar, pelos tramites, e segundo as regras da disciplina militar.

Art. 90. O militar, que maltratar com pancadas algum seu inferior, ou prisioneiro de guerra:

Penas—2 mezes a 1 anno de prisão simples.

§ 1.º Se o mal causado pela offensa der lugar a ferimentos graves, ou á morte, applicar-se-ha a pena que em taes casos é imposta pelo Código Criminal commum.

§ 2.º Em todo caso não terá lugar a pena, se o militar procedeu em legitima defeza propria, ou de outrem, ou com o fim de fazer reunir fugitivos e debandados, ou obstar o saque e devastação, quando desobedeção ou resistência á primeira intimação.

Art. 91. O militar, que exceder a prudente faculdade de reprehender, corrigir, ou castigar, offendendo, ultrajando ou maltratando por obras, palavras, ou escriptos, algum subalterno ou dependente, ou á qualquer outra pessoa com quem tratar em razão de sua posição militar:

Sendo official:

Penas—privação de accesso e commando por 2 mezes a 1 anno.

Sendo praça de pret:

Penas—2 a 6 mezes de prisão simples.

Art. 92. O militar, que commetter qualquer violencia, no exercicio de suas funções, ou sob pretexto de exercê-las:

Sendo official:

Penas—No gráo minimo, privação de accesso e commando por 3 mezes a 1 anno; no gráo medio, demissão simples; no gráo maximo, demissão aggravada.

Sendo praça de pret:

Penas—3 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

§ Unico. Se pela violencia incorrer em pena mais grave, ser-lhe-ha esta applicada.

TITULO VI.

DOS CRIMES MILITARES CONTRA A ORDEM ECONOMICA,
E ADMINISTRAÇÃO DO EXERCITO.

CAPITULO I.

Da compra e venda, empenho de objectos militares, pertencentes a militares, ou ao Estado.

Art. 93. Todo militar, que vender, ou por qualquer modo alienar o cavallo, muar, artigos de armamento, fardamento, equipamento, ou qualquer outro objecto que lhe tenha sido entregue para o serviço:

Sendo official:

Penas—demissão simples, e mais seis mezes a dous annos de prisão simples, além da indemnização devida ao Estado.

Sendo praça de pret:

Penas—6 mezes a 2 annos de prisão aggravada.

Art. 94. Todo militar, que der em penhor os objectos referidos no artigo antecedente:

Sendo official:

Penas — demissão simples, e mais 3 mezes a um anno de prisão simples, além da indemnização devida ao Estado.

Sendo praça de pret:

Penas—3 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

Art. 95. Todo militar, que comprar, receber em penhor, ou por qualquer modo apropriar-se de cavallo, muar, artigos de armamento, fardamento, equipamento, ou qualquer outro objecto que tenha sido entregue a militar para serviço, sabendo que o foi:

Penas—as mesmas do art. 93; salvo o caso de penhor, sendo então as penas as do art. 94.

§ Unico. Se quem comprar, receber em penhor, ou apropriar-se de qualquer modo dos referidos objectos, fôr paisano:

Penas—6 a 18 mezes de prisão com trabalho, além da indemnização devida ao Estado.

Art. 96. Todo militar, que extraviar armas, munições e quaesquer outros objectos, que lhe forem dados para o serviço:

O que, absolvido de crime de deserção, não der conta do objecto militar que comsigo levou:

Sendo official:

Penas—Privação de accesso e commando por um anno, além da indemnização devida ao Estado.

Sendo praça de pret:

Penas— 3 mezes a 1 anno de prisão simples.

CAPITULO II.

Da falsidade em materia de Administração Militar.

Art. 97. O militar, ou empregado militar, que por qualquer modo falsificar dolosamente mappas, relações, livros, ou outros documentos militares, augmentando além do effectivo o numero dos homens, cavallos, ou dias de vencimento, exagerando o consumo de mantimentos, forragens ou munições: fazendo relatorios, ou dando informações falsas ou inexactas: ou, finalmente, commettendo qualquer outra falsidade em materia de Administração Militar, a qual cause ou possa causar prejuizo ao Estado:

O militar, ou empregado militar, que dolosamente falsificar de qualquer modo actos de processo criminal, livros de registro, assentos de regimento, batalhão ou companhia, licenças, baixas, guias ou itinerarios, ou der a seus superiores informações falsas sobre qualquer objecto do serviço militar :

O militar, ou empregado militar, que, não sendo responsável pela falsificação segundo o que fica dito, fizer com tudo uso do documento falsificado, sabendo que o é :

Sendo official :

Penas—demissão simples, e mais 6 mezes a 2 annos de prisão, além da indemnização devida ao Estado.

Sendo praça de pret :

Penas—2 mezes a quatro annos de prisão com trabalho.

Art. 98. O militar, que se apropriar e fizer uso de baixa, licença, guia, itinerario, ou attestado que lhe não pertença, posto que verdadeiro seja :

Sendo official :

Penas—demissão simples, e mais 2 mezes a 1 anno de prisão simples.

Sendo praça de pret :

Penas—2 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

Art. 99. O facultativo militar, que, no exercicio de suas funcções, certificar ou encobrir falsamente a existencia de qualquer molestia ou lesão ; ou que do mesmo modo exagerar ou attenuar a gravidade da molestia, ou lesão realmente existente :

Penas—1 a 3 annos de prisão simples, além da indemnização devida ao Estado.

§ 1.º Se fôr a isso levado por qualquer motivo de corrupção :

Penas—as mesmas do artigo, e mais demissão aggravada.

§ 2.º Os que tiverem concorrido para a corrupção :

Sendo militar e official :

Penas—as mesmas do corrompido.

Sendo militar praça de pret :

Penas—1 a 3 annos de prisão aggravada.

Sendo paisano :

Penas—1 a 3 annos de prisão com trabalho, além da indemnização devida ao Estado.

Art. 100. O militar, que scientemente fizer uso de pesos, ou medidas falsas, em prejuizo da fazenda militar, dos corpos ou individuos militares :

Sendo official :

Penas—demissão simples, e mais 1 a 3 annos de prisão simples, além da indemnização devida ao Estado.

Sendo praça de pret:

Penas—2 mezes a 4 annos de prisão aggravada.

Art. 101. O militar, ou empregado militar, que falsificar sellos, cunhos ou marcas militares, destinados a authenticar actos ou documentos relativos ao serviço militar, ou a servir de signal distinctivo de objectos pertencentes ao exercito, ou que delles (sellos, cunhos ou marcas) fizer uso, sabendo que são falsos :

O militar, ou empregado militar, que fizer applicação fraudulenta dos verdadeiros sellos, cunhos ou marcas, em prejuizo dos interesses do Estado, ou dos militares:

Sendo official:

Penas—demissão simples, e mais 1 a 3 annos de prisão simples, além da indemnização devida ao Estado.

Sendo praça de pret:

Penas—2 mezes a 4 annos de prisão com trabalho.

CAPITULO III.

Prevaricação, peita, suborno, concussão, peculato, infidelidade no serviço e Administração Militar.

SECÇÃO I.

Prevaricação.

Art. 102. Será julgado prevaricador o militar, ou empregado militar, que por afeição, odio, contemplação, ou para promover interesse pessoal seu:

§ 1.º Julgar, ou proceder contra a litteral disposição da lei:

§ 2.º Infringir qualquer lei ou regulamento:

§ 3.º Aconselhar alguma das partes que perante elle solicitarem:

§ 4.º Tolerar, dissimular, ou encobrir os crimes, e feitos officiaes de seus subordinados, não procedendo ou não mandando proceder contra elles, ou não informando a autoridade superior respectiva nos casos em que não tenha jurisdicção para proceder ou mandar proceder:

§ 5.º Deixar de proceder contra os delinquentes que a lei lhe mandar prender, accusar, processar, e punir:

§ 6.º Recusar ou demorar a administração da justiça, que couber nas suas attribuições, ou as providencias de

seu officio, que lhe forem requeridas por parte, ou exigidas por autoridade publica, ou determinadas por lei:

§ 7.º Prover em emprego publico, ou propor para elle pessoa que conhecer não ter as qualidades legais:

Penas—no gráo minimo, privação de accesso e commando por tres annos; no gráo médio, demissão simples; no gráo maximo, demissão aggravada.

SECÇÃO II.

Peita.

Art. 103. Todo militar, ou empregado militar, que receber dinheiro ou outro algum donativo, ou accitar promessa directa ou indirectamente para praticar ou deixar de praticar algum acto de officio, contra ou segundo a lei:

Penas—3 a 9 mezes de prisão aggravada.

Sendo official:

Penas—demissão aggravada, e mais 3 a 9 mezes de prisão simples.

Neste caso, se o acto, em vista do qual se accitou ou recebeu a peita, se não tiver effectuado, não terá lugar a pena de prisão.

Art. 104. O que der ou prometter a peita, quer seja militar, quer paisano, fica sujeito ao mesmo processo e jurisdicção, e soffrerá a pena estabelecida no artigo antecedente.

Art. 105. O acto praticado por peita será julgado nullo por força da condemnação do peitante e do peitado.

SECÇÃO III.

Suborno.

Art. 106. Todo militar, ou empregado militar, que deixar-se corromper por influencia, ou peditorio de alguém, para obrar o que não dever, ou deixar de obrar o que dever:

Decidir-se por dadiya, ou promessa, a eleger ou propor alguém para algum emprego, ainda que para elle tenha as qualidades requeridas:

Penas—as mesmas estabelecidas para o caso de peita.

Art. 107. Todas as disposições dos arts, 104 e 105, relativas aos peitantes e peitados, se observarão a respeito dos subornadores e subornados.

SECÇÃO IV.

Concussão.

Art. 108. Julgar-se ha commettido este crime :

§ 1.º Pelo militar, ou empregado militar, encarregado da arrecadação, cobrança, ou administração de quaesquer rendas ou dinheiros militares, ou da distribuição de algum imposto, que directa ou indirectamente exigir ou fizer pagar aos contribuintes o que souber não deverem :

Penas—6 mezes a 2 annos de prisão aggravada.

Sendo official :

Penas—privação de accesso e commando por 6 mezes a 2 annos.

No caso em que se aproprie do que assim tiver exigido, ou exija para esse fim :

Penas—2 mezes a 4 annos de prisão aggravada, além da indemnização ao Estado.

E sendo official, mais a pena de demissão aggravada.

§ 2.º Pelo que, para cobrar impostos, ou direitos legitimos, empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescriptos nas leis, ou lhes fizer soffrer injustas vexações :

Penas—6 a 18 mezes de prisão aggravada.

Sendo official :

Penas—privação de accesso e commando por 6 a 18 mezes.

Além das penas de qualquer destas duas hypotheses, soffrerá mais as em que incorrer pelas vexações que tiver praticado.

O que para commetter este delicto usar da força armada :

Sendo official :

Penas—além das estabelecidas, mais 3 mezes a 2 annos de prisão aggravada.

Nos mais casos :

Penas—1 a 3 annos de prisão aggravada.

§ 3.º Pelo que, tendo de fazer algum pagamento em razão de seu officio, exigir por si ou por outrem, ou consentir que outrem exija de quem o deve receber, algum premio, gratificação, ou emolumento não determinado por lei :

Penas—2 mezes a 4 annos de prisão aggravada.

Sendo official :

Penas—mais a demissão aggravada.

§ 4.º Pelo que deixar de fazer pagamento, como e quando dever por desempenho do seu officio, a não ser por motivo justo:

Penas — 1 a 3 mezes de prisão simples, além da indemnização devida ao Estado.

Sendo official — em vez de prisão simples, privação de accesso e commando por 1 a 3 mezes.

§ 5.º Pelo que, para cumprir o seu dever, exigir directa ou indirectamente gratificação, emolumento, ou premio não determinado por lei:

Penas — 2 mezes a 4 annos de prisão aggravada, além da indemnização devida ao Estado.

Sendo official — mais a demissão aggravada.

§ 6.º Nos casos dos §§ 1.º e 2.º, figurando-se o culpado munido de ordem superior, que não tenha:

Penas — Além das estabelecidas nas differentes hypotheses dos §§ 1.º e 2.º, em cada uma dellas, mais 6 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

SECÇÃO V.

Peculato.

Art. 109. Todo militar, ou empregado militar, que apropriar-se, consumir, extraviar, ou consentir que outrem se aproprie, consuma ou extravie, no todo ou em parte, dinheiros ou effeitos militares, que tiver sob sua guarda:

Penas — 2 mezes a 4 annos de prisão aggravada, além da indemnização devida ao Estado:

Sendo official: — mais a demissão aggravada.

Art. 110. Emprestar dinheiros ou effeitos militares, ou fazer pagamento antes do tempo do seu vencimento, não sendo para isso legalmente autorizado:

Sendo official:

Penas — privação de accesso e commando por 2 mezes a 1 anno, além da indemnização devida ao Estado:

Nos mais casos:

Penas — em vez de privação de accesso e commando, 2 mezes a 1 anno de prisão simples.

SECÇÃO VI.

Infidelidade no serviço, e Administração Militar.

Art. 111. Todo militar, ou empregado militar, que traficar em seu proveito com fundos ou dinheiros pertencentes

centes ao Estado, a caixas militares, ou destinados a pagamentos militares :

Penas — 2 a 4 annos de prisão com trabalho, além da indemnização devida ao Estado.

Art. 112. Todo militar, ou empregado militar, que falsificar ou fizer falsificar substancias, materias, generos, ou liquidos, confiados á sua guarda, ou postos sob sua vigilancia, ou que distribuir ou fizer distribuir scientemente esses generos falsificados :

Todo militar, ou empregado militar, que distribuir ou fizer distribuir generos, ou quaesquer substancias corruptas, ou carnes de animaes affectados de molestias contagiosas :

Penas — 1 a 3 annos de prisão com trabalho, além da indemnização devida ao Estado.

Art. 113. O fornecedor de generos alimenticios do exercito em operações, cujos generos forem deteriorados, corruptos, ou falsificados de qualquer maneira :

Penas — 1 a 4 annos de prisão com trabalho, além da indemnização devida ao Estado.

Art. 114. Todo militar do serviço activo, que fizer profissão de negocio :

Penas — 2 mezes a 2 annos de prisão simples.

Sendo official :

Penas — privação de accesso e commando por 2 mezes a 2 annos.

E', porém, permittido ao militar dar dinheiro a juros, e ter parte por meio de acções nos Bancos e Companhias, uma vez que não exerça nellas funcções de director, administrador, ou agente debaixo de qualquer titulo que seja.

SECÇÃO VII.

Disposição commum.

Art. 115. As disposições do cap. 3.º serão applicadas aos paisanos empregados em repartições fiscaes e administrativas do exercito ou força em operações de guerra, quer tenham ou não graduações militares.

A estes empregados se applicará, em vez da pena de privação de commando e accesso, a de suspensão do emprego: em vez de demissão simples, perda do emprego: em vez de demissão aggravada, perda de emprego com inhabilidade para servir outro.

TÍTULO VII.

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE PUBLICA E PARTICULAR.

CAPITULO I.

Do furto, e do roubo.

Art. 116. Todo militar, que tirar para si ou para outrem, armas, munições, fardamento, equipamento, dinheiro, soldo, generos, ou quaesquer outros artigos pertencentes ao Estado, ou a militares :

Penas—2 mezes a 4 annos de prisão com trabalho.

Art. 117. O militar, que roubar, isto é, que commetter furtos, fazendo violencia ás pessoas ou ás cousas, sendo aquellas militares, ou estas pertencentes ao Estado ou a militares :

Penas—1 a 8 annos de prisão com trabalho.

§ 1.º Julgar-se-ha violencia feita á pessoa, todas as vezes que por meio de offensas phisicas, de ameaças, ou por outro qualquer meio, se reduzir alguém a não defender as suas cousas.

§ 2.º Julgar-se-ha violencia feita a cousa, todas as vezes que se destruirem os obstaculos á perpetração do roubo, ou se fizerem arrombamentos exteriores ou interiores.

§ 3.º Os arrombamentos se consideraráõ feitos, todas as vezes que se empregar a força, ou quaesquer instrumentos, ou apparatus, para vencer os obstaculos.

Art. 118. Se para a verificação do roubo, ou no acto delle, se commetter morte, ou ferimento grave:

Penas—no gráo minimo, 20 annos de prisão com trabalho; no gráo médio, galés perpetuas; no gráo máximo, morte.

Art. 119. Todo militar, ou paisano, que, acompanhando o exercito, empregar violencias contra um ferido, com o fim de assegurar-se do seu espolio:

Pena—morte.

§ Unico. Se não houver emprego de violencia, ou se o despojado fôr um cadaver:

Pena—prisão perpetua com trabalho.

Art. 120. A tentativa do roubo, quando se tiver verificado a violencia, ainda que não haja a tirada da cousa alheia, será punida como o mesmo crime.

Art. 121. Sendo o furto, ou roubo, commettido por official militar, ou empregado militar, será isso considerado como circumstancia aggravante.

Art. 122. As disposições sobre o furto e roubo, não só comprehendem os militares, e empregados militares, como todo e qualquer paisano sujeito á jurisdicção de policia militar nos acampamentos.

CAPITULO II.

Do saque, pilhagem e outras devastações.

Art. 123. O saque, ou estrago de generos, gados, ou quaesquer outros objectos por militares em bando, quer com armas, quer com arrombamento, quer com violencia contra as pessoas:

Pena—morte.

§ 1.º Se não se derem as circumstancias acima descriptas:

Penas—2 a 12 annos de prisão com trabalho.

§ 2.º Se entre o bando houver algum instigador ou provocador, ou algum official de patente, esse instigador, provocador, ou official de patente, soffrerá em todo caso a pena de morte; todos os mais, 2 a 12 annos de prisão com trabalho.

Art. 124. Todo militar, que incendiar, destruir ou devastar por qualquer meio edificios, obras militares, estaleiros, navios ou quaesquer embarcações pertencentes ao Estado:

Penas—No gráo minimo, 12 annos de prisão com trabalho; no gráo médio, 20 annos de prisão com trabalho; no gráo maximo, prisão perpetua com trabalho.

Art. 125. O militar, que com fim culposo destruir ou fizer destruir toda ou parte das provisões de guerra, e munições de boca:

1.º Sendo na presença de inimigo externo ou interno:

Penas—No gráo minimo, 20 annos de prisão com trabalho; no gráo médio, prisão perpetua com trabalho; no gráo maximo, morte.

2.º Em todos os mais casos:

Penas—6 a 20 annos de prisão com trabalho.

Art. 126. O militar, que voluntariamente quebrar ou inutilisar armas, quaesquer utensilios, ou moveis, artigos de equipamento ou fardamento, pertencentes ao Estado,

e que a elle ou a militares tiverem sido entregues para o serviço militar: que estropear ou matar cavallo, muar, ou em geral qualquer outro animal destinado ao serviço ou uso do exercito:

Sendo official:

Penas—Privação de accesso e commando por 3 mezes a 2 annos, além de indemnização devida ao Estado.

Nos mais casos:

Penas—3 mezes a 2 annos de prisão aggravada.

Art. 127. O militar, que voluntariamente queimar, dilacerar, ou por qualquer modo inutilisar livros de registro, ou quaesquer documentos originaes, cópias ou minutas dos archivos de qualquer corpo ou repartição militar:

Sendo official:

Penas—No gráo minimo, 6 mezes de prisão aggravada; no gráo médio, 1 anno de prisão aggravada; no gráo maximo, demissão simples.

Nos mais casos:

Penas—1 a 6 annos de prisão aggravada.

Art. 128. Nos casos do art. 124 e seguintes, os complices, quer sejam militares, quer paisanos, soffrerão as mesmas penas dos autores, devendo a prisão aggravada ser substituida pela de prisão com trabalho para os paisanos.

Art. 129. O militar, que matar o dono de casa em que estiver aboletado ou alojado, a mulher ou filhos deste:

Penas—No gráo minimo, 20 annos de prisão com trabalho; no gráo médio, prisão perpetua com trabalho; no gráo maximo, morte.

TITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 130. Os crimes não previstos neste Codigo, commettidos por militares, ou por paisanos cujo julgamento competir aos Tribunaes Militares, serão punidos com as penas estabelecidas, quer nas leis especiaes, cujas disposições tiverem sido infringidas, quer no Codigo Criminal commum.

Art. 131. Os Tribunaes Militares não poderão applicar aos crimes previstos neste Codigo, outras penas que não sejam as que nelle se achão estabelecidas.

Art. 132. Quando as penas determinadas no presente Codigo forem mais rigorosas do que as estabelecidas em leis militares anteriores, serão estas applicadas aos crimes ainda não julgados no momento de sua sancção e promulgação.

Art. 133. Este Codigo não comprehende as pequenas culpas, nem as faltas dos Militares contra a disciplina interna e particular dos corpos, ou contra a disciplina militar sem maior dolo, as quaes serão objecto do Codigo Correccional.

Art. 134. Considerar-se-ha crime militar commetido na presença de inimigo interno ou externo, todo o que fôr praticado em distancia menor de oito leguas do lugar occupado pelo inimigo.

Art. 135. Considerar-se-ha territorio em estado de guerra:

1.º Todo o territorio estrangeiro, onde estiver um exercito de operações para objecto de guerra.

2.º Toda a Provincia do Imperio, cujo territorio fôr no todo ou em parte occupado por forças de inimigo externo ou interno.

3.º Toda a Provincia do Imperio assim declarada pelo Governo, ou onde se der suspensão de garantias, na fórmula do art. 179, § 35, da Constituição do Imperio, e art. 11, § 8.º, do Acto Adicional.

Art. 136. As penas impostas pelos Tribunaes Militares começarão a ter execução da data em que as sentenças passarem em julgado: salvo a pena de morte, que não será executada sem a decisão do Poder Moderador.

Art. 137. Em quanto no exercito houverem cadetes, sendo estes convencidos de algum crime previsto pelo presente Codigo, soffrerão a pena que fôr imposta aos officiaes.

Art. 138. Em quanto não fôr promulgado o Codigo Penal da Armada, os Tribunaes da Marinha farão applicação das disposições do presente Codigo, em tudo o que lhe fôr applicavel.

Art. 139 Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Sala das conferencias da 1.ª Secção, 10 de Setembro de 1866.

Dr. Thomaz Alves Junior (Relator).

Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

Coronel Antonio Pedro de Alencastro.

Desembargador José Antonio de Magalhães Castro (vencido).

Voto em separado do Desembargador José Antonio de Magalhães Castro, membro divergente da 1.ª Secção da commissão de exame da legislação do exercito.

PARTE PRIMEIRA.

Dá-se o nome de Código Criminal ás determinações legislativas, comminando penas mais ou menas graves, quando são colligidas com systema, ordenadas methodicamente, e redigidas com simplicidade, e clareza.

Estas determinações formão o Código Commum, quando regulão as acções dos Cidadãos, em geral, ou constituem o Código Criminal Militar, quando destinão-se á manutenção da alta disciplina dos Exercitos.

Não basta prohibir as acções reprovadas comminando-lhes penas; cumpre, tratando-se de crimes militares, declarar o que é crime militar,—quem póde ser autor,—quaes os cúmplices,— e quaes as circumstancias, que poderão agravar, ou attenuar, ou justificar-os, sem esquecer as regras, ou principios directores, que devem guiar o Juiz na justa applicação das penas.

Estas condições da Lei penal podem soffrer modificações; não devião, porém, ser postergadas, exagerando-se as exigencias da disciplina com manifesto detrimento da Justiça, e grave offensa dos direitos do homem, e do Cidadão, qualidades, que o militar não perde por ser militar.

Encarrego-me de provar que mal cabe o nome de Projecto de Código Penal ao Projecto apresentado a Sua Alteza pela illustre maioria da primeira Secção da Commissão de Exame da Legislação do Exercito.

Podem algumas pessoas machinar, ou tramar o crime, e o perpetrarem com o auxilio de outros; e póde o crime ser acompanhado, precedido, ou seguido de circumstancias, que alterem a imputabilidade das culpas, alterando a penalidade até extingui-la.

O Legislador, portanto, a respeito dos autores, deve caracterizal-os bem, e deverá proceder com igual clareza, e justiça, indicando a cumplicidade, ou concorrência directa, que differe muito da participação dos co-réos na qualidade de agentes principaes.

Quanto ás circumstancias, que podem acompanhar, preceder ou seguir-se aos delictos, é obvio que o Legislador deve mencional-as, já porque importão a declaração das acções mais, ou menos criminosas, e já porque devem ser conhecidas para a proporção das penas, mediante as precisas direcções, que o Legislador deve estabelecer, evitando o desmedido arbitrio.

Agora, sobre os crimes justificaveis, se ao Legislador compete, e lhe incumbe declarar as acções criminosas, e o que póde tornal-as mais, ou menos criminosas, razões de outro quilate militão em favor da declaração dos factos, ou circumstancias, que podem innocentar certas acções prohibidas, em these.

A todos os respeitos a illustre Secção não satisfaz, e no meu humilde juizo, dispõe sempre mal, porque entendeu que, mesmo no estado de paz, não devião ser applicados ao militar os principios do Direito Commum, seguindo facilmente o systema cruel, e falso do Codigo de Justiça Militar Francez, do qual em grande parte, apartárão-se os autores do moderno Codigo Penal Militar Portuguez, que tambem servio de norma á illustre Secção onde menos razoavel parece-me aquelle trabalho, aliás tão proveitoso.

Dos réos, ou codelinquentes, participantes no crime, como agentes principaes, não cogitou a illustre Secção, que considera cúmplices todos os que concorrem para perpetração do crime!

Definindo a cumplicidade foi menos exacta a illustre Secção, que obriga-me a recordar principios vulgares.

Sendo impossivel indical-a— *apriore*, — deve o Legislador enunciar, em termos geraes, os caracteres distinctivos da cumplicidade, assignalando-a, e separando, do melhor modo, os cúmplices, que tambem concorrem para a perpetração do crime com auxilio de ordem secundaria, ou accessoria; mas a illustre Secção assim não fez, tendo collocado em igual categoria a todos quantos concorrem para a perpetração do crime!!

« São autores (art. 2.º do Projecto) os que commetterem, mandarem, ou constrangerem alguém a commetter crimes militares. »

« São cúmplices (segunda parte do art. 2.º) de crimes militares, todos os mais, que concorrerem para se commetter crimes militares. »

Cúmplices por consequencia em crime de roubo militar serião os que tomassem a porta do edificio escallado; os que atacassem, segurassem, embaraçando e prendendo os soccorros, que chegassem contra os delinquentes, do

mesmo modo, e com a mesma culpa daquelle que adiantasse alguma quantia para a compra de escadas, ou que as emprestasse aos salteadores, sem cooperar com a efficacia dos primeiros para a consummação do roubo que outros effectuassem penetrando o edificio, e apoderando-se da riqueza alheia, roubando-a.

Outro exemplo:

Pedro auxiliando, ou concorrendo para a satisfação dos intentos criminosos de Paulo, segura, e subjuga o individuo, a quem Paulo odêa; vale-se Paulo da occasião, ou do auxilio que presta-lhe Pedro, e podendo apenas menear o punhal, crava-o no adversario, que Pedro offerece-lhe para desabafo de odios communs.

O matador, o assassino seria Paulo, apunhalando a victima segura por Pedro; mas allegaria Pedro, tambem autor do crime, que, subjugando o paciente, sómente concorrera para a morte feita por Paulo, e seria condemnado Pedro como cumplice, se acaso prevalecesse a doutrina do art. 2.º do Projecto, sendo Pedro e Paulo igualmente criminosos por participação directa, e principal no crime commettido por ambos igualmente apaixonados.

A illustre Secção, que bem conhece a theoria exposta, não a considerou talvez por odio aos delictos militares sem ver que aos militares são applicaveis os principios geraes do direito, sempre que não implicarem com o rigor natural da disciplina, e por maioria de razão, ou por isso que são mais intensas as penas impostas ao militar.

A illustre Secção devia attender aos abusos, que engendra o art. 2.º do Projecto.

Dependerá da vontade dos Juizes ou dos accusadores a classificação dos cumplices; os Juizes e os accusadores poderão achar cumplicidade nos actos da mais remota participação, quer positiva quer negativa,—hão de achal-a nas acções, e nas omissões mais indirectas, como na indifferença daquelles que presenciassem, e não impedissem o crime commettido por outros: porquanto o art. 2.º nem distingue a concurrencia directa para caracterizar os cumplices.

E que razões teria a Illustre Secção para não aceitar os termos do art. 5.º do Codigo Commum na definição de cumplices?

Tambem nas questões de cumplicidade não serão applicaveis aos militares as regras geraes do direito commum?

Responderá a Conselho de Guerra, como cumplice de

crime de morte perpetrada contra superior, o militar, que presenciar a perpetração do crime, sem procurar evital-o, e sem expôr-se para impedi-lo?

Se fôr este o espirito do art. 2.º, é muito injusto, e nem pôde a Illustre Secção pegar-se tanto á especialidade das leis militares para crear excepções tão perigosas!

Acredito, Senhor, que Vossa Alteza approvará o desenvolvimento que dou ao meu voto separado, que prende-se ao conceito da commissão, que Vossa Alteza preside.

Conclue-se que a cumplicidade é crime pela definição de cúmplices, aliás muito incompleta; e sabe-se que a conspiração é crime militar, assim como a deserção, porque apparecem punidos na parte dispositiva do projecto.

Se depois do § 1.º do art. 1.º, declarando criminosa toda acção, e as omissões voluntarias prohibidas, entendeu a Illustre Secção que devia mencionar no § 2.º do mesmo art. 1.º a tentativa do crime, declarando-a criminosa, não descubro razão para deixar de referir, ou de mencionar a cumplicidade entre as acções criminosas; mais aqui a incoherencia é desculpavel; pouco mal faz; e passarei a pontos de outra ordem, na duvida de ter sido considerada criminosa tambem a cumplicidade da tentativa, porque é pouco clara a disposição do art. 23, que, tratando dos casos da tentativa do crime, e da cumplicidade do crime, para determinar as penas que lhes devem caber, pôde não ter incluído a cumplicidade da tentativa.

Contrasta a segunda parte do art. 23 com a indole do Projecto, muitas vezes severa.

No fóro commum, quando cabe a pena de morte, impõe-se ao culpado da tentativa a pena de galés perpetuas, e quando a pena é de galés perpetuas para o delicto commettido, impõe-se ao culpado da tentativa a pena de galés por vinte annos. (Art. 34 do Codice Commum.)

Não sei por que razão, tratando-se de crimes militares, a Illustre Secção pune com maior brandura a tentativa de crimes, que serião punidos com a morte, ou gáles perpetuas, se consummados fossem!

Inclinando-me sempre á brandura, não posso admittil-a na repressão dos crimes enormes, em que podem caber as penas de morte, ou galés perpetuas, para applicar-lhes vinte, ou doze annos de prisão com trabalho, verificada a tentativa!...

Aos arts. 25 e 26 do Projecto não presidirão aquella firme attenção e vigilante perspicacia, indispensaveis em todas as obras complexas, de partes diversas, e talvez oppostas, como são todos os Codigos.

Estabelece o art. 25 que o estado será indemnizado dos prejuizos causados pelos criminosos, e logo no art. 26 priva-se o Estado da indemnização dos prejuizos causados pelo criminoso, que pôde ser perdoado da indemnização, apparecendo a indemnização entre as penas, art. 4.º n. 10, e sendo imposta, sempre como pena legal!!

« O Poder Moderador, perdoando aos réos as penas que lhes forem impostas, não exime-os de satisfazer a terceiro o mal causado, em toda sua plenitude. »—Traduzo assim o art. 26, em cuja redacção deve ter havido grande descuido.

Se o mal causado pelo criminoso em relação a terceiro representado em qualquer individuo envolve obrigação civil, como desligar o criminoso desta obrigação puramente civil, quando o damno fôr causado ao Estado?! O damno causado a esta, ou áquella pessoa sempre é damno, que envolve sempre obrigação civil, sem mudar de natureza.

Vêm o erro de considerar-se pena, impondo-se como pena, a indemnização do damno causado, em relação ao Estado, permittindo-se ao Poder Moderador o perdão da indemnização por ampliação do § 8.º do art. 101 da Constituição.

A Illustré Secção não podia amplial-o, e considerando a reparação do damno causado, umas vezes como pena, e outras vezes como obrigação civil, commetteu uma heresia juridica, que combato por credito do Projecto.

« O perdão do Poder Moderador não exime o delinquente (art. 26) da obrigação civil de satisfazer a terceiro o mal causado em toda sua plenitude. »

Quaes são os terceiros prejudicados, em favor de quem o perdão do Poder Moderador não abrange tambem o perdão da indemnização em toda a sua plenitude? Terceiro prejudicado pôde ser o Estado, ou qualquer individuo.

No crime de falsificação, por exemplo, ou em qualquer outro, quando houver damno causado ao Estado, o terceiro prejudicado será sempre o mesmo Estado, ou o Thesouro Publico, além da pena imposta ao delinquente falsificador pela violação da Lei para expiação do crime, e tranquillidade da Sociedade em geral.

E quando o damno fôr causado ao Estado, como pôde haver terceiro prejudicado, se não fôr o mesmo Estado?!

São indecifráveis os arts. 25 e 26 do Projecto. O art. 27 contém materia estranha, defeito em que a Illustré Secção cahe muito, convencida, de que, tendo-se de sobrestar, por muitos annos, na publicação do Codigo do Processo Criminal Militar, devia por isso semear, no Codigo Penal,

algumas disposições próprias do Código do Processo, quando, em todo o caso, cumpria-lhe elaborar com a maior perfeição o Projecto do Código Penal, contando com o seu complemento, tanto mais, quanto já foi publicado um Projecto do Código do Processo Criminal Militar, aceito pela Camara dos Senhores Deputados para ser discutido.

No caso do art. 27 está o art. 3.º do cap. 1.º e tit. 1.º do Projecto.

A disposição do art. 3.º caberia no Código do Processo, se não fosse ociosa, na ausencia dos precisos tratados, que não temos com as Nações Estrangeiras, para a repressão dos crimes militares commettidos fóra do Imperio por Militares Brasileiros.

Continuarei no exame do titulo 1.º, procurando guardar alguma ordem, aliás, bem difficil, em consequencia da desordem, em que está o Projecto formado; e demorando-me no tit. 1.º do Projecto com os seus fundamentos poderei ser menos abundante no exame dos outros titulos.

Tratando dos crimes e dos criminosos, não menciona a Illustre 1.ª Secção, no cap. 1.º do Projecto, as circumstancias aggravantes, nem as attenuantes, e nem os crimes justificaveis, concluindo-se do silencio a respeito de assumptos tão connexos, que não podem os crimes militares variar para mais, e nem para menos graves, e que deverá corresponder a cada uma das acções criminosas a pena da lei, sempre fixa, ou invariavel, nem para mais, e nem para menos, senão por mero arbitrio, ou por vontade absoluta do Julgador.

Este é, sem duvida, o systema do Projecto, geralmente, duro, injusto, ou demasiadamente forte, quando não é molle ou fraco, ou muito arbitrario, deixando livre o Juiz na applicação das penas, graduadas por differentes modos, sem regras preconstituídas para a sua imposição nos seus diversos grãos.

No cap. 3.º — « Da applicação das penas — » reconhece o Projecto uma circumstancia aggravante, e outra attenuante.

« A reincidencia do crime militar (art. 21) leva o crime ao grão maximo. »

« A idade menor de vinte um annos é circumstancia attenuante. »

Ver-se-ha que pouco importa, ou que pouco aproveitará o reconhecimento da menoridade, como circumstancia attenuante, sendo livre o Juiz na imposição das penas graduadas, e que severa, de mais, é a regra do art. 21, dando força á circumstancia aggravante da reincidencia

para levar as penas ao gráo maximo, quaesquer que sejam as circumstancias, que podem concorrer em favor do reincidente.

O delinquente menor de vinte um annos, incurso nas penas de prisão com trabalho (art. 117 do Projecto) de um a oito annos, póde ser condemnado a sete annos e meio de prisão com trabalho, porque o Projecto não determina o valor da attenuante; e se fôr reincidente soffrerá o maximo da pena, oito annos de prisão com trabalho, ainda que, sobre ser menor de vinte um annos, favoreção-lho outras muitas attenuações, segundo as regras de Direito:—Se o Juiz quizer, tambem póde impôr ao menor de vinte um annos, incurso nas referidas penas de um a oito annos de prisão com trabalho, sómente um anno de prisão com trabalho, e nada impede que possa impôr igual tempo de prisão ~~com~~ trabalho, ainda por um anno sómente, ao menor de vinte um annos, que tiver contra si muitas circumstancias em Direito aggravantes, se não concorrer a circumstancia da reincidencia, que tem a virtude, e só ella, de levar o crime ao gráo maximo, quando houver mais de um gráo.

Não aproveita, pois, a declaração da idade menor de vinte um annos, como attenuante.

E podendo ser casual a reincidencia, ou commettida por provocações invenciveis, ou aggressão violenta, que desculpe o reincidente, é, sem duvida, severa, e não deve ser admittida a disposição do art. 21 com a regra de ser punido o crime sempre no gráo maximo, provada a reincidencia do crime militar.

Aqui a illustre Secção prende a consciencia do Juiz, que em todos os outros casos fica livre, e procede quasi sem regras, punindo mais ou menos, sempre como quizer: e não póde haver systema de julgar mais defeituoso, e nem mais vago.

Nesta parte não haverá duvida; basta ler o Projecto. Não ha regras directoras para a boa applicação das penas, no gráo maximo, no gráo medio, e no gráo minimo, não obstante variar o Projecto no modo de graduar as penas, a ponto de estabelecer graduação de minimo e maximo em cada um dos gráos de penalidade applicada a delictos graves. (Cap. 3.º tit. 4.º)

Cumpre indagar os motivos, que induzirão a illustre Secção para não mencionar as circumstancias aggravantes, nem as attenuantes, dos crimes militares, e a razão, que teve, para não declarar os crimes jusiificaveis, ao passo que menciona a reincidencia, como circumstancia aggra-

vantissima de Direito, com força de illidir quaesquer attenuantes, e fazendo menção da idade menor de vinte um annos, como attenuante, sem dar-lhe o seu valor. Quanto aos crimes justificaveis, a illustre Secção, fazendo uma pequena concessão, admite que possam ser justificaveis sómente as offensas phisicas de Superior contra Inferior, naturalmente porque tambem entenderá a illustre Secção que não deve ser applicado a cidadão militar o principio eterno da legitima defeza propria. (Vide capitulo unico do titulo 5.º)

Não há razão para não terem sido articuladas no Projecto certas circumstancias aggravantes, e outras attenuantes dos crimes militares, e menos razoavelmente parece-me que procedeu a illustre Secção, negando aos militares o direito inalienavel da legitima, e natural defeza.

A Lei repressiva deve ser respeitada e obedecida, e sómente ser obedecida e respeitada, na phrase eloquente do Magistrado Jurisconsulto, e Publicista moderno Bonneville, se fôr generosa e forte. (*Bonneville Marşangy, Amelioration de la Loi Criminelle.*)

Deve ser forte a lei repressiva pelo emprego de penas efficazes e proporcionadas aos grandes crimes, que não devem ficar impunes em algumas das suas partes; deve ser generosa para que ninguém tenha o direito de atacal-a, maldizendo-a por injusta, quando atormentar o innocente, ou punir o delinquente, sem guardar a verdadeira medida entre o castigo e a natureza do crime commettido por sonhada especialidade, ou supostas conveniencias.

Isto posto, o que direi do Projecto, que reppelle as circumstancias attenuantes, e que não trata dos crimes justificaveis, considerando algumas vezes certas aggravantes, e sómente quando as menciona juntas aos factos prohibidos constituindo delictos *sui generis*, punidos com penalidade graduada?!

A excepção é clara, o rigor é lamentavel, a injustiça clamorosa, e tudo a pretexto de supostas conveniencias!

Tanto em tempo de paz, como em tempo de guerra, o Projecto não admite as attenuantes em favor dos militares, em favor da Justiça em geral, e reppellindo-as, gradúa a penalidade sem ver a derisão de marcar o medio das penas sem regras para a sua applicação!

Em tempo de guerra, curvão-se todos ás exigencias especiaes do serviço militar, por tempo limitado; durante o estado de guerra, convenio no rigor especial; para os tempos ordinarios não póde ser accito o rigor do Projecto contra os militares, que por serem soldados não deixão por isso de ser homens, e Cidadãos.

Se aproveitão, em Direito Commum, as attenuantes para a repressão dos crimes, por que razão não aproveitarão para a repressão dos crimes militares? Não são homens os militares, e não será Justiça a Justiça dos Tribunaes militares!?

Se não fossem tão recommendaveis por si mesmas, seria preciso inventar as circumstancias attenuantes para melhor conseguir-se a repressão dos crimes militares. A especificação das attenuantes protegendo a vida, e a honra do soldado, tambem protege a disciplina, porque, proporcionando as penas, torna as mais certas, evitando a impunidade, cujos efeitos muito mais temiveis resultão de rigores insensatos!

Alguns qualificarão de idealismo tudo, que me tem dictado a razão e a experiencia; e nem ha outro meio de combater a verdade clara em favor de inveterados abusos, ou dos erros enraizados.

A illustre Secção seguiu o exemplo da França moderna, em cujo Codigo de Justiça Militar não mencionão-se as circumstancias attenuantes, salvo quando trata-se dos crimes de furto, roubo, pilhagem, e algumas outras destruições.

E seguiu o exemplo do Codigo Militar Portuguez quanto ao methodo casuistico de dispôr os crimes, e a sua penalidade, sendo nesta parte semelhantes o Codigo de Justiça Militar Francez, e o Portuguez.

Não tenho duvida de afirmar que a França, tão generosa e grande, merecia leis melhores para a repressão dos crimes militares, e que no Imperio de Napoleão III, destinado a consolidar a ordem publica, tão abalada por convulsões demagogicas repetidas, ainda quentes os fuzis da anarchia, não devia apoiar-se o Legislador Portuguez, devendo muito menos escudar-se na Legislação Franceza, tão privativa e reciosa, a illustre 1.^a Secção, que, sem as inquietações do Imperio Francez, devia ter sido mais justa na elaboração do seu Projecto para o Exercito Brasileiro em circumstancias diversas.

Em severidade, e rigor a Illustre Secção excedeu ao Legislador Francez; este, em palpavel contradicção, admite, no Codigo de Justiça Militar, as attenuantes para os crimes de furto, roubo, e pilhagem militar; a Illustre Secção, coherente, para maior rigor, exclue sempre as attenuantes, em todos os crimes.

Para a exclusão absoluta a Illustre Secção não acha apoio na sabedoria do Codigo Francez, e no Codigo Militar Portuguez, para confusão da Illustre 1.^a Secção, lá está o § 3.^o do art. 14, que exprime-se nos seguintes termos:

— « Nenhum acto é criminoso, quando o seu autor, no momento de o commetter, foi obrigado pela necessidade actual da legitima defeza de si, ou de outra pessoa. »

O Legislador Portuguez apartou-se do Codigo de Justiça Militar Francez, que não admittre o principio da legitima defeza para os militares, e nós, Senhor, deixaremos a verdade, offuscados pela Autoridade do Legislador Francez de 1857!..... Chamo a attenção de Vossa Alteza para a singular menção da circumstancia da menor idade, unica apresentada, como attenuante, e para a circumstancia, unica mencionada no tit. 1.º do Projecto como aggravante dos crimes militares.

Confundem-me as disposições dos arts. 21, e 22 do Projecto.

Em todo o tit. 1.º a Illustre Secção não refere outras circumstancias que sempre forão aggravantes dos crimes. A superioridade em armas, e forças,—a fraude,—a traição,—a entrada na casa do offendido para a perpetração do crime,—a paga, ou esperança de alguma recompensa,—o ajuste entre duas, ou mais pessoas,—o disfarce para não ser conhecido,—a idade do offendido, são outras tantas circumstancias aggravantes, e algumas destas muito mais aggravantes do que a reincidencia, que não póde comparar-se ao ajuste, por exemplo, e traição, que revelão muito maior perversidade.

Por outro lado, ficarão esquecidas, sem menção especial, algumas circumstancias attenuantes, e talvez, em alguns trances, mais attenuantes, do que a idade menor de vinte um annos.

A aggressão da parte offendida, — as provocações, — a sustentação dos direitos individuaes, e da honra affrontada, todas estas circumstancias attenuantes o Projecto não as refere para diminuir a gravidade dos delictos, e temperarem as penas, que muitas vezes devem ser impostas, no gráo minimo, ou no gráo maximo.

Como, porém, fazer tal applicação sem ter o Projecto providenciado sobre o modo de achar os diversos grãos de penalidade?!

Para sahir do labyrintho, que o Projecto offerece, tem o Juiz o maior arbitrio na apreciação de todas as circumstancias, menos quanto á reincidencia, que apparecendo ha de levar o crime ao gráo maximo sempre; fóra dos casos de reincidencia provada, o Juiz póde até crear circumstancias, como lhe parecer, para variar na gradação das penas, visto como não é obrigado a declarar a circumstancia, ou circumstancias, que determinão seu voto.

Deste modo torna-se nulla a unica circumstancia atenuante, que o art. 22 reconhece em favor dos militares em tempo de paz.

Com semelhantes bases, senhor, o Projecto da Illustre Secção desabarará infallivelmente, e não vejo escoras possiveis para amparal-o; pecca nas bases, na fórma, e na materia.

Não estou enganado no juizo, que fórho da doçura de sentimentos, e da illustração da Illustre 1.^a Secção; e, pois, estou que só por fatalidade excluirão os militares do beneficio geral das atenuantes em tempo de paz, negando-lhes o direito da legitima defeza propria!

O maior scelerato, que assalta, de noite, para roubar nas estradas, matando, póde allegar em seu favor as circumstancias atenuantes. No foro commum assim é; e se, nestes crimes de maior perversidade, o proprio Codigo de Justiça Militar Francez admite as circumstancias atenuantes, d'onde virá, ou antes que razões poderão privar o militar, em tempo de paz, de allegar que ferio seu camarada, e que offendeu a seu Superior, em desaffronta de alguma grande injuria, feita á pessoa mais cara de sua familia, ou em defeza de seus direitos?!

Tão severos não são os artigos de Guerra do Conde Lippe!

E levantaremos, Senhor, nós Brasileiros, sobre taes alicerces, o edificio novo, e nobre do Codigo Penal Militar, que o exercito reclama, e que ha de ser lido no Imperio, e fóra do Imperio?!

No estado de paz não ha razão para ser castigado o inferior que offender a seu superior, ou a seu camarada, inflexivelmente, ou sem attender-se ás circumstancias, que podem attenuar o crime commettido.

Alguns, que pugnão pela exclusão das atenuantes allegadas nos crimes militares, pretendem ferir sempre, assim, a imaginação do soldado com a certeza da pena infalivel. Já expuz como as atenuantes protegem a disciplina militar, e não vejo, Senhor, nem conheço meio de varrer a esperanza do coração do homem; admittida a differença entre o paisano e o soldado para ser este privado das atenuantes, que podem diminuir-lhe as penas, por esta razão, consequente seria excluir tambem a Graça Imperial em relação aos militares, para que o soldado sempre tivesse presente a imagem da morte, quando tentado pelo demonio do crime!!...

Pelas consequencias vê-se quanto mal fazem os que tomão o terror para base da disciplina, e leis militares.

Passo ao art. 20 do cap. 3.^o tit. 1.^o

O art. 20 do Projecto é o art. 60 do codigo do Pro-
cesso Militar Francez para muito peor.

« Art. 20. Havendo accumulacão de crimes militares
com crimes communs, prevalece o fôro militar, e appli-
car-se-ha a pena na fôrma do artigo antecedente. »

Se a preferencia do fôro militar, quando o soldado
commette crimes communs e crimes militares juntamente,
impede o processo, e a repressão dos crimes communs,
é insustentavel a doutrina do art. 20 do Projecto.

Para o cap. 2.º do tit. 1.º—Das penas—chamo toda
attenção da Nobre Commissão de Exame da Legislação do
Exercito.

—*Vestra res agitur.*

Dando a norma das accões, o Legislador, sem duvida,
não conhece superior; procede livre, no cumprimento de
suas altas prerogativas; cresce, porém, a responsabilidade
na razão dos seus poderes illimitados, porque nem ao
Legislador discrecionario é dado dominar o Direito, e a
Divina Verdade.

Entre as penas, que fulmina o Projecto, algumas, Senhor,
são de pessima escolha, e de consequencias taes, appli-
cadas, como applica o Projecto, que devem ser riscadas
do Codigo de Justiça Brasileiro.

A Illustre Secção castiga, muitas vezes, contra a boa
razão, quasi a belprazer, sem attender a indole da Socie-
dade, e condições do Imperio, e como se não soubesse
da brandura natural dos Brasileiros, que sempre reagem
visivelmente, mais humanos, contra todos os excessos e
desacatos.

Aos crimes militares indicados nos diversos artigos do
Projecto do codigo Penal da Illustre Secção correspondent
as seguintes penas:

- 1.ª Morte.
- 2.ª Galés perpetuas.
- 3.ª Prisão com trabalho.
- 4.ª Prisão aggravada.
- 5.ª Prisão simples.
- 6.ª Demissão aggravada.
- 7.ª Demissão simples.
- 8.ª Privação de accesso.
- 9.ª Privação do commando.
- 10.ª Indemnização ao Estado!

Os tratos de polé, Senhor, a gollilha, o tornilho, e
outros iguaes tormentos, já forão penas impostas aos mi-
litares, e ainda hoje a calceta atormenta, e deprime o
infeliz soldado, para desapparecer, como desapparecerão,

o já não envergonhão a humanidade todos esses castigos, inventados pela ignorância, e maldade, e que têm servido para attestar a cegueira do velho mundo, menos avisado; mas, se menos sabios, e sem os meios, de que dispõe a presente Sociedade, nossos maiores cedêrão a necessidade de outros tempos, dessas épocas tenebrosas, o que poderá desculpar-nos, a nós, que, neste seculo, navegamos com os abrolhos descobertos?

Hoje, Senhor, por certo, não ficarão sujeitos á calceta os officiaes de patente, e os generaes, para trabalharem acorrentados, como se fossem feras! Exautorados, destituídos de todas as honras, e prerogativas, não seria acertado lançal-os em tanta ignominia, e martyrios superiores ás dores da morte!!

Punindo a enormidade do crime, conto que não sejam barbaros os Legisladores Brasileiros: nem a desproporção da culpa permite a desproporção de penas immoraes, que abalão a natureza!...

Alguns delictos podem ser consummados com circumstancias tão singulares, tão horribes, que não hajão castigos sufficientes, adequados para punil-os: comtudo, quem ousasse arremessar em fogueiras para serem devorados pelas chammas corpos vivos dos mais crueis parricidas, a pena, por descommunal, e crúa, seria pouco menos horrivel, senão mais, do que o facto criminoso, assim castigado o delinquentel

Trago este quadro para mostrar que a Illustre Secção, exaggerando-os, não podia punir os crimes militares á belprazer sem attender para a força invencivel de certos sentimentos, que mais actuão na Classe militar por seus pontos de honra, tão aproveitaveis. Salvando as intenções da Illustre Secção, as penas de galés, e de prisão com trabalho, impostas a Generaes, e aos Officiaes do Exercito escandalizão a razão, e fazem exasperar a humanidade.

Que sensações, Senhor, não experimentaria Vossa Alteza com a presença magoada de Generaes na calceta?!

Nesse instante infeliz, de que serviria o reconhecimento da yerdade?! Seria tarde....

Abatidos em seus brios, feridos na affeição, que é tão vigorosa, quanto natural, na classe militar, se vissem na calceta Officiaes do Exercito acorrentados, e condemnados a galés, ou a trabalhos publicos, desde o Alferes até o Marechal, todos divisarião seus galões mareados, e maldição aos Legisladores, que tivessem lançado ao lago immundo da infamia, e dos martyrios aos maiores criminosos para morrêrem perennemente agonisantes, e perdidos!

Surprende-me, e confrange-me o Projecto, que indistinctamente fulmina penas de galés; e a prisão com trabalho aos Officiaes do Exercito muito mais deverá surprender com sentimento profundo aos Generaes, que o lerem.

O Codigo de Justiça Militar Francez não sujeita os Generaes á pena de galés, nem á prisão com trabalho, penas em que podem incorrer os Officiaes sómente por crimes de roubo, falsidade, ou prevaricação por corrupção. O Codigo Penal de 1820, que por escolha do Governo deve servir de base aos trabalhos da Commissão do Exame da Legislação do Exercito, esse Codigo de 1820, não sujeita os Officiaes a penas de prisão com trabalho e menos a galés, reservadas aquellas, e estas para as praças de pret.

O Regulamento do Conde Lippe sujeita a galés o soldado sómente, e apezar de tudo, resistindo á evidencia a Illustre Secção impõe aos Officiaes desde a pena de galés perpetuas até a pena de prisão com trabalhos por dezoito mezes!!! (Tit. 4.º cap. 4.º secção 4.ª)

Para não parecer que combato o Projecto, movendo affectos e recorrendo a lugares communs, devo adduzir algumas considerações, que reduzirão os espiritos mais teimosos, deixando a todos certos da desigualdade, com que serão condemnados os Officiaes do Exercito, como se fossem praças de pret.

Além da morte, pena, que póde ser applicada tanto ao Soldado, como ao General, podem ser applicadas ás praças de pret para expiarem suas culpas, sómente as penas de galés, e de prisão com trabalho, ao passo que para os Officiaes o Legislador tem outros meios de repressão mais efficazes, ou castigos muito mais adequados, privando-os do Posto, e das honras militares, tão apreciadas.

Ferindo-os na posição, na perda de vantagens reaes, ed as suas glorias, na prisão temporaria, ou perpetua, mais ou menos rigorosa, tem o Legislador os meios sufficientes de conter os Officiaes sem recorrer á prisão com trabalho, nem á pena de galés, que podem ser applicadas ao Soldado sem os mesmos inconvenientes, attendendo-se á sensibilidade dos réos. Para o Official um dia só de galés, ou prisão com trabalho seria peor, que a morte, e tanto não soffreria, em regra, a praça de pret, que zombaria da prisão simples.

Além das penas de prisão com trabalho, ou galés, perdendo o Posto, seria o Official duplamente condemnado, emquanto que o soldado, dando baixa com a condemnação

a prisão superior a seis annos, receberia um premio por seus crimes.

Em auxilio portanto dos melhores sentimentos vem a razão calma, e não permittirá Deus que os Legisladores consintão em castigos repugnantes, que podem ser trocados por outros efficazes, e mais adequados.

Ha quem diga que a sabedoria aconselha o maior rigor em Legislação Militar.

Concordo com todo rigor na applicação da lei, todo rigor, sim, na fiel, e mais exacta execução de leis justas; todo rigor, não, se refere-se á severidade da pena; todo rigor, não, se refere-se ao excesso do castigo, porque a sabedoria repelle qualquer excesso de castigo, que os Jurisconsultos considerão injuria.

Já não ha quem se illuda, Senhor, com as vantagens apparentes de penas exorbitantes calculadas para aterrar. Produzem o effeito contrario; com a incerteza dos castigos trazem a impunidade, filha do descredito, e da injustiça da Lei.

Repito, porque já tive occasião de o dizer:—a força, e a disciplina dos Exercitos procede da sua organização; vem do amor da Patria, que identifica o soldado com a causa publica;—sua coragem nasce da moralidade, e dos brios militares que fazem prodigios; e vem da Religião, que inspira aos guerreiros, levando-os pelo caminho da verdadeira gloria, sempre obedientes com os maiores sacrificios !!...

A Illustre Secção, que sujeitou os Generaes á pena de galês, devia mais desembaraçada sujeital-os á prisão com trabalho, sem calceta.

A pena de prisão com trabalho, nem esta pena deve ser applicada aos Officiaes, e recorro-me de ter sido este o parecer de Vossa Alteza.

A Illustre Secção tomou rumo contrario, e não obstante a disposição do art. 172 do Codigo Penal Militar de 1820.

Proseguindo no exame das penas, acho que a privação de accesso, e a privação de commando não são verdadeiras penas para estarem no Codigo Penal; melhor cabem nos Regulamentos correccionaes.

A pena de dimissão aggrvada, tirando o soldo, e tudo, até o direito a qualquer pensão, ou remuneração, por serviços de qualquer ordem anteriores, priva o Official de todos os meios de subsistencia, extremos, a que não devem ser reduzidos os Officiaes, sem causas muito ponderosas, em consequencia de grandes crimes.

Estabelecida, como está, a pena da dimissão aggra-

vada não pôde ser mais cruel, e nem mais antipathica. Não se acreditará, se não estivesse escripto.

A Illustre Secção dá direito á pensão, e á remuneração por serviços de qualquer ordem, anteriores, ao Official condemnado á prisão por mais de dous annos, porque a pena de prisão superior a dous annos importa dimissão simples, arts. 11 e 15 do Projecto, e nega o direito a qualquer pensão, e ás remunerações ao Official condemnado á pena de dimissão aggravada, que não sujeita o delinquente á pena de prisão, favorecendo deste modo o Official preso, e supposto porisso muito mais criminoso.

Empregar a indemnização dos prejuizos causados, como pena, é confundir cousas bem diversas. A indemnização e a pena são termos compatíveis, que não se destroem; são satisfações inseparáveis do crime; mas cada uma com o seu destino e natureza propria: a pena para o prejuizo moral e social, e a indemnização, ou reparação civil do damno para o prejuizo causado á parte lesada com o crime. E' o que dita a razão, e o que ensina Bonneville no seu Tratado das diversas Instituições complementares do Regimen penitenciario.—O certo é que a indemnização nunca figurou em Codigo algum do mundo entre as penas legaes.

Não sinto muito mais a necessidade, que tenho, de enunciar-me com franqueza, porque consola-me a certeza, de que a Illustre Secção, offerecendo as bases para o Codigo de Justiça Brasileira, quererá que não appareção terçadas em sangue e aviltamento, e nem com defeitos, que atestem inadvertencias em assumpto tão grave.

Occupando-me dos defeitos capitaes do projecto apresentado pela Illustre 1.^a Secção, já se vê que não faço questão da irregularidade, com que entrará em discussão; mas devo protestar de algum modo contra o procedimento da Illustre Secção, que não poderá justificar-se de haver frustrado as intenções do Governo, infringindo as instrucções de 18 de Dezembro de 1865, que cumpria-lhe guardar.

Foi no ausencia de Sua Alteza, que a Illustre Secção resolveu elaborar novo projecto, para apresental-o á Commissão, com exclusão dos Projectos indicados pelo Governo para os trabalhos da Commissão do Exame da Legislação do Exercito relativos á Legislação penal militar.

A Illustre Secção trabalhou, em duas, ou mais reuniões, sem a presença de Sua Alteza, que por isso não concorreu, nem indirectamente, para a deliberação, que

tomou a Illustre Secção. Sua Alteza cedeu ao que havia resolvido a Illustre 1.^a Secção, assim como eu, que fui vencido, achando-me presente. Não foi, portanto, Sua Alteza, que violou as Instrucções do Governo, e nem eu, que pronunciei-me contra a deliberação de elaborar novo Projecto de Codigo, por novo systema, para subir á consideração da Commissão sem prèvio exame da Autoridade, que a nomeou, dando-lhe as bases para os trabalhos relativos á reforma da Legislação penal militar.

Por gosto, e do seu moto proprio, a Illustre Secção recusou os Projectos recommendados pelo Governo, e os inutilizou, fazendo o que sómente a Commissão poderá fazer, se entender que não servem, nem prestão, para base de seus trabalhos, e dirigindo-se então, ao Governo para resolver.

Entretanto a Illustre Secção, isto é, tres membros, posto que muito illustrados, da grande Commissão, em vez de usarem da iniciativa sobre assumptos de summa importancia, que ainda não forão descarnados, lembrãrão-se de apromptar, com toda pressa, novo Projecto de Codigo Penal Militar, arrogando-se o direito de impôr á Commissão suas idéas, e pretendendo que a grande Commissão prefira o seu novo projecto aos que forão dados pelo Governo á Commissão para bases de seus trabalhos.

Eu, portanto, bem poderia deixar de cumprir o art. 14 do Regulamento interno da Commissão, approvado pelo Aviso de 22 de Fevereiro de 1866, considerando como não apresentado o Projecto da Illustre Secção; mas eu amo a concurrencia, e conheço as vantagens de toda competencia, e da emulação, para aceital-o e combatal-o, tributando todos os meus respeitos aos seus muito dignos autores, cuja indignação não receio, porque dirijo-me a intelligencias superiores, que tambem amão a liberdade das discussões, e que devem desculpar-me, para que não esmoreção os que trabalham sem patrocinio.

Cumprindo-me apresentar por escripto as razões da minha divergencia, não recuei antevendo provaveis dissabores, tanto mais, quanto empenho-me, ha mais de doze annos, com sacrificios, estudando, e escrevendo, para não poder ver, de repente, destruido o meu trabalho, e perdido o meu tempo, com sacrificios da Justiça, e da verdade!

Fui o primeiro, que apresentou concluidos, sem dispendio algum do Estado, os trabalhos mais recommendados por Sua Magestade o Imperador, tão desvelado no melho-

ramento da Legislação do Exercito; estimularão-me as recommendações da Corôa reiteradas. E seguro, como ainda estou, nas minhas idéas, sobre modo penhorado dos elogios, que mereci de toda a imprensa, dóe-me a destruição do que fiz, cujos defeitos capitaes ainda não demonstrarão...

E separo-me, Senhor, da Illustre Secção por mais outra razão, que melhor justifica o meu projecto.

Além da consciencia de haver acertado, no que fiz com acurada leitura, na maior contensão do meu espirito, queixome da Illustre Secção, que sem proposito, inadvertida, não percebeu que privava-me do maior galardão, e da minha melhor recompensa, para ser mais acautelada, pretendendo antepôr o seu juizo contra a gloria, que recolhi, dos votos unanimes dos Representantes da Nação, a cuja reputação tambem não posso ser indifferente.

O Juizo autorizado do nobre Marquez de Caxias, quando Ministro da Guerra, dirigindo-se ás Camaras sobre a reforma da Legislação Penal Militar, encetada com a publicação dos meus trabalhos, que elogiou, tambem autoriza-me a queixar-me da Illustre Secção, e minhas queixas são outras tantas razões valiosas para justificação do meu voto separado.

Tantos favores, que prodigalizarão-me o Governo, Commissions do Governo, a Imprensa, e as Camaras, e todos os meus amigos, que não devião agradar-me contra a verdade, contrastão com o procedimento da Illustre Secção, que ainda pôde meditar, e fazer-me justiça.

Sem systema, sem ordem, sem alguma symetria, e unidade não pôde haver Codigo; o auxilio de muitos reunidos para elaboral-o, não é meio seguro, porque tanto peor, quanto mais versados forem os Codificadores, que devem variar muito nos pontos de vista do edificio, ou da grande obra.

Foi, sem duvida, por isso que o Governo indicou Projectos já elaborados para servirem de base aos trabalhos da Commissão relativos á reforma da Legislação Penal Militar; não pensou o Governo, que houvesse quem tomasse o trabalho tão penoso, de elaborar novo Projecto do Codigo, além dos dous Projectos recommendados; mas a Illustre Secção tentou formar terceiro, e se não foi feliz, não a culparei eu, attendendo á natureza do trabalho, e ás causas, que deverião, por força, embaraçar o bom exito da obra, tão complicada, para não poder ser acabada tão facilmente, em vinte e tantas conferencias, designadas algumas horas da noite para as discussões, e na quadra mais preocupada, em que hei visto o paiz, com a Politica interna, e guerra externa.

PARTE SEGUNDA.

Analysado, assim por alto, o tit. 1.º do Projecto, bastaria para a justificação do meu voto; mas devo toda deferencia á Illustre Secção para não retirar-me do debate, havendo ainda que dizer.

Estabeleceu a Illustre Secção, no tit. 1.º, algumas disposições, sem prever as consequencias dellas, omitindo outras consentaneas para elaboração do Projecto, que sem ellas fica muito áquem dos talentos, e da illustração dos seus autores.

Demonstrarei que os tits. 2.º, 3.º e seguintes harmonizão com o tit. 1.º em defeitos.

Entro na parte dispositiva do Projecto, tit. 2.º e seguintes, todos em relação intima com o tit. 1.º a cujas disposições terei de referir-me algumas vezes.

A codificação admite algumas regras na parte propriamente dispositiva, e na parte penal, mas não permite as novidades, que Vossa Alteza notará no Projecto da Illustre Secção.

Quando o crime é constituido, ou existe em razão de alguma circumstancia especial, que o acompanha, deve o Legislador, neste caso designar claramente a circumstancia especial, que faz criminoso o acto reprovado, e punivel, em razão da circumstancia designada, que constitue o elemento principal do delicto assim formado.

Se quizer, por exemplo, incluir o somno entre os crimes militares pela circumstancia de não estar acordado o militar, quando cumpre-lhe estar—álerta—dirá—« O militar que dormir,—estando de sentinella : Penas—prisão. »

Nesta hypothese a circumstancia de—estar de sentinella—deve ser mencionada, porque sem ella não formar-se-hia o crime de haver dormido.

Censentirá Vossa Alteza no caminho, que vou seguindo, porque prometti mostrar, que não póde caber o nome de Codigo ao Projecto da Illustre Secção.

Se algumas vezes, Senhor, o Legislador ajunta ao nome do acto que pretende punir, a circumstancia, que o torna criminoso, tambem succede punir o crime com differentes penas, attendendo ás circumstancias, que podem acompanhar o mesmo factó já criminoso por si mesmo; e então, ajuntando-se ao nome do crime as circumstancias diversas, que o fazem mais ou menos criminoso, formando outros tantos delictos especiaes, ou—sui generis—podem ser os culpados sujeitos a penas diffe-

rentes, com suas respectivas gradações, á vista das circumstancias, que acompanharem o delicto commettido.

Nesta segunda hypothese, as circumstancias, que ajuntão-se ao nome do crime, não constituem o seu elemento principal, como no caso do somno, que, sendo acto innocente, torna-se criminoso pela circumstancia, de estar de sentinella: as circumstancias, no segundo caso, aggravão o facto já criminoso por si mesmo, e constituem delictos especialmente aggravados, que são punidos especialmente.

No Codigo Criminal Commum achão-se exemplos fri-santes dos principios, que recordo.

« Furtar, fazendo violencia, art. 262 do Codigo Penal Commum: Penas—de galés por um a oito annos.

« Furtar, com offensa physica irreparavel: Penas—de galés por quatro a doze annos.

« Furtar, havendo morte para verificação do roubo: Penas—de morte no gráo maximo, galés perpetuas no médio, e por vinte annos no minimo.

« Furtar, fingindo-se empregado publico, e autorizado para tomar a cousa alheia: Penas—as do roubo com violencia. (Arts. 269 citados, 271, 272 e 173 do Codigo Criminal.) »

Outro exemplo, que achará Vossa Alteza no art. 293 do Codigo Criminal:

« Não tomar qualquer pessoa uma occupação honesta, e util, de que possa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda sufficiente: Penas—de prisão com trabalho de um a seis mezes. (Art. 293 cit.) »

A ociosidade, que não é crime, como não é crime dormir, torna-se criminosa depois da advertencia do Juiz de Paz a qualquer para tomar occupação honesta.

Procede assim o Legislador, por excepção; mas a Ilustre Secção, tomando a excepção para regra, dispõe sempre casuisticamente, imitando o Codigo de Justiça Militar Francez, a cuja autôridade poderá socorrer-se em falta de razões.

Senhor, o Projecto do Codigo Penal Militar, que sahir da grande Commissão de Exame da Legislação do Exercito para ser apresentado á consideração do Poder Legislativo, deve corresponder ás esperanças do Governo Imperial; deve contentar ao Exercito, que suspira com direito a leis mais humanas, e mais sabias; e deve satisfazer a expectação publica. Volvem-se todos os olhos para a Commissão de Exame da Legislação do Exercito, presidida por Sua Alteza, e doloroso será, Senhor, que por descuido appareça um documento permanente do

nosso atrazo, ou da nossa indiferença, no que mais importa á sorte dos nossos bravos, que excedem, em paciência, e virtudes militares, ao que pôde haver de mais tocante na historia do mundo!

Nesta situação, e generoso empenho de dar leis ao Exercito, a Illustré Secção devia ser mais escrupulosa na importação de leis estrangeiras, e mais cuidada na perfeição do seu trabalho.

Entre outras faltas reconhecerá Vossa Alteza que a Illustré Secção foi muito incoherente no systema das penas, ou modo de applical-as:— Umaz vezes pune inflexivelmente, impondo a pena de morte, ou sómente galés perpetuas;— outras vezes impõe penas determinadas, fixando o minimo, e o maximo, sem marcar o médio;— ora marca o minimo, o médio e o maximo determinadamente;— ora impõe as penas no minimo, no médio, e no maximo, com gradação de menos a mais, quér no minimo, quér no médio, quér no maximo!

Omittindo as circumstancias aggravantes, não declarando as attenuantes, deixando aos Juizes a apreciação dos crimes, bastaria ter a Illustré Secção fixado o minimo, e o maximo das penas, que quizesse que fossem impostas para mais, ou para menos. Esta é a realidade das cousas; no Projecto é assim, que serão applicadas as penas, sempre do minimo até o maximo, quando são graduadas; mas era preciso render homenagem, ainda que apparente, á brandura, e justiça dos principios, que recommendão a proporção nas penas, e, não ousando atacal-os de frente, a Illustré Secção fantasia diversos grãos de penas, grãos imaginarios, menos sinceros, dependendo tudo da vontade, ou do coração dos Juizes.

Já fiz ver que não haverá circumstancias attenuantes, e nem justificativas, que possam resistir á circumstancia aggravante da reincidencia, e já mostrei a inutilidade de reconhecer, e declarar attenuante a circumstancia da idade menor de vinte um annos, sem declarar-se a virtude, ou influencia da idade menor de vinte um annos, na imposição das penas. De modo que, mesmo no estado de paz, não poderá o delinquente com reincidencia allegar attenuação, de qualquer natureza, que seja, devendo sempre ser condemnado no grão maximo do crime commellido, ao passo que ao menor de vinte um annos pôde o Juiz impôr as penas no grão minimo, ou desde o minimo até quasi á totalidade do maximo, ou do maior grão do maximo, quando forem as penas graduadas com grão minimo, e maximo, em cada um dos grãos de penalidade, como a Illustré Secção tambem gradúa as penas.

Designando o delicto, e a sanção, quando o Legislador fixa o minimo, e o maximo das penas, deverá declarar as circumstancias aggravantes, e as attenuantes capazes de alterar a penalidade para mais, ou para menos, por influirem na gravidade dos crimes; são attribuições do Legislador.—Ou, se não, tambem pôde o Legislador, fixando o minimo, e o maximo das penas, obrigar o Juiz a declarar os motivos, ou circumstancias —ex vi—ou á vista das quaes serão as penas alteradas para mais, ou para menos.

A Illustre Secção não adoptou algum dos systemas razoaveis, e graduando por diversos modos a sanção penal, não declara as circumstancias capazes de alterar a gravidade dos delictos, e nem obriga o Juiz a declarar-as na imposição das penas.

São pessimas as consequencias do systema, tão vago, que a Illustre Secção creou no seu Projecto; frequente na imposição de penas fortes, inflexiveis, o Projecto reduz os Juizes, em sua applicação, a simples machinas de castigos cruceis, e quando gradúa as penas entrega-se á vontade dos Juizes com incrível confiança !...

Quando parece mais humano, o Projecto favorece a impunidade, porque torna mais incertas, e menos efficazes as penas, graduando-as, sem as precauções accomodadas; — substitue a Justiça Criminal Militar pelo arbitrio mais absoluto; — obriga o Juiz a condemnar o innocente, e a favorecer os culpados; — o Projecto, em uma palavra, é um labyrintho, que ha de enredar-nos, muitas vezes, sem sahida, em sua execução, se fôr approvado.

A presença do inimigo, o estado de guerra, o veneno, a emboscada, a premeditação, ou estar de serviço, do modo por que dispõe o Projecto, não são circumstancias aggravantes do crime commettido com qualquer dellas, são elementos essenciaes dos delictos — sui generis — constituidos pelo facto reprovado, acompanhado de taes circumstancias, como demonstrado fica.

Desprezando a Synthese, a Illustre Secção preferio o methodo casuistico, imitando o Código de Justiça Militar Francez de 1857, não devendo ignorar os inconvenientes de toda Lei casuistica, e principalmente da Lei Criminal.

A Illustre Secção julgou-se autorizada para tudo, soccorrendo-se, ou pegando-se á legitimidade especial da Justiça Criminal Militar.

Não contesto a legitimidade especial da Justiça Criminal Militar; reconheço que sómente os Tribunaes

Militares podem, e são competentes para apreciar o cumprimento dos deveres do soldado, e sustentar a missão tão espinhosa da obediencia passiva, que exprime a melhor das virtudes militares, e funda-se em razão de Estado.

Mas não segue-se da natureza da Lei militar, e nem da necessidade dos Tribunaes Militares, não segue-se que devão ser, por isso, entregues os defensores da Patria, e da ordem publica, a Tribunaes de excepção, sem as condições, que assegurarão a boa administração da justiça, transmitindo-lhes os Legisladores attribuições suas, que não podem ceder.

Sinto-me embaraçado; acanho-me summamente referindo tantas faltas, não me sendo possível referir todas; e quanto mais convenço-me dos defeitos, e faltas da Illustre Secção mais perturbado fico, parecendo-me, Senhor, que a cegueira é minha, e chego a desejar estar em erro continuando na minha obscuridade, que me não afflige.

PARTE TERCEIRA.

Tenho combatido, em geral, a materia do tit. 2.º e seguintes do Projecto; mas não descansarei sem demonstrar por todos os modos os fundamentos reaes das asserções contidas no meu voto divergente; e com o favor de Deus a verdade ha de calar no espirito esclarecido, e animo recto dos meus Collegas, membros da Illustre Secção.

Não tratarei da classificação dos crimes militares por Titulos, e Capitulos com as epigraphes, que lhes são correspondentes, como a Illustre Secção os dividio; deixo o reparo, nesta parte, aos que ti-erem de ler o Projecto.

Para o tit. 4.º por exemplo, foi escolhida a epigraphie seguinte:— « Dos crimes contra a honra, e o valor militar. »

Não sei o que pretende a Illustre Secção com a epigraphie, que dá ao tit. 4.º do seu Projecto.

No Código Criminal Commum acho o cap. 2.º do tit. 2.º Terceira Parte, que trata dos crimes contra a segurança da honra;—e contra a honra, são os crimes de rapto; de estupro; e de calumnias, ou injurias. A' primeira vista, pensei que trataria o referido tit. 4.º desses desvios da natureza, que repetem-se nos Quartéis, com grande quebra da disciplina, incluídas as injurias, e as calumnias; mas vi logo tratar-se, no tit. 4.º « — da

Capitulação com os inimigos », — da revolta, — « da insubordinação », — da deserção, — e « da tirada, ou fugida de presos. » — Foi, então que cahi no engano, lendo os caps. 2.º, 3.º, 4.º e 5.º

Tambem não sei quaes são os crimes de cobardia, e de traição, para dar-se esta epigraphie ao cap. 1.º do tit. 4.º

Sei que podem ser os crimes commettidos com traição, e por cobardia; a circumstancia, porém, da traição, ou da cobardia, é cousa bem diversa do crime, que pôde ser commettido com traição, ou sem ella.

A Capitulação com os inimigos, verifique-se, ou não, em campo raso, pôde ser um facto criminoso contra o mais santo dos deveres militares; pôde ser um facto horrivel contra a existencia politica do Estado, commettido por cobardia, ou traição, assim como por paga, ou ajuste, ou premeditação; mas nunca será bem classificado entre os crimes contra a honra, ou contra a segurança da honra militar, sem alguma poesia, e menos exactidão.

Com a Capitulação criminosa (cap. 1.º tit. 4.º) vem o crime de dormir, ou beber, ambos considerados crimes de traição, e de cobardia!!...

Quando quizesse a Ilustre Secção arremedar a Constituição do Estado no art. 133 § 1.º, — dando ao cap. 1.º do tit. 4.º do seu Projecto a epigraphie, que lhe deu, deveria incluir, no cap. 1.º, somente, os crimes, que em si mesmos envolvessem a circumstancia da traição, como procedêrão os Legisladores, Autores da Lei de 15 de Outubro de 1827, nos §§ 1.º e seguintes do art. 1.º, tratando da responsabilidade dos Ministros, e Secretarios de Estado, etc.

A Ilustre Secção, ao contrario, annunciando fazer menção dos crimes de traição, e cobardia, incluiu no cap. 1.º do tit. 4.º, entre os crimes de cobardia e traição o somno, a embriaguez, e a violação da salvaguarda concedida a algum lugar, crime tão leve que é punido com a pena de dous mezes de prisão!!

Estas reflexões parecerão ninharias aos que tiverem em menos conta o juizo dos doutos, quanto mais que desejo, que não zombem dos trabalhos da Commissão a que pertenceo.

Chamo a todos os pontos a attenção de Sua Alteza, porque da Commissão, que Sua Alteza preside, devem sahir Obras, se não perfectas, ao menos, sem maiores faltas.

Entro no meu proposito de analysar o Projecto por Capitulos.

O cap. 1.º do tit. 2.º fulmina penas de prisão com trabalho, e galés a Officiaes de patente, e aos Generaes! Isto nunca se vio; e a Illustre Secção é original n'isto!

A morte domina todo o cap. 2.º, em qualquer das hypotheses do art. 35, de cuja leitura conclue-se, que só poderá ser qualificado de espião o militar, ou paisano, que introduzir-se—«disfarçadamente»—nos quartéis, ou acampamentos, para colher noticias, e communcial-as. Mas o que será, quando o militar, ou paisano não se tiver introduzido—com disfarce—, achando-se, no Exercito, occupado em colher noticias para communcial-as aos inimigos?!

No cap. 1.º do tit. 3.º é singular o paragraho unico do art. 36.—O paragrapho unico é este: «Se os conspiradores militares levarem a effeito a conspiração: Penas—quatro a vinte annos de prisão aggravada, e mais de missão aggravada, sendo Official.»

Conspiração levada a effeito, ou effeituada, o que vem a ser?! Effeituada, ou levada a effeito, passa a ser rebellião, quando se apresentão os conspiradores, em campo, reunidos á povoações, que comprehendão todas mais de vinte mil pessoas para a perpetração dos crimes preparados, na conspiração; ou verificar-se-ha a tentativa dos mesmos crimes urdidos pelos conspiradores, a que referem-se os nove paragraphos do art. 36 do Projecto.

O Projecto pune a conspiração com as penas do art. 36, que varia até a pena de quatro a doze annos de prisão com trabalho para as praças de pret, chefes de conspiração.

E pune a conspiração effeituada (custa a comprehender-se a differença) com a pena de quatro a vinte annos de prisão aggravada, e mais dimissão sgravada, sendo Official.

A linha divisoria entre a Conspiração, e a Conspiração effeituada escapa-me de hypothese em hypothese, por mais tratos, que tenha dado ao meu juizo, e a final não ha penas para as praças de pret envolvidas nas conspirações effeituadas!

E' um impossivel o Projecto da Illustre Primeira Secção!

O cap. 2.º da —Rebellião— mereço a mais séria attenção. O Projecto deixa impunes todos os Officiaes Militares, e as praças de pret, que tomarem parte nas rebelliões, se não forem cabeças de rebellião!!

Praças de pret, cabeças de rebellião!! Faria o Estrangeiro a mais brilhante idéa do Exercito Brasileiro, d'onde sahisssem praças de pret para cabeças de rebel-

lão, á frente de Povoações, contendo todas mais de vinte mil pessoas!... Recordo-me de haver Vossa Alteza feito algumas observações, quando, em conferencia, discutio-se o capitulo—da Rebelião—; mas infelizmente a Illustre Secção não attingio o cabimento das reflexões de Vossa Alteza.

No cap. 3.º da — Sedição — começa o Projecto confundindo o crime de Sedição com a revolta, e o motim militar. (Art. 40 do Projecto.) Eil-o:

«Dá-se o crime de sedição quando mais de tres militares armados, ou sem armas, aggredirem, ou insultarem a força armada, a autoridade publica, ou qualquer de seus agentes, para os constringer, impedir, ou perturbar, no exercicio de suas funcções: Penas:—um a seis annos de prisão aggravada, e mais a dimissão aggravada, sendo Official.»

Na sedição, não vejo necessidade de classificar os chefes, sujeitando-os a penas muito maiores. «— Sendo chefes de sedição: Penas—cinco a vinte annos de prisão aggravada, e mais a dimissão aggravada, sendo Official —»...

O que porém admira é que se classificasse, como sedição, o insulto, e aggressão de quatro ou mais militares contra a força armada, constringendo-a, impedindo-a, ou perturbando-a no exercicio de suas funcções. Verdadeira revolta.

Já se vê, que não é tão facil a tarefa de redigir a Lei, e muito principalmente as Leis complexas, que exigem constante attenção.

No cap. 1.º do tit. 4.º «— não deixarei sem reparo o art. 43, que fulmina a pena de prisão com trabalho de çous a cinco annos aos Officiaes, e aos Generaes, que não cumprirem as disposições especiaes, que lhes forem dadas.—»

No cap. 2.º do tit. 4.º «—Da revolta, e motim militar—» a penalidade é fraquissima, onde devia ser muito forte.

Para Soldados, Officiaes, ou praças de pret, porque na revolta o Projecto não faz distincções; para militares, que, em numero de oito, ou mais, praticão violencias armados; que recusão destroçar; que persistem na desordem, desobedientes, a pena de cinco annos de prisão com trabalho, no maximo, é fraquissima, e esta é a pena, que o Projecto impõe aos que não forem instigadores da revolta!!

Aqui, na revolta, verá Vossa Alteza, que o Projecto applica aos Officiaes a pena de prisão com trabalho;—

verá também que não faz distincção do tempo de guerra, nem da presença do inimigo;—verá que a revolta é punida, na presença do inimigo, como quando effectua-se em tempo de paz!! A Illustre Secção não reflectio na escolha do caminho, que seguio; meus avisos reiterados tornavão-me cada vez mais suspeito, a prudencia aconselhou-me o silencio; e agora, irão vendo as consequencias do methodo de legislar, estabelecendo casos, progredindo de um a outro caso, e em todos os mais casos!...

Verá Vossa Alteza que a presença do inimigo, que aggrava a simples desobediencia, não aggrava a desobediencia, em revolta, e no mais desabrido motim militar!!

Art. 51 do Projecto « — Todo militar, que recusar obedecer ás ordens de seus superiores concernentes a todo, e qualquer serviço militar :

« 1.º Si fôr na presença do inimigo externo ou interno :

Sendo Official: Penas — morte no gráo maximo: sendo praça de pret — morte no maximo.

No cap. 3.º « — Da insubordinação militar — » o Projecto pune a desobediencia, na presença do inimigo, com a pena de morte, no gráo maximo; é a pena do artigo citado do Projecto, — a morte no gráo maximo, quér seja o desobediente Official, ou praça de pret.

« — Em todos os mais casos » — isto é, fóra dos casos de presença do inimigo, ou do estado de guerra, sendo Official (§ 3.º do art. 51): Penas — privação de accesso e commando por um anno. E sendo praça de pret: penas — dous a seis mezes de prisão aggravada. — »

Não duvido que Vossa Alteza tenha entrevisto as consequencias de taes disposições.

Sahirei das hypotheses, em que póde ser imposta até a pena de morte, para suppôr um caso, que terá succedido muitas vezes.

Um soldado fere a seu Camarada; mata-o; e tenta fugir. — O Commandante do Batalhão presenciando o conflicto, e a negligencia, ou covardia do Official d'Estado, ordena-lhe que prenda o criminoso; mas o Official dá-lhe as costas, connivente, ou por covardia: O Commandante intimá-lhe o cumprimento de suas ordens concernentes ao serviço militar: o Official declara-lhe que o matador fez o que devia; que matou em defeza de sua honra: — O Commandante dá-lhe a voz de preso; mas o Official irrita-se, empunha a espada, e desafia ao seu superior. — Esta desobediencia, incluída em « — todos os mais casos — »

do § 3.º do art. 51, apparece punida com as penas de privação de accesso, e commando por um anno para o Official, ou, com seis mezes de prisão para as praças de pret — !!... E' o que succede ás leis casuisticas.

Outro exemplo:

Fóra da presença do inimigo, em territorio, que não estiver considerado em estado de guerra, reunidas, levantão-se muitas praças, Officiaes, e Soldados contra os seus superiores, a cujas ordens resistem armados — e ameaçando a ordem publica.

Chamados a seus postos, o Commandante de Batalhão diverso, que conserva-se quieto, ordena aos seus subordinados, seguro de ser obedecido, que marchem contra os revoltosos perturbadores: não marchão, desobedecem sem previo ajuste (veja-se o art. 50 do Projecto, que exige o prévio ajuste para o crime de revolta) e refusão, pedindo desculpas, ir bater os revoltosos, seus Camaradas. E quaes são as penas, que o Projecto impõe a desobediencias taes, realizadas, em tempo de paz?!... Privação de accesso por um anno, sendo Official, ou seis mezes de prisão, sendo praça de pret, o delinquente!

A Illustre Secção é generosa, quando não deve ser, deixando muitas vezes de ser justo.

Seja dita a verdade; o mal, que está, no Projecto, que d'elle resulta, não esteve, nem pôde estar nas intenções da Illustre Secção. Tambem pôde ser muito grave a desobediencia em tempo de paz praticada por um, ou por muitos militares. A desordem vem toda do systema.

Os arts. 54, e 56 do Projecto estabelecem um modo especial de punir os crimes militares de ferimento, e de morte, perpetrados por inferior contra superior, parecendo que formão um pequeno Codigo enxertado no mesmo Codigo!!

No tit. 1.º do Projecto, nem em qualquer outra parte, a Illustre Secção faz menção de circumstancias aggravantes para a punição dos crimes, e lembrou-se de tornal-as privativas dos crimes de ferimento, ou de morte de inferiores contra os superiores sómente!!

Por graves serem?! Tambem são muito graves os crimes contra a ordem publica; bem graves são as desobediencias: as insubordinações; as revoltas, e o roubo. E a respeito destes crimes não faz o Projecto menção das circumstancias aggravantes.

Para quaes pois a menção de circumstancias aggravantes sómente a respeito dos crimes de ferimento, e de morte, se forem de inferior contra superior?!

Não posso deixar de inserir neste meu voto separado

os arts. 54—55—e—56 do Projecto para melhor provar a desordem, que nasce destes artigos suggeridos pela pres-a.

« Art. 54. Todo militar que matar, ferir, ou fizer qualquer outra offensa physica a seu superior com alguma das seguintes circumstancias:

« 1.º Veneno, incendio ou inundação.

« 2.º Abuso de confiança nelle posta.

« 3.º Paga ou esperanza de alguma recompensa.

« 4.º Emboscada, isto é, esperando o offendido em um, ou diversos lugares.

« 5.º Arrombamento para a perpetração do crime.

« 6.º Entrada, ou tentativa de entrar em casa do offendido com intento de commetter o crime.

« 7.º Precedendo ajuste, entre dous ou mais militares ou paisanos, para o fim de commetter-se o crime.

« 8.º Estando em acto ou em razão de serviço.

« Pena—morte.

« Art. 55. Todo militar que matar ao seu superior, sem nenhuma das circumstancias do art. 54:

« Pena—gráo minimo, vinte annos de prisão com trabalho:—no gráo médio, galés perpetuas:—no gráo máximo, morte.

« Art. 56. Todo militar que ferir, ou offender physicamente a seu superior:

« § 1.º Se o ferimento ou offensa fôr simples, produzir diformidade, ou fôr causado com unico fim de injuriar:

« Penas—um a cinco annos de prisão com trabalho.

« § 2.º Se houver ou resultar mutilação ou destruição de algum membro ou orgão dotado de um movimento distincto, ou de uma função especifica, que se póde perder sem perder a vida:

« Se houver ou resultar inhabilitação de membro ou orgão, sem que contudo fique destruido:

« Penas—cinco a dez annos de prisão com trabalho.

« § 3.º Se a morte se verificar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o offendido não applicasse toda a necessaria diligencia para removê-lo;

« Se o mal corporeo resultante de ferimento ou de offensa physica produzir grave incommodo de saude, ou inhabilitação de serviços por mais de um mez:

« Penas—doz a vinte annos de prisão com trabalho.

Vai ver a Ilustre Secção as consequencias dos artigos 54, 55 e 56.

Morre, o militar, art. 54 citado, que matar, ou que ferir, ou que offender de leve ao superior, si commetter o crime com veneno—incendio—abuso de confiança, ou

por paga, ou arrombamento — com emboscada — com entrada em casa alheia, precedendo ajuste, ou estando em acto de serviço.

A offensa physica leve, portanto, com entrada na casa do superior, sujeita o delinquente á pena de morte, inflexivelmente; ao passo, que poderá ser imposta a pena de vinte annos de prisão com trabalho ao militar, que matar a seu superior, na presença do inimigo, em estado de guerra, porque o art. 54 não faz menção da presença do inimigo, nem do estado de guerra !

« Matar a seu superior, sem nenhuma das circumstancias do art. 54: Penas — no gráo minimo, vinte annos de prisão com trabalho. Assim dispõe o art. 55 do Projecto.

O militar que matar a seu superior de noite, á traição, e disfarçado, póde ser castigado com a pena de vinte annos de prisão com trabalho: ao passo, que o Projecto impõe a pena de morte, e sempre a morte ao inferior, que, em tempo de paz, offender ao superior de qualquer modo, sem ferir, estando em acto de serviço o delinquente. Fere, em tempo de paz — pena de morte: mata em tempo de guerra, na presença do inimigo — prisão !

As distincções, que o art. 56 comprehende enfraquecem a disciplina, enervão-na, enfraquecendo a sancção penal, onde a Illustre Secção devia ser mais synthetica, e rigorosa, graduando as penas. Notará Vossa Alteza, que o pequeno Codigo enxertado não comprehende os ferimentos, e as mortes, que perpetrarem os militares uns contra os outros, si fôr a luta entre iguaes, nem si fôr o ferimento feito por superior contra inferior o menos refere-se o pequeno Codigo aos casos de morte, ou ferimentos com roubo; e nem ao crime de morte, quando o militar matar o dono da casa, em que fôr alojado, a sua mulher, ou a seus filhos. (Art. 129 do Projecto.)

Todas as cousas, neste mundo, têm os seus conformes: o talento, e a illustração não supprem tudo; e pois, não surprende, que fossem menos felizes os Illustres Membros da 1.ª Secção; fiados nas proprias forças, desprezárão os conselhos da mediocridade experimentada, e no fervor do louvavel empenho de sobresahirem com novidades, derretêrão-se-lhes as azas de cera, em que se abalançárão, tão incautos !

No cap. 4.º do tit. 4.º — só encontro disposições, que caberião na Lei do Recrutamento, e que achão-se quasi todas nas disposições penaes da Lei Franceza de 21 de Março de 1832. Peço a leitura do art. 62 do Projecto do Codigo Penal Militar.

Na 1.^a Secção do cap. 4.^o — trata-se da insubmissão — Deixo passar a palavra — insubmissão — para indicar o designado pela sorte, que não comparece.

Na Secção 2.^a, que tracta « — da deserção — » ha muito, que dizer; mas direi pouco.

O § unico do art. 64 diz assim: « — Esta disposição é applicavel aos Officiaes reformados em serviço activo, e aos que, sendo chamados, não se apresentarem promptamente. — »

Sendo chamado, deve o Official reformado apresentar-se, logo, e logo, sob pena de cahir em crime de deserção, e de ser desertor, é o que conclue-se das palavras — não se apresentarem promptamente, sendo chamados.

Não ha razão para dispôr-se tão vagamente a respeito dos Officiaes reformados, excluidos dos dias precisos para completar-se a deserção: — sendo chamados, si não acudirem logo, commetterão falta, qualquer, menos o crime de deserção.

O Projecto pune a deserção, em tempo de guerra, com pena igual, á que impõe a deserção, em tempo de paz — pune com seis mezes a um anno de prisão com trabalho, art. 65 do Projecto. E para a terceira deserção, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, dá a pena de seis annos de prisão com trabalho, art. 67.

Entretanto, sujeita a Illustre Secção á pena de doze annos de prisão com trabalho o militar, que desertar em tempo de paz, si estiver de guarda, art. 68, sendo criminoso de terceira deserção. Póde haver cousa igual!

O art. 68, fazendo menção de circumstancias — aggravantes — de crime de deserção, confunde muito mais a Secção 2.^a do cap. 4.^o lit. 4.^o

Na 3.^a Secção, tratando o Projecto de punir a deserção para o inimigo ou na presença do inimigo, dispõe de modo incrível:

« Art. 70. O militar que desertar para o inimigo externo, ou interno:

« 1.^o Si com este tomar armas contra o Imperio, ou contra o Governo;

« Si fôr chefe, ou commandante de algum Posto, embora não tome armas:

« Penas — morte.

« 2.^o Não tomando armas, e sendo qualquer outra praça:

« Penas — galés perpetuas.

Póde haver modo mais singular de legislar!? Morte para o Official Chefe, ou Commandante do Posto, que

desertar para o inimigo, tomando armas, ou não tomando-as. E si não fôr Chefe ou Commandaniè de Posto?!

Não tomando armas (§ 2.º do art. 70), si fôr praça de pret, ou sendo Official, que não commande Posto, e que não seja Chefe, incorrerá nas penas de galés perpetuas.

E si a praça de pret tomar armas?! Este caso não foi prevenido.

Agora, o que quer dizer tomar armas contra o Governo?

Si o militar, que desertar para o inimigo interno, fôr preso antes de completar-se a deserção, em que penas incorrerá?!

A leitura dos arts. 70 e 71 basta para a sua refutação, lidos com alguma attenção.

Na Secção 4.ª é sobremodo admiravel a lembrança de impôr penas de prisão com trabalho a Officiaes por crimes, a que, no maximo, pôde caber a pena de dezoito mezes de prisão com trabalho, que importa dimissão aggravada; e esta a perda de todo direito a qualquer pensão, ou remuneração; de modo, que torna-se a pena principal muito menor do que as accessorias, que, aliás, não podem ser impostas a praças de pret, ou, então, sendo para notar que se tivesse por crime tão pequenino sujeitado os Officiaes a prisão com trabalho! Por crime, cuja pena, no maximo, pôde chegar a dezoito mezes!! Art. 74 do Projecto.

No cap. 5.º do tit. 4.º ha muito rigor.

« O Official, que constringe o carcereiro para franquear a fuga do preso, art. 76 do Projecto, não realizando-se a fuga—penas: dimissão, e mas tres a dez annos de prisão aggravada.—»

O Official incurso em crime de revolta pôde soffrer um anno de prisão com trabalho, se não fôr instigador! Art. 50 do Projecto.

« O Official, que fizer arrombamento, por onde possa fugir o preso, art. 77 do Projecto, penas—dimissão e mais tres a dez annos de prisão aggravada.—»

O Official participante em revolta, ou motim militar, pôde soffrer a pena de um anno de prisão com trabalho! E assim por diante, e o que bem prova que o Projecto é forte, onde devia ser brando, e fraco, onde cumpria ser forte: castiga a olho; não mede, nem pesa para punir.

Os capitulos 6.º e 7.º do tit. 4.º não merecem refutação. Sujeitar os Officiaes, e as praças de pret aos Tribunaes Militares por incontinencia publica; por embriaguez; e outros vicios; pelo uso de medalhas, ou condecorações, seria desautorar a Justiça Criminal Militar.

O tit. 5.º do Projecto tem um só capitulo.

Tratando do abuso da Autoridade muito ha que oppôr ao Capitulo unico, mas não abusarei da benevolencia de Vossa Alteza, superabundando em provas escusadas.

Consintirá entretanto Vossa Alteza que não fiquem sem reparo os arts. 88, e 89 do Projecto.

« O Chefe militar, art. 88, que expedir ordem, ou fizer requisição illegal:

« Penas—no gráo mínimo privação de accesso, e commando por dous annos, no gráo médio, dimissão simples, no gráo maximo, dimissão aggravada.

« § Unico—são ordens, e requisições illegaes, as emanadas de Autoridade incompetente, ou destituidas das solemnidades externas precisas para a sua validade, ou manifestamente contrarias á Lei.—»

« Art. 89.—Será punido como cúmplice o militar, que cumprir uma ordem illegal, ainda que emanada de superior.

« Se porém, antes de cumprir, tiver tempo, e fizer ver ao superior, com todo o respeito, e decencia, as razões, que tem para julgar de sua illegalidade, e não obstante não fôr attendido, obedecerá, e não soffrerá pena alguma, levando tudo ao conhecimento da Autoridade superior pelos tramites, e segundo as regras da disciplina militar.»

A doutrina dos citados arts. 88 e 89, além de menos juridica, de menos propria do Codigo Penal Militar, é subversiva de toda disciplina, e claramente deslocada.

A Illustre Secção no fim do Projecto declara mais uma classe de cúmplices de crimes militares, e autorizando os subalternos para examinar as ordens de seus superiores, sob pena de serem cúmplices de ordens illegaes, não reparou na desordem creada pelos arts. 88 e 89!!

O que se poderia permittir aos Coroneis, permite o Projecto aos subalternos indistinctamente, sob pena de cumplicidade, e na fórma do art. 89, que é singular, como artigo de Lei penal, na parte dispositiva!!

O art. 89 é um trecho das Obras do Conde Lippe, mal applicado. O Conde não desceu tanto.

O art. 90 do Projecto não é menos digno de reparo.

« Art. 90.—O militar, que maltratar com pancadas algum seu inferior:

« Penas—dous mezes a um anno de prisão simples.

§ 1.º—Se o mal causado pela offensa der lugar a ferimentos graves, ou a morte, applicar-se-ha a pena, que, em taes casos, é imposta pelo Codigo Commum.

§ 2.º—Em todo o caso não terá lugar a pena, se o militar procedeu em legitima defeza propria, ou de outrem, etc., etc.—»

Nos casos de morte, ou ferimentos feitos por superior, nos inferiores, regerá portanto o Código Commum, para impôr-se aos militares, com tanto que sejam superiores, as mesmas penas imposta aos paisanos:— O Código Penal Commum será pois complemento do Código Penal Militar; o que porém mais surpreende é que sómente o superior possa allegar o principio da legitima defeza, quando der pancadas, ou ferir ou matar o inferior! Justiça do Inferno, que não pôde vingar no Solo Brasileiro.

Acauteláráo-se as lutas dos superiores com os inferiores, e destes com aquelles; mais o que será, nos conflictos entre iguaes? O Capitão, que ferir, ou matar a Capitão poderá invocar o principio da legitima defeza propria? É natural que o Projecto tenha favorecido os superiores por amor da disciplina, e baseado na especialidade das leis militares. Pôde ser que a Illustre Secção tenha em maior odio a falta de attenção, e respeito ao superior, avaliando em muito pouco o abuso da Autoridade, ou da influencia do superior desrespeitando ao inferior.

No tit. 5.º ha muito que dizer, mais não posso dizer tudo sem enfadar; tenho analysado todo o Projecto por alto, reservando outro tanto para outra occasião, se a tiver.

No tit. 6.º começa o cap. 1.º pela compra e venda do objectos militares.

Neste capitulo apparece a indemnização imposta, como peaa legal por obrigação criminal; sobre esta novidade não tenho que acrescentar; mas vejo imposta a pena de indemnização sómente aos Officiaes, e recordo-me da disposição do art. 23 do Projecto, que parece sustentar o principio da indemnização do mal causado em toda a sua plenitude.

No cap. 2.º do tit. 6.º — Da falsidade em materia de Administração Militar—são fracas as penas impostas aos crimes de falsidade; da indemnização, que acarretão, não se trata, porque a indemnização é divida civil.

A falsidade na Legislação militar foi sempre considerada entre es crimes mais graves, e a Illustre Secção para a maior e mais negra falsidade dá a pena de tres annos de prisão simpls!

O cap. 3.º do tit. 6.º trata da provaricação; da peita; suborn; concussão; peculato; infidelidade no serviço, etc.

A Illustre Secção transportou, sem maior exame, quasi todos os artigos do Código Penal Commum para o seu Projecto do Código Penal militar. As disposições do Código Commum passárão a esmo para o novo Projecto da Illustre Secção.

Na Secção 1.^a—Sobre a prevaricação—o Projecto suppõe um Exercito de Empregados Publicos, de Juizes, Escrivães e Officiaes de Justiça.

« Será julgado prevaricador o militar (Art. 102 do Projecto) ou Empregado militar, que por affeição, odio, contemplação, ou para promover interesse pessoal seu:

§ 1.^o Julgar, ou proceder contra a litteral disposição da Lei.

§ 2.^o Infringir qualquer Lei, ou Regulamento.

A Secção 4.^a «—Da Concussão—» suppõe o Exercito transformado em uma multidão de cobradores de impostos ou de exactores da Fazenda Nacional.

O tit. 7.^o—Dos crimes contra a propriedade publica e particular, consta de dous Capitulos.

No capitulo 1.^o—tratando do furto e do roubo, que podem ser commettidos por Officiaes ou praças de pret, não apparece a tal pena de indemnização. Porque razão, e para que este favor aos crimes de furto ou de roubo, que trazem sempre damno?!

E' incomprehensivel o Projecto!

« O § unico do art. 119 impõe a pena de prisão perpetua com trabalho ao militar, ou paisano, que despojar um cadaver!» A sensibilidade por amor do cadaver revela alguma insensibilidade contra o delinquente, que despoja um corpo morto!

No cap. 2.^o do tit. 7.^o o militar que destruir, incendiar ou devastar, por qualquer modo, edificios, estaleiros e obras militares, não indemnizará o damno que causar, art. 124 do Projecto; tambem não indemnizará o militar, que destruir ou fizer destruir munições de boca e provisões de guerra (Art. 125), mas deverá indemnizar o militar, que quebrar ou inutilizar armas, ou artigos de fardamento; ou que estropear cavallo, ou qualquer outro animal destinado ao serviço do Exercito, Art. 126!

Ha de ser curioso ver Officiaes respondendo a Conselho de Guerra por estropearem cavallo ou muar!

No tit. 8.^o, art. 130 confessa a Illustre Secção a imperfeição do seu trabalho, quando determina que os crimes não previstos, commettidos por militares, cujo julgamento competir aos Tribunaes Militares, serão punidos com as penas estabelecidas, quer nas leis especiaes infringidas, quer no Codigo Criminal!

Continuará portanto a confusão que o Governo tem querido sanar com a publicação de um Codigo Criminal Militar.

Occupando-me de tudo e em tudo do Projecto, direi que não o approvo tambem na redacção, em que muito pecca,

e ahí vai a prova, devendo ser o Projecto avaliado, *servatis servandis*, á vista do art. 26, que é redigido como se segue:

« Art. 26. As penas impostas aos réos por este Codigo, deixando de ter effeito pelo perdão, ou commutação do Poder Moderador, não os exime da obrigação civil de satisfazer o mal causado a terceiro, em toda a sua plenitude.»

O art. 26, em seu espirito, consta de uma oração principal, e d'outra dependente.

1.º O perdão do Poder Moderador não exime os réos da obrigação civil de satisfazer o damno; esta é a oração principal.

2.ª Deixando as penas impostas de ter effeito pelo perdão do Poder Moderador, esta é a oração dependente.

Traduzo assim o art. 26; mas não é o que nelle está escripto. O que está escripto é o seguinte:

« As penas impostas aos réos por este Codigo, deixando de ter effeito, isto é, logo que as penas não tenham effeito pelo perdão do Poder Moderador, não exime; fica o verbo na terceira pessoa do singular, e as penas impostas, que são o sujeito visivel do verbo exime, em o numero plural: seria porém absurdo o sentido do art. 26, se em vez de exime estivesse escripto eximem, no plural, para concordar com as palavras— penas impostas, — porque, não são as penas impostas, que não eximem os réos da obrigação civil: o perdão é que não os exime dessa obrigação.

Se o verbo exime está bem no singular, como serão consideradas as palavras— penas impostas— no principio do Art. 26? De que verbo são ellas attributo, ou sujeito!?

Sobre a redacção do Projecto basta citar o art. 26.

Concluindo, Senhor, confunde-me todo o Projecto da Illustre 1.ª Secção, e parecendo-me que erro em meus juizos, perturbo-me no cumprimento do dever, que impõe-me o Art. 14 das Instruções, que nos regem.

E-forçando-me na sustentação do voto em separado, que apresento, o meu intuito é justificar-me, mostrando que procedo por motivos, e razões imperiosas, sem paixão.

Peço desculpa a Vossa Alteza, e aos meus dignos Collegas da 1.ª Secção, da franqueza, com que exponho minhas intimas convicções: mereço-a.

Quanto mais leio, mais convencido fico, de que não serve o Projecto da illustre 1.ª Secção; e como na fórmula das Instruções citadas, com os motivos da minha divergencia, devo apresentar as medidas mais proficuas, a meu ver, para a regularização do serviço desejado, offereço para esse fim os dous Projectos, que o Governo

indicou para bases dos trabalhos da Commissão, os mesmos, desprezados ambos pela Illustre 1.^a Secção!

Não almejo, nem sonho glorias, a que, aliás, não sou totalmente indifferente; tenho trabalhado em vão por amor de dous filhos, e para poder continuar honrando as cinzas de meus Pais, e conservando illesa a memoria do meu nome, até que, de todo, esqueção-se de mim.

Não pretendo abater a ninguem, e menos a cavalheiros, que estimo, e cujo merito apregão, onde a verdade me não submette. Senhor, o Projecto de Codigo Penal Militar apresentado por tres Membros da grande Commissão de Exame da Legislação do Exercito, não podia ser menos correspondente ao prestigio, e á illustração dos seus Autores, cuja reputação litteraria obscurece na razão do que pôde perder a mais alva cambraia, nodoad por desuido ou precipitação de habil fabricante!

O Projecto, Senhor, melhor fôra que não apparecesse para não ser tão profundo o desgosto, com que o combate, sem remedio, por contrario ao Direito, e a tudo, que pôde haver de mais razoavel.

Côrte, 28 de Agosto de 1866.

JOSÉ ANTONIO DE MAGALHÃES CASTRO.

Tratado de D. Juan de Villanueva

El presente tratado tiene por objeto explicar el modo de fabricar el papel de las diferentes especies de fibras vegetales que se emplean para este uso.

El primer capítulo trata de la preparación de las fibras de algodón, y de la manera de limpiarlas y lavarlas para quitarles la goma y el color que les impide ser blancos.

El segundo capítulo trata de la preparación de las fibras de lino y de cáñamo, y de la manera de lavarlas y limpiarlas para quitarles la goma y el color que les impide ser blancos.

El tercer capítulo trata de la preparación de las fibras de paja de trigo y de cebada, y de la manera de lavarlas y limpiarlas para quitarles la goma y el color que les impide ser blancos.

El cuarto capítulo trata de la preparación de las fibras de paja de arroz y de la manera de lavarlas y limpiarlas para quitarles la goma y el color que les impide ser blancos.

El quinto capítulo trata de la preparación de las fibras de paja de maíz y de la manera de lavarlas y limpiarlas para quitarles la goma y el color que les impide ser blancos.

El sexto capítulo trata de la preparación de las fibras de paja de centeno y de la manera de lavarlas y limpiarlas para quitarles la goma y el color que les impide ser blancos.

El séptimo capítulo trata de la preparación de las fibras de paja de avena y de la manera de lavarlas y limpiarlas para quitarles la goma y el color que les impide ser blancos.

Projecto de Codigo Criminal Militar.

Senhor.

E' sensivel a repugnancia, que inspira a vida militar ; diversas causas produzem o panico terror, que ao animo de todos incute a gloriosa profissão das armas : e a mais efficiente, que o desenvolve, tão geral, é, sem duvida, a falta de leis criminaes militares, mais claras, e mais humanas.

Fogem todos por instincto , ou com razão, do arbitrio illimitado, ou rigor insensato, a que vivem sujeitos os que se alistão, a desgosto, ou constrangidamente, nas fileiras dos bravos defensores especiaes da patria, carecendo estes de preccitos mais firmes para o premio, e de regras certas, mais doces, e civilizadoras para o castigo.

Inçada de continuos trabalhos pesadissimos, a carreira militar custa sacrificios universalmente reconhecidos ; — outra classe eu não vejo mais atarefada ; tão digna de algumas compensações, nem menos merecedora dos pezares, que a perseguem !!....

Na profissão mais ardua vai tudo tanto mais incerto, menos os revezes, ou vai-vens da disciplina militar ; — menos o rigor severo das penas ; menos os conflictos amargos da subordinação indeclinavel, que aquilata a coragem do soldado.

E quantos, quantos soffrimentos juntos, unicamente alliviados pela nobreza do serviço, e por amor da Patria !?...

O militar brasileiro não dorme tranquillo, podendo acordar criminoso, e perdido !....

Para o cidadão paisano sobraõ leis criminaes reguladoras de suas acções ; — aos militares, na confusão das que existem, extravagantes, velhas, e novas, faltão-lhes as mais essenciaes, de que parece terem perdido as esperanças !!....

Assim é, e tão certo, que, providente, tem Vossa Magestade, muitas vezes, recommendado a urgencia do Codigo Militar, promettido na Constituição do Imperio !....

Senhor, para ter a honra de entregar a Vossa Magestade o resultado das minhas idéas conscienciosas, sobre assumpto tão grave, ha muito tempo reflecto neste ramo da Legislação.

E, hoje, intervenho animado, como cidadão e súbdito de Vossa Magestade Imperial, que tão benigno acolhe, e fortalece.

Contra o producto, talvez mesquinho, da minha fraca intelligencia voltão-se vehementes presumpções:— Symbolo porém da Justiça, por deficiencia de antecedentes, que o abonem, não recusará Vossa Magestade o meu trabalho, que póde ser corrigido, e aproveitado.

Se devem ser censurados, se punidos devem ser os que tentão fazer mal, posto que o não realizem, eu, Senhor, que tento engrandecer a gloria do Imperio, sob o Reinado de Vossa Magestade, ao menos, merecerei alguma desculpa do innocente arrojamento meu, que a mim sómente póde ser d'algum damno.

Chefe Supremo da Nação, Seu Primeiro Representante, e o mais Desvelado Protector da Sciencia, Receba Vossa Magestade, antes d'outros, este ensaio, ou projecto de Codigo Militar, que escrevi, nas melhores intenções, e trago impresso para Vossa Magestade Imperial ver.

Se algum dia, Senhor, correspondidos os generosos desejos de Vossa Magestade, fôr o Brasil contemplado entre as Nações cultas, que possuem boas leis, ou Codigo Criminal Militar; o, que houver de ser promulgado, attendida a necessidade palmar do Exercito, e satisfeita a promessa solemne da Constituição, estou intimamente convencido, que não se apartará muito dos principios cardiaes, que me guiãrão:— disto, Senhor, estou intimamente convencido, porque, ante o colosso da civilização, desaparecerão muitos erros fataes, de consequencias funestas, que não podem permanecer no Imperio Brasileiro, quaesquer que sejam as aberrações do presente— passageiras — quando Preside os destinos do Estado A Sabedoria Prudente.

DE VOSSA MAGESTADE IMPERIAL

Eu sou
com profundo respeito,
muito fiel e o mais humilde súbdito,

José Antonio de Magalhães Castro.

INTRODUÇÃO.

No cargo de Auditor de Guerra da corte, muitas vezes, me tem sido difficil distinguir os crimes puramente militares, e applicar-lhes a pena. E não é isto sómente:

Os artigos de Guerra do Conde Lippe, que formão, sem duvida, a melhor parte da legislação militar vigente, são muito laconicos, ou tão severos, que o julgador inclina-se para não ser, nem parecer cruel, á impunidade, negando o valor das provas as mais concludentes.

A necessidade pois do Codigo Militar Criminal, prometido na Constituição do Imperio, e recommendado constantemente nas sessões imperiaes da abertura da Assembléa Geral Legislativa reconheço-a, principalmente, como membro dos Conselhos de Guerra.

Não julgo-me por isso mais habilitado para o trabalho, a que me dei, nem para satisfazer aos reparos, a que me exponho; apresentando porém este ensaio, ou projecto de Codigo Criminal Militar, que escrevi interrompido por occupações diversas, de que não posso esquivar-me para viver menos dolorosamente, desperto os talentos superiores, em favor do Exército Brasileiro, sujeito á legislação de tempos tão remotos!!!!...

Admira, que, assim mesmo, sophismados, permanecem os artigos de Guerra e das novas Ordenanças, de 1763!!!!...

Como se fóra possível progredir a humanidade com o mundo todo, conservadas inalteraveis as condições penaes para a disciplina militar!!...

Lei frequentemente severa, e desigual, os artigos de Guerra e das novas Ordenanças, sujeitão á pena de morte o soldado, que rompe, ou joga o fardamento, ou uniforme, do mesmo modo, que pune o General traidor, que rende-se dolosamente ao inimigo, entregando-lhe as forças do Imperio!...

Felizmente acima da vontade fragil do homem, está, e domina a verdade infallivel, que não morre. E os artigos de Guerra do Conde Lippe continuarão illudidos, porque prevalece, e triumphá sempre a natureza, quando o legislador aparta-se da justiça eterna, em que deve basear-se a justiça dos homens.

Com os progressos da civilização, sob o regimen constitucional e representativo; caminhando-se já para o fim do seculo XIX; com o caracter Nacional, que nos distingue a par dos brios, que podem tanto, e valem muito

mais, que a vida no juizo dos Bravos dedicados á de-
feza da patria, nestas circumstancias favoraveis da socie-
dade, as penas fortes não são as mais certas, nem as
mais adequadas: e na certeza das penas está, sem con-
testação fundada, a sua primeira qualidade.

Quando, ao contrario, não se teme a Deus: quando
a moral é sonho; quando faltão os costumes, e lavra
a corrupção; quando o superior, que se embriaga, que
mente, calumnia, e falsifica; ousa accusar os vicios do
inferior, menos culpavel, e castiga, impudente, a menti-
ra, a calumnia, e o perjurio, que não é seu,—á que
vém, ou que importa, nestas circumstancias deplora-
veis da sociedade, que se multipliquem as cadêas?!...
Que importão os cadafalsos multiplicados?!... Que apro-
veitão, que importão ameaças de penas calculadas para
aterrar?! ..

Endurecendo os caracteres, e depravando as indoles
fracas, ou debeis, a severidade das penas alimenta a
corrupção, tanto mais, quanto, e onde mais influir a
prevaricação, ou maior fôr o numero dos prevaricadores!..

Quero dizer, que serão preferiveis as penas brandas,
e proporcionadas, sejão quaes forem as condições, em que
se ache o Imperio, sem distincção de crimes commet-
tidos por paisanos, ou por militares; e que aceitarei,
outrosim, de todo o meu coração, qualquer alteração,
que torne ainda mais benignas e ajustadas, as penas com
os delictos commettidos.

Por vontade minha, eu teria empregado contra os
crimes militares quatro especies de penas, unicamente
— prisão simples — prisão com trabalho — destituição do
posto ou graduação militar — e perda de serviços, ou
do tempo de serviço prestado.

Esclarecida porém a minha razão pela experiencia,
e autoridade de caracteres distinctos, admitto com a
precisa prudencia, e cuidado escrupuloso, outras penas

A pena de morte applico-a aos crimes mais graves;
applico-a,—á insubordinação, e ás aberrações do dever
militar nos casos de summa transcendencia, verificada
a culpa, em gráo maximo.

Incluo a rebellião entre os crimes mais graves, e assim
deve ser considerada, porque tambem é muito maior
a tentação para estas desordens.

Deixo arbitrio razoavel ao julgador entre o maximo
e o minimo, de cada um dos grãos de pena, como vão
determinados, attendendo-se ao numero, e á qualidade
das circumstancias aggravantes, e das attenuantes, que
podem affluir; ou á importancia dellas, quer de umas,

quer de outras, cujo valor deve variar muito, e não é sempre o mesmo.

Não devem ser allegadas as circumstancias attenuantes, nos crimes gravissimos por sua natureza, acompanhados de certas circumstancias aggravantes especiaes, mencionadas.

Em outros casos de crimes graves, commettidos com circumstancias aggravantes indicadas, poderão ser allegadas as attenuantes, e se provadas forem, deverá ser imposta a pena maior do gráo medio taxado para o crime commettido.

Exceptuadas estas unicas hypotheses entra o militar no gozo do beneficio das circumstancias attenuantes, como homem, como cidadão e como soldado.

Excluil-os do favor geral parece-me crueldade, e não se póde justificar a injustiça.

Os que não admittem as circumstancias attenuantes no Codigo Militar, entendem e dizem, que devem ser inflexiveis as penas impostas aos militares, para que appareção terriveis sempre, ao espirito, e á imaginação do soldado, attendendo-se á gravidade do perigo social, inseparavel dos crimes militares!...

Se deve ser excluido o militar do beneficio da lei geral, para que permaneça intacto, e sempre terrivel o temor da pena, rigor igual, ou a mesma inflexibilidade penal deveria sustentar o direito commum, reconhecido o principio do terror salutar, perfeitamente applicavel, ao menos, a todos os crimes graves contra a ordem publica, e contra os direitos individuaes, mais sagrados, commettidos pelos paisanos,

Exagerão portanto o perigo social, inseparavel dos crimes militares, ou não são coherentes os, que estabelecem, como regra, o que deve ser excepção.

O fantasma da inflexibilidade penal militar aproveitaria, ainda que muito pouco, e seria toleravel, se, muitas vezes, sob a capa do terror salutar, não houvesse de tomar as fórmias reaes de effectivos tormentos, só desviados] pela misericórdia da commutação ou da Graça Imperial!...

As penas, e principalmente as impostas por crimes militares, devem produzir, é verdade, mais algum temor; porém de modo que não toque á injustiça, e que não se tornem illusorias as penas por excessivas...

Parece-me que tambem não acertão os que pensão, que o poder conferido ao julgador para moderar as penas, proporcionando-as aos delictos commettidos, enfraquece o terror salutar, que devem ellas inculir. O

juizgador, no seu direito, que lhe é tão proprio, fazendo justiça, e moderando as penas, que devem ser moderadas, não quebranta o razoavel temor, que devem ellas inspirar, assim como não o enfraquece, o nem o diminue a esperanza consoladora da commutação, ou da Graça Imperial,

Quando, para que fiquem sempre fortes, inflexiveis, ou capazes de conter pelo terror, não pôde o juizgador moderar-as, repetem-se as Graças; e a frequencia das Graças rebatendo, ou deslustrando a prerogativa Imperial, revela juntamente defeitos, na organização dos Tribunaes, ou rigor demasiado, na imposição das penas.

Admitto, portanto, em favor dos militares o beneficio das circumstancias attenuantes, tambem por consideração e respeito ao maior realce e competencia das Graças, que são repetidas, quando a Justiça persegue injusta o innocente, ou pune injustamente o criminoso!

Reconheço o direito de que não devem ser privados os militares, exceptuados os casos especiaes, que infirmão as circumstancias attenuantes, no todo, ou em parte, e dominado sempre o meu espirito pela idéa da disciplina, ou especialidade da Guerra, são punidos com a pena de morte, substituida a de prisão perpetua, alguns crimes commettidos em tempo de guerra—quando o Exército achar-se em effectivas operações militares.

No Código Criminal Commum o Legislador fixa o minimo, o médio, e o maximo das penas, determinadamente, nem para mais, nem para menos: ou tão sómente o minimo, e o maximo, etc., etc.

Em uma e outra hypothese, devendo regular-se o Juizgador pelo merecimento das circumstancias aggravantes e das attenuantes, para a imposição das penas em suas justas proporções, como lhe cumpre, pôde achar-se, e muitas vezes deve cahir, no embaraço de impôr penas demasiadas, ou diminutas em sua consciencia.

E condemnará constrangido pela Lei, ou absolverá, corrigindo o mal, com outro mal, muito maior, talvez.

O Código Criminal pune, por exemplo, o ferimento simples com a pena de um mez a um anno de prisão.

Quem ferir pois com a circumstancia attenuante da provocação, deverá soffrer um mez de prisão, tendo sido sómente provocado.

Outro, que tiver ferido com as attenuantes da provocação, sendo tambem de menor idade e commettendo o delicto em desaffronta de alguma injuria, ou deshonra, deverá soffrer tambem um mez de prisão, como se fuisse unicamente provocado; porque, ou, visto como,

o grão minimo é indivisivel, ou taxado, nem para mais, nem para menos, no Código Criminal Commum!

Neste Código dá-se o mesmo inconveniente, ou a mesma injustiça, quando concorrem as circumstancias aggravantes para a imposição das penas no grão médio, ou no grão maximo.

Deve soffrer a pena de prisão simples, por seis mezes, o infeliz, que fere de noite, destruindo algum órgão dotado de movimento distincto, do mesmo modo que outro, muito mais criminoso, que fere, destruindo algum órgão dotado de funcções especificas—de noite—com abuso de confiança—de emboscada, etc., visto como, tambem o grão maximo, no Código Criminal Ordinario, ou Commum, é indivisivel, ou taxado, nem para mais, nem para menos.

Estes inconvenientes, que podem ser toleraveis e tolerados no Código Criminal Commum, não devem, por certo, pesar sobre os militares menos favorecidos a muitos respeitos, e sujeitos a penas muito mais fortes. E esta differença, nos dous Codigos, só poderá surprender a quem desconhecer a natureza dos crimes militares e a indole dos Tribunaes, que os julgão.

Muitas considerações, e bem avaliadas, me induzirão a estabelecer, no Código Militar, a graduação da pena, que chamo composta, como estabelecço, deixando ao Julgador o arbitrio razoavel e necessario para a imposição das penas á vista do merecimento das circumstancias aggravantes, e das attenuantes, que provadas forem. Não é possivel determinar—*à priori*—o valor, ou alcance das circumstancias aggravantes para o augmento das penas; nem o valor, ou merecimento preciso das attenuantes para a diminuição do castigo.

A fraude pôde ser mais ou menos aggravante; a provocação, circumstancia attenuante, pôde ser mais ou menos attenuante.

O tempo, o lugar, a occasião, o modo, o caracter, os habitos, e a sensibilidade do offensor e do offendido, alterão sempre o quilate das circumstancias, que podem preceder, acompanhar, ou seguir os delictos, não devendo estranhar-se que a mesma circumstancia aggravante seja avaliada diversamente, conforme o caso pedir—para mais, ou para menos, como pôde ser diversamente avaliada a mesma circumstancia attenuante.

Estas alterações são muito mais notaveis, e frequentes no Código Militar.

Nas insubordinações ou desobediencias, e faltas de respeito ao superior, é longa a escala de culpabilidade

imputavel ao soldado criminoso, desde o Anspeçada de-sobedeceido, até o General, e ainda póde variar o gráo do imputação criminosa, sem variar o posto, ou a patente do superior desattendido.

No Codigo Criminal Militar é grande a lista das circumstancias aggravantes, e bem poucas são as attenuantes, que a Lei reconhece: —outras muitas aggravantes, e muitas outras attenuantes ha, que não são autorizadas, que não são escriptas.

O militar, que tendo velado em um posto segue immediatamente para outro, não póde invocar a circumstancia do cansaço e das vigalias passadas, se adormece, devendo estar alerta: o Julgador porém deve ter o arbitrio preciso para moderar a pena imposta ao militar, que dorme nestas circumstancias.

Se na carreira militar tudo é mais serio, delicado, ou melindroso, tambem ha na vida mais cheia de circumstancias attenuantes, philosophicamente fallando:— as circumstancias aggravantes e as attenuantes autorizadas podem ser mais ou menos aggravantes,—mais, ou menos attenuantes, conforme o caso pedir;—e tudo bem considerado, expostos penas mais rigorosas e julgados por Conselhos de Guerra, devem achar os militares alguma compensação, que suavise o rigor das penas, a que vivem privativamente sujeitos,— no arbitro indispensavel, que devem ter os seus Juizes para a imposição das penas; reservadas as Graças, ou a Munificencia Imperial para os casos extraordinarios, ou imprevistos, que sómente no Coração Paternal do Chefe Supremo da Nação devem achar remedio!

Aqui termino, parecendo-me que harmonizei, quanto se póde desejar, a Legislação do Paiz, sendo bem semelhantes os dous Codigos Criminaes, Commum e Militar.

Se para alguma cousa prestar o trabalho meu, felicito-me, e particularmente ao Exercito Imperial, que tanto merece pelo seu patriotismo, subordinação, ou disciplina exemplar, apezar das causas contrarias, que actuão tanto para outro effeito.

Côrte, 1.º de Janeiro de 1860.

JOSÉ ANTONIO DE MAGALHÃES CASTRO.

PARTE PRIMEIRA.

TITULO I.

O que seja crime militar; — autor, e complices de crimes militares; — circumstancias aggravantes; — circumstancias attenuantes — e circumstancias justificativas do crime militar.

CAPITULO I.

CRIME MILITAR, AUTOR, E CUMPLECES DE CRIMES MILITARES.

Art. 1.º E' crime militar toda acção, e as omissões voluntarias prohibidas neste codigo.

Art. 2.º A tentativa do crime, manifestada por actos exteriores, e principio de execução.

Art. 3.º A cumplicidade constituída pela participação directa, e accessoria, ou secundaria, no acto da perpetração do crime, ou antes de ter sido o crime commettido.

Art. 4.º A falta de comparecimento do militar, por quinze dias consecutivos, que constitue o crime de deserção; ou por trinta dias consecutivos de ausencia por excesso de licença, contados do dia, em que tiver começado o excesso da licença concedida.

Art. 5.º O intento ou projecto do crime, que fôr descoberto por actos preparatorios, e de que se fizer menção especial neste codigo.

Art. 6.º São autores de crimes militares, os militares que commetterem, mandarem, ou constrangerem alguém a commetter crimes militares.

Art. 7.º São cúmplices de crimes militares os militares, que directa e secundariamente concorrerem com factos, ou actos accessorios para a perpetração de crimes militares.

CAPITULO II.

DAS CIRCUMSTANCIAS AGGRAVANTES.

Art. 8.º São circumstancias aggravantes :

§ 1.º A noite, e o lugar ermo.

§ 2.º O incendio, a explosão, o veneno, ou a inundação, empregados para a perpetração do crime.

§ 3.º A reincidência de crime.

§ 4.º O motivo frivolo, ou reprovado.

§ 5.º A idade do offendido, quando este fôr vinte cinco annos mais velho que o delinquente.

§ 6.º A superioridade em armas, ou em forças.

§ 7.º Ser o offendido pai, ou filho do delinquente.

§ 8.º Ser o offendido mestre, ou discipulo do delinquente.

§ 9.º A premeditação, ou designio formado de commetter o crime, antes da sua perpetração.

§ 10. A fraude, ou meios astuciosos.

§ 11. O abuso da confiança pessoal, ou da confiança militar, concernente ao serviço.

§ 12. A traição.

§ 13. A emboscada.

§ 14. O escalamento, o arrombamento, e as aberturas subterraneas.

§ 15. A entrada na casa do offendido para a perpetração do crime.

§ 16. A paga, ou esperanza de alguma recompensa.

§ 17. A surpresa.

§ 18. O disfarce para não ser conhecido.

§ 19. O concerto, ou ajuste de duas, ou mais pessoas para a perpetração do crime.

§ 20. Ser o crime acompanhado de ultrage, ou de sevicias.

§ 21. A irreparabilidade do mal causado.

§ 22. Ser o crime commettido durante o serviço, ou por occasião do serviço ordenado.

§ 23. Estar o delinquente em marcha, ou prestes a marchar a força, ou corpo, de que fizer parte.

§ 24. A entrada nas praças de guerra, postos, ou nos estabelecimentos militares, nos quartéis, nos arsenaes, nas fortalezas, nos acampamentos, e nos hospitaes para a perpetração do crime.

§ 25. O emprego da força, ou de ameaças, na desobediencia para leval-a a effeito, resistindo.

§ 26. O estado de guerra interna, ou externa.

§ 27. O estado de sitio.

§ 28. A presença do inimigo interno, ou externo.

Art. 9.º No crime de ferimento, e offensas physicas são circumstancias aggravantes as seguintes:

§ 1.º A mutilação, ou destruição de orgão, ou de algum membro dotado de movimento distincto, ou de funcções especificas.

§ 2.º A deformidade, se resultar esta do delicto.

§ 3.º A inhabilitação do serviço militar, ou grave incommodo de saude, por mais de um mez.

Art. 10. No crime de deserção são circumstancias aggravantes especiaes:

§ 1.º Ser a deserção effectuada para o inimigo.

§ 2.º Ser effectuada para o estrangeiro.

§ 3.º Quando o desertor levar armas suas, fardamento, equipamento, ou cavallo seu: armas, fardamento, equipamento, ou cavallo dos seus camaradas, ou do Estado.

§ 4.º Quando a deserção fôr effectuada por combinação, ou concerto entre dous ou mais militares.

CAPITULO III.

DAS CIRCUMSTANCIAS ATTENUANTES.

Art. 11. São circumstancias attenuantes:

§ 1.º Não ter o delinquente pleno conhecimento do mal, nem directa intenção de o praticar.

§ 2.º Ser o crime commettido em luta franca com o offendido, sustentando o delinquente os seus direitos, ou os de pessoa de sua familia.

§ 3.º Ter o delinquente commettido o crime em desaffronta de alguma injuria, ou deshonna, que lhe fosse feita ou a pessoa de sua familia, ascendente, descendente, conjuge, ou irmãos.

§ 4.º Ter precedido aggressão da parte do offendido.

§ 5.º Ter sido o delinquente provocado de palavras, ou de ameaças.

§ 6.º Ser o delinquente menor de vinte um annos.

Art. 12. No crime de deserção são consideradas attenuantes as circumstancias seguintes:

§ 1.º Quando fôr effectuada no interior, não sahindo o desertor para fóra do Imperio.

§ 2.º Ser effectuada a deserção em tempo de paz.

§ 3.º Quando o desertor não levar armas suas, fardamento, equipamento, ou cavallo seu, que lhe tenha sido entregue para o serviço; nem armas, nem fardamento, nem equipamento, nem cavallo de seus camaradas, pertencente ao Estado.

CAPITULO IV.

DAS CIRCUMSTANCIAS JUSTIFICATIVAS DO CRIME MILITAR.

Art. 13. E' justificado o crime militar, e não haverá imposição de pena:

§ 1.º Quando fôr commettido em natural, e justa defeza propria, não podendo o delinquente, de outra sorte salvar a vida.

§ 2.º Quando fôr o delicto commettido na pessoa do militar, que fugir, na presença do inimigo; ou contra o militar, que levantar vozes de terror, ou de espanto, com tanto que em um e outro caso de fuga infame, ou de espanto e terror pusillanime, em presença de inimigos externos, ou internos, seja o crime commettido, logo, na presença do inimigo, no acto da batalha, acção, e em qualquer outra occasião de guerra, por superior do offendido.

§ 3.º Quando o crime fôr commettido por superior do offendido para evitar pilhagem, saque, e quaesquer outras devastações militares.

PARTE SEGUNDA.

DOS CRIMES MILITARES, E DAS PENAS COM QUE DEVEM SER PUNIDOS.

TITULO III.

Dos crimes, que violão a santidade, e a mais religiosa observancia do juramento, que prestão os militares.

CAPITULO I.

CRIMES MILITARES CONTRA A EXISTENCIA POLITICA DO IMPERIO.

Art. 14. O militar que tomar armas contra o Imperio, debaixo de bandeiras estrangeiras ou inimigas.

Penas—de prisão perpetua com trabalho, no grão maximo; de doze a quatorze annos, no grão médio; e de oito a dez annos, no grão minimo.

Art. 15. O militar, que descobrir o santo, ou ordem ao inimigo interno, ou a qualquer nação estrangeira, e revelar o segredo das operações, ou das expedições, e quaesquer outros, no interesse dos inimigos internos, ou externos; que transmittir-lhes documentos, ou informações, que possam transtornar as operações do exercito, ou comprometter a segurança das praças, e dos estabelecimentos militares.

Penas—de prisão perpetua com trabalho no grão maximo; de dez a doze annos, no grão médio, e de seis a oito annos, no grão minimo.

Art. 16. O militar, que recrutar, ou ministrar meios de fazer alistamentos para qualquer Poder, que estiver em guerra, ou prestes a declarar-a ao Imperio; e que provocar a militares, ou a quaesquer pessoas, para reunirem-se aos inimigos externos ou internos do Imperio.

Penas—de prisão com trabalho, de quatorze a dezeses annos, no grão maximo; de dez a doze annos, no grão médio; e de seis a oito annos, no grão minimo.

Art. 17. O militar, que tiver intelligencias, ou correspondencias secretas com alguma nação estrangeira com seus agentes, ou quaesquer inimigos do Imperio, no animo de auxiliar suas empresas, ou para communicar-lhes o estado das forças do Imperio, seus recursos e planos.

Penas—de prisão perpetua com trabalho, no gráo máximo; de dez a doze annos, no gráo médio; e de seis a oito annos, no gráo minimo.

Art. 18. O militar, que auxiliar alguma nação inimiga a fazer guerra, ou a commetter hostilidades contra o Imperio, fornecendo-lhe gente, armas, dinheiro, munições; ou embarcações.

Penas—de prisão perpetua com trabalho no gráo máximo; de doze a quatorze annos, no gráo médio; e de oito a dez annos, no gráo minimo.

Art. 19. O militar, que directamente, e por factos provocar alguma nação estrangeira a declarar a guerra ao Imperio.

Penas—de prisão com trabalho, de oito a dez annos, no gráo máximo; de quatro a cinco annos, no gráo médio; e de um a tres annos, no gráo minimo.

Seguindo-se, ou declarando-se a guerra.

Penas—de prisão com trabalho, de quatorze a de seis annos, no gráo máximo; de dez a doze annos, no gráo médio; e de seis a oito annos, no gráo minimo.

Art. 20. O militar, que seduzir, ou tentar seduzir as praças, quaesquer, das que fizerem parte das forças do Governo, ou do Imperio para levantarem-se contra o Governo ou contra seus superiores.

Penas—de prisão perpetua com trabalho, no gráo máximo; de dez a doze annos, no gráo médio; e de seis a oito annos, no gráo minimo.

Art. 21. O militar espião occupado em escutar, e observar no interesse dos inimigos do Imperio, ou do Governo.

Penas—de prisão perpetua com trabalho, no gráo máximo; de doze a quatorze annos, no gráo médio; e de oito a dez annos, no gráo minimo.

Art. 22. O militar, que der entrada, e refugio, ou fizer dar asylo a espiões claramente conhecidos, ou soldados inimigos.

Penas—de quatorze a dezeseis annos de prisão com trabalho, no gráo máximo; de oito a dez annos, no gráo médio; e de quatro a seis annos, no gráo minimo.

E' considerado espião o militar, que introduzir-se, disfarçado, nas guardas, quartéis, arsenaes, postos militares, fortalezas, acampamentos e hospitales militares.

Art. 23. O militar, que por factos, ou meios astuciosos concorrer para que entregue-se, ou renda-se o commandante da praça que estiver sitiada.

Penas—de prisão com trabalho, de quatorze a dezeses annos, no gráo maximo; de dez a doze annos, no gráo médio; e de seis a oito annos, no gráo minimo.

Art. 24. O militar, que por factos, quizer destruir a Independencia do Imperio, ou a sua integridade.

Penas—de prisão com trabalho, de quinze a vinte annos, no gráo maximo; de dez a doze annos, no gráo médio; e de quatro a seis annos, no gráo minimo.

Art. 25. O militar, que por factos, destruir a Constituição do Imperio, ou a fórma do governo estabelecido.

Penas—de prisão com trabalho, de quinze a vinte annos, no gráo maximo; de dez a doze annos, no gráo médio; e de quatro a seis annos, no gráo minimo.

Art. 26. O militar, que por factos, quizer destruir algum, ou alguns dos artigos da Constituição do Imperio.

Penas—de prisão com trabalho, de dez a doze annos, no gráo maximo; de seis a oito annos no gráo médio; e de dous a quatro annos, no gráo minimo.

Art. 27. O militar, que por factos, quizer desthronizar o Imperador, ou privar-o ainda que em parte, da sua autoridade constitucional, ou alterar a ordem legitima da successão.

Penas—de quinze a vinte annos de prisão com trabalho, no gráo maximo; de dez a doze annos, no gráo médio; e de seis a oito annos, no gráo minimo.

Art. 28. O militar, que, por factos, quizer justificar — falsamente — a incapacidade moral, ou physica do Imperador.

Penas—de prisão com trabalho de dez a doze annos, no gráo maximo; de seis a oito annos, no gráo médio; e de dous a quatro annos, no gráo minimo.

Art. 29. O militar, que, por factos, quizer privar o Regente do Imperio, ainda que em parte, da sua autoridade constitucional.

Penas—de prisão com trabalho, de doze a dezeseis annos, no gráo maximo; de oito a dez annos, no gráo médio; e de quatro a seis annos, no gráo minimo.

Art. 30. O militar, que, por factos, oppuzer-se á prompta execução dos decretos de convocação da Assembléa Geral Legislativa, expedidos pelo Imperador, ou pelo Senado, nos casos do art. 47 da Constituição, § 3.º e § 4.º

Penas—de prisão com trabalho de doze a quatorze annos, no gráo maximo; de oito a dez annos, no gráo médio; e de quatro a seis annos, no gráo minimo.

Art. 31. O militar, que, por factos, oppuzer-se á reunião da Assembléa Geral Legislativa, em sessão ordinaria, ou á reunião extraordinaria do Senado, nos casos do art. 47 da Constituição do Imperio, § 3.º e § 4.º

Penas—de prisão com trabalho, de doze a quatorze annos, no gráo maximo; de oito a dez annos, no gráo médio; e de quatro a seis annos, no gráo minimo.

Art. 32. O militar, que, por factos, oppuzer-se á posse do empregado publico nomeado competentemente, ou ao exercicio do seu emprego; ou á execução, e prompto cumprimento de qualquer acto, ou ordem legal de autoridade legitima.

Penas—de prisão com trabalho, de cinco a seis annos, no gráo maximo; de tres a quatro annos, no gráo médio; e de um a dous annos, no gráo minimo.

CAPITULO II.

CONSPIRAÇÃO, REBELLIÃO E SEDIÇÃO.

Art. 33. O militar, que tramar, ou concertar com outros militares, ou paisanos para a perpetração dos crimes mencionados nos arts. 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 deste codigo.

Penas—de prisão com trabalho de sete a nove annos, no gráo maximo; de cinco a seis annos, no gráo médio; e de tres a quatro annos, no gráo minimo.

Art. 34. O militar, que juntar-se a uma ou mais povoações para a perpetração dos crimes referidos nos arts. 14, 16, 18, 19, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, violados, por actos exteriores.

Penas—de morte no gráo maximo; de prisão perpetua com trabalho, no gráo médio; e de quatorze a vinte annos, no gráo minimo.

Art. 35. O militar, que, por factos, oppuzer-se, de concerto com outros militares ou prisanos, á posse do empregado publico nomeado competentemente e munido de titulo legitimo, ao exercicio de seu emprego, ou execução, e prompto cumprimento de qualquer acto, ou ordem legal da autoridade legitima.

Penas—de prisão com trabalho, de doze a quatorze annos, no gráo maximo; de seis a sete annos, no gráo médio; e de quatro a cinco annos, no gráo minimo.

TITULO II.

Offensa da subordinação e da boa disciplina do exercito.

CAPITULO I.

DA INSUBORDINAÇÃO, DA REVOLTA OU MOTIM MILITAR.

Art. 36. O militar, que desobedecer as ordens de seus superiores, concernentes ao serviço.

Penas—de morte, no gráo maximo; de prisão com trabalho de seis a dez annos, no gráo médio; e de dous a quatro annos, no gráo minimo.

Art. 37. O militar, que achando-se em desordem, ou commettendo violencias, não obedecer á voz de seus superiores, e proceder contra as ordens de seus chefes.

Penas—de morte no gráo maximo; de seis a dez annos de prisão com trabalho, no gráo médio; e de dous a quatro annos, no gráo minimo.

Art. 38. O militar, que desobedecer ás ordens de seus superiores, quando estes prenderem, ou mandarem prender.

Penas—de morte, no gráo maximo; de prisão com trabalho de seis a dez annos, no gráo medio; e de dous a quatro annos, no gráo minimo.

Art. 39. O militar, que proferir palavras, ou discurso de desobediencia, excitando, ou incitando a sublevação.

Penas—de morte, no gráo maximo; de oito a doze annos, no gráo médio; e de quatro a seis annos, no gráo minimo.

Art. 40. O militar, que matar, ferir, ou fizer qualquer outra offensa physica a seus superiores.

Penas—de morte, no gráo maximo; de dez a doze annos de prisão com trabalho, no gráo médio; e de quatro a oito annos, no gráo minimo.

Art. 41. O militar, que maltratar os seus superiores de palavras, ameaças, e gestos.

Penas—de prisão com trabalho, de cinco a seis annos no gráo maximo; de tres a quatro annos, no gráo médio; e de um a dous annos, no gráo minimo.

Art. 42. O militar que atacar a sentinella.

Penas—de morte, no gráo maximo; de oito a dez annos de prisão com trabalho, no gráo médio; e de quatro a seis annos, no gráo minimo.

Art. 43. O militar, que maltratar a sentinella de palavras e ameaças.

Penas—de prisão com trabalho, de tres a quatro annos, no gráo maximo; de um a dous annos, no gráo médio; e de dous a oito mezes no gráo minimo.

Art. 44. O militar, que fizer motim, revoltando-se com outros contra a força armada, ou desobedecendo a seus superiores, e procedendo contra as suas ordens.

Penas—de morte, no gráo maximo; de dez a doze annos de prisão com trabalho, no gráo médio; e de cinco a seis annos, no gráo minimo.

Se o motim, revolta, desordem, ou sublevação effeituada por militares juntos, ou de combinação, não fôr contra a força armada, nem contra as Autoridades militares.

Penas—de prisão com trabalho, de dez a quinze annos, no gráo maximo; de seis a oito annos, no gráo médio; e de tres a quatro annos, no gráo minimo.

CAPITULO II.

FALTA DE CUMPRIMENTO DE DEVER, E DISCIPLINA MILITAR.

Art. 45. O militar, que entregar ao inimigo interno, ou a qualquer Nação Estrangeira, a força, que commandar; a praça, ou o lugar, que lhe tiver sido confiado; qualquer porção do territorio Brasileiro, ou que tenha o Imperio occupado; provisões do Exercito, ou o plano das Praças de Guerra, dos Arsenaes e dos Portos.

Penas—de morte, no gráo maximo; de prisão perpetua com trabalho, no gráo médio; e de dez a quinze annos, no gráo minimo.

Art. 46. O militar, que largar o seu posto, abandonando o serviço, de que fôr encarregado, e que estando de guarda, ronda, ou patrulha, ou de sentinella, não cumprir, ou não fôr achado no cumprimento do seu dever.

Penas—de morte, no gráo maximo; de prisão com trabalho de dez a quinze annos, no gráo médio; e de um a cinco annos, no gráo minimo.

Art. 47. O militar, que estando de sentinella, de guarda, ronda, ou patrulha, ou em qualquer posto, fôr achado dormindo, ou embriagado, devendo estar vigilante.

Penas—de prisão com trabalho, de cinco a seis annos, no gráo maximo; de tres a quatro annos, no gráo médio; e de um a dous annos, no gráo minimo.

Art. 48. O militar, Governador, General ou Commandante, que capitular com o inimigo entregando-lhe a Praça, que lhe tiver sido confiada, sem esgotar os ultimos recursos para sustentar-se.

Penas—de prisão perpetua com trabalho, no gráo maximo; de dez a quinze annos, no gráo médio; e de dous a seis annos, no gráo minimo.

Art. 49. O militar, General, ou Commandante de força armada, que capitular, em campo aberto, tendo meios de defender-se ou sustentar-se.

Penas—de prisão perpetua com trabalho, no gráo maximo; de dez a quinze annos, no gráo médio; e de dous a seis annos, no gráo minimo.

Art. 50. O militar que fugir ou esconder-se para não cumprir o seu dever militar.

Penas—de prisão com trabalho, de seis a oito annos, no gráo maximo; de tres a quatro annos, no gráo médio; e de um a dous annos, no gráo minimo.

Art. 51. O militar que entrar nas fortalezas por lugares defezos ou vedados.

Penas—de prisão perpetua com trabalho, no gráo maximo; de seis a oito annos, no gráo médio; e de dous a quatro annos, no gráo minimo.

Art. 52. O militar, que descobrir o Santo, sem ordem competente, ou der outro diverso, do que lhe foi dado.

Penas—de prisão perpetua com trabalho, no gráo maximo; de oito a dez annos, no gráo médio; e de quatro a seis annos, no gráo minimo.

Art. 53. O militar soldado, ou praça de pret, que matar o seu camarada, soldado, e praça de pret.

Penas—de morte, no gráo maximo; de oito a doze annos, no gráo médio; e de tres a seis annos no gráo minimo.

Art. 54. O militar soldado, ou praça de pret, que ferir, ou fizer qualquer outra offensa physica ao seu camarada, soldado, e praça de pret.

Penas—de prisão com trabalho, de oito a doze annos, no gráo maximo; de quatro a seis annos no gráo médio; e de um a dous annos, no gráo minimo.

Se do ferimento simples, que não tenham julgado mortal os Facultativos, resultar a morte do offendido.

Penas—de prisão com trabalho, de doze a quinze annos, no gráo maximo; de seis a oito annos, no gráo médio; e de dous a quatro annos, no gráo minimo.

Art. 55. O militar, Anspeçada, Cabo de Esquadra, Forriell, ou Sargento, que matar o seu camarada Anspeçada, Cabo, Forriell, ou Sargento, praças de pret.

Penas—de morte, no grão maximo; de oito a doze annos, no grão médio; e de tres a seis annos, no grão minimo.

Art. 56. O militar Anspeçada, Cabo de Esquadra, Forriell, ou Sargento, que ferir, ou fizer offensas physicas a seu camarada Anspeçada, Cabo, Forriell, ou Sargento, praças de pret.

Penas—de prisão com trabalhos, de oito a doze annos, no grão maximo; de quatro a seis annos, no grão médio; e de um a dous annos, no grão minimo.

Se do ferimento simples, ou da offensa physica resultar a morte do offendido, ainda que o real, a juizo dos Facultativos, não seja mortal.

Penas—de prisão com trabalho, de doze a quinze annos, no grão maximo; de seis a oito annos, no grão médio; e de dous a quatro annos, no grão minimo.

Art. 57. O militar, Official de Patente, Subalterno, Superior, ou General, que matar o seu camarada, Official de Patente, Subalterno, Superior ou General, sendo o delinquente, de graduação, e posto militar igual á do offendido.

Penas—de morte, no grão maximo; de prisão com trabalho de oito a doze annos, no grão médio; e de tres a seis annos, no grão minimo.

Art. 58. O militar official de Patente, Subalterno, Superior, ou General, que ferir, ou fizer offensa physica a seu camarada, Official de Patente, Subalterno, Superior, ou General, sendo o delinquente de graduação, e posto militar igual á do offendido.

Penas—de prisão com trabalho, de oito a doze annos, no grão maximo; de quatro a seis annos, no grão médio; e de um a dous annos, no grão minimo.

Se da offensa, ou ferimento simples, resultar a morte do offendido, ainda que, a juizo dos Facultativos, o mal não seja mortal.

Penas—de prisão com trabalho, de doze a quinze annos, no grão maximo; de seis a oito annos, no grão médio; e de dous a quatro annos, no grão minimo.

Art. 59. O militar, que, estando em marcha, ou formado o Exercito, ferir alguém, ou fizer offensas physicas, quaesquer, com qualquer arma.

Penas—de prisão com trabalho, de oito a doze annos, no grão maximo; de quatro a seis annos, no grão médio; e de um a dous annos, no grão minimo.

Se do ferimento simples, ou da offensa physica, resultar a morte do offendido, ainda que o mal, a juizo dos Facultativos, não seja julgado mortal.

Penas—de prisão com trabalho, de doze a quinze annos, no gráo maximo; de seis a oito annos, no gráo médio; e de dous a quatro annos, no gráo minimo.

Art. 60. O militar, que, estando em marcha ou formado o Exercito, matar alguém com qualquer arma, que seja.

Penas—de morte, no gráo maximo; de oito a doze annos, no gráo médio; e de tres a seis annos, no gráo minimo.

CAPITULO III.

DA DESERÇÃO.

Art. 61. O militar, que desertar.

Penas—de morte no gráo maximo; de seis a oito annos de prisão com trabalho, no gráo médio; e de um a tres annos, no gráo minimo.

Art. 62. O militar, que seduzir, ou tentar seduzir quaesquer praças, que fação parte das forças do Governo ou do Imperio, para desertar.

Penas—de prisão perpetua com trabalho, no gráo maximo; de tres a quatro annos, no gráo médio; e de oito a dezoito mezes, no gráo minimo.

Art. 63. O militar, que der asylo, ou transporte a desertores.

Penas—de prisão com trabalho, de seis a oito annos, no gráo maximo; de um a dous annos, no gráo médio; e de tres a nove mezes, no gráo minimo.

CAPITULO IV.

DO SAQUE, OU PILHAGEM, E OUTRAS DESTRUIÇÕES, OU DEVASTAÇÃO MILITAR.

Art. 64. O militar, que fizer pilhagem, em bando, assolando, e roubando quaesquer productos, ou mercadorias.

Penas—de morte, no gráo maximo; de dez a doze annos de prisão com trabalho, no gráo médio; e de cinco a seis annos, no gráo minimo.

Art. 65. O militar, que destruir, ou devastar edificios, casas, obras militares, armazens, estaleiros, navios, ou quaesquer embarcações do uso do Exercito, e a este pertencente.

Penas — de prisão perpetua com trabalho, no gráo maximo; de oito a dez annos, no gráo médio; e de dous a quatro annos, no gráo minimo.

Art. 66. O militar, que destruir quaesquer meios materiaes de defeza, provisões d'armas, viveres, munições, effeitos de acampamento, equipamento, e fardamento.

Penas — de prisão perpetua com trabalho, no gráo maximo; de oito a dez annos, no gráo médio; e de dous a seis annos, no gráo minimo.

Art. 67. O militar que destruir, ou queimar registros, minutas, ou instrumentos originaes de autoridade militar.

Penas — de prisão com trabalho de cinco a seis annos, no gráo maximo; de tres a quatro annos, no gráo médio; e de um a dous annos, no gráo minimo.

CAPITULO V.

TIRADA, OU FUGIDA DE PRESOS.

Art. 68. O militar, que tirar do poder, e mãos d'autoridade competente qualquer preso; ou das mãos, e poder de qualquer pessoa, que tiver sido preso, em flagrante delicto, ou por estar condemnado por sentença.

Penas — de prisão com trabalho, de seis a oito annos, no gráo maximo; de tres a quatro annos, no gráo médio; e de um a dous annos, no gráo minimo.

Art. 69. O militar, que accommetter qualquer prisão, e constranger o Carcereiro, ou guardas, a franquear a fugida ao preso.

Penas — de prisão com trabalho, de oito a dez annos, no gráo maximo; de quatro a seis annos, no gráo médio; e de dous a tres annos, no gráo minimo.

Art. 70. O militar, que directamente, e por factos concorrer para a fuga de presos recolhidos, posto que a fuga se não realize.

Penas — de prisão com trabalho, de quatro a cinco annos, no gráo maximo; de dous a tres annos, no gráo médio; e de tres a doze mezes, no gráo minimo.

Art. 71. O militar, que por descuido, frouxidão, ou negligencia deixar fugir o preso, que lhe tiver sido entregue, ou de cuja guarda estiver.

Penas—de prisão com trabalho, de cinco a seis annos, no grão maximo; de tres a quatro annos, no grão médio; e de um a dous annos, no grão minimo.

Se o preso fugir por connivencia.

Penas—de prisão com trabalho de oito a dez annos, no grão maximo; de cinco a seis annos, no grão médio; e de tres a quatro annos, no grão minimo.

Verificada a connivencia para a fuga de preso, que tiver sido condemnado, em qualquer Instancia, ou Tribunal á pena de morte, ou á prisão perpetua com trabalho.

Penas—de prisão perpetua com trabalho, no grão maximo; de quinze a vinte annos, no grão médio; e de seis a doze annos, no grão minimo.

TITULO IV.

Abuso ou influencia d'autoridade militar.

CAPITULO I.

ABUSO D'AUTORIDADE MILITAR.

Art. 72. O Militar, que, sem ordem ou autorização commetter hostilidades contra as tropas, ou contra os subditos de outra Nação alliada, ou neutra.

Penas—de prisão com trabalho de dez a doze annos, no grão maximo; de seis a oito annos, no grão médio; e de dous a quatro annos no grão minimo.

Art. 73. O militar, que, sem ordem, ou autorização commetter qualquer acto de hostilidade em territorio alliado ou neutro.

Penas—de prisão com trabalho, de quatro a seis annos, no grão maximo; de dous a quatro annos, no grão médio; e de tres a doze mezes, no grão minimo.

Art. 74. O militar, que prolongar as hostilidades, tendo recebido communicação, ou aviso official de paz, ou armisticio.

Penas—de prisão com trabalho, de doze a quinze annos, no grão maximo; de oito a dez annos, no grão médio; e de tres a seis annos, no grão minimo.

Art. 75. O militar, que arrogar-se, e effectivamente exercer commando militar, sem ordem, e que o conservar contra as ordens dos seus superiores.

Penas — de prisão perpetua com trabalho, no gráo maximo; de doze a quinze annos, no gráo médio; e de cinco a oito annos, no gráo minimo.

CAPITULO II.

CRIMES MILITARES POR INFLUENCIA D'AUTORIDADE.

Art. 76. O militar, que matar o seu inferior.

Penas — de morte, no gráo maximo; de dez a doze annos, no gráo médio; e de quatro a oito annos, no gráo minimo.

Art. 77. O militar, que ferir o seu inferior.

Penas — de prisão com trabalho, de oito a doze annos, no gráo maximo; de quatro a seis annos, no gráo médio; e de um a dous annos, no gráo minimo.

Se do ferimento simples, que os Facultativos não tenham julgado mortal, resultar a morte do offendido.

Penas — de prisão com trabalho, de doze a quinze annos, no gráo maximo; de seis a oito annos, no gráo médio; e de dous a quatro annos, no gráo minimo.

Art. 78. O militar, que maltratar o seu inferior, de palavras, e ameaças.

Penas — de prisão com trabalho, de dezoito a vinte quatro mezes, no gráo maximo; de dez a quatorze mezes, no gráo médio; e de tres a nove mezes, no gráo minimo.

Art. 79. O militar, que valer-se do seu emprego, posto, ou commissão para tirar qualquer lucro, e que negociar, em seu proveito, com dinheiros, ou effectos do Estado, ou pertencentes a militares.

Penas — de prisão com trabalho, de quatro a cinco annos, no gráo maximo; de dous a tres annos, no gráo médio; e de seis a dezoito mezes, no gráo minimo.

Art. 80. O militar, que commerciar directamente.

Penas — de prisão com trabalho, de doze a dezoito mezes, no gráo maximo; de seis a nove mezes, no gráo médio; e de dous e quatro mezes, no gráo minimo.

Art. 81. O militar, que constituir-se devedor, ou credor de seu inferior; que o der por seu fiador; ou contrahir com inferior qualquer obrigação pecuniaria.

Penas — de prisão com trabalho, de dezoito a vinte quatro mezes, no gráo maximo; de dez a quatorze

mezes, no gráo médio; e de quatro a oito mezes, no gráo minimo.

Art. 82. O militar, que revelar segredos, de que tenha sciencia, ou noticia, pelo seu character official, ou militar.

Penas—de prisão com trabalho, de tres a quatro annos, no gráo maximo; de um a dous annos, no gráo médio; e de tres a nove mezes, no gráo minimo.

Art. 83. O militar, que seduzir, ou maltratar de palavras qualquer mulher, que se apresentar culpada, ou requerendo por si, ou por alguém.

Penas—de prisão com trabalho, de dous a quatro annos, no gráo maximo; de um a dous annos no gráo médio; e de tres a nove mezes, no gráo minimo.

TITULO V.

Dos crimes militares contra a ordem economica, administração, e disciplina geral do exercito.

CAPITULO I.

DO FURTO E DO ROUBO.

Art. 84. O militar, que furtar armas, munições, fardamento, equipamento, dinheiros, soldo, generos, ou quaesquer cousas pertencentes ao Estado, ou a militares.

Penas—de prisão com trabalho, de quatro a cinco annos, no gráo maximo; de dous a tres annos, no gráo médio; e de seis a nove mezes, no gráo minimo.

Art. 85. O militar, que roubar, ou commetter furtos, fazendo violencias a militares, ou a cousas, que pertencão ao Estado, ou a militares.

Penas—de prisão com trabalho, de doze a quinze annos, no gráo maximo; de oito a dez annos, no gráo médio; e de quatro a seis annos, no gráo minimo.

Se da violencia resultar morte, ou ferimento grave.

Penas—de morte, no gráo maximo; de prisão perpetua com trabalho, no gráo médio; e de dez a quinze annos, no gráo minimo.

Art. 86. O militar, que despojar militares feridos.

Penas—de prisão com trabalho, de cinco a seis annos, no gráo maximo; de tres a quatro annos, no gráo médio; e de nove a dezoito mezes, no gráo minimo.

Se para pespojar o militar ferido forem feitas novas feridas.

Penas—de prisão com trabalho, de dez a doze annos, no gráo maximo; de seis a oito annos, no gráo médio; e de tres a quatro annos, no gráo minimo.

Se matar o militar ferido para o despojar.

Penas—de morte, no gráo maximo; de prisão perpetua com trabalho, no gráo médio; e de doze a quinze annos, no gráo minimo.

CAPITULO II.

DA CÔMPRA, E DA VENDA; E DO EMPENHO DE OBJECTOS MILITARES, PERTENCENTES AO ESTADO, OU A MILITARES.

Art. 87. O militar, que comprar peça de armamento, fardamento, equipamento, cavallo, ou qualquer cousa, que tenha sido entregue a militares para o serviço, ou que pertença ao Estado.

Penas—de prisão com trabalho, de tres a quatro annos, no gráo maximo; de um a dous annos, no gráo médio; de quatro a oito mezes, no gráo minimo.

Art. 88. O militar, que vender peça de armamento, de fardamento, de equipamento, ou cavallo, que lhe tenha sido entregue para o serviço.

Penas—de prisão com trabalho, de quatro a cinco annos, no gráo maximo; de dous a tres annos, no gráo médio; e de seis a dezoito mezes, no gráo minimo.

Art. 89. O militar, que der em penhor suas armas, cavallo, uniforme, effeitos de equipamento, ou qualquer cousa pertencente ao Estado, que lhe tenha sido entregue.

Penas—de prisão com trabalho, de tres a quatro annos, no gráo maximo; de um a dous annos, no gráo médio; e de tres a nove mezes, no gráo minimo.

Art. 90. O militar, que receber em penhor peça de armamento, fardamento, equipamento, ou qualquer outra cousa, que pertença ao Estado ou a militares.

Penas—de prisão com trabalho, de tres a quatro annos, no gráo maximo; de um a dous annos, no gráo médio; e de tres a nove mezes, no gráo minimo.

CAPITULO III.

PECULATO MILITAR.

Art. 91. O militar, administrador, ou responsavel, que appropriar-se, consumir, estraviar, ou consentir que outro se aproprie, extravie, ou consuma, em todo, ou em parte, effeitos, militares a seu cargo, ou sob sua responsabilidade.

Penas—de prisão com trabalho, de seis a sete annos; no gráo maximo; de quatro a cinco annos, no gráo médio; e de um a tres annos, no gráo minimo.

E multa de doze por cento da quantia ou valor dos effeitos apropriados, consumidos ou extraviados.

Art. 92. O militar, administrador, ou responsavel que emprestar dinheiros, ou effeitos militares, e que fizer pagamento antes do tempo do seu vencimento.

Penas—de prisão com trabalho, de dezoito a vinte quatro mezes, no gráo maximo; de nove a doze mezes, no gráo médio; e de tres a seis mezes, no gráo minimo.

E multa de doze por cento da quantia, ou do valor dos effeitos, que tiver emprestado, ou pago, antes de tempo.

CAPITULO IV.

PREVARICAÇÃO MILITAR.

Art. 93. O militar, que tolerar, dissimular, ou encobrir os crimes, ou falta dos seus subordinados, não os prendendo ou não mandando proceder contra os culpados, e que não informar a Autoridade competente, quando não tenha jurisdicção, ou poder de prender, ou mandar prender.

Penas—de prisão com trabalho, de doze a dezoito mezes, no gráo maximo; de seis a nove mezes, no gráo médio; e de dous a quatro mezes, no gráo minimo.

Art. 94. O militar, que deixar de proceder contra os criminosos, que a lei mandar punir.

Penas—de prisão com trabalho, de dezoito a vinte quatro mezes, no gráo maximo; de dez a doze mezes, no gráo médio; e de quatro a oito mezes, no gráo minimo.

Art. 95. O militar, que deixar de cumprir o seu dever militar por incuria, ou negligencia; e que o cumprir mal, ou menos diligente, em qualquer commissão para que tenha sido nomeado.

Penas—de prisão com trabalho, de doze a quatorze mezes, no gráo maximo; de oito a dez mezes, no gráo médio; e de tres a seis mezes no gráo minimo.

Art. 96. O militar, que subtrahir, supprimir, e que

abrir officios, ou qualquer correspondencia de serviço, publico sem dever.

Penas—de prisão com trabalho de dezoito a vinte quatro mezes, no gráo maximo; de nove a doze mezes, no gráo médio; e de tres a seis mezes no gráo minimo.

CAPITULO V.

FALSIDADE. E PERJURIO EM MATERIA DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

Art. 97. O militar, administrador, ou responsavel, que leyar, ou mencionar nos mappas, ou relações, maior numero de homens, ou de cavallos, além do effectivo, ou real; e que augmentar a importancia dos jornaes, ou dos objectos consumidos, e commetter qualquer outra inexactidão fraudulosa em suas contas.

Penas—de prisão com trabalho, de oito a dez annos, no gráo maximo; de quatro a seis annos, no gráo médio; e de dous a tres annos no gráo minimo.

Art. 98. O militar, que fizer passaportes falsos, que fizer uso de falsos pesos, e medidas falsas; que falsificar o sello, e os distinctivos militares, e fizer applicação fraudulosa dos verdadeiros distinctivos militares, ou do sello verdadeiro contra os interesses do Estado, ou de militares.

Penas—de prisão com trabalho, de sete a oito annos, no gráo maximo; de cinco a seis annos, no gráo médio; e de dous a tres annos, no gráo minimo.

Art. 99. O militar, que falsificar, ou fizer falsificar quaesquer substancias, objectos, ou mercadorias, e liquidos confiados á sua guarda, ou postos sob a sua vigilancia; ou que distribuir, e fizer distribuir falsificados quaesquer effectos, ou mercadorias, carnes, ou liquidos corrompidos.

Penas—de prisão com trabalho, de sete a oito annos, no gráo maximo; de cinco a seis annos, no gráo médio; e de dous a tres annos, no gráo minimo.

Art. 100. O militar, ou medico militar, que, no exercicio de suas funcções, certificar falsamente, ou dissimular a existencia de molestias, ou enfermidades.

Penas—de prisão com trabalho, de oito a dez annos, no gráo maximo; de cinco a seis annos, no gráo médio; e de dous a tres annos, no gráo minimo.

Art. 101. O militar que jurar falso em Juizo, ou Tribunal militar para a condemnação do réo.

Penas—de prisão com trabalho, de sete a oito annos, no gráo maximo; de cinco a seis annos, no gráo médio; e de dous a tres annos, no gráo minimo.

Se jurar falso para a absolvição do réo.

Penas —de prisão com trabalho, de tres a quatro annos, no gráo maximo; de um a dous annos, no gráo médio; e de tres a nove mezes, no gráo minimo.

CAPITULO VI.

PEITA, SUBORNO, E CONCUSSÃO MILITAR.

Art. 102. O militar, que receber dinheiro, ouqualquer outro donativo, e que aceitar promessas para praticar, ou cumprir o seu dever militar, ou para não o cumprir.

Penas —de prisão com trabalho, de dezoito a vinte quatro mezes, no gráo maximo; de nove a doze mezes, no gráo médio; e de tres a seis mezes no gráo minimo.

Art. 103. O militar, que por influencia de alguém, ou para fazer favor a alguém deixar de cumprir o seu dever militar.

Penas —de prisão com trabalho, de dezoito a vinte quatro mezes, no gráo maximo; de nove a doze mezes, no gráo médio; e de dous a quatro mezes, no gráo minimo.

Art. 104. O militar, administrador, ou responsavel, que tendo de fazer algum pagamento exigir por si, ou por outro, ou consentir que outro exija, de quem tiver de o receber, algum premio, gratificação, ou desconto.

Penas —de prisão com trabalho, de tres a quatro annos, no gráo maximo; de um a dous annos, no gráo médio; e de quatro a nove mezes, no gráo minimo.

E multa do triplo do premio, gratificação ou desconto, que tiver exigido, restituindo-o, se o tiver recebido.

Art. 105. O militar, que deixar de fazer pagamento, quando, e como deva fazer, e lhe cumprir.

Penas —de prisão com trabalho, de nove a doze mezes, no gráo maximo; de quatro a seis mezes, no gráo médio; e de um a tres mezes no gráo minimo.

Art. 106. O militar, que exigir, em qualquer posição, para cumprir o seu dever militar, emolumentos, premios, ou qualquer gratificação não devida.

Penas —de prisão com trabalho, de tres a quatro annos, no gráo maximo; de um a dous annos, no gráo médio; e de seis a nove mezes, no gráo minimo.

PARTE TERCEIRA.

CRIMES MILITARES COMMETTIDOS POR PAISANOS, E DISPOSIÇÕES GERAES.

TITULO I.

Crimes militares, ou considerados militares, commettidos por paisanos.

Art. 107. O paisano espião, occupado em escutar, e observar, no interesse de inimigos armados, internos ou externos.

Penas—de prisão perpetua com trabalho, no gráo maximo; de doze a quatorze annos, no gráo médio; e de oito a dez annos, no gráo minimo.

E' considerado espião o paisano, que introduzir-se disfarçado, nas guardas, quartéis, arsenaes, fortalezas, acampamentos, postos militares e hospitaes.

Art. 108. O paisano, que receber, ou fizer receber espiões, ou soldados inimigos conhecidos.

Penas—de prisão com trabalho, de quatorze a dezeseis annos, no gráo maximo; de oito a dez annos, no gráo medio; e de quatro a seis annos, no gráo minimo.

Art. 109. O paisano, que seduzir, ou tentar seduzir praças, quaesquer, das que fizerem parte das forças do Governo, ou do Imperio para desertarem.

Penas—de prisão perpetua com trabalho, no gráo maximo; de tres a quatro annos, no gráo médio; e de oito a dezoito mezes, no gráo minimo.

Art. 110. O paisano, que der asylo, ou transporte a desertores.

Penas—de prisão com trabalho, de seis a oito annos, no gráo maximo; de um a dous annos, no gráo médio; e de tres a nove mezes no gráo minimo.

Art. 111. O paisano, que seduzir, ou tentar seduzir praças, qualquer das que fizerem parte das forças do Imperio, para se levantarem contra o Governo, ou contra os seus superiores.

Penas—de prisão perpetua oom trabalho, no gráo maximo; de dez a doze annos, no gráo médio; e de seis a oito annos, no gráo minimo.

Art. 112. O paisano, que provocar a militares para se reunirem aos inimigos internos, ou externos do Imperio, e que facilitar-lhes os meios de fazer alistamentos em favor dos inimigos.

Penas—de prisão com trabalho, de doze a quatorze annos, no gráo maximo; de oito a dez annos, no gráo médio; e de quatro a seis annos, no gráo minimo.

Art. 113. O paisano, que atacar a sentinella.

Penas—de morte no gráo maximo; de oito a dez annos de prisão com trabalho, no gráo médio; e de quatro a seis annos, no gráo minimo.

Art. 114. O paisano, que entrar nas fortalezas por lugares defezos ou vedados.

Penas—de prisão perpetua com trabalho, no gráo maximo; de seis a oito annos, no gráo médio; e de dous a quatro annos, no gráo minimo.

Art. 115. O paisano, que comprar a militares, ou a qualquer praça que faça parte das forças do Imperio, peça de armamento, fardamento, equipamento, munições de guerra ou qualquer cousa, que pertença ao Estado, ou a militares.

Penas—de prisão com trabalho, de tres a quatro annos, no gráo maximo; de um a dous annos, no gráo médio; e de quatro a oito mezes, no gráo minimo.

Art. 116. O paisano, que receber de militar em pendor, peça de armamento, fardamento, equipamento, ou qualquer cousa que pertença ao Estado, ou a militares.

Penas—de prisão com trabalho, de tres a quatro annos, no gráo maximo; de um a dous annos, no gráo médio; e de tres a nove mezes, no gráo minimo.

TITULO II.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 117. Este codigo **não** comprehende as pequenas culpas, nem as faltas dos militares commettidas contra a ordem interior, e particular dos Corpos, ou contra a boa disciplina militar, sem maior dolo.

Art. 118. Os crimes militares, e os considerados militares, commettidos antes da promulgação deste codigo, que tiverem de ser julgados posteriormente serão punidos com as penas estabelecidas nas leis anteriores, que regulavão nos diversos casos.

Art. 119. A pena de prisão com trabalho é applicavel sómente aos militares Soldados, Anspeçadas, Cabos de Esquadra, Forrieis, e Sargentos, praças de pret.

Se o militar criminoso fôr official de patente, será substituida a pena de prisão com trabalho pela pena de prisão simpels, no gráo em que tiver incorrido, com a destituição do posto, quando incorrer em pena de tres annos, ou de mais de tres annos de prisão.

Art. 120. A pena de prisão com trabalho imposta ao militar Soldado, Anspeçada, Cabo, Forriell, e aos Sargentos, importa o perdimento de todo o tempo de serviço, e a perda de qualquer serviço prestado.

Art. 121. A pena de prisão simples, imposta ao militar, Official de patente, importa a destituição do posto com a perda de qualquer serviço prestado, se o Official criminoso iucorrer em crime de furto, roubo, compra, e venda, ou empenho de objectos militares; ou em crime de peculato, falsidade, perjurio, peita, suborno, concussão, ou deserção, e fôr condemnado a prisão, ainda que por menos de tres annos, pela infracção dos arts. 61, 62, 63, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105 e 106.

Art. 122. A tentativa do crime, a que não estiver imposta pena especial determinada, será punida, em cada um dos grãos, com as mesmas penas do crime consummado, menos a terça parte.

Se a pena fôr de morte, impor-se-ha ao criminoso da tentativa a pena de prisão perpetua com trabalho,

Se a pena fôr de prisão perpetua com trabalho, impor-se-ha ao criminoso da tentativa a pena de prisão com trabalho de quinze a vinte annos.

Art. 123. A cumplicidade, a que não estiver imposta pena especial determinada, será punida com as penas da tentativa. E a cumplicidade da tentativa, com as mesmas penas da tentativa, menos a terça parte.

Art. 124. As circumstancias aggravantes, e as attenuantes influiráo para augmento, ou para a diminuição das penas, com que devem ser punidos os crimes, no gráo maximo, no gráo médio, ou no gráo minimo, como estão determinados, tendo o julgador razoavel arbitrio entre a pena maior, e a menor, taxada, em cada um dos grãos, á vista da importancia diversa, e relativa de cada uma das circumstancias aggravantes, e das attenuantes.

Art. 125. Quando concorrerem, unicamente circumstancias aggravantes, uma ou mais, serão os crimes punidos com as penas determinadas no gráo maximo, para

mais, ou para menos, como entender o julgador, dentro dos dous termos taxados.

Art. 126. Se concorrerem, unicamente circumstancias attenuantes uma, ou mais, serão punidos os crimes com as penas determinadas no gráo minimo, para mais, ou para menos, como entender o julgador, dentro dos dous termos taxados.

Art. 127. Quando concorrerem as circumstancias aggravantes com as attenuantes, umas a favor, e outras contra o réo, serão punidos os crimes com as penas determinadas no gráo médio, para mais, ou para menos, como entender o julgador, dentro dos dous termos taxados.

Art. 128. Se não occorrerem circumstancias algumas, nem aggravantes, nem attenuantes, serão applicadas as penas do gráo médio, para mais, ou para menos, dentro dos dous termos taxados, como o julgador entender mais razoavel, á vista do que fôr allegado, e provado, e parecer mais, ou menos favoravel, ou desfavoravel ao réo.

Art. 129. As circumstancias aggravantes do art. 8.º §§ 25, 26, 17, e 28, e a do art. 10 § 1.º infirmão as attenuantes, cada uma dellas, e todas juntas; nem serão allegadas, as attenuantes quando concorrão com as referidas circumstancias aggravantes dos arts. 8.º e 10.

Art. 130. As circumstancias aggravantes do art. 8.º §§ 2, 7, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 19; e a do art. 10 § 4.º, uma só, ou mais de uma destas circumstancias aggravantes, se concorrerem com alguma, ou algumas attenuantes, serão punidos os crimes com a pena maior determinada para o gráo médio, sendo provadas as attenuantes allegadas.

Art. 131. O militar, praça de pret, que incorrer, e fôr condemnado á pena de prisão perpetua com trabalho, e o Official de patente, que incorrer, e fôr condemnado á pena de prisão perpetua,, soffrerão a pena de morte, se o crime fôr commettido em tempo de guerra, ou estado de sitio, quando o Exercito achar-se em effectivas operações militares.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

1911

EXPOSIÇÃO

FEITA

PELA MAIORIA DA 1.^a SECÇÃO.

Senhores.

Tendo de entrar hoje em discussão o projecto de Código Penal Militar, elaborado pela maioria da 1.^a Secção da Commissão de Exame da Legislação do Exercito, com o previo assentimento de S. A.. o Sr. Conde d'Eu, vos dirigimos por escripto algumas reflexões, que julgamos ainda necessarias para completo esclarecimento do assumpto.

Estes novos esclarecimentos são precisos á vista do voto em separado do nosso illustre collega vencido, o Sr. Desembargador Magalhães Castro, que surpreendeu-nos com o modo por que enuncia e desenvolve as questões, ignorando nós até esse momento qual era o seu pensamento, porque na discussão nada pudemos colher de suas luzes, experiencia e estudo.

Esse voto em separado apresenta uma parte geral, e uma especial; não nos occuparemos senão da parte geral, porque esta fórma um systema de idéas e de vistas a que se acha subordinada a parte especial, e por isso cumpre que fique bem clara e demonstrada.

Como na parte especial o autor do voto em separado cita as disposições que ataca e censura, julgamos que não precisavamos sobre ella discorrer, ficando isso para a discussão em tempo apropriado.

Desde já pedimos desculpa, se não formos tão claros e precisos quanto desejamos. Nosso empenho sincero é que

a materia geral seja bem comprehendida e definida; toda discussão sem essa comprehensão e disposição previa seria esteril e infructifera.

Os dous projectos fundão-se em systemas geraes oppostos; a adopção de um é a condemnação do outro; e por isso cumpre bem meditar, para que mais tarde não tenhamos de voltar a um ponto que deve desde já ser bem definido.

Resolvida que seja essa grande questão de systema, tudo mais é subordinado, é questão de ordem, de redacção, e facil se torna o estudo, a discussão e a solução.

§ 1.º

Não podemos acompanhar a exposição com que se acha feito o voto em separado, porque o methodo não nos parece claro, e uma resposta nesse terreno não teria resultado vantajoso em prol da verdade e da justiça, unico fim por que nos devemos esforçar e pugnar. Cumpre apresentar descarnadamente as questões, quer geraes, quer parciaes, que ahi se apresentam, para debatê-las, e assim poder-se julgar de que lado está a razão.

Entre essas questões, porém, ha uma prejudicial, que deve ser antes de tudo bem esclarecida, e que o Sr. Desembargador Magalhães Castro colloca de envolta com outras, mas sobre que discorre tão apaixonadamente, que não pôde deixar de conhecer-se que se julga profundamente offendido em seu amor proprio.

Eis a questão prejudicial. Nega-se á Secção o direito de razoavel inicialiva na elaboração do projecto official de Código Penal. O Sr. Desembargador Magalhães Castro entende que, adstricta ao Aviso de 18 de Dezembro de 1865, a Secção deveria examinar os dous projectos que lhe servirão de base, o de 1820 e o do mesmo Sr. Desembargador, e adoptar um delles com ou sem modificação. Como a Secção não procedeu assim, exclama o autor do voto em separado que a maioria da Secção desviou-se das Instrueções do Governo, e fez obra nova por sua conta e risco.

Não podemos entrar na defeza de tão gratuita quão apaixonada accusação, sem primeiro que tudo protestar contra o que, sem duvida impensadamente, o Desembargador Magalhães Castro escreveu nesse trecho do seu trabalho.

Ahi se lê o seguinte: *Sua Alteza cedeu ao que havia resolvido a illustre primeira Secção.*

Qual o direito que tinha a maioria da 1.ª Secção para

impôr sua opinião, qual o dever de Sua Alteza de ceder? Sua Alteza, na qualidade de Presidente de nossos trabalhos, tem o direito amplo de apresentar sua opinião, de discutir e convencer, mas sem voto; não pesa na balança da decisão, não pôde ser nem do grupo vencedor, nem do grupo dos vencidos; e desde que não está nem pôde estar em nenhum dos lados, não impõe, e nem tão pouco cede. O illustre collega, pois, não reflectio bastante quando escreveu, e quando em outros lugares de seu voto se dirige á Sua Alteza para fazer valer a sua opinião.

Pensamos o contrario. Nossas conferencias forão sabiamente presididas por Sua Alteza, mas as nossas idéas, acci-tas e proclamadas pela maioria, não se apoião em tão alto patrocínio, assim como também não o tem por adversario. Sua Alteza resalvou perfeitamente suas opiniões, e, se o quizer, quando se dirigir ao Governo emittirá com toda franqueza o seu juizo, sem que por isso se possa dizer o que jámais se deverá dizer, que Sua Alteza cedeu.

Isto posto, passamos a demonstrar que a maioria da 1.^a Secção, apresentando o projecto que elaborou, não acci-tando nenhum daquelles dos projectos de que falla o Aviso de 18 de Dezembro de 1865, usou de um direito que ninguem lhe pôde contestar, não violou as instrucções do Governo, antes pelo contrario foi rigorosa observadora do espirito com que ellas forão dictadas.

O Aviso de nossa criação diz o seguinte:

« Deverão servir de base aos trabalhos relativos á legislação penal o Codigo penal militar, organizado pela Com-missão creada por Decreto de 1802 e approvado em 1820, e os projectos de Codigo do processo e penal, orga-nizados pelo Desembargador José Antonio de Magalhães Castro. »

Como regra geral de proceder estabeleceu o seguinte:

« Depois de haver compulsado, e revisto a legislação que disser respeito a todos esses diversos assumptos, deverá a Commissão propor o que julgar conveniente para a sua re-forma ou aperfeiçoamento. »

Daqui se vê que o Governo quer que a Commissão com-pulse o que ha sobre a legislação penal, que apresente o que julgar mais conveniente, e que nesta apresentação tome por base os dois trabalhos pelo Aviso recommendados.

Sendo assim, querer concluir que a Commissão é obri-brigado a aceitar um dos projectos é conclusão que não está nem no espirito, nem na letra do Aviso de 18 de Dezembro de 1865.

Esse direito da Commissão é o de cada uma das Secções em que ella se subdivide, pois que diz o Aviso:

« A mesma Commissão será subdividida em diferentes Secções, conforme os assumptos que deverão ser sujeitos ao seu exame. »

O Regulamento interno para a Commissão de Exame da Legislação do Exercito, approved pelo Aviso do Ministerio da Guerra de 22 de Janeiro de 1866, firma perfeitamente essa intelligencia nos arts. 12 e 13.

Logo, segundo o espirito e a letra do Aviso de nossa creação, combinado com disposições do nosso Regulamento interno, não se pôde negar o direito de que usou a maioria da Secção, apresentando o projecto contra o qual tão vehementemente se pronunciou o autor do voto em separado.

A opinião contraria importa absurdo, porque, se por força da disposição do Aviso os trabalhos indicados não podião ser transformados ou substituidos, então ambos deverião ser aceitos, não havia direito para se approvar um e rejeitar outro; e como assim proceder, quando a fórma de um exclue peremptoriamente a do outro?

Demais, é preciso attender a que o Governo não se contentava com pedir-nos que nos limitassemos a dizer qual dos dous era o melhor, e sim que estudassemos a legislação vigente, e que formulassemos a reforma, tendo então em vista os trabalhos indicados.

Na exposição que acompanha o nosso projecto dissemos bastante para provar que nenhum dos outros poderia ser abraçado, porque ambos tinham defeitos graves, e então, sem os desprezar, e sem perder de vista outros trabalhos do mesmo genero, embora não lembrados pelo Aviso, resolvemos, em nosso pleno e incontestavel direito, e sem violar por consequente as Instrucções do Governo, formular o projecto que serve de base ao estudo da Commissão Geral.

Se considerarmos os dous projectos que foram lembrados, e attendermos a que um é mais amplo do que o outro, apresentando assim logo ao primeiro aspecto dous systemas, pôde-se dizer que o Governo quiz que julgássemos desses dous systemas em sua generalidade: como, pois, se queixa o autor do voto em separado, se, como procedemos, confessamos o aperfeiçoamento geral do seu projecto, o adoptamos e seguimos tanto quanto era possível?

Queria o Governo mais do que isso? queria crear-nos para o fim unicamente de sancionarmos sem mais reflexão o trabalho do autor do voto em separado?

Nem o Governo podia ter semelhante pensamento, nem contar com que os membros da Commissão accitasseia

mandato tão passivo e limitado, porque equivalia isso a não nos ter nomeado.

No intuito de sustentar ainda a opinião de que violamos as Instrucções do Governo, menciona-nos o autor do voto em separado os elogios que mereceu o seu trabalho, a acceitação que encontrou, e o acolhimento que lhe foi feito.

Não duvidamos do que diz o Desembargador Magalhães Castro, mas permitta-nos elle que lhe digamos com toda a franqueza, que vio nesse elogio, nessa acceitação, nesse acolhimento, mais do que a raia justa a que attingião, porque dentro dessa raia nós como os outros lhe tributamos elogio, concedemos acceitação e acolhimento, como todos os mais a quem se refere, proclamamos que, sendo o primeiro e unico que entre nós se occupou desses objectos, é sem duvida digno de reconhecimento.

Não se illuda o illustre autor do voto em separado, além desse limite não vai o encomio, porque, para que fosse, era preciso que o seu projecto estivesse modelado nos principios da razão theorica e pratica em relação ao exercito, e de certo que não está, como é testemunho a legislação identica dos demais povos civilizados, como é opinião dos eruditos collaboradores do projecto do Codigo Portuguez, como é finalmente pensamento dessa illustrada Commissão que revio e opinou sobre o projecto, condemnando-o e apresentando um outro substitutivo.

Finalmente, pensa o autor do voto em separado que, por termos afincadamente trabalhado, e apresentado em pouco tempo este projecto, deve elle ser considerado como filho da falta de estudo, de applicação e de cuidado. Ha quasi um anno que trabalham noite e dia neste esboço ou projecto, e tendo por norma tantos elementos já conhecidos, podiamos ter escapado aos erros fataes em que labora o projecto do Desembargador Magalhães Castro.

§ 2.º

Resolvida a questão prejudicial, é difficil sem duvida acompanhar o voto em separado, porque, misturando as questões, truncaudo-as, não sabemos por onde começar, e assim temos deliberado com toda a paciencia confrontar o nosso projecto com as acres censuras do voto em separado, para que possamos dar melhor ordem e methodo á justificação do nosso trabalho.

Encetamos o nosso projecto da mesma fórma por que encetou o seu o autor do voto em separado.

A definição de crime é identica á sua.

Definimos a tentativa da maneira por que o faz o Código commum, não havendo razão para seguir-se a innovação do seu projecto, onde a definição é falsa e empresta idéa bem diversa da que devemos ter de tentativa do crime.

A definição de autores é a do Código commum, e a do seu projecto.

A definição de complices é a do Código commum, com a differença de se ter supprimido a palavra *directamente*.

O autor do voto em separado faz uma grande questão desta maneira clara e succinta pela qual definimos a complicitade, procurando convencer que a sua doutrina é mais perfeita.

Figura hypotheses para demonstrar que a nossa doutrina, por generica, dá lugar ao arbitrio contra o qual tanto se revolta; mas não é menos certo que exemplos poderíamos citar em que a sua doutrina não salva o arbitrio, e em que, dando occasião a interpretações mais restrictivas, importaria debates estereis e talvez a impunidade: e porque se recejava essa chicana, nascida de termos vagos, se venceu que seguissimos a doutrina do Código supprimindo-se a palavra —*directamente*.

Não ha razão para preferirmos a doutrina da complicitade que se nos apresenta, á que bebemos no nosso Código commum com a suppressão da palavra *directamente*.

O que ha de mais no projecto do membro divergente, que o nosso não siga?

Elle define como crimes: 1.º a complicitade; 2.º a deserção; 3.º os actos preparatorios.

Mas para que dizer que a complicitade é crime, se na definição de complices está implicitamente comprehendida a idéa da complicitade? Tal é o systema que seguem todos os codigos do mundo: define-se o complice sómente.

Emquanto aos actos preparatorios, entrando elles na ordem das incriminações, no lugar que lhes é marcado, não precisavão de uma definição geral, porque, sendo factos previstos no Código, uma vez violados, quer por acção quer por omissão, constituem crimes.

Pelo que diz respeito á deserção, a definimos como definimos a conspiração, a rebellião, a sedição, etc., no seu lugar competente: ha só uma deslocação de qualificações, e não omissão. A qualificação que seguimos nos pareceu mais perfeita e logica.

Finalmente, temos no nosso projecto o art. 3.º que se não encontra no projecto do Sr. Desembargador Magalhães Castro.

Na exposição que acompanha o nosso trabalho dissemos onde fomos buscar essa doutrina. (Projecto do Codigo Portuguez.

E' criticada esta disposição por duas razões: 1.^a, porque pertence ao Codigo do Processo; 2.^a, porque é ociosa na ausencia de tratados de extradição.

Nenhuma dessas razões é procedente, porque não é disposição de processo, e sim de Codigo Penal: não se trata de fórmãs e competencia de jurisdicção, mas de dizer que ainda é crime militar a violação das disposições do Codigo, embora praticada em territorio estrangeiro. Sem esta declaração, embora no Codigo do Processo se formasse a competencia de jurisdicção, faltava-lhe a base, porque o Codigo Penal não a havia prevenido.

Não é ociosa, porque, se bem tratados de extradição se celebrassem ou tentassem celebrar, não podião ter vigor sem a expressa disposição do art. 3.^o Os crimes morrem nos limites do territorio em que são commettidos, para serem julgados: tendo-se o réo ausentado, é preciso o tratado de extradição. Mas o crime praticado em territorio estrangeiro, jámais será punido no paiz, se isso não fôr previsto em suas leis penaes; os tratados de extradição não podem ter força e execução em tal caso.

Esta lacuna é bem sensível no nosso Codigo Penal commum, e por isso tratamos de preencher-a em nosso Projecto, seguindo assim o que com tanta sabedoria e previdencia foi adoptado no projecto do Codigo Portuguez.

§ 3.^o

Depois destes principios geraes, começa a grande separação que se dá entre o nosso projecto e o do Sr. Desembargador Magalhães Castro, em que este occupou-se das circumstancias aggravantes, attenuantes, e justificativas, objecto de que não tratamos; eis pois a grande linha que nos separa; separação que importa dous systemas hem oppostos, e que mais do que cousa alguma justifica a razão pela qual elaboramos o projecto que ora se discute.

O illustre autor do voto em separado, querendo fazer triumphar sua idéa, que sem duvida é uma pessima e injustificavel innovação na legislação militar, nos empresta pensamento que nunca tivemos, nem poderíamos ter, isto é, que desconhecemos a theoria das circumstancias aggravantes e attenuantes, theoria combinada tão sómente para praticar-se o principio são que Beccaria fez triumphar na sciencia, de que a justiça criminal pede que as penas sejam proporcionaes aos delictos.

Protestamos contra este modo de pensar, porque, como o illustre autor do voto em separado, reconhecemos a theoria, e fazemos della melhor e mais vantajosa applicação, como se vai ver.

Fique pois entendido que tanto a maioria da Commissão como o autor do voto em separado reconhecem a necessidade de circumstancias aggravantes e attenuantes, e que o ponto que os separa é o seguinte:

1.º Que a maioria da Commissão entende que crimes ha em que ella não tem applicação, e por isso estabelece uma pena fixa e determinada.

2.º Que, não faz catalogo das circumstancias aggravantes e attenuantes, não as torna taxativas, deixa isso ao Juiz para applicar, não pelo que a lei, dentro de um limite cego e casuistico tiver determinado, mas segundo o seu prudente arbitrio, apreciando tudo quanto poderá ser previsto ou imprevisito, para o que estabelece diversos grãos de pena.

O que era preciso, mas não fez o voto em separado, era mostrar que, taxando e descrevendo as circumstancias que chama aggravantes e attenuantes, arma os Juizes de meios mais promptos e efficazes para satisfazerem o principio da sciencia, o *desideratum* de proporcionar as penas aos delictos. Nós estabelecemos uma larga graduação de pena, e deixamos que o Juiz percorra desassombradamente essa escala, apreciando todas as circumstancias que fôra impossivel prever no systema do autor do voto em separado.

Sobre os factos em que não reconhecemos uma graduação, é claro que tiramos ao Juiz todo o arbitrio, mas então o autor do voto em separado melhor serviço prestaria, demonstrando que erramos, que ahí, como nos outros factos, é admissivel a graduação, e por consequencia a applicação das circumstancias aggravantes e attenuantes.

Na exposição que acompanha o nosso projecto, abundamos em considerações que justificão o nosso systema em opposição ao do Desembargador Magalhães Castro.

E que vale o systema do Sr. Desembargador á vista do art. 124 e seguintes do seu projecto? Não acaba elle por admittir o prudente arbitrio, ou, como elle mesmo chama, rasoavel arbitrio? Não termina por dizer que casos ha em que circumstancias attenuantes não valem nada, e que se deve applicar a pena inflexivel, unica de um grão determinado? (Vide arts. 129 e 130.)

Vê-se, pois, que o autor do voto em separado é o primeiro a descrever do que ensina, e chegando ao conhecimento da inefficacia de seu systema, recorre, debaixo de uma illusão que seduz mas não engana, á verdade do que francamente estabelecemos, isto é, que factos ha em que a

pena é inflexível, que as circumstancias aggravantes e attenuantes, embora taxativas, não dispensão o prudente arbitrio!

Passamos ás circumstancias justificativas de que trata o projecto do Sr. Desembargador.

São: 1.º, a defeza propria; 2.º, na presença do inimigo a punição do cobarde; 3.º, para evitar pilhagem, saque, etc.

Enquanto á 1.ª e 3.ª hypotheses, temos a do art. 90 § 2.º do nosso projecto.

A 2.ª hypothese do projecto do autor do voto em separado não podia ser por nós adoptada, sendo, como é, uma idéa erronea e falsa, herdada do Regulamento de Infantaria de 1763.

A cobardia do soldado é um crime grave, deve ser punido rigorosamente, mas não justificará a morte violenta que lhe fôr dada pelo camarada, porque esse direito deve ficar reservado para quem pôde punir: tal é a disposição do art. 47 do nosso projecto.

Temos, pois, demonstrado claramente que o nosso projecto, não adoptando os capitulos 2.º, 3.º e 4.º do projecto do collega divergente, não errou, antes seguiu melhor caminho o vereda.

§ 4.º

Tendo respondido á censura em suas proposições geraes, passamos ás especificações; e como nesta parte não é possível deixar de seguir o methodo de exposição do voto em separado, somos forçados a não apresentar uma ordem clara, que será supprida por separarmos cada ponto em que se dá divergencia.

A fls. 72 do voto em separado se censura a disposição do art. 23:

1.º Por não ser claro, e não dizer qual a pena da complicitade de tentativa; 2.º por não seguir o Codigo commum na sua segunda parte.

Entendemos que, marcando a pena da complicitade e da tentativa em relação á autoria e ao crime consumado, não precisavamos dizer qual devesse ser a da complicitade da tentativa, porquanto, conhecida a graduação entre a tentativa e o crime, conhecida fica a da tentativa da complicitade em relação á tentativa.

Não seguimos o Codigo commum, na segunda parte do art. 23, por nos parecer aquelle rigoroso de mais, commutando a pena de morte em galés perpetuas: e no entanto o autor do voto em separado, que tanto nos accusa de vingativos, e rigorosos, aqui nos lança a pecha de brandos, e complacentes!

§ 5.º

Levanta grande celeuma o autor do voto em separado sobre os arts. 25 e 26, celeuma filha das idéas que concebeu, não elaborou, nem definiu.

Vamos tornar claro o nosso pensamento. Segundo o nosso projecto, a indemnisação ao Estado é uma pena que applicamos a alguns dos factos incriminados; e, sendo uma pena, nos casos em que fôr applicada, segue a regra do art. 25, 2.ª parte, se não puder ser cumprida.

Mas, dado o perdão do Poder Moderador, se a pena é indemnisar ao Estado, é claro que o réo não pôde mais cumpril-a, porque a indemnisação é uma pena que perde o effeito pelo perdão ou commutação.

Diz o autor do voto em separado, que isso é contrasenso, porque fica sempre a obrigação de indemnisar plenamente a terceiro, e o Estado não perde essa qualidade.

Novo engano. Nos casos em que o Estado figura com direito pela pena, perde o direito pelo perdão, embora seja o terceiro prejudicado, porque ahí não figura como tal.

Se ha um terceiro que não o Estado, o seu direito é sempre salvo, como é o do Estado no caso de offendido, quando não ha a pena de indemnisação.

Parece ser tão clara essa idéa, que, só fazendo-a confusa, ou torturando-se o pensamento do projecto, pôde o autor do voto em separado achar a contradicção ou engano, contra que tanto clama.

§ 6.º

Confunde o autor do voto em separado a disposição dos arts. 21 e 22; não acha razão para que o reincidente seja punido com a pena mais grave em gráo maximo, nem julga que a circumstancia attenuante da menor idade tenha effeito.

Emquanto á reincidencia, pareceu-nos de justiça não dar todo arbitrio ao juiz, e sim decretar que o reincidente do crime militar soffra a pena no gráo maximo; por isso mencionamos o principio; assim como nos limitamos a dizer que o menor de 21 annos tem em seu favor a idade, para que o juiz, no prudente arbitrio que lhe é dado, não esquecesse essa circumstancia imperiosa, que influe na vontade do agente criminoso, segundo os são principios da psychologia, aceitos por todos os homens lidos na materia.

Mas entendemos que não deviamos taxar o gráo de pena no minimo exclusivamente: basta termos enunciado que não pôde ir ao maximo, pela razão mesma por que a fixamos emquanto á reincidencia.

São excepções que fazemos á regra do *prudente arbitrio*, systema geral em que se funda o nosso trabalho: fôra preciso provar que essas excepções não são convenientes, e eis o que não fez o autor do voto em separado, que limita-se a censurar, não se lembrando que bate um edificio levantado em base bem diversa da que elle formou e sobre que construiu o seu.

§ 7.º

E' accusada a disposição do art. 20 do projecto, por ser cópia, e pessima cópia, do art. 60 do Codigo Francez,

Comparando-se o nosso art. 20 com o art. 60 do Codigo Francez, está bem longe aquelle de ser a cópia deste, porque o nosso envolve uma idéa bem diversa.

Com effeito, o art. 60 do Codigo Francez figura a hypothese de um militar que está em conselho de guerra e tem de ser accusado em tribunal commum: neste caso reconhece a independencia dos factos, e a independencia dos julgamentos.

O nosso art. 20 encerrará a mesma idéa? De certo que não. Nós figuramos a hypothese do crime commum accumulado com o crime militar, ou, como se diz em direito, connexo, qualquer que seja a especie, e estabelecemos que prevaleça o fôro militar, que toma conhecimento de ambos.

Entre outros factos acontecidos no Rio de Janeiro, citaremos o occorrido com uma praça do 1.º batalhão de artilharia, que, levantando-se no quartel matou o sargento, perseguido fugio, e de arma em punho ferio e matou a paisanos: segundo o estabelecido actualmente, respondeu ao processo militar, e ao processo commum; segundo o que determina o art. 20, responderia só ao conselho de guerra.

Entende o autor do voto em separado que a disposição do art. 20 amplia a impunidade do crime: novo engano, porque a regra de applicação das penas sendo pelo art. 19 a mesma do Codigo commum, é claro que não precisamos fazer aqui advertencia ou explicação alguma; as penas serão applicadas a um e outro crime, segundo aquella regra.

§ 8.º

Entra o autor do voto em separado no exame da penalidade do nosso projecto, e sem analysar minuciosamente as penas, e muito menos a sua applicação, empresta á maioria da Secção pensamentos que nunca concebêrão,

sentimentos que nunca alimentarão, expondo-a aos olhos dos seus contemporaneos como sectaria dessa escola do seculo passado de que se conserva apenas tradição ominosa.

E, como se reconhecesse o terreno falso em que discorre, appella para S. A., como querendo persuadir que em tão Alto quanto Augusto espirito pesão as mesmas crenças, e que elle, autor do voto em separado, está assim justificado de fallar uma verdadeira e conscienciosa linguagem.

Ponhamos de parte a linguagem pathetica que illude os animos fracos, mas não convence o espirito que raciocina; entremos em materia com toda a prudencia e circumspecção.

Já previamos que o autor do voto em separado, tendo seguido em seu projecto um acanhado systema de penalidade, havia de se pronunciar contra o nosso plano, e por isso longamente justificamos o nosso proceder na exposição que acompanha o nosso projecto.

Attendamos, pois, ao que ha de real nessa accusação contra nós levantada em termos alti sonantes.

Somos accusados de empregar indistinctamente, a esmo, e sem criterio, a pena de galés, obrigando a soffrê-la os Officiaes do Exercito, desde o Alferes até o Marechal de Exercito.

Note-se que o autor do voto em separado, que ao principio parece querer fulminar essa pena, como indigna de um codigo nos tempos modernos, acaba por aceita-la para o Soldado, mas nunca para o Official, e muito menos para o General.

E proclama-se este principio de desigualdade em face do art. 179 § 13 da Constituição do Imperio!

Em primeiro lugar, cumpre dizer que a pena empregada é a de galés perpetuas, isto é, a pena que bane para sempre da sociedade o cidadão: e que importa que elle seja General ou Soldado, para não soffrer essa condemnação?

Horrorisa-se o autor do voto em separado de ver o Official na calceta, tendo perdido tudo quanto o prendia ao Exercito: não se horrorisará de ver os primeiros funcionarios do paiz arrastarem uma calceta, ainda mais inmundada e repulsiva, a calceta civil, quando incursos nos crimes que o Codigo commum assim castiga?

Se não nos enganamos, os tres casos em que se applica a pena de galés perpetuas são os dos arts. 28, 55 e 118.

O primeiro trata do traidor que toma armas contra o seu paiz; o segundo é o caso de morte do superior, pena que encontramos no medio do art. 192 e no maximo do art. 193 do Cod. Commum; o terceiro é o roubo acompanhado de morte do roubado, pena que tambem encontramos no art. 270 do Cod. commum.

E, pois, perguntaremos: será isso applicar a esmo e indistinctamente a pena de galés perpetuas?! Póde o General que mata, e mata e rouba, soffrer menos pelo Codigo Militar do que soffreria o primeiro funcionario do paiz pelo Cod. commum?!

Eis aqui a verdade dos factos: para que dizer que queremos ferir o bravo e valente General? Onde está esse bravo e valente General que toma armas contra seu paiz, que mata nos termos do art. 192 ou 193 do Cod. commum, que rouba nos termos do art. 270?!

Esse General, se existir, não é General: se o fosse, não desceria tão baixo: é o militar que se extinguiu antes que o homem cahisse na ultima profundidade do abyssmo.

Tambem se diz que punimos com prisão e trabalho o Official; e porque não o haviamos de punir? Onde está a razão que justifique em regra geral essa isenção? Desça-se á analyse da incriminação em que essa pena se applica, e demonstre-se ao pé de cada uma a injustiça da applicação, porque, sendo uma questão relativa, é possível que nos tenhamos enganado: não julgando boa a regra geral da isenção, fomos cautelosos em distinguir o Official da praça de pret, todas as vezes, que reconhecemos não dever o Official soffrer tal pena.

Como a pena de galés a pena de prisão com trabalho impõe ao militar uma especie de morte civil, e por isso não deve estremecer o Exército por ter em suas fileiras quem, Official ou Soldado, tenha soffrido uma tal pena.

O voto divergente combate ainda a pena de privação de accesso e de commando: quer que sejam antes correccionaes: adoptando-as seguimos o projecto apresentado pela Commissão que primeiro revio o trabalho do Desembargador Magalhães Castro, e entendemos com ella accital-as na escala das penas.

Julga a pena de demissão aggravada cruel e antipathica, porque tem o effeito que lhe dá o art. 10, e porque a julga menor do que a de prisão aggravada ou simples, que não tem esse effeito.

Julgamos que ainda não tem razão o autor do projecto em separado, porque, classificando-se a demissão em aggravada e simples, era preciso distinguil-a em seus effeitos, e não nos pareceu que fosse cruel essa disposição: podendo acontecer sómente que, tendo-nos esquecido de sua violencia, a applicassemos a faltas que della não fossem mercedoras.

Tratando de indemnisação ao Estado, confunde-a o autor do voto em separado com a indemnisação de prejuizos causados; o que é bem diverso. Todo crime ou quasi todo crime produz um damno moral, e um damno material;

o damno moral é satisfeito pela pena, o material pela indemnisação.

A indemnisação, pois, a terceiros acompanha quasi todos os crimes. Mas, desde que o terceiro prejudicado no crime é o Estado, não ha motivo algum que impeça de considerar como pena a satisfação pela damno material. Eis a nova theoria, que adoptamos do projecto da Commissão que revio o trabalho do autor do voto em separado.

Com o que fica dito julgamos ter dado os esclarecimentos precisos para prevenir e tirar o effeito que podia produzir o autor do voto em separado, isto é, o de obscurecer ás questões, e por causa de uma linguagem apaixonada serem os espiritos menos cautelosos arrastados. Niguem o será de certo em uma discussão logica e razoavel.

A terceira parte do voto em separado envolve censuras ás disposições parciaes do projecto: serão apreciadas e resolvidas na discussão. Então diremos e explicaremos o nosso pensamento, e docilmente aceitaremos o que fôr julgado melhor, para credito da Commissão geral, que assim terá concorrido para o aperfeiçoamento de uma obra tão necessaria, quão importante ao futuro do nosso Exercito.

Sala da Commissão Geral, em 23 de Outubro de 1866.

Dr. Thomaz Alves Junior (Relator).

Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

Coronel Antonio Pedro de Alencastro.

1.^a Acta.

8.^a Sessão da *Commissão de exame da legislação do Exército em 23 de Outubro de 1866, sob a presidencia de S. Ex. o Sr. Marechal de Exército Barão de Suruhy.*

Achando-se presentes os Srs. Tenente General Barão de Itapagipe, Conselheiro Meirelles, Desembargador Magalhães Castro, Coronel Rapozo, Novaes, Dr. Souza Fortes, Coronel Galdino, Dr. Thomaz Alves e Coronel Alencastro, annunciou S. Ex. que Sua Alteza não podia comparecer, e como marcára sessão para hoje, recommendava que ella principiasse com a leitura da exposição, que a bem da discussão apresentava o Relator da 1.^a Secção; e bem assim que, feita a leitura da mesma exposição se decidisse qual dos projectos apresentados tomava a Commissão para discussão.

O Relator da 1.^a Secção leu a exposição escripta, e posta em discussão a questão de qual dos projectos deveria ser adoptado, depois de haverem fallado os Srs. Desembargador Magalhães Castro e Dr. Souza Fontes, procedeu-se á votação, e passou unanimemente que se adoptasse o projecto apresentado pela maioria da 1.^a Secção.

E tendo S. Ex. o Sr. Presidente consultado os membros presentes sobre a conveniencia de entrar desde já o projecto em discussão, resolveu-se ser melhor reservar-a para quando estivesse presente Sua Alteza.

S. Ex. designou o dia 25 do corrente, ás dez horas da manhã, para a nova reunião da Commissão, e em seguida levantou a sessão.

2.^a Acta.

9.^a Sessão da *Commissão de exame da legislação do Exército em 25 de Outubro de 1866, sob a Presidencia de Sua Alteza o Sr. Marechal de Exército Conde d'Eu.*

Estando presentes os Srs. Barão de Suruhy, Conselheiro Paranhos, Conselheiro Meirelles, Coronel Rapozo, Coronel Galdino, Dr. Souza Fontes, Dr. Thomaz Alves

e Coronel Alencastro, Sua Alteza abriu a sessão, fazendo ler a acta da antecedente, que, não soffrendo impugnação, foi dada por approvada.

Pouco tempo depois de aberta a sessão, comparecêrão os Srs. Desembargador Magalhães Castro e Novaes.

Ordenou Sua Alteza que o Secretario lesse o projecto de Codigo Penal Militar apresentado pela maioria da 1.^a Secção, por capitulos, os quaes serião successivamente postos em discussão, a fim de que sobre seus artigos offercessem os membros presentes suas idéas; e reflexões.

O Secretario leu o Cap. 1.^o do Tit. 1.^o, que foi approvado sem soffrer impugnação alguma. Depois leu o Cap. 2.^o; então tomando a palavra o Sr. Conselheiro Meirelles, declarou que vota, como medico, contra a pena de morte, que o projecto estabelece no art. 4.^o § 1.^o, sem entrar na questão de sua justiça, ou injustiça. O Sr. Coronel Galdino impugnou a indemnização ao Estado, como pena, que estabelece o art. 4.^o § 10.^o; e deseja que a doutrina do art. 10.^o § 3.^o fique bem clara e definida, para que não sejam prejudicados os direitos adquiridos pelo condemnado, e principalmente por sua familia. O Sr. Conselheiro Meirelles igualmente abundou em considerações sobre o art. 10.^o § 3.^o, fazendo ver que tendo este Codigo, *ex vi* do art. 138, de ser applicado á Marinha, o montepio ahi creado, parece que não fica salvo, tanto mais porque conforme a redacção do § 3.^o poderá deprehender-se, que se quer que a pena passe da pessoa do delinquente, o que é contrario ao principio de nossa Constituição. O Sr. Dr. Souza Fontes tambem deseja que o art. 10.^o § 3.^o seja explicito, para que, sendo duvidoso, não offenda direitos adquiridos pelos militares, como se dá com a instituição da Cruz dos Militares. O Sr. Barão de Suruhy faz ver que tendo o art. 15 talvez procurado respeitar o que hoje se acha estabelecido, crea todavia uma innovação, exigindo mais de seis annos para expulsão do serviço militar á praça de pret, quando o que vigora são seis ou mais annos.

Tendo o Relator da Secção, e depois o Sr. Conselheiro Paranhos explicado qual o pensamento da Secção, nos artigos do Cap. 2.^o que forão impugnados, passárão elles approvados com as seguintes alterações:

Emenda do Sr. Conselheiro Paranhos—Ao art. 10.^o § 3.^o acrescenta-se depois da palavra—*atrazados*—e as pensões de montepios, para os quaes tenham contribuido, observando-se a este respeito o que dispozerem as Leis e Planos respectivos.

Emenda do Sr. Barão de Suruhy ao art. 15: em vez de—e quando superior a seis annos, diga-se—e quando for de seis annos ou mais.

Lido o Cap. 3.º, o Sr. Conselheiro Meirelles desejou saber á que pena se referia o art. 19, quando dizia penas corporaes; e tambem impugnou o art. 26, ao qual offereceu uma emenda substitutiva, que é a seguinte:

Art. 26. O perdão ou commutação pelo Poder Moderador, das penas impostas aos réos por este Codigo, não os exime da obrigação civil de satisfazer a terceiros o mal causado em toda a sua plenitude.

O Sr. Dr. Thomaz Alves declarou que o art. 19 usando das palavras—penas corporaes—, referia-se sómente á pena de prisão, com o que se deu por satisfeito o Sr. Conselheiro Meirelles; e que tambem por parte da Secção aceitava a emenda apresentada ao art. 26; pedindo finalmente que no fim do art. 19 em vez de—prejuizos causados— se diga simplesmente— ao Estado—, para ficar a doutrina em harmonia com o art. 4.º § 10.

A Commissão resolveu approvar o Cap. 3.º com a emenda do art. 19, na ultima parte, e com a do art. 26.

Procedeu-se depois a leitura do Cap. 1.º do Tit. 2.º, que foi posto em discussão. O Sr. Desembargador Magalhães Castro (que havia comparecido, quando já se discutia o Tit. 1.º) tomando a palavra declarou que tendo chegado um pouco tarde, não podia mais levantar e sustentar a questão de seu systema de circumstancias aggravantes, attenuantes e justificativas, e que nessa impossibilidade considerando-se vencido, fazia ver que era infructifera a parte que tomasse na discussão presente, reservando-se por isso o direito de apresentar em tempo o seu voto em separado, dando assim uma explicação á Commissão. O Sr. Dr. Thomaz Alves ponderou que, querendo Sua Alteza, o direito do Sr. Desembargador Magalhães Castro não estava prejudicado; que ainda era tempo de se suscitar essa questão, porque quando mesmo as idéas do auctor do voto em separado vingassem, não destruirião em nada o trabalho já approved, nem prejudicarião a discussão dos Titulos e Capítulos seguintes: que achava de grande conveniencia que se elucidasse esta questão, e para isso bastava que fossem offerecidos á discussão os Caps. 2.º, 3.º e 4.º do projecto em separado.

Depois de fallarem sobre este incidente os Srs. Conselheiros Paranhos e Meirelles, e não se oppondo a Commissão, permittio Sua Alteza que, antes da discussão do Tit. 2.º Cap. 1.º, se discutissem os Caps. 2.º, 3.º e 4.º

do projecto em separado, que por seu autor forão offerecidos para fazer parte do Codigo penal em sua doutrina geral, visto como o projecto em discussão não os havia adoptado.

Entrando esta materia em discussão, sobre ella fallou largamente o Sr. Desembargador Magalhães Castro, demonstrando que sem esse systema de circumstancias aggravantes e attenuantes o Codigo não tinha uma base racional e firme. O Sr. Dr. Thomaz Alves combateu o systema, demonstrando que o Sr. Desembargador Magalhães Castro creava uma dissidencia que não existia; que tanto a maioria da 1.^a Secção como o seu membro dissidente querião a graduação da pena, que a divergencia era a seguinte, que o Sr. Desembargador Magalhães Castro graduava, fazendo um catalogo prévio de circumstancias aggravantes e attenuantes; entretanto a Secção não fazia esse catalogo prévio de circumstancias aggravantes e attenuantes; entretanto a Secção não fazia esse catalogo e deixava á tudo ao *prudente arbitrio do juiz*; que assim o que cumpria fazer era julgar qual desses systemas era melhor; que a esse *prudente arbitrio* fazia a excepção da *reincidencia*, e de estabelecer em alguns casos penas inflexiveis; que assim melhor serviço faria o autor do voto em separado, demonstrando que semelhantes excepções não procedião, e que sempre se devia fazer a graduação, e por conseguinte que tudo se deveria sempre resolver pela regra geral do *prudente arbitrio*. O Sr. Desembargador Magalhães Castro impugnou esses argumentos, e procurou provar que o seu systema taxativo era o melhor, e que estava de harmonia até certo ponto com o Codigo Portuguez. O Sr. Conselheiro Paranhos respondendo, sustentou o procedimento da Secção, fazendo sentir que o Sr. Desembargador Magalhães Castro queria fazer applicação de principios geraes á uma legislação toda excepcional, onde existem circumstancias muito peculiares, a que a Secção teve sempre o cuidado de attender, apresentando-as a par das incriminações que fez, para que aos juizes não escapasse a sua applicação.

Não havendo mais ninguem com a palavra, Sua Alteza declarou encerrada a discussão, devendo votar-se na proxima reunião, que terá lugar no dia 31 do corrente, ao meio dia, e levantou a sessão.

3.ª Acta.

10.ª Sessão da Comissão de exame da legislação do Exército em 31 de Outubro de 1866, sob a presidência de Sua Alteza o Sr. Marechal de Exército Conde d'Eu.

Presentes os Srs. Barão de Suruhy, Barão de Itapagipe, Conselheiro Meirelles, Conselheiro Calasans, Coronel Galdino, Coronel Rapozo, Desembargador Magalhães Castro, Dr. Thomaz Alves, Dr. Souza Fontes, Novaes, e Coronel Alencastro, Sua Alteza abriu a sessão, e, lida a acta da antecedente, foi posta em discussão, e não sendo impugnada, foi approvada.

Sua Alteza, depois ordenou a leitura dos Caps. 2.º 3.º, e 4.º do projecto do Sr. Desembargador Magalhães Castro, que havião sido discutidos para se resolver se deverião ou não fazer parte do projecto em discussão; e pondo a votos, a Comissão adoptou, salvo o voto do autor do projecto em separado, que esses capitulos não fossem accitos, e que o projecto ficasse em sua parte geral, como já havia sido discutido e approvado.

Leu-se então o Cap. 1.º Tit. 2.º, que foi approvado sem discussão.

Leu-se depois o Cap. 2.º, e tomando a palavra o Relator da Secção, faz ver que o autor do voto em separado censura a disposição do art. 35 por usar do termo — *disfarçadamente* —, quando esse termo é necessario, porque qualifica o individuo que a lei quer punir, o espião. Sobre a materia suscita-se questão em que tomão parte os Srs. Conselheiro Meirelles, Dr. Souza Fontes, Coronel Rapozo, Barão de Itapagipe, e Novaes, pedindo este á Sua Alteza, para que fique completa a idéa, se ainda é tempo, que no art. 29 se supprimão as palavras: *que possam prejudicar o exito* etc. Dada a palavra ao Sr. Dr. Thomaz Alves, explica elle estar a disposição do art. 35 em harmonia com o art. 29 do seguinte modo: que o art. 29 trata do militar que commette um verdadeiro crime de traição em relação áquelles sob cujas bandeiras está alistado e serve; entretanto que o art. 35 trata do militar ou paisano, que usa do ardil do disfarce para não ser conhecido, com o fim de surprender os segredos, e communical-os ao inimigo a que elle pertence, ou a quem está ligado por qualquer ordem de interesse; que a con-

dição do disfarce é necessaria, para se não confundir o espião com o official ou praça combatente, que cheio de ousadia e coragem se expõe a ir fazer um reconhecimento em um ponto, ou no campo inimigo; que esta distincção é tanto mais importante, quanto o direito internacional affirma, e reconhece, considerando aquelle como um inimigo sujeito á pena que a lei tiver comminado, e este como prisioneiro de guerra.

Considerando o espião em si, diz que o rigor da pena nasce da necessidade que ha em manter a segurança dos acampamentos, e estabelecimentos militares; e que assim tão criminoso é o militar, como o paisano espião: que não se pôde ver brandura na pena applicada ao traidor nos termos do art. 29, porque ahi tambem se applica a pena de morte: finalmente que nesta questão de espionagem e alliciação se modifica um pouco a incriminação; não adoptando a generalidade da lei actual, segue a sua penalidade: que essa lei é a n.º 631 de 18 de Setembro de 1851, á que se deu o Regulamento n.º 830 de 30 de Setembro de 1851. Entende, que não se deve adoptar a supressão proposta pelo Sr. Novaes ao art. 29, porque fóra armar os juizes de grande arbitrio, senão de um poder despótico é fatal; que não havia nenhum inconveniente em deixar o art. 29 como se acha, porquanto o art. 30 previne qualquer hypothese, punindo toda a correspondencia secreta com o inimigo.

O Sr. Conselheiro Calasans, faz ver que aceitando os artigos como se achão, visto que concorda absolutamente com o que se acaba de enunciar, parecia-lhe contudo, que o art. 29 achava-se deslocado, e que devêra estar antes sob a epigraphie — *traição* —.

O Relator da Secção declara que a maioria da Secção, quando fez a sua exposição, se havia exprimido sobre isso, considerando que melhor seria, que o art. 29 bem como o art. 34, fossem contemplados sob a epigraphie do Tit. 4.º Cap. 1.º, que se inscreve — Da cobardia e traição —, como se pôde ver no § 8.º pag. 25.

Posto a votos o Cap. 2.º, e ainda uma vez o Cap. 1.º, attentas as reflexões que sobre elle se fizerão, foi adoptado que ficassem elles como se achão, assentando-se porém que os arts. 29 e 34, fossem antes qualificados sob a epigraphie do Tit. 4.º Cap. 1.º que se inscreve — Da cobardia e traição.

Lido o Cap. 1.º do Tit. 3.º, entrou em discussão. O Sr. Dr. Thomaz Alves, faz ver que o autor do voto em separado censura acerbamente o paragrapho unico do art. 36; que attendendo ao que ahi se diz e aos

argumentos produzidos, não tem duvida em ceder que seja supprimido esse paragrapho. A Commissão approva o Cap. 1.º do Tit. 3.º, com a suppressão do paragrapho unico do art. 36.

Lido o Cap. 2.º do Tit. 3.º, suscita-se a questão da qual o sentido que se deve dar a palavra — *cabeças*.

O Relator da Secção declara que se adoptou a terminologia do Codigo Commum no art. 110, sendo que essa palavra—*cab.ças*—, segundo a doutrina do Aviso de 15 de Julho de 1842, é synonymo de — *autores* — : que a jurisprudencia do aviso, apezar de doutrinal e muito contestada, tem sido sempre seguida até hoje: que julgava melhor deixar-se a terminologia de *cabeças*, como se acha: e, que quando se tratar das disposições geraes, então se firmasse por um artigo de interpretação qual o seu verdadeiro e genuino sentido; visto como se se adoptasse o termo generico de *chefe*, ficava-se no mesmo vago, e obrigado mais tarde a dar uma explicação, como se deduz da discussão que acabava de haver. Assim, foi approvedo o Cap. 2.º do Tit. 3.º, reservando-se para as disposições geraes explicar-se qual o sentido que se deverá dar á palavra — *cabeça*— empregada no art. 39.

Lido o Cap. 3.º depois de algumas considerações do Sr. Conselheiro Meirelles, e de explicações dadas pelo Sr. Dr. Thomaz Alves, foi elle approvedo tal qual se acha. Em seguida Sua Alteza levantou a sessão, que ficou adiada para quinta-feira, 8 de Novembro, ás 10 horas da manhã.

4.ª Acta.

41ª sessão da comissão de exame da Legislação do Exército em 8 de Novembro de 1866, sob a presidência de Sua Alteza o Sr. Marechal de Exército Conde a'Eu.

Achando-se presentes os Srs. Barão de Suruhy, Marechal de Exército Bittancourt, Barão de Itapagipe, Conselheiro Paranhos, Desembargador Magalhães Castro, Coronel Galdino, Coronel Rapozo, Conselheiro Calasans, Novaes, Dr. Thomaz Alves e Coronel Alencastro, Sua Alteza abriu a sessão, e lida a acta da ultima reunião, foi approveda sem discussão.

Leu-se o Cap. 1.º do Tit. 4.º do projecto do Codigo Penal Militar, para ser discutido. O Sr. Barão de Suruhy faz ver que os arts. 41 e 42 parece punirem o Commandante, ou Chefe, que faz a capitulação; mas devendo ser esta decidida por deliberação de um Conselho, que se denomina de defeza, para o que embora não haja lei, alguma cousa existe a respeito; e uma vez que a capitulação seja feita por deliberação de um Conselho, ou da sua maioria, o Commandante, ou chefe não pôde ser responsavel, e essa responsabilidade deve recahir sobre o Conselho, ou sobre aquelles que deliberarão a capitulação, sendo isso o que não previne nem o art. 41, nem o 42.

O Sr. Conselheiro Paranhos diz que os artigos firmão doutrinas para o que existe constituido; que hoje não ha lei alguma que cree esse Conselho de defeza, pensando toda a responsabilidade de acção sobre o Commandante, ou Chefe; porque embora elle reuna semelhante Conselho, a quem a lei não dá voto deliberativo, mas apenas o costume voto consultivo, uma vez que o Chefe segue a maioria da consulta, toma toda a responsabilidade de acção. A todo tempo que a lei crear o Conselho, e lhe der a responsabilidade de acção, as incriminações dos arts. 41 e 42 cahirão sobre esse Conselho, e justificado ficará o Commandante, ou Chefe.

O Sr. Barão de Suruhy insiste que se torne bem clara essa hypothese, porque em sua opinião ha uma lacuna, que pôde influir na deliberação do Conselho de Guerra.

O Sr. Marechal de Exército Bittancourt entende que os arts. 41 e 42 satisfazem sem necessidade de qualquer emenda, e que compelindo ao Conselho de Guerra conhecer das condições em que se deu a capitulação facilmente poderá julgar de sua criminalidade.

O Relator da Secção declara que á vista das explicações dadas pelo Sr. Conselheiro Paranhos, o Sr. Barão de Suruhy comprehenderá que seus escrúpulos ficão completamente sanados; e que devendo a todo o tempo ser conhecido o espirito do nosso projecto pela discussão que se tem travado, nada ha a recear no julgamento, e applicação da pena.

O Sr. Conselheiro Calasans impugna o paragrapho unico do art. 42, não havendo razão para que se não respeitem na capitulação as differenças de hierarchia militar, sempre essenciaes, e nunca postas em duvida.

O Sr. Conselheiro Paranhos faz ver que a Secção seguiu a doutrina estabelecida pelo Codigo Francez, e

mesmo presume que pelo Código Portuguez, doutrina que já era antiga na legislação franceza, e creada para evitar os abusos de procurarem os officiaes maiores vantagens para si, entregando até o resto da tropa á descripção do vencedor: que não se deve confundir honras com vantagens; que as honras seguirão sempre a regra relativa da hierarchia militar; mas que as vantagens não podião deixar de ser iguaes, quér para o official, quér para as praças de pret, distincção essa, que se achava estabelecida na Encyclopédia Moderna, na palavra—Capitulação—, e que o paragrapho impugnado havia adoptado.

O Sr. Novaes comparando o art. 41 com o art. 43 n.º 1, faz ver que se no art. 43 está comprehendido o facto do abandono de posto ou praça guarnecida, não ha razão para se não fazer uma gradação de pena, estabelecendo-se maximo, médio e minimo.

O Relator da Secção declara que não se oppondo á gradação da pena para o caso do art. 43 n.º 1, em harmonia com o art. 41, deve-se fazer a distincção de official e de praça de pret; que emquanto ao facto do abandono, como no exemplo citado do Forte de Coimbra, não vê que se possa applicar o art. 43, onde se estatue para o individuo isolado; e que no entanto devendo a hypothese ser prevista, só o poderá ser com uma emenda no art. 41. Diz mais que prestando attenção ao voto em separado do Sr. Desembargador Magalhães Castro, e vendo que elle censura a pena de prisão com trabalho para o official no caso do art. 42 n.º 2, propõe uma modificação de penalidade não só para esse caso como para outros identicos do mesmo Capitulo, não pelas razões do voto em separado, mas porque attendendo para o valor das incriminações, vê que é muito rigorosa a pena que impõe a expulsão do serviço do exercito, como é a pena de prisão com trabalho: assim formúla a emenda, que apresenta.

Encerrada a discussão, é o capitulo approved com as seguintes alterações:

Emenda do Sr. Conselheiro Paranhos:— Ao art. 41, depois da palavra — entregando —, acrescente-se: — ou abandonando-lh'o.

Emenda do Relator da Secção:— Ao art. 43 n.º 1, em vez de pena de morte — diga-se: — Sendo official: penas — no gráo minimo, demissão aggravada; no gráo médio, 20 annos de prisão com trabalho, no gráo maximo, morte. Sendo praça de pret: penas — no gráo minimo, 12 annos de prisão com trabalho; no gráo médio, 20 annos de prisão com trabalho; no gráo maximo, morte.

Aos arts. 43 n.º 2, 44 n.º 1, em vez de prisão com trabalho — diga-se: — prisão aggravada; fazendo-se igual alteração nos arts. 45 e 46, nos casos em que se applique a prisão com trabalho, que deverá ser prisão aggravada.

Emenda do Sr. Marechal de Exército Bittancourt: — O art. 47 se redigirá do seguinte modo: — Todo militar que dê grito de terror, ou que fugir durante o combate.

Emenda do Relator da Secção: — Ao art. 48, depois da incriminação — diga-se sómente: penas — 6 mezes ou 2 annos de prisão aggravada.

A emenda do Sr. Coronel Galdino ao art. 46: — salvo causa justificada, não passou por não entender-se que implicitamente a idéa estava comprehendida no artigo, não precisando assim dessa explicação.

Leu-se depois o Cap. 2.º, que entrou em discussão. O Relator da Secção diz que prestando attenção ao voto em separado, acha procedente a censura ali feita ao art. 50 por não distinguir a revolta ser ou não em presença do inimigo, ou em territorio declarado em estado de guerra; e aceitando essas reflexões do voto em separado, bem como o caso ali figurado das praças que sem prévio ajuste recusão obedecer ás ordens; outrosim attendendo a que o elemento de desobediencia predomina no crime, como no caso do art. 51, propõe que se supprimão no art. 50 as palavras: — e obrando com prévio ajuste —; e que em vez de todos mais: penas — 1 a 5 annos de prisão com trabalho — se diga: — a todos os mais: 1.º se fôr em presença do inimigo: sendo official: penas — no grão minimo, demissão simples; no grão médio, demissão aggravada; no grão maximo, morte. Sendo praça de pret: penas — no grão minimo, 1 a 5 annos de prisão com trabalho; no grão médio, 6 a 12 annos de prisão com trabalho; no grão maximo, morte. 2.º se fôr em territorio declarado em estado de guerra: sendo official: penas — no grão minimo, privação de accesso e commando por 2 annos; no grão médio, demissão simples; no grão maximo, demissão aggravada. Sendo praça de pret: penas — no grão minimo, 6 mezes a 1 anno de prisão aggravada; no grão médio, 2 a 5 annos de prisão com trabalho; no grão maximo, 6 a 12 annos de prisão com trabalho. Em todos os mais casos: penas — 1 a 6 annos de prisão aggravada. O que foi approvedo pela Commissão.

Leu-se o Cap. 3.º sobre a insubordinação militar, que entrou em discussão. O Relator da Secção lembra que o voto em separado acha fraca a pena do art. 51 n.º 3;

para a hypothese que figura do Official que desobedece e ameaça o seu superior; mas fazendo o autor do voto em separado essa qualificação, engana-se, porque a hypothese figurada é do art. 58, e não do art. 51 n. 3; que no art. 51 ha a desobediencia simples; que no art. 58 ha a offensa e desobediencia, passando o crime que a principio era desobediencia a ser offensa, da mesma sorte que o crime pôde começar por ferimento e ser depois morte; e que assim como fôra absurdo ser crime de morte, ferimento e até o uso de armas prohibidas, assim tambem o era no caso do art. 58, desde que se queria ver o primitivo factô de desobediencia, porque tudo se achava debaixo de uma mesma capitulação.

O Sr. Desembargador Magalhães Castro, tomando a palavra, sustentou que a hypothese que figura era do art. 51 n.º 3, e não do art. 58; bem como que a subida em gravidade da pena do art. 51 era inefficaz, ou quasi nulla.

O Sr. Conselheiro Paranhos, depois de raclar o pensamento do Relator da Secção, disse que quando se admittia o crime do art. 51 n.º 3, dava-se o do art. 58; e que havendo a accumulção da pena, segundo o art. 19, não se pôde dizer que a penalidade era fraca; mas em fim que se o Sr. Desembargador Magalhães Castro, julgava a pena insufficiente, propuzesse uma emenda, ao que não annuo.

O Relator da Secção fez ver mais que o voto em separado levantava uma grande questão sobre o art. 54 e 55, accusando a maioria da 1.ª Secção de estabelecer circumstancias aggravantes para o caso de ferimento e morte do superior pelo inferior, fazendo um exerto de doutrina ou de um novo codigo; que entretanto não prevenia os ferimentos e morte entre iguaes, ou do superior ao inferior, nem o ferir e matar para roubar, nem finalmente a morte do dono da casa em que o militar estivesse alojado: que o autor do voto em separado era injusto para com a maioria da 1.ª Secção quando fazia semelhantes accusações, que nenhuma base tinham como passava a demonstrar; que quanto ás circumstancias aggravantes, não as havia consignéado nunca; que o que como tal se tomava, erão circumstancias elementares do delicto que distinguão a incriminação, mas não importavão augmento de penalidade, theoria que se encontrava na analyse e comparação dos arts. 192 e 193 do Codigo Commum; que ainda era injusto nas lacunas que apontava; porque os ferimentos e morte entre iguaes sendo crimes militares, soffrião a penalidade estabelecida no Codigo

Commum; e que os ferimentos e morte do superior no inferior estavam previstos no art. 90 do projecto, o mesmo se dando com o roubo (art. 118), e com a morte do dono da casa em que estava alojado o militar (art. 129 do projecto); e que assim bem doloroso era ver o illustre autor do voto em separado concluir essas accusações improcedentes, dizendo que a maioria da Secção havia tomado azas, mas como as de Icaro, que se derretêrão; que se algum ponto havia de importante a suscitar-se, era se os crimes dos arts. 55, 56 e 57 admittião a defeza propria, visto como a maioria da Secção pensava que dominando nestes crimes o elemento do superior em relação ao inferior, parecia-lhe não se dever admittir a justificação; mas que essa idéa já fôra discutida, e aceita geralmente e que agora era occasião da Commissão se pronunciar.

Tomando a palavra o Sr. Conselheiro Calasans, disse que se devia admittir a defeza propria, e para isso bastava alterar-se os arts. 55 e 56, acrescentando-se —salvo em caso de defeza propria.

O Relator faz ver que, adoptada a idéa, melhor fôra que ella fosse comprehendida nos seguintes termos, devendo ser collocada como um artigo depois do art. 57:— As penas dos arts. 55 e 56 não terão lugar no caso de defeza da propria pessoa, sua familia ou de terceiro nos termos do art. 14 do Codigo Commum.

O Sr. Desembargador Magalhães Castro, aceitando a idéa, quer todavia que seja mais limitada, e offerece como emenda o art. 13, § 1.º do seu projecto, salvo a redacção.

Posto a votos, passou a emenda do Relator da Secção.

Nada mais havendo a tratar, Sua Alteza levantou a sessão, designando quinta feira, 15 do corrente, ás 11 horas, para a nova reunião da Commissão.

5.ª Acta.

12.ª sessão da Commissão de exame da Legislação do Exercito em 15 de Novembro de 1866, sob a presidencia de Sua Alteza o Sr Marechal de Exercito Conde d'Eu.

Achando-se presentes os Srs. Barão de Suruhy, Barão de Itapagipe, Marechal de Exercito Bittancourt, Conselheiro Paranhos, Desembargador Magalhães Castro, Coronel Rapozo, Conselheiro Calasans, Coronel Galdino, Dr. Thomaz Alves, Novaes e Coronel Alencastro, leu-se a acta da ultima sessão, que foi approvada.

Sua Alteza declarou que o Sr. Conselheiro Meirelles não pôde comparecer por seu estado de saúde, e faz ler o officio em que o mesmo Sr. Conselheiro Meirelles assim o participa, e no qual motiva a proposta de um artigo, que entende conveniente ser inserido no Título— Insubordinação militar—, proposta que também é lida.

O Sr. Barão de Itapagipe tomando a palavra, diz que pensa que estando já discutida essa materia, a proposta do Sr. Conselheiro Meirelles deve julgar-se prejudicada.

Sua Alteza diz que não considera assim, porque mais de uma vez no interesse da discussão tem admittido se volte a qualquer ponto duvidoso, embora já discutido e votado.

O Sr. Relator da Secção concordando com o que expõe Sua Alteza, pede que a questão seja adiada até que a Secção possa formar o seu juizo, sendo tomada na devida consideração quando se entrar na ultima e definitiva discussão: o que foi accito.

Leu-se o Cap. 4.º Secção 1.ª, que foi approved sem discussão.

Lida a Secção 2.ª, o Relator da Secção f.z ver que o voto em separado censura o paragrapho unico do art. 64, quando parece dizer dever ser considerado desertor o Official reformado que, sendo chamado não se apresentar promptamente. Acha esta censura procedente, e entende que o paragrapho deve ser emendado nesta parte.

O Sr. Coronel Galdino, depois de fazer algumas considerações para demonstrar que o Official reformado não é obrigado ao serviço activo senão querendo, pede que se supprimão as palavras *ou que sendo, etc.*

O Sr. Conselheiro Paranhos impugna a doutrina do Sr. Coronel Galdino, dizendo que segundo a lei actual o Official reformado não está isento do serviço compativel com as suas forças, e que por isso a suppressão proposta não pôde ter lugar sem ferir um direito que o Governo tem e o exerce, concordando entretanto que o paragrapho deve ser emendado, como já opinou o Relator da Secção.

O Sr. Coronel Galdino sustenta a sua opinião, e a procedencia de sua idéa, e emenda proposta.

O Sr. Barão de Surahy faz ver que o Official reformado não está desligado do centro da administração e do Ministerio da Guerra; que pelo contrario vive sempre preso a esse centro, que lhe indica a residencia, e o pôde chamar quando quizer; que portanto não se pôde admittir a suppressão proposta pelo Sr. Coronel Galdino, que importa a quebra desse laço. Nas mesmas idéas abunda o

Sr. General Bittancourt; e assim foi vencido que ao parographo unico do art. 64 se acrescentasse, depois das palavras—não se apresentarem—, as seguintes: no prazo de vinte dias, contado da data da entrega da comunicação official na sua residencia.

E' igualmente approvada sem discussão a seguinte emenda, proposta pelo Relator da Secção: ao art. 65 § 1.º, em vez de: penas—6 mezes a 1 anno de prisão com trabalho,—diga-se: penas—1 a 2 annos de prisão aggravada. E assim ficou approvada a Secção 2.ª do Cap. 4.º

Lida a Secção 3.ª, suscitou-se discussão, tendo por base a censura feita pelo voto em separado; e resolveu-se que antes do art. 70 se intercalasse um outro assim concebido:— Art. . . . constitue deserção para o inimigo ou em presença do inimigo a falta do militar á qualquer revista ou chamada, salvo causa justificada. Tambem foi decidido que o art. 70 ficasse do seguinte modo: Art. 70— o militar que desertar para o inimigo externo ou interno: penas—galés perpetuas. 1.º Se com este tomar armas contra o Imperio ou contra o Governo: pena—morte. 2.º se fôr Chefe ou Commandante de algum posto, embora não tome armas: pena—morte. Assim foi approvada a Secção 3.ª

Lida a Secção 4.ª, propoz o Sr. General Bittancourt que no art. 72 n.º 2, depois das palavras—*que couberem*—, diga-se: segundo a qualidade da deserção e sua aggravação. Assim foi approvedo.

Por proposta do Relator da Secção, que foi approvada, os arts. 73 e 74 ficão do seguinte modo: Art. 73, como está; n.º 1, como está; n.º 2, como está, excepto quando diz: penas, que se dirá: penas—6 a 12 annos de prisão aggravada, sendo militar; e com trabalho, sendo paisano; n.º 3, quando diz: penas, diga-se: penas—2 a 6 annos de prisão aggravada, sendo militar, e com trabalho, sendo paisano. A mesma emenda se fará nos tres numeros do art. 74.

Leu-se o Cap. 5.º, que foi approvedo como se acha, depois de ter o Sr. Coronel Galdino pedido explicações sobre os arts. 80 e 81, de maneira que não ficasse duvidoso que a incriminação desses artigos não isentava os réos da que estivessem soffrendo em cumprimento da pena, ou da que lhes fosse imposta em virtude de processo, pelo qual já se achavão presos.

Finalmente lidos os Caps. 6.º e 7.º, forão approvedos unanimemente, não obstante o esforços feitos pelo Sr. Desembargador Magalhães Castro para mostrar que esses crimes não devião figurar em um Codigo, o que repugnava

a sua razão; e tendo razões valiosas para assim pensar não o podia dispensar d'esse procedimento nem a autoridade do Código Francez, nem a do projecto do Código Portuguez.

Sua Alteza encerrou a sessão, designando quinta-feira 22 do corrente, ás 10 horas da manhã, para a nova reunião da Commissão.

6.ª Acta.

13.ª sessão da Commissão de exame da Legislação do Exercito em 22 de Novembro de 1866, sob a presidencia de Sua Alteza o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu.

Estando presentes os Srs. Barão de Itapagipe, Marechal de Exercito Bittancourt, Conselheiro Meirelles, Desembargador Magalhães Castro, Coronel Galdino, Conselheiro Calasans, Coronel Rapozo, Dr. Thomaz Alves, e Coronel Alencastro, Sua Alteza abriu a sessão, apresentando-se depois os Srs. Barão de Sruhy, e Conselheiro Paranhos; leu-se a acta da sessão anterior, que foi approvada depois de uma ratificação reclamada pelo Sr. Desembargador Magalhães Castro.

Lido o Tit. 5.º Capitulo unico. o Sr. Conselheiro Meirelles tomando a palavra demonstra que o art. 89 não pôde passar como está, porquanto em sua opinião estabelece um principio prejudicial á disciplina do exercito, no qual a obediencia passiva é condição vital, e tão importante, que a Constituição do Estado declara que a força publica é essencialmente obediente; que assim deseja ouvir o Relator da Secção, para melhor formar o seu juizo.

O Relator faz ver que a 1.ª Secção estabelecendo a doutrina do art. 89, seguiu o que já existia estabelecido no regulamento de disciplina approvado pelo Alvará de 18 de Fevereiro de 1763 para a infantaria, Cap. 23, com a differença porém que o referido regulamento parecia litteralmente estabelecer a doutrina só para o official, emquanto que o projecto era mais amplo, e comprehendia todo o militar, qualquer que fosse o gráo de sua hierarchia; que assim procedendo, seguira a escola dos que pensão que a obediencia passiva do soldado não ia tão longe, a ponto de tirar ao homem a sua qualidade de ser livre e pensante; que a obediencia era sempre recommendada e rigorosa-

mente prescripta, e assim ligando uma idéa á outra, nem sacrificava a primeira, nem a segunda; que entendia não haver senão a seguir das duas opiniões uma, ou admitir o direito de representação para todos, ou estabelecer para todos a obediencia cega e passiva; que não se devia confundir a ordem dada no exercito em linha de batalha, ou em combate, com a ordem dada em outros casos; que alli não havia lugar a reflexão, nem razão de ser, porque as tropas combatentes erão corpos, que se devem mover automaticamente, da mesma sorte que a roda da machina obedece ao impulso fatal e necessario que lhe dá a força do motor physico; e se aqui seria fatal a contrariedade ou mudança, mais fatal ainda seria alli; e, pois que a doutrina do art. 89 não dizia respeito a estes factos.

O Sr. Conselheiro Meirelles insistindo em sua opinião, concede o direito de representar ao Official, porém nega-o á praça de pret, adoptando assim o que litteralmente se acha disposto no citado Regulamento de 1763.

O Sr. Conselheiro Calasans aceita o art. 89 como está á vista do expendido pelo Relator, mas crê haver uma lacuna de penalidade para a praça de pret, em presença do art. 88, cuja pena não lhe pôde ser applicada.

O Sr. General Bittancourt, opina pelo art. 89 como se acha, por entender que elle adopta o espirito do Cap. 23 do Regulamento de 1763, onde o direito de representação é sempre dado desde que ha um superior e um subdito.

O Sr. Desembargador Magalhães Castro diz que as reflexões do Sr. Conselheiro Meirelles não forão bem entendidas; que o art. 89 do projecto não é a cópia do Regulamento de 1763, porque se este dá o direito de representação ao Official, não o faz réo de complicitade, como o projecto, senão representar; que assim entende e sustenta que a doutrina do artigo não pôde ser aceita, porque tende a enfraquecer a disciplina do exercito.

O Relator da Secção declara que acha procedente a objecção do Sr. Conselheiro Calasans, e que nesse sentido deverá ser emendado o artigo; sustenta porém que o art. 89 é a cópia ou tradução senão litteral, ao menos do espirito do Regulamento do Conde de Lippe, como mui bem disse o Sr. General Bittancourt; todavia como a questão é importante, e deve ser maduramente considerada, pede que seja posta a votos, ficando porém salvo o direito de á ella se voltar na ultima discussão geral, para ser definitivamente approvedo o que se resolver: assim foi decidido.

O Relator da Secção fazendo lembrar o que se passou com a defeza propria, quando se tratou da insubordina-

ção militar, diz que o art. 90, § 2.º deve ser emendado, pondo-se em harmonia com aquella doutrina; e assim propõe que o referido artigo fique redigido da seguinte maneira:—Art: 90, § 2.º em todo o caso não terá lugar a pena: 1.º se o militar procedeu em legitima defeza propria, ou de outrem, nos termos do art. 14 do Codigo Commum: 2.º se o militar procedeu com o fim de fazer reunir fugitivos e debandados, ou obstar o saque e devastação, quando desobedição ou resistência á primeira intimação:—o que foi acceto, ficando assim approvedo o Tit. 5.º Capitulo unico.

Leu-se o Tit. 6.º, Cap. 1.º, que foi approvedo sem discussão.

Lido o Cap. 2.º, o Sr. Conselheiro Meirelles faz ver as difficuldades praticas na applicação do art. 97: todavia não se oppõe a elle, e tolera que fique como está.

O Sr. Conselheiro Calasans entende que o art. 100 devia abranger a indemnização a terceiros, e não sómente ao Estado.

O Relator da Secção explica que a indemnização a terceiros é sempre uma questão civil e que acompanha o crime, indemnização que o projecto reconhece e manda satisfazer em toda a sua plenitude; que no caso do art. 100, cu em outros, o Estado paga aos terceiros prejudicados, e tem o direito de haver do criminoso a importancia, como hoje se pratica, mas que o projecto é a este respeito mais rigoroso do que a lei actual: assim é approvedo o Cap. 2.º.

Lido o Cap. 3.º Secção 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª, é approvedo sem discussão, nem emenda.

Sua Alteza levantou a sessão, marcando o dia 29 do corrente ás 10 horas, para a nova reunião, em que se discutirá a parte restante do projecto, e se resolverá tanto a respeito da proposta do Sr. Conselheiro Meirelles, como de todas as questões que se suscitem sobre o todo do projecto.

7.ª Acta.

14.ª Sessão da *Commissão de exame da legislação do Exercito em 29 de Novembro de 1866, sob a presidencia de Sua Alteza o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu.*

Estando presentes os Srs. Barão do Suruhy, Marechal de Exercito Bittancourt, Barão de Itapagipe, Conselheiro Paranhos, Conselheiro Meirelles, Conselheiro Calazans, Desembargador Magalhães Castro, Novaes, Dr. Thomaz

Alvès, Dr. Souza Fontes, Coronel Galdino, Coronel Raposo e Coronel Alencastro, Sua Alteza abriu a sessão, e lida a acta da anterior, foi approvada sem discussão.

Leu-se o Tit. 7.º Cap. 1.º do Projecto do Codigo Penal Militar. O Relator da Secção faz ver que censurando o voto em separado o paragrapho unico do art. 119, quando dizia—*ou se o despojado for um cadaver*,—concordava com essa observação; e attendendo a que nem o Codigo Francez, nem o projecto do Codigo Portuguez, fonte da disposição, não tratavão da especie, por entenderem talvez que deveria ser antes objecto dos regulamentos correcçionaes, propõe que se supprimão no paragrapho unico do art. 119 as referidas palavras—*ou se o despojado for um cadaver*—: o que sendo annuido pela Comissão, foi a proposta approvada:

O Sr. Marechal de exercito Bittancourt lembra que segundo o pensamento geral do projecto conviria no art. 121 em vez da palavra—*aggravante*—usar de uma outra, como por exemplo—*põderosa*.

O Relator da Secção fazendo sentir que a expressão *aggravante* não estava em desaccordo com o systema ou plano geral do projecto, decidio-se que o art. 121 subsistisse como se acha.

O Sr. General Bittancourt, declara que julgava conveniente que se ampliasse a doutrina do art. 122, accrescentando-se no fim o seguinte—*e fortalezas*:— o que foi adoptado.

Lido o Capt. 2.º do Tit. 7.º o Sr. General Bittancourt, deseja que a doutrina do art. 125 seja clara, e que nelle se não comprehenda a destruição feita ou mandada fazer com um fim strategico, como pôde dar-se em uma retirada. O Relator da Secção diz que semelhante confusão se não pôde dar, desde que o artigo expressamente declara—*com um fim culposo*—o que caracterisava perfeitamente a acção criminosa.

O Sr. Conselheiro Meirelles considera a pena do art. 129 muito grave e forte para a simples circumstancia de aboletamento ou alojamento, quando essa circumstancia acompanha o homicidio, principalmente porque dá a pena de morte no grão maximo.

O Relator da Secção faz ver que, se considerarmos a disposição do projecto, attendendo a que se trata de uma lei excepcional, haverá antes brandura do que rigor; pois que tanto a lei franceza como o projecto da lei portugueza punem inflexivelmente com a morte essa falta; que ha uma razão para assim proceder-se, visto ser preciso dar-se toda garantia ao dono da casa ou chefe de familia

contra o desenfreamento ou licença da soldadesca; que no entanto aproximara-se mesmo do art. 192 do Código Commum, cuja pena adoptara, visto como o aboletamento, circumstancia do delicto, é o mesmo que o abuso de confiança—art. 16 § 10 do Código Commum—; e que se alli qualificava o homicídio, aqui não podia deixar de ser tomado em consideração.

O Sr. Novaes diz que, aceitando-se a doutrina do Relator da Secção, o artigo devia ser mais amplo, comprehendendo o homicídio de todas as pessoas da familia do dono da casa, em que o criminoso estiver aboletado.

O Sr. Conselheiro Paranhos sustenta a doutrina do Relator, mas aceita que se dê a amplitude lembrada pelo Sr. Novaes: neste sentido resolveu a Comissão que no artigo se acrescenta: ou qualquer parente que com elle viva.

Lido o Tit. 8.º, propõe o Relator da Secção que o art. 137 e seguintes fiquem sob a epigraphe—disposições transitorias—, bem como que sob a mesma epigraphe ainda se contemple o seguinte artigo:—Compete á jurisdicção dos Tribunaes Militares: 1.º os crimes previstos no presente Código militar. 2.º os commettidos por militares, e aqui não previstos, dentro de arsenaes de guerra, quartéis, fortalezas ou qualquer outro estabelecimento. 3.º os commettidos por militares, e aqui não previstos, quando o offendido fôr tambem militar, ou o Estado, excepto se fôr complice ou co-réo de paisano.

Diz que a doutrina deste novo artigo (que acaba de ser redigido pelo Sr. Conselheiro Paranhos), embora pareça deslocada por pertencer ao Código do Processo, deve comtudo ser o aqui contemplado, para evitar desde já, e enquanto não se trata, nem se promulga o Código do Processo, as duvidas constantes em que se labora, sem se poder bem definir o que é crime militar, bem como para se firmar desde logo a competencia e jurisdicção do Tribunal; o que não dispensa de fazer elle parte do Código do Processo, onde por assim dizer deve ser a primeira disposição.

O Sr. Desembargador Magalhães Castro, tolerando a materia, que é toda de processo, como disposição transitoria á vista da necessidade de se definir a competencia, sem demora maior ou menor de um Código do Processo, acha-o porém desnecessario, porque julga que o facto do projecto actual ou outro identico ser convertido em lei definindo claramente o que é crime militar, tem terminado a questão e tirado todas as duvidas.

O Sr. Conselheiro Paranhos mostra que o artigo proposto, transitorio como é, visto dever caber no Código do

Processo, ó de grande e palpitante necessidade, porque sem elle se não resolvem as duvidas que quotidianamente se apresentam; que o projecto, quando accito e convertido em lei, tem definido o crime militar, mas sem ter traçado a esphera da competencia e jurisdicção, sobre o que continuarão as duvidas. Então só o Codigo do Processo as terminará; porém antes que elle chegue, antes que possa ser lei, porque não sanar essas duvidas, não terminar esse pleito? Eis o grande fim, eis a necessidade justificada da disposição transitoria, que acaba de ser proposta.

A Commissão accitou o novo artigo, e assim ficou approvado o Tit. 8.º.

Estando concluida a discussão do projecto, Sua Alteza declara que, segundo havia annunciado na ultima sessão, se passava a reconsiderar algumas das questões que tinham ficado adiadas. Em primeiro lugar parecia que o art. 30, tal qual se acha redigido, não punia a correspondencia em geral com o inimigo, o que porém se conseguiria substituindo a copulativa—e—pela disjunctiva—ou—; o que foi accito. Em segundo lugar que se devia fixar qual o verdadeiro sentido da palavra—*cabeças*—do art. 39, a fim de evitar a interpretação vaga, á que se presta essa expressão.

O Relator da Secção faz ver que a expressão—*cabeças*—era adoptada do art. 110 do Codigo Commum; que o Aviso de 15 de Julho de 1842 explicara, declarando que—*cabeças*—quer dizer *autores*; que sendo a jurisprudencia do Aviso contestada, é todavia certo que as Camaras Legislativas até hoje, isto é, ha 24 annos, nada havião dito, ou porque entendessem difficil a interpretação, ou porque julgassem desnecessaria; porquanto embora o Aviso de 1842 tornasse o cabeça equivalente a autor, os tribunaes nunca assim o havião entendido; que era a experiencia adoptada desde nossa mais remota legislação; finalmente que hoje aventando-se essa interpretação, iamos talvez além do verdadeiro sentido; que assim em toda a rebellião havia a cabeça e o braço, que a lei distinguia bem a cabeça do braço, e que os Tribunaes não os confundião; e pois propunha que ficasse a expressão como estava: o que foi accito.

O Relator da Secção propõe igualmente que o direito de representação, tão discutido a proposito do art. 89, fosse consagrado em paragrapho unico do art. 51, pelo que apresentava o seguinte: Art. 51 paragrapho unico—E' porém licito ao militar representar, com todo o respeito e decencia, sobre a ordem que tiver recebido; e uma vez que não seja attendido, cumprirá logo a ordem, e só depois de cumpril-a levará ao conhecimento do

superior as razões que tem de sua injustiça ou damno, pelos meios e tramites que o Governo tiver estabelecido: o que foi accito e approvedo.

O mesmo Relator lembrando a proposta do Sr. Conselheiro Meirelles, e tendo-a redigido em harmonia com o systema geral do projecto, a apresenta nos seguintes termos, a fim de ser resolvida pela Commissão, devendo quando approveda ser classificada no fim do Tit. 4.º Cap. 3.º, que se inscreve—da insubordinação militar:—Art. Todo militar que criticar a conducta ou as ordens de seus superiores por escriptos ou palavras tendentes a enfraquecer a sua autoridade, ou a abalar a confiança da tropa: 1.º Se fôr em presença do inimigo externo ou interno:—Sendo official: Penas—demissão simples, e mais dous mezes a um anno de prisão aggravada. Sendo praça de pret: Penas—dous mezes a um anno de prisão com trabalho.—2.º Se fôr em territorio declarado em estado de guerra: Sendo official: Penas—dous mezes a um anno de prisão aggravada. Sendo praça de pret: Penas—dous mezes a um anno de prisão aggravada.—3.º Em todos os mais casos: Sendo official: Penas—dous a seis mezes de prisão. Sendo praça de pret: Penas—dous a seis mezes de prisão aggravada.

§ 1.º Se o crime fôr commettido por papeis impressos, lithographados pintados, ou gravados, que se distribuirem por mais de 15 pessoas, soffrerá o autor as penas estabelecidas no art. segundo as destineções ali feitas.

§ 2.º Se do crime previsto resultar insubordinação ou revolta do exercito ou parte d'elle: Penas—morte.

Respeitando as intenções e experiencia do Sr. Conselheiro Meirelles, diz o Relator achar que quanto se póde exigir em tal caso, já está previsto no art. 58 do projecto; que a critica ou censura que se quer punir, tem sem duvida grande inconveniente para o exercito, mas dizendo respeito antes ao seu futuro do que ao seu presente, póde ser tudo prevenido efficazmente pelos meios correccionaes do respectivo Regulamento, não sendo preciso elevar á altura de crime: que quando se attende para o art. 51 do Regulamento do serviço de bordo da Armada Franceza e o 67 do Regulamento Provisional da Armada Nacional, vê-se que alli se diz—*Tout supérieur présent arrête immédiatement toute infraction à cet egard.* E o que é isto senão um meio antes preventivo do que coercitivo? Finalmente que a idéa proposta ainda lhe parece mais difficil, porque acarreta a grande questão da liberdade de imprensa, que deve ser sempre objecto de uma Lei especial.

O Sr. Desembargador Magalhães Castro entende que o art. 58 do projecto extirpa os escrúpulos do Sr. Conselheiro Meirelles; que as medidas proposta em vez de serem benéficas á disciplina militar terão o effeito contrario, porque importão uma depuração injustificavel.

O Sr. Conselheiro Paranhos vendo que o Regulamento de 1763 (Conde de Lippe) alguma cousa dispõe no sentido que quer o Sr. Conselheiro Meirelles, e que no entanto o projecto não previne, entende que a idéa proposta deve ser aceita para ser reconsiderada, e definitivamente approvada quando tivermos a ultima discussão englobada do projecto, o que desde já pede á Sua Alteza: e assim foi resolvido.

Sua Alteza faz ver que a disposição do art. 73 § 1.º não está em relação, quanto á penalidade, com o art. 70, pelo que julga dever ser corrigido.

Tomada esta observação no devido apreço, resolve a Comissão que no § 1.º do art. 73 se diga antes de penas o seguinte: — sendo official —, e que se acrescente mais: — sendo praça de pret: penas — galés perpetuas.

O Relator da Secção propõe que o art. 89 fique assim substituído: — art. 89 O militar que executar uma ordem ou requisição illegal, uma vez que seja emanada de superior e com elle não seja connivente, não terá crime algum. Se fôr connivente, ou se a ordem ou requisição não fôr emanada de superior, soffrerá o executor a pena correspondente ao crime que praticar. Declara que tal tinha sido a idéa primitiva no primeiro esboço de seu trabalho, que mais tarde foi alterado e confundido com a grande questão do direito de representação.

O Sr. Desembargador Magalhães Castro combate o artigo proposto por excusado ou desnecessario, visto como se acha no espirito do projecto; porque a obediencia passiva ou absolve o criminoso, ou, quando não absolve, por outra qualquer circumstancia previne o crime que commetteu.

O Relator faz ver que a primeira parte do artigo é necessaria, porque expressamente estabelece a condição em que a obediencia passiva innocenta o criminoso executor de uma ordem illegal, e assim tira toda e qualquer duvida que se possa levantar; que a segunda parte é verdade que se resolve a *contrario sensu* da primeira, mas *quod abundat non nocet*, e assim nada se perde pela clareza com que tudo fica definido.

A Comissão resolveu aceitar o artigo substitutivo do art. 89.

Nada mais havendo a tratar, delibera Sua Alteza que o Relator da Secção colleccionasse todas as emendas feitas e approvadas, e as fizesse imprimir, para serem em tempo estudadas e reconsideradas pela Comissão; e que logo que tudo estivesse prompto, marcaria uma nova reunião, em que seria objecto da discussão todo o projecto englobadamente: em seguida levantou a sessão.

S.^a Acta.

15.^a Sessão da Comissão de exame da legislação do Exercito em 17 de Janeiro de 1867, sob a presidencia de Sua Alteza o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu.

Estando presentes os Srs. Barão de Suruhy, Marechal de Exercito Bittancourt, Barão de Itapagipe, Marechal de Campo Fonseca Costa, Conselheiro Paranhos, Conselheiro Meirelles, Desembargador Magalhães Castro, Conselheiro Calazans, Coronel Raposo, Coronel Galdino, Dr. Souza Fontes, Novaes, Dr. Thomaz Alves e Coronel Alencastro, abriu-se a sessão.

Lida a acta da ultima reunião, foi approvada.

Sua Alteza declara que o fim da presente sessão é approvar definitivamente as emendas que forão feitas ao projecto do Código Penal; mas que se qualquer dos membros presentes quizesse fazer alguma observação sobre o projecto em geral, ou sobre qualquer artigo em particular, elle concederia a palavra. O Sr. Coronel Galdino prevalecendo-se da faculdade por Sua Alteza concedida, propõe que seja abolida no Código a pena de galés, porque entende que semelhante pena, por sua natureza infamante, não pôde ser aceita: que se a pena tem por fim impedir a reincidencia do crime, esse fim é plenamente satisfeito pela prisão com trabalho; e se queremos o exemplo no castigo, elle se consegue melhor com a pena de morte: que seguindo a doutrina de Bentham e de Rossi, não se devem applicar penas impopulares, ou contrarias á opinião publica, e que a pena de galés era impopular: que o argumento apresentado de haver entre a pena de morte e a de prisão com trabalho um vacuo, que só pôde ser preenchido pela de galés na escala das

penas, lhe parece improcedente; porque não se mostra esse vacuo, e pelo contrario pensa que depois da pena de morte segue-se a prisão com trabalho, e que assim a julga desnecessaria.

O Relator da Secção declara que em these geral concorda perfeitamente com o que acaba de enunciar o Sr. Coronel Galdino, e que em these geral ainda aceita que a pena de galés deve ser abolida; mas pensa que se deve claramente dizer que ella fica substituida pela de prisão perpetua com trabalho em todos os casos em que della se faz applicação no projecto: que se hoje concorda com esse pensamento, não é certamente porque d'elle se não achasse convencido desde o principio do trabalho, mas por entender que não devia apresentar um systema tão reformador á vista do que apresenta o Codigo Commum, no qual a pena de galés subsiste, e subsiste por uma votação expressa e bem pronunciada da Camara dos Deputados; recordando que quando se discutio o projecto do Codigo Penal Commum, a unica questão controvertida, e sobre que se pronunciou a Camara, foi se o Codigo devia adoptar a pena de morte e a de galés, sendo vencido que sim; e que á Bernardo Pereira de Vasconcellos se devia a não applicação da pena de galés temporarias, substituida pela de prisão com trabalho nos lugares em que ha penitenciarias: que tendo assim havido uma manifestação do poder competente, e tendo-se até hoje conservado o systema, pareceu-lhe que não se podia ir logo a esse gráo de reforma em opposição com o systema commum: todavia uma vez que a Commissão não tenha esse escrupulo, e se decida pela abolição da pena de galés, elle, bem como seus companheiros da Secção tambem acceitavão o principio nos termos em que acabava de expor.

O Sr. Desembargador Magalhães Castro diz que muito folga por ver que a Commissão Geral parece querer adoptar o principio que condemna a pena de galés, porque elle sempre a condemnou, vendo assim que a justiça triumphava; sente porém que seja tão pequena a concessão, e que se não condemne tambem a pena de prisão com trabalho na applicação que se faz ao General, ao Official: que a sua razão não póde aceitar semelhante pena, porque entende que o Official do Exercito tem muito a perder com a demissão, pena sufficiente para elle nos crimes meramente militares, e para que pois applicar a pena de prisão com trabalho? que no seu projecto jámais quiz a pena de galés, e muito menos faz applicação da pena de prisão com trabalho ao Official, procedendo assim em harmonia com os Codigos das nações cultas.

O Sr. Conselheiro Paranhos diz que esta questão deve ser resolvida com calma e frio raciocínio, e não pela paixão ou sentimento do coração: que não se trata sómente de resolver uma questão abstracta e philosophica, mas sim de ter em attenção os inconvenientes praticos, que só podem ser resolvidos pela experiencia; e assim sem querer se oppôr á abolição da pena de galés perpetuas, uma vez que a commissão manifeste desejos de o fazer, dirá unicamente o que é preciso para dar a razão que houve de se consagrar no projecto a pena de galés, e vem a ser ter-se entendido que desde que a lei commum a admite, certamente porque considerou os inconvenientes praticos da falta de prisões seguras e adequadas, melhor seria que a Commissão, aceitando o que está, deixasse á Assembléa Geral o iniciar essa reforma, que sem duvida tem seu fundamento e demonstração na razão philosophica: que quanto á pretensão do Sr. Desembargador Magalhães Castro, de nenhum modo a póde aceitar, isto é, que não se faça applicação da pena de prisão com trabalho ao official: que não comprehende a razão para essa desigualdade, desde que vê o principio contrario fundamentado em nossa Constituição: que o principio do Sr. Desembargador Magalhães Castro importa crear uma aristocracia no crime, o que a razão repugna, o reconhecer um privilegio, que não existe; porque a patente de um official, a concessão de uma graduação é com o fim de se conservar a disciplina e a subordinação do exercito; e desde que o official tem delinquido, tem faltado á condição de sua existencia, que não é privilegiada, e assim descido ao nivel do criminoso, deve soffrer a pena que lhe fôr imposta, não em relação a classe do individuo, mas sim em relação á qualidade do crime que houver praticado; e isso é tanto mais verdade, que o codigo francez, por exemplo, não deixa de applicar a pena de prisão com trabalho aos officiaes; não podendo assim o Sr. Desembargador Magalhães Castro apadrinhar a sua opinião com o proceder desse codigo, o que é contraproducente.

O Sr. Conselheiro Meirelles, estabelecendo que nada é igual na natureza, sustenta que considerado o homem nessa desigualdade a pena não póde sortir o mesmo effeito, quér quanto ao seu fim physico, quér quanto ao seu fim moral; e assim considerado o official, cuja educação é mais aperfeiçoada, com a praça de pret, o tambor, por exemplo, quasi senão inteiramente analphabeto, eallejado pelo serviço grosseiro, não se poderá dizer que a este se applique a pena de prisão com trabalho com o

mesmo effeito que se poderia applicar áquelle; e assim entende que para a boa distribuição e applicação não se póde perder de vista essa desigualdade que demonstra.

O Sr. Marechal Bittancourt declara que sempre protestou contra a applicação da pena de galés, qualquer que fosse a hierarchia militar do individuo; e que prevalecia-se do ensejo para tornar bem claro o seu pensamento: que a pena de galés por infamante deve ser abolida.

Depois de haverem ainda fallado os Srs. Conselheiro Paranhos, Desembargador Magalhães Castro e Relator da Secção, sustentando as suas opiniões já emittidas, resolveu unanimemente a Commissão: 1.º que se riscasse do projecto a pena de galés; 2.º que nos casos em que tivesse applicação fosse substituida pela de prisão perpetua com trabalho.

Não havendo nenhuma reflexão sobre o projecto em geral, ou sobre algum artigo em particular, mandou Sua Alteza ler as emendas, que forão colleccionadas, o que se fez, tendo a Commissão sobre ellas adoptada as seguintes alterações:

Onde se lê Tit. 3.º Cap. 1.º art. 36, passa a ser 34. Em vez de—o seu paragrapho unico fica supprimido—, diga-se: paragrapho unico. Se os militares conspiradores commetterem algum ou alguns dos crimes, objecto da conspiração, soffrerão as penas impostas pelo Codigo Commum.

No Tit. 4.º Cap. 3.º art. 51 paragrapho unico diga-se:—E' porém licito ao militar representar com todo o respeito e decencia sobre a ordem que tiver recebido. Se não fôr attendido, cumprirá logo a ordem, e só depois de cumpril-a levará ao conhecimento do superior as razões que tem de sua injustiça ou damno, pelos meios que as ordenanças e regulamentos militares houverem estabelecido.

O Tit. 4.º Cap. 3.º art. 60 fica supprimido, e recommenda-se a sua materia principal para ser tomada em consideração no Codigo Disciplinar, do qual se acha encarregado o Sr. Desembargador Magalhães Castro.

O art. 66 paragrapho unico, por proposta do Sr. Coronel Galdino e por sete votos da Commissão (não estando presente o Sr. Conselheiro Meirelles, que já se havia retirado), ficou assim redigido:—Esta disposição é applicavel aos officiaes reformados que se acharem em serviço activo.

Tit. 4.º Cap. 4.º Secção 3.ª art. 75. Em presença do inimigo a falta do militar a qualquer chamada ou revista, salvo causa justificada, constitue crime de deserção.

O art. 441, por proposta do Sr. Conselheiro Paranhos fica assim redigido : (os n.ºs 1.º e 2.º como estão).

3.º Os commettidos por militares, que estiverem no serviço activo do exercito, ou forem considerados promptos para esse serviço, e aqui não previstos, qualquer que seja o lugar do delicto, quando o offendido fôr tambem militar, ou o Estado, excepto se fôr complice, ou co-réo de paisano.

4.º Todos os commettidos em territorio inimigo occupado pelo exercito belligerante, que attentem contra a segurança e disciplina do mesmo exercito, ou possão prejudicar o bom exito de suas operações.

E nada mais havendo a tratar, deu Sua Alteza por concluida a discussão do projecto do Código Penal, que passará a ser reimpresso como fôra definitivamente approved; e tendo o Sr. Desembargador Magalhães Castro declarado que formulára um voto em separado, o convidava a apresental-o o mais breve possível, a fim de poder ser contestado pelo Relator da Secção. Sua Alteza deliberou mais que a Commissão Geral se reuna quinta-feira 24 do corrente, para tratar do projecto de lei de meio soldo, apresentado pelo Sr. Novaes; e em seguida levantou a sessão.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second block of faint, illegible text, appearing as a separate paragraph.

Third block of faint, illegible text, continuing the document's content.

Fourth block of faint, illegible text, showing a clear separation from the previous section.

Fifth block of faint, illegible text, possibly a concluding paragraph or a list.

Sixth block of faint, illegible text at the bottom of the page.

**Emendas feitas, e approvadas ao Projecto
de Codigo Penal Militar, pela Commissão
Geral, sob a presidencia de Sua Alteza o
Sr. Conde d'Eu.**

Tit. 1.º Cap. 2.º Art. 10 § 3.º

A perda de todo o direito á qualquer pensão, ou remuneração pelos serviços anteriores, salvo o que lhe fôr devido de vencimentos atrasados, e as pensões de Montepio, para as quaes tenham contribuido, observando-se a esse respeito o que dispuzerem as Leis e Planos respectivos.

Tit. 1.º Cap. 2.º Art. 15.

A pena de prisão aggravada, ou prisão simples, quando superior a dous annos, importa demissão simples para os officiaes, e quando fôr de seis annos ou mais, expulsão do serviço do exercito para as praças de pret.

Tit. 1.º Cap. 3.º Art. 19.

.....
podendo só annexar-se áquellas a indemnização ao Estado.

Tit. 1.º Cap. 3.º Art. 26.

O perdão, ou commutação pelo Poder Moderador das penas impostas aos réos por este Codigo, não os exime da obrigação civil de satisfazer a terceiros, o mal causado em toda a sua plenitude.

Tit. 2.º Cap. 4.º Art. 29.

E' supprimido.

Tit. 2.º Cap. 4.º Art. 30.

Passa a ser 29, e fica assim: — Todo militar que tiver intelligencias ou correspondencias secretas com algum governo estrangeiro inimigo, ou com agentes desse governo, ou communicar-lhes o estado das forças do Imperio, seus recursos, e planos.

Tit. 2.º Cap. 4.º Arts. 31, 32 e 33.

Passão a ser: 30, 31 e 32.

Tit. 2.º Cap. 4.º Art. 34.

E' supprimido.

Tit. 2.º Cap. 2.º Art. 35.

Passa a ser 33.

Tit. 3.º Cap. 4.º Art. 36.

Passa a ser 34; o seu § unico, supprimido. Os Arts. 37 e 38 passão a ser: 35 e 36.

Tit. 3.º Cap. 2.º Art. 39.

Passa a ser 37.

Tit. 3.º Cap. 4.º Art. 40.

Passa a ser 38.

Tit. 4.º Cap. 4.º Arts. 39 e 40.

Os Arts. 29 e 34 do Tit. 2.º Cap. 4.º

Tit. 4.º Cap. 4.º Art. 44.

O General, Governador, ou Commandante que capitular com o inimigo, entregando, *ou abandonando-lhe a praça, etc.*

Tit. 4.º Cap. 4.º Art. 43, n.º 4.

Se fôr em presença do inimigo externo ou interno :

Sendo official :

Penas : no gráo minimo, demissão aggravada ; no gráo médio, 20 annos de prisão com trabalho ; no gráo maximo, morte.

Sendo praça de pret.

Penas : no gráo minimo, 12 annos de prisão com trabalho ; no gráo médio, 20 annos de prisão com trabalho ; no gráo maximo, morte.

Tit. 4.º Cap. 4.º Art. 43, n.º 2.

Se fôr em territorio considerado em estado de guerra :

Penas : 2 a 5 annos de prisão aggravada.

Tit. 4.º Cap. 4.º Art. 44, n.º 4.

Se fôr em presença de inimigo externo ou interno :

Penas : 2 a 5 annos de prisão aggravada.

Tit. 4.º Cap. 4.º Arts. 45 e 46.

Em vez de prisão com trabalho, deve ser *prisão aggravada.*

Tit. 4.º Cap. 4.º Art. 47.

Todo militar que der grito de terror, ou que fugir durante o combate.

Tit. 4.º Cap. 4.º Art. 48.

Supprime-se sendo official, etc., e diga-se *Penas : 6 mezes a 2 annos de prisão aggravada.*

Tit. 4.º Cap. 2.º Art. 50, n.º 4.

Os militares armados que reunidos em numero de quatro ou mais, *recusarem obedecer, etc.*

.....
A todos os mais :

1.º *Se fôr em presença do inimigo externo ou interno :*

Sendo official :

Penas : no gráo minimo, demissão simples ; no gráo médio, demissão aggravada ; no gráo maximo, morte.

Sendo praça de pret :

Penas : no gráo minimo, 1 a 5 annos de prisão com trabalho ; no gráo médio, 6 a 12 annos de prisão com trabalho ; no gráo maximo, morte.

2.º Se fôr em territorio considerado em estado de guerra.

Sendo official :

Penas : no gráo minimo, privação de accesso e commando por dous annos ; no gráo médio, demissão simples ; no gráo maximo, demissão aggravada.

Sendo praça de pret :

Penas : no gráo minimo, 6 mezes a 1 anno de prisão aggravada ; no gráo médio, 2 a 5 annos de prisão com trabalho ; no gráo maximo, 6 a 12 annos de prisão com trabalho.

3.º Em todos os mais casos :

Penas : 6 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

Tit. 4.º Cap. 3.º Art. 51.

§ Unico. E', porém, licito ao militar representar, com todo o respeito e decencia, sobre a ordem que tiver recebido, e uma vez que não seja attendido, cumprirá logo a ordem ; e só depois de cumpril-a, levará ao conhecimento do superior as razões, que tem de sua injustiça ou damno, pelos meios, e trâmites que o Governo tiver estabelecido.

Tit. 4.º Cap. 3.º Art. 58.

As penas dos Arts. 55, 56 e 57 não terão lugar no caso de defeza da propria pessoa, sua familia, ou de terceiros, nos termos do Art. 14 do Código Commum.

Tit. 4.º Cap. 3.º Art. 58.

Passa a ser : Art. 59.

Tit. 4.º Cap. 3.º Art. 60.

Todo militar que criticar a conducta ou as ordens de seus superiores por escriptos ou palavras, tendentes a enfraquecer a sua autoridade, ou a abalar a confiança da tropa :

1.º Se fôr em presença do inimigo externo ou interno :

Sendo official :

Penas : demissão simples, e mais 2 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

Sendo praça de pret :

Penas : 2 mezes a 1 anno de prisão com trabalho.

2.º Se fôr em territorio considerado em estado de guerra :

Sendo official :

Penas : 2 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

Se fôr praça de pret :

Penas : 2 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

3.º Em todos os mais casos :

Sendo official :

Penas : 2 a 6 mezes de prisão.

Sendo praça de pret :

Penas : 2 a 5 mezes de prisão aggravada.

§ 1.º *Se o crime fôr commettido por papeis impressos, lithographados, pintados, ou gravados que se distribuirem por mais de quinze pessoas, soffrerá o autor as penas estabelecidas no artigo, segundo as distincções ahi feitas.*

§ 2.º *Se do crime previsto resultar insubordinação ou revolta do exercito ou parte delle :*

Pena : morte.

Tit. 4.º Cap. 4.º, Secção 4.ª, Arts. 59, 60, 61, 62 e 63.

Passão a ser: Arts. 61, 62, 63, 64 e 65.

Tit. 4.º Cap. 4.º, Secção 2.ª, Art. 64.

Passa a ser: Art. 66.

§ Unico. *Esta disposição é applicavel aos officiaes reformados que se achem em serviço activo, ou que, sendo chamados, não se apresentarem no prazo de vinte dias, contados da entrega da communicação official em sua residencia.*

Tit. 4.º Cap. 4.º Secção 2.ª Art. 65.

Passa a ser Art. 67.

Tit. 4.º Cap. 4.º Secção 2.ª Art. 65 n.º 4.

Penas : um a dous annos de prisão aggravada.

Tit. 4.º Cap. 4.º Secção 2.ª Art. 66, 67, 68 e 69.

Passão a ser Art. 68, 69, 70 e 71.

Tit. 4.º Cap. 4.º Secção 3.ª Art. 72.

Constitue deserção para o inimigo ou em presença do inimigo, a falta do militar a qualquer chamada ou revista, salvo causa justificada.

Tit. 4.º Cap. 4.º Secção 3.ª Art. 73.

O militar que desertar para o inimigo externo ou interno :

Penas : galés perpetuas.

§ 1.º *Se com elle tomar armas contra o Imperio, ou contra o Governo.*

§ 2.º *Se fôr chefe ou Commandante de algum posto, embora não tome armas.*

Pena : morte.

Tit. 4.º Cap. 4.º Secção 3.ª Art. 71.

Passa a ser Art. 74.

Tit. 4.º Cap. 4.º Secção 4.ª Art. 72.

Passa a ser Art. 75.

Tit. 4.º Cap. 4.º Secção 4.ª Art. 75 n.º 2.

Em todos os mais casos salvo a disposição do Art. 73:

Penas: Aos cabeças prisão perpetua com trabalho: aos outros réos, as penas que couberem segundo a qualidade da *deserção e sua aggravação*.

Tit. 4.º Cap. 4.º Secção 4.ª Art. 73.

Passa a ser Art. 76.

Tit. 4.º Cap. 4.º Secção 4.ª Art. 76.

1.º Se fôr para o inimigo externo ou interno.

Sendo Official:

Pena: morte.

Sendo praça de pret:

Pena: galés perpetuas.

2.º Em tempo de paz, se fôr para fóra do Imperio:

Penas: seis a doze annos de *prisão aggravada, sendo militar, e com trabalho, sendo paisano.*

3.º Em todos os mais casos.

Penas: dous a seis annos de *prisão aggravada, sendo militar, e com trabalho, sendo paisano.*

Tit. 4.º Cap. 4.º Secção 4.ª Art. 74.

Passa a ser Art. 77.

1.º Se fôr na presença de inimigo externo ou interno:

Penas: seis a doze annos de *prisão aggravada, sendo militar, e com trabalho, sendo paisano.*

2.º Sendo em tempo de guerra:

Penas: um a tres annos de *prisão aggravada, sendo militar, e com trabalho, sendo paisano.*

3.º Sendo em tempo de paz:

Penas: tres a dezoito mezes de *prisão aggrava-
vada, sendo militar, e com trabalho, sendo paisano.*

Tit. 4.º Cap. 5.º Arts. 75, 76, 77, 78, 79, 80 e 81.

Passão a ser Arts. 78, 79, 80, 81, 82, 83 e 84.

Tit. 4.º Cap. 6.º Art. 82.

Passa a ser Art. 85.

Tit. 4.º Cap. 7.º Art. 83.

Passa a ser Art. 86.

Tit. 5.º Cap. unico, Arts. 84, 85, 86, 87 e 88.

Passão a ser Arts. 87, 88, 89, 90 e 91.

Tit. 5.º Cap. unico, Art. 89.

Passa a ser 92.

O militar que executar uma ordem illegal, uma vez que seja emanada de Superior, e com elle não seja connivente, não terá crime algum. Se fôr con-

nvente, ou se a ordem, ou requisição não fôr emanada de Superior, soffrerá o executor a pena correspondente ao crime que praticar.

Tit. 5.º Cap. unico, Art. 90.

Passa a ser Art. 93.

§ 2.º Em todo o caso não terá lugar a pena:

1.º *Se o militar procedeu em legitima defesa propria, ou de outrem, nos termos do Art. 14 do Cod. Commum.*

2.º *Se o militar procedeu com o fim de reunir furtivos e debandados, ou obstar o saque e devastação, quando desobedeção ou resistência á primeira intimação.*

Tit. 5.º Cap. unico, Arts. 91 e 92.

Passão a ser Arts. 94 e 95.

Tit. 6.º Cap. 1.º Arts. 93, 94, 95 e 96.

Passão a ser Arts. 96, 97, 98 e 99.

Tit. 6.º Cap. 2.º Arts. 97, 98, 99, 100 e 101.

Passão a ser Arts. 100, 101, 102, 103 e 104.

Tit. 6.º Cap. 2.º Secção 4.ª Art. 102.

Passa a ser Art. 105.

Tit. 6.º Cap. 3.º Secção 2.ª Art. 103, 104 e 105.

Passão a ser Art. 106, 107 e 108.

Tit. 6.º Cap. 3.º Secção 3.ª Art. 106 e 107.

Passão a ser Arts. 109 e 110.

Tit. 6.º Cap. 3.º Secção 4.ª Art. 108.

Passa a ser Art. 111.

Tit. 6.º Cap. 3.º Secção 5.ª Arts. 109 e 110.

Passão a ser Arts. 112 e 113.

Tit. 6.º Cap. 3.º Secção 6.ª Arts. 114, 112, 113 e 114.

Passão a ser Arts. 114, 115, 116 e 117.

Tit. 6.º Cap. 3.º Secção 7.ª Art. 115.

Passa o ser Art. 118.

Tit. 7.º Cap. 1.º Arts. 116, 117 e 118.

Passão a ser Arts. 119, 120 e 121.

Tit. 7.º Cap. 1.º Art. 119.

Passa a ser Art. 122.

§ unico. *Se não houver emprego de violencia.*

Pena:—prisão perpetua com trabalho.

Tit. 7.º Cap. 1.º Arts. 120 e 121.

Passão a ser Arts. 123 e 124.

Tit. 7.º Cap. 1.º Art. 122.

Passa a ser Art. 125.

As disposições sobre furto e roubo não só comprehendem os militares, e empregados militares, como todo e qualquer paisano sujeito á jurisdicção de policia militar nos acampamentos e fortalezas.

Tit. 7.º Cap. 2.º Arts. 123, 124, 125, 126, 127 e 128.

Passão a ser Arts. 126, 127, 128, 129, 130 e 131.

Tit. 7.º Cap. 2.º Art. 129.

Passa a ser art. 132.

O militar que matar o dono da casa em que estiver aboletado ou alojado, a mulher ou filhos deste, *ou qualquer parente que com elle viva.*

Tit. 8.º Disposições geraes. Art. 130, 131, 132, 133, 134, 135 e 136.

Passão a ser Arts. 133, 134, 135, 136, 137 138 e 139.

Tit. 8.º *Disposições Transitorias.* Art. 137.

Passa a ser Art. 140.

Art. 141. *Compete á jurisdicção dos tribunaes militares.*

1.º *Os crimes previstos no presente código.*

2.º *Os commettidos por militares, e aqui não previstos, dentro de arsenaes, quartéis, fortalezas, ou qualquer outro estabelecimento militar.*

3.º *Os commettidos por militares, e aqui não previstos, quando o offendido fôr tambem militar, ou o Estado, excepto se fôr complice ou co-réo de paisano.*

Tit. 8.º Disposições transitorias. Art. 138 e 139.

Passão a ser Art. 142 e 143.

OBSERVAÇÕES.

Como as emendas colleccionadas tem de ser sujeitas á uma ultima discussão, e approvação definitiva, com o fim de dar todo o esclarecimento preciso, diremos que o art. 60 foi modelado sobre os seguintes offerecidos pelo Sr. Conselheiro Meirelles.

Artigo proposto para ser inserido no Cap. 3.º do Tit. 4.º onde convier: Todo militar que criticar a conducta, ou as ordens de seus superiores, empregando acções ou palavras, que tendão a enfraquecer a autoridade dos chefes, ou a abalar a confiança dos corpos ou do exercito, será condemnado.

Em tempo de paz:—com a pena de 4 a 2 mezes de prisão simples, sendo Official, e castigado corporalmente, sendo praça de pret.

Em tempo de guerra a pena será dobrada.

§ 1.º Se este crime fôr commettido em frente do inimigo externo ou interno:

Sendo Official:—Penas: 1 anno de prisão e perda do posto. Se fôr praça de pret, 1 a 2 annos de prisão com trabalho.

§ 2.º Se fôr commettido por meio de escripto, impresso, lithographado, ou não, por meio de gravuras ou desenhos distribuidos por mais de vinte pessoas, sendo seu autor Official; Penas:—além da perda do posto prisão por um a dous annos.

§ 3.º Será condemnado como complice o superior que estando presente não prender immediatamente o delinquente á ordem do Commandante do corpo ou do exercito onde se commetter o delicto.

Artigo Se da censura ou critica resultar insubordinação de tropa, ou de porção della, será condemnado como cabeça de motim.

Diremos mais que o Sr. Conselheiro Meirelles deu como fonte de suas idéas.

1.º O Regulamento do serviço de bordo da armada franceza que no art. 54 diz: Toute critique de la conduite ou des ordres des supérieurs, toute action ou parole de nature à affaiblir l'autorité des chefs, ou à ébranler la confiance des équipages lui sont formellement interdites. Tout supérieur présent arrête immédiatement toute infraction à cet égard.

2.º O Regulamento provisional da armada.

Art. 67. As pessoas que fallarem mal de seus commandantes, excitando por meio deste pessimo exemplo a insubordinação e a desordem, serão punidas em proporção de suas jerarchias, e conforme a gravidade e circumstancias do delicto.

Sala das sessões da Commissão, 29 de Novembro de 1866.

O Relator da Commissão.—*Thomaz Alves Junior.*

Senhor.

Tendo a Commissão de Exame da Legislação do Exército deliberado que se reimprimisse o projecto do Código Penal Militar, a fim de que facilmente o Poder Legislativo pudesse comprehender o pensamento, e o resultado da discussão havida, significando assim esse projecto a ultima expressão do modo de pensar de toda a Commissão, com excepção do Desembargador Magalhães Castro, que continúa divergente, apresento á Vossa Alteza o projecto para ser reimpresso, tomando a iniciativa de acompanhá-lo com algumas notas que me parecerão necessarias e importantes.

Essas notas provão que no trabalho que acabamos de confeccionar, com todo o escrupulo, estudo e dedicação, procuramos aproveitar as disposições esparsas do vigente direito penal militar, de maneira a conservá-lo sob um systema e methodo claro e preciso.

Folgarei se tiver correspondido ás vistas da Commissão e cumprido exactamente as ordens de Vossa Alteza.

Rio de Janeiro, 1.º de Fevereiro de 1867.— O Relator da Secção, *Thomaz Alves Junior*.

REVISED

1860

REVISED

The following is a list of the names of the persons who have been admitted to the office of Justice of the Peace for the year 1860. The names are arranged in alphabetical order. The names of the persons who have been re-elected are marked with an asterisk.

Admitted for the first time: [illegible names]

Re-elected: [illegible names]

Total: [illegible]

PROJECTO

DE

CODIGO PENAL MILITAR.



TITULO I.

DOS CRIMES.

CAPITULO I.

Dos crimes, e dos criminosos.

Art. 1.º E' crime militar :

§ 1.º Toda acção ou omissão voluntaria prohibida neste Codigo.

§ 2.º A tentativa de crime, quando houver manifestação por actos exteriores, e principio de execução, que não tenha effeito por circumstancias independentes da vontade do criminoso.

Art. 2.º São autores os que commetterem, mandarem, ou constrangerem alguem a commetter crimes militares.

São complices todos os mais que concorrerem para se commetter crimes militares.

Art. 3.º As disposições da lei penal militar são indistinctamente applicaveis aos crimes militares, quer sejam commettidos em territorio brasileiro, quer em paiz estrangeiro.

CAPITULO II.

Das penas, e seus effeitos.

Art. 4.º As penas applicadas por este Codigo são :

- 1.º Morte.
- 2.º Prisão com trabalho.
- 3.º Prisão aggravada.
- 4.º Prisão simples.
- 5.º Demissão aggravada.
- 6.º Demissão simples.
- 7.º Privação de accesso.
- 8.º Privação de commando.
- 9.º Indemnização ao Estado.

Art. 5.º O condemnado á morte será arcabusado.

Art. 6.º A pena de prisão com trabalho obrigará os réos a occuparem-se diariamente no que lhes fôr destinado dentro do recinto das penitenciarias.

Nos lugares onde não houver penitenciarias, a pena de prisão com trabalho será substituida pela de prisão aggravada, acrescentando-se em tal caso mais a sexta parte do tempo por que aquella deveria ser imposta.

Art. 7.º A pena de prisão aggravada consiste na reclusão do réo em lugar fechado e seguro, de alguma fortificação, quartel, ou outro estabelecimento militar ; com obrigação de trabalho dentro do estabelecimento, para as praças de pret.

Art. 8.º A prisão simples obriga o réo a estar detido dentro em uma fortaleza, ou quartel.

Art. 9.º A demissão aggravada tem por effeito :

1.º A privação do posto, com exautoração de todas as honras e condecorações.

2.º A incapacidade absoluta de servir no exercito sob qualquer titulo que seja.

3.º A perda de todo o direito á qualquer pensão, ou remuneração pelos serviços anteriores, salvo o que lhe fôr devido de vencimentos atrasados, e as pensões de Monte-pio, para as quaes tenha contribuido, observando-se a este respeito o que dispuzerem as leis e planos respectivos.

Art. 10. A demissão simples priva o réo do posto, com exautoração de todas as honras e condecorações.

Art. 11. A privação de accesso inhibe o réo de ser contemplado em promoção, emquanto durarem os effeitos da sentença.

Art. 12. A privação de commando inibe absolutamente o réo de commandar durante o tempo decretado na sentença.

Art. 13. A pena de prisão com trabalho, segundo o estabelecido no art. 6.º, importa os effeitos da demissão aggravada.

Art. 14. A pena de prisão aggravada, ou prisão simples, quando superior a dous annos, importa demissão simples para os officiaes, e quando fôr de seis annos ou mais, expulsão do serviço do exercito para as praças de pret.

Art. 15. Os condemnados á prisão com trabalho, prisão aggravada, e prisão simples, ficão privados do exercicio dos direitos politicos de cidadão brasileiro, emquanto durarem os effeitos da sentença.

Durante o tempo da prisão aggravada ou simples, conservando o réo a qualidade de militar, perderá a metade de seu soldo em favor do Estado.

Art. 16. As penas de prisão (art. 4.º n.ºs 3 e 4), privação de accesso e commando (art. 4.º n.ºs 7 e 8), emquanto durarem, privão o condemnado de contar tempo de serviço, para todo e qualquer effeito.

CAPITULO III.

Da applicação das penas.

Art. 17. Quando o réo fôr convencido de mais de um crime, impôr-se-lhe-hão as penas estabelecidas neste Codigo para cada um delles, e soffrerá as corporaes umas depois de outras, principiando e seguindo da maior para a menor, com attenção ao gráo de intensidade, e não ao tempo de duração.

Exceptua-se o caso de ter incorrido em pena de morte, ou prisão perpetua, no qual nenhuma outra pena corporal se lhe imporá, podendo só annexar-se áquellas a indemnização ao Estado.

Art. 18. Havendo accumulção de crimes militares com crimes communs, prevalece o fôro militar, e applicar-se-ha a pena na fôrma do artigo antecedente.

Art. 19. A reincidencia do crime militar, isto é, commettimento de crime de igual natureza, pelo qual já

houvesse condemnação, e sentença passada em julgado, leva a pena ao gráo maximo, quando houver mais de um gráo.

Art. 20. A idade menor de 21 annos é circumstancia attenuante para os crimes militares, excepto no territorio declarado em estado de guerra.

Art. 21. No caso de tentativa, ou complicitade, a pena será a do gráo minimo.

Se o crime tiver uma só pena, e fôr a de morte, applicar-se-ha a de vinte annos de prisão com trabalho : se fôr qualquer outra pena perpetua, a mesma por seis annos.

Art. 22. Sendo o criminoso menor de 17 annos, poderá o conselho de guerra, parecendo-lhe justo, applicar as penas da tentativa ou complicitade.

Art. 23. O Estado será indemnizado dos prejuizos causados, ou que possam ser causados pelo criminoso, ou por terceiros que nisso o auxiliarem.

Se os réos não tiverem meios de satisfazer a indemnização, os tribunaes militares substituirão aquella pena pela de prisão com trabalho, ou aggravada, por tanto tempo quanto seria necesssario para ganharem a importancia da mesma indemnização.

Art. 24. O perdão, ou commutação pelo Poder Moderador das penas impostas aos réos por este Codigo, não os exime da obrigação civil de satisfazer a terceiros o mal causado em toda a sua plenitude.

Art. 25. Todos os funcionarios, agentes, e empregados equiparados a militares, serão, para applicação destas penas, considerados como officiaes, ou praças de pret, segundo o posto ou praça á que corresponderem as suas graduações, que serão marcadas pelos regulamentos, ou actos do Governo.

O paisano considerado criminoso por este Codigo, não tendo graduação militar, e não se lhe applicando pena especial, soffre a que no caso couber para a praça de pret.

TITULO II.

DOS CRIMES CONTRA A EXISTENCIA POLITICA DO IMPERIO.

CAPITULO I.

Dos crimes militares contra a Integridade e Independencia.

Art. 26. Todo militar brasileiro, ou ao serviço do Brasil, que tomar armas contra o Imperio, debaixo de bandeiras inimigas (1):

Pena — morte.

§ Unico. Se o militar brasileiro, por autorização do Governo, já estiver ao serviço militar da nação estrangeira, e continuar nesse serviço depois de começar o estado de guerra:

Pena — prisão perpetua com trabalho.

Art. 27. Todo militar, que tiver intelligencias ou correspondencias secretas com algum governo estrangeiro inimigo, ou com agentes desse governo, ou comunicar-lhes o estado das forças do Imperio, seus recursos, e planos (2):

Pena — prisão perpetua com trabalho.

Art. 28. Todo militar, que recrutar, ou ministrar meios de fazer alistamentos, para qualquer nação que esteja em guerra com o Imperio, ou prestes a declaral-a: que provocar militares, ou quaesquer outras pessoas para se reunirem ao inimigo externo:

Pena — prisão perpetua com trabalho.

Art. 29. Todo militar, que auxiliar alguma nação inimiga a fazer a guerra, ou a commetter hostilidades contra o Imperio, fornecendo-lhe gente, armas, dinheiro, munições, ou embarcações (3):

Pena — prisão perpetua com trabalho.

(1) Art. 70 do Código Criminal. Art. 1.º § 5.º da Lei n.º 631 de 18 de Setembro de 1851.

(2) Art. 72 do Cod. Crim. Art. 1.º § 5.º da Lei n.º 631 de 18 de Setembro de 1851.

(3) Art. 71 do Cod. Crim. Art. 1.º § 5.º da Lei n.º 631 de 18 de Setembro de 1851.

Art. 30. Todo militar, que directamente e por factos provocar alguma nação estrangeira a declarar guerra ao Imperio:

Se tal declaração de guerra se verificar:

Pena—20 annos de prisão com trabalho.

Se da provocação não se seguir a declaração de guerra, ou se esta, posto que declarada, não se verificar:

Pena—10 annos de prisão com trabalho.

CAPITULO II.

Espionagem, e alliciação.

Art. 31. Todo militar, ou paisano, que introduzir-se disfarçadamente nas guardas, quartéis, acampamentos, postos militares, fortalezas, praças de guerra, ou outros estabelecimentos militares, com o fim de obter noticia, documentos, ou quaesquer informações, para as communicar ao inimigo externo ou interno:

Todo militar, ou paisano, que der entrada ou refugio, ou fizer dar asylo a espiões, ou soldados inimigos, sabendo que o são:

Todo militar, ou paisano que alliciar, ou tentar seduzir militares a passarem-se para o inimigo externo ou interno, ou que scientemente lhes subministrar, ou facilitar meios de evasão, para aquelle fim (4):

Pena—morte.

TITULO III.

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO IMPERIO, E PUBLICA TRANQUILLIDADE.

CAPITULO I.

Conspiração.

Art. 32. Dá-se o crime de conspiração quando concertarem entre si mais de tres militares, ou um ou mais militares

(4) Art. 1.º n.º 1 da Lei n.º 631 de 18 de Setembro de 1851.

e em viate ou mais pessoas que o não sejam, para praticar alguns dos crimes abaixo designados, não se tendo começado a reduzir a acto :

1.º Tentar directamente e por factos destruir a independencia, ou integridade do Imperio (Art. 68 do Cod. commum).

2.º Provocar directamente e por factos uma nação estrangeira a declarar a guerra ao Imperio (Art. 69 do Cod. commum).

3.º Tentar directamente e por factos destruir a Constituição Politica do Imperio, ou a fórma de governo estabelecida (Art. 85 do Cod. commum).

4.º Tentar directamente e por factos destruir algum ou alguns dos artigos da Constituição (Art. 86 do Cod. commum).

5.º Tentar directamente e por factos destronisar o Imperador, privar-o em todo ou em parte de sua autoridade constitucional, ou alterar a ordem legitima da successão (Art. 87 do Cod. commum).

6.º Tentar directamente e por factos uma falsa justificação de impossibilidade physica, ou moral do Imperador (Art. 88 do Cod. Commum).

7.º Tentar directamente e por factos contra a Regencia ou Regente, para privar-os em todo ou em parte, de sua autoridade constitucional (Art. 89 do Cod. commum).

8.º Oppôr-se a alguém directamente e por factos á prompta execução dos Decretos ou Cartas de convocação da Assmbléa Geral, expedidos pelo Imperador, ou pelo Senado nos casos da Constituição, Art 47 §§ 3.º e 4.º (Art. 91 do Cod. commum).

9.º Oppôr-se a alguém directamente e por factos á reunião da Assembléa Legislativa em sessão ordinaria, ou extraordinaria, ou á reunião extraordinaria do Senado nos casos do Art. 47 §§ 3.º e 4.º da Constituição (Art. 92 do Cod. commum):

O Chefe da conspiração, sendo official:

Penas—demissão aggravada, e mais 4 a 12 annos de prisão aggravada.

Sendo praça de pret:

Penas—4 a 12 annos de prisão com trabalho.

Os mais conspiradores, sendo official:

Penas—demissão simples, e mais 1 a 6 annos de prisão simples :

Sendo praça de pret:

Penas—1 a 6 annos de prisão aggravada.

§ Unico. Se os militares conspiradores commetterem algum ou alguns dos crimes, objecto da conspiração, soffrerão as penas impostas pelo Codigoo communi.

Art. 33. Se os conspiradores desistirem do seu projecto, antes de ter elle sido descoberto, ou manifestado por algum acto exterior, deixará de existir a conspiração, e por elle se não procederá criminalmente.

Art. 34. Qualquer dos conspiradores, que desistir do seu projecto nas circumstancias do artigo antecedente, não será punido pelo crime de conspiração, ainda que este continue entre os outros.

CAPITULO II.

Rebellião.

Art. 35. Todo militar, que tomar parte no crime de rebellião, definido no art. 110 do Codigo Criminal commum, que consiste na reunião de uma ou mais povoações que comprehendão todas mais de vinte mil pessoas para se perpetrar algum dos crimes referidos no art. 32 deste Codigo (5):

Aos cabeças da rebellião, sendo official:

Penas—demissão aggravada, e mais: no gráo minimo, 10 annos de prisão aggravada; no gráo médio, 20 annos de prisão aggravada; no gráo maximo, prisão aggravada perpetua.

Aos cabeças de rebellião, sendo praça de pret:

Penas—no gráo minimo, 10 annos de prisão com trabalho; no gráo médio, 20 annos de prisão com trabalho; no gráo maximo, prisão perpetua com trabalho.

CAPITULO III.

Sedição.

Art. 36. Dá-se o crime de sedição quando mais de tres militares, armados ou sem armas, agredirem, ou

(5) Art. 109 da Lei de 3 de Dezembro de 1841—Art. 245 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842—Provisão do Supremo Conselho Militar de Justiça em 5 de Setembro de 1843.

insultarem a força armada, a autoridade publica, ou qualquer de seus agentes, para os constringer, impedir, ou perturbar no exercicio de suas funcções (6):

O Chefe da sedição, sendo official:

Penas—demissão aggravada, e mais 5 a 20 annos de prisão aggravada.

Sendo praça de pret:

Penas—5 a 20 annos de prisão com trabalho.

Todos os mais sediciosos:

Penas—1 a 6 annos de prisão aggravada, e mais demissão aggravada, sendo official.

§ Unico. Nas penas acima estabelecidas, e segundo as distincções ahi feitas, incorrerá o militar que se reunir a vinte ou mais paisanos para commetter o crime de sedição definido no art. 111 do Código commum.

TITULO IV.

DOS CRIMES CONTRA A HONRA E VALOR MILITAR.

CAPITULO I.

Da cobardia, e traição.

Art. 37. Todo militar, que, em presença do inimigo externo ou interno, descobrir a ordem do dia, santo, senha, ou contra-senha; revelar-lhe o segredo das operações, das expedições, ou quaesquer outros; transmitir-lhe documentos ou informações, que possam prejudicar o exito das mesmas operações, ou comprometter a segurança das praças de guerra, e estabelecimentos militares:

Pena — morte.

Art. 38. O prisioneiro de guerra, que faltar á sua palavra, tomando de novo as armas contra o Imperio:

Sendo official:

Penas — 2 a 5 annos de prisão simples.

Sendo praça de pret:

Penas — 2 a 5 annos de prisão aggravada.

(6) Alvará de 7 de Maio de 1710, Art. 25.

§ Unico. Em ambos os casos não se dará a pena por cumprida, enquanto durar a guerra.

Art. 39. O General, Governador, ou Commandante, que capitular com o inimigo, entregando ou abandonando-lhe a praça ou posto militar que lhe tiver sido confiado, sem esgotar todos os meios de defeza de que podia dispôr, e sem ter feito quanto em tal caso exigem a honra e o dever militar:

Penas — no gráo minimo, demissão aggravada; no gráo medio, 20 annos de prisão com trabalho; no gráo maximo, morte.

§ Unico. Ainda quando pelas circumstancias da capitulação o militar, que a fizer, se não ache incurso na sanção deste artigo, soffrerá sempre a pena de 2 a 4 annos de prisão simples, se na capitulação não seguir em tudo a sorte da guarnição, ou da tropa do seu commando, estipulando para si, e para os officiaes, condições mais vantajosas.

Art. 40. O General, ou Commandante de força armada, que capitular em campo aberto:

Se a capitulação der em resultado fazer depôr as armas ás suas tropas, ou se antes de tratar verbalmente, ou por escripto, não fizer tudo quanto lhe prescrevia a honra e o dever militar:

Penas — as mesmas do art. 39.

Em todos os outros casos:

Penas — no gráo maximo, privação de accesso e commando por dous annos; no gráo medio, dous annos de prisão aggravada; no gráo maximo, demissão simples.

§ Unico. A disposição do paragrapho unico do art. 39 é tambem applicada ao art. 40.

Art. 41. Todo militar, que, estando de serviço, abandonar o seu posto, antes de ser rendido, ou não cumprir as instrucções especiaes que lhe forem dadas (7):

1.º Se fôr em presença do inimigo externo ou interno:
Sendo official:

Penas — no gráo minimo, demissão aggravada; no gráo medio, 20 annos de prisão com trabalho; no gráo maximo, morte.

Sendo praça de pret:

Penas — no gráo minimo, 12 annos de prisão com trabalho; no gráo medio, 20 annos de prisão com trabalho; no gráo maximo, morte.

(7) Artigos de Guerra (3.º)

2.º Se fôr em territorio considerado em estado de guerra:
Penas—2 a 5 annos de prisão aggravada.

3.º Em todos os mais casos:

Penas—2 mezes a um anno de prisão aggravada.

Art. 42. Todo militar, que, estando de sentinella, vedeta, ronfa, patrulha, ou piquete, fôr encontrado a dormir, ou embriagado:

1.º Se fôr em presença do inimigo externo ou interno:
Penas—2 a 5 annos de prisão aggravada.

2.º Se fôr em territorio considerado em estado de guerra:
Penas—6 mezes a 2 annos de prisão aggravada.

3.º Em todos os mais casos:

Penas—2 a 6 mezes de prisão aggravada.

Art. 43. Todo militar, que, voluntariamente e com animo deliberado de subtrahir-se ao serviço militar, se mutilar, ou contrahir, simular ou pretextar molestia que o inhabilite, ainda que temporariamente, para o mesmo serviço:

1.º Se fôr em presença do inimigo externo ou interno:
Sendo official:

Pena—demissão aggravada.

Sendo praça de pret:

Penas—1 a 3 annos de prisão aggravada.

2.º Se fôr em territorio considerado em estado de guerra:

Sendo official:

Pena—demissão simples.

Sendo praça de pret:

Penas—6 mezes a 2 annos de prisão aggravada.

3.º Em todos os mais casos:

Sendo official:

Penas—privação de accesso e commando por dous a quatro annos.

Sendo praça de pret:

Penas—2 mezes a 1 anno de prisão aggravada (8).

Art. 44. Todo militar, que se não apresentar no seu posto, em caso de chamada, ou toque de rebate (9):

1.º Se fôr na presença do inimigo externo ou interno:

Sendo official:

Pena—demissão aggravada.

Sendo praça de pret:

Penas—1 a 3 annos de prisão aggravada.

(8) Alvará de 7 de Maio de 1710. Artigos de Guerra (12)

(9) Artigos de Guerra (4.º e 25).

2.º Se fôr em territorio declarado em estado de guerra :

Sendo official:

Penas—demissão simples.

Sendo praça de pret:

Penas—6 a 18 mezes de prisão aggravada.

3.º Em todos os mais casos:

Sendo official:

Penas—2 a 6 mezes de prisão simples.

Sendo praça de pret:

Penas—2 a 6 mezes de prisão aggravada.

Art. 45. Todo militar, que der grito de terror, ou que fugir durante o combate (10):

Penas—morte.

Art. 46. Todo militar, ou paisano, que espalhar em territorio considerado em estado de guerra, ou em acampamento militar, noticias aterroradoras, ou que prejudiquem, ou possam prejudicar o moral das tropas, ainda que sejam verdadeiras essas noticias :

Penas—6 mezes a 2 annos de prisão aggravada.

Art. 47. Todo militar, que violar a salva-guarda concedida a alguma pessoa ou lugar, depois de lhe ter sido mostrada :

Penas—2 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

CAPITULO II.

Da revolta, ou motim militar.

Art. 48. Serão considerados em estado de revolta ou motim militar:

1.º Os militares armados, que, reunidos em numero de quatro ou mais, recusarem obedecer ás ordens de seus chefes, á primeira intimação :

2.º Os militares, que, em numero de quatro ou mais, tomarem as armas sem autorização e obrarem contra as ordens de seus chefes :

3.º Os militares, que, em numero de oito ou mais, praticarem com as suas armas violencias, e recusarem destroçar á primeira intimação de seus superiores, persistindo na desordem.

(10) Artigos de Guerra (5)

Aos provocadores, ou instigadores da revolta ou motim :
Pena — morte.

A todos os mais :

1.º Se fôr em presença do inimigo externo ou interno :
Sendo official :

Penas — no gráo minimo, demissão simples ; no gráo medio, demissão aggravada ; no gráo maximo, morte.

Sendo praça de pret :

Penas — no gráo minimo, 1 a 5 annos de prisão com trabalho ; no gráo medio, 6 a 12 annos de prisão com trabalho ; no gráo maximo, morte.

2.º Se fôr em territorio considerado em estado de guerra :

Sendo official :

Penas — no gráo minimo, privação de accesso e commando por 2 annos ; no gráo médio, demissão simples ; no gráo maximo, demissão aggravada.

Sendo praça de pret :

Penas — no gráo minimo, 6 mezes a 1 anno de prisão aggravada ; no gráo médio, 2 a 5 annos de prisão com trabalho ; no gráo maximo, 6 a 12 annos de prisão com trabalho.

3.º Em todos os mais casos :

Penas — 6 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

§ Unico. Se as violencias forem crimes a que estiver imposta pena mais grave, nella tambem incorrerá o criminoso.

CAPITULO III.

Da insubordinação militar.

Art. 49. Todo militar, que recusar obedecer ás ordens de seus superiores, concernentes a qualquer serviço militar (11) :

1.º Se fôr em presença do inimigo externo ou interno :
Sendo official :

Penas — no gráo minimo, demissão simples ; no gráo médio, demissão aggravada ; no gráo maximo, morte.

(11) Reg. de 20 de Fevereiro de 1708, Art. 157.

Sendo praça de pret:

Penas—no gráo minimo, 1 a 5 annos de prisão com trabalho; no gráo médio, 6 a 12 annos de prisão com trabalho; no gráo maximo, morte.

2.º Se fôr em territorio considerado em estado de guerra:

Sendo official:

Penas—no gráo minimo, privação de accesso e commando por 2 annos; no gráo médio, demissão simples; no gráo maximo, demissão aggravada.

Sendo praça de pret:

Penas—no gráo minimo, 6 mezes a 1 anno de prisão aggravada; no gráo médio, 1 a 5 annos de prisão com trabalho; no gráo maximo, 6 a 12 annos de prisão com trabalho.

3.º Em todos os mais casos:

Sendo official:

Penas—privação de accesso e commando por 1 anno.

Sendo praça de pret:

Penas—2 a 6 mezes de prisão aggravada.

§ Unico. E', porém, licito ao militar representar com todo o respeito e decencia sobre a ordem que tiver recebido. Se não fôr attendido, cumprirá logo a ordem, e só depois de cumpril-a levará ao conhecimento do superior as razões que tem de sua injustiça ou damno, pelos meios que as Ordenanças e Regulamentos militares houverem estabelecido.

Art. 50. Todo militar, que quebrantar preceito de serviço, que alguma sentinella, em virtude de instrucções especiaes, tenha de fazer observar, em praça de guerra, campo, entrincheiramento, ou qualquer outro posto militar (12):

1.º Se fôr em presença do inimigo externo ou interno:

Sendo official:

Pena—demissão aggravada.

Sendo praça de pret:

Pena—5 a 10 annos de prisão com trabalho.

2.º Se fôr em territorio considerado em estado de guerra:

Sendo official:

Pena—demissão simples.

Sendo praça de pret:

Penas—2 a 5 annos de prisão com trabalho.

3.º Em todos os mais casos:

Sendo official:

Penas—2 mezes a 1 anno de prisão simples.

(12) Artigos de Guerra (1.º)

Sendo praça de pret:

Penas—2 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

Art. 51. Todo militar, que commetter actos de violencia contra uma sentinella, ou vedeta:

1.º Se as violencias forem commettidas com armas:

Penas—morte.

2.º Se as violencias forem commettidas sem armas, e por mais de um militar:

Sendo official:

Penas—demissão aggravada.

Sendo praça de pret:

Penas—5 a 10 annos de prisão com trabalho.

3.º Se as violencias forem commettidas por um só militar, sem armas:

Sendo official:

Penas—demissão simples.

Sendo praça de pret:

Penas—1 a 4 annos de prisão com trabalho.

Nas hypotheses dos n.ºs 2 e 3, quando as violencias forem qualificadas crimes a que correspondão penas mais graves, serão impostas estas penas.

4.º Se as offensas ou ameaças forem feitas por meio de palavras ou gestos:

Penas—2 mezes a 1 anno de prisão simples.

§ Unico. Se o crime deste art. 51 fôr commettido por paisano, ser-lhe-ha applicada a pena que prescrever a lei commum, excepto quando commettido em presença do inimigo externo ou interno, caso em que o paisano soffrerá a mesma pena do militar (13).

Art. 52. Todo militar, que matar, ferir, ou fizer qualquer outra offensa physica a seu superior, com algumas das seguintes circumstancias:

1.º Veneno, incendio, ou inundação:

2.º Abuso de confiança nelle posta:

3.º Paga, ou esperanza de alguma recompensa:

4.º Emboscada, isto é, esperando o offendido em um ou diversos lugares:

5.º Arrombamento para a perpetração do crime:

6.º Entrada ou tentativa de entrada em casa do offendido, com intento de commetter o crime:

7.º Precedendo ajuste entre dous ou mais militares ou paisanos para o fim de commetter-se o crime:

(13) Artigos de Guerra (9.º)

8.º Estando em acto de serviço ou em razão deste (14);
Pena—morte.

Art. 53. Todo militar, que matar o seu superior, sem nenhuma das circumstancias do art. 52:

Penas—no gráo mínimo, 20 annos de prisão com trabalho; no gráo médio, prisão perpetua com trabalho; no gráo maximo, morte.

Art. 54. Todo militar, que ferir, ou offender physicamente a seu superior:

1.º Se o ferimento ou offensa fôr simples, produzir deformidade, ou fôr causado com o unico fim de injuriar:

Penas—1 a 5 annos de prisão com trabalho.

2.º Se houver ou resultar mutilação ou destruição de algum membro ou orgão dotado de um movimento distincto ou de uma função especifica, que se póde perder sem perder a vida:

Se houver ou resultar inhabilitação de membro ou orgão, sem que contudo fique destruido:

Penas—5 a 10 annos de prisão com trabalho.

3.º Se a morte se verificar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o offendido não applicasse toda a necessaria diligencia para removel-o:

Se o mal corporeo resultante do ferimento ou da offensa physica produzir grave incommodo de saude, ou inhabilitação de serviço por mais de um mez:

Penas—10 a 20 annos de prisão com trabalho.

Art. 55. No caso do artigo antecedente n.º 3, 1.ª parte, o mal se julgará mortal a juizo dos facultativos, e discordando estes, será o réo punido com as penas do art. 53.

Art. 56. As penas dos arts. 53, 54 e 55 não terão lugar no caso de defeza da propria pessoa, sua familia ou de terceiros, nos termos do art. 14 do Codigo commum.

Art. 57. Todo militar, que em acto de serviço, ou em razão deste, offender a seu superior por escripto, palavras, gestos, ou ameaças:

Sendo official:

Penas—demissão, simples, e mais 2 mezes a 1 anno de prisão simples.

Sendo praça de pret:

Penas—2 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

(14) Art. 1.º § 4.º da Lei n.º 631 de 18 de Setembro de 1851—
Artigos de Guerra. (6)

Em todos os mais casos:

Sendo official:

Penas—2 mezes a 6 de prisão simples.

Sendo praça de pret:

Penas—2 a 6 mezes de prisão aggravada (15).

CAPITULO IV.

Da insubmissão, e deserção.

SECÇÃO 1.

Da insubmissão.

Art. 58. E' considerado insubmisso:

§ 1.º O designado em virtude da lei do recrutamento, ou voluntario, que, fóra do caso de força maior, não se apresentar no lugar do seu destino dentro do prazo fixado.

§ 2.º O designado em virtude da lei do recrutamento, que voluntariamente se tornar improprio para o serviço militar, seja temporaria ou permanentemente, subrahindo-se assim ás obrigações que lhe impõe a lei.

Se fór em tempo de guerra externa ou interna:

Penas—6 a 18 mezes de prisão simples.

Se fór em tempo de paz:

Penas—2 a 6 mezes de prisão simples.

Art. 59. Todo militar, ou paisano, que concorrer directa ou indirectamente para se dar o crime do artigo antecedente, §§ 1.º e 2.º:

Penas—o duplo das que alli são applicadas, segundo a distincção feita no mesmo artigo.

Art. 60. Todo militar, ou paisano, que der asylo, tomar a seu serviço ou der transporte a um insubmisso, sabendo que o é:

Se fór em tempo de guerra externa ou interna:

Penas—4 mezes a 1 anno de prisão simples.

Se fór em tempo de paz:

Penas—2 a 6 mezes de prisão simples.

(15) Artigos de Guerra (8.º).

Art. 61. Todas as fraudes ou artificios empregados com o fim de ser isento, ou omitido no alistamento, algum cidadão recrutavel para o exercito, serão punidos conforme disposto na lei commum, e julgadas pelo fóro commum.

Art. 62. O voluntario, ou recruta, que, tendo dado um substituto na fórmula da lei, o substituir por outro, illudindo assim a autoridade competente:

Penas—1 a 3 annos de prisão aggravada.

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerá o substituto que tiver consentido na troca, e o que se tiver prestado a ser substituido.

§ 2.º Esta pena não os escusa, depois de cumprida, do serviço militar a que estiverem obrigados por lei.

SECÇÃO II.

Da deserção.

Art. 63. E' considerado desertor:

1.º O official, ou praça de pret, que sem legitima licença faltar em seu quartel, guarnição, corpo, ou companhia por espaço de quinze dias consecutivos.

2.º O official, ou praça de pret, que, viajando individualmente de um corpo para outro, de um para outro lugar, ou cuja licença estiver terminada ou revogada, não se apresentar no ponto do seu destino vinte dias depois daquelle em que deveria chegar, ou daquelle em que tiver terminado a licença, ou daquelle em que souber que a licença foi revogada, salvo causa justificada.

§ Unico. Esta disposição é applicavel aos officiaes reformados que se acharem em serviço activo (16).

Art. 64. A praça de pret, que commetter o crime de primeira deserção:

1.º Se fór em tempo de guerra:

Penas—1 a 2 annos de prisão aggravada.

2.º Se fór em tempo de paz:

Penas—6 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

(16) Ordenança de 9 de Abril de 1805.—Portaria de 3 de Setembro de 1825.—Portaria de 30 de Maio de 1831.—Carta Regia de 9 de Fevereiro de 1807.—Decreto n.º 1671 de 7 de Novembro de 1855.—Decreto de 13 de Outubro de 1827.—Aviso de 25 de Fevereiro de 1807.—Lei de 26 de Maio de 1835.

Art. 65. Se a praça de pret commetter o crime de segunda deserção, será punida segundo as distincções do artigo antecedente, com o dobro das penas nesse artigo estabelecidas.

Art. 66. Se a praça de pret commetter o crime de terceira deserção, quer seja em tempo de paz, quer em tempo de guerra :

Penas—6 annos de prisão com trabalho.

Art. 67. A primeira, segunda ou terceira deserção, considera-se aggravada, concorrendo alguma das seguintes circumstancias:

1.º Estando de guarda ou piquete :

2.º Em destacamento menor de quinze dias :

3.º Achando-se já em marcha, ou vinte quatro horas antes :

4.º Escalando muralha, ou estacada de uma praça fortificada :

5.º Levando armas, ou armamento, ou cavallo ou muar pertencente ao Estado :

6.º Subtrahindo quaesquer objectos pertencentes ao Estado, ou a militares :

7.º Desertando para fóra do Imperio :

No caso de primeira ou segunda deserção aggravada, as penas comminadas serão no maximo. No caso, porém, de terceira deserção aggravada, soffrerá o réo as seguintes :

Penas—6 a 12 annos de prisão com trabalho.

Art. 68. O official que commetter o crime de deserção :

1.º Se fôr em tempo de guerra :

Penas—2 a 4 annos de prisão aggravada.

2.º Se fôr em tempo de paz :

Pena—demissão simples.

3.º Em qualquer tempo, com alguma das circumstancias aggravantes do art. 67 :

Penas—demissão aggravada, e mais 2 a 4 annos de prisão aggravada.

SECÇÃO III.

Deserção para o inimigo, ou em presença do inimigo.

Art. 69. Em presença do inimigo a falta do militar á qualquer chamada ou revista, salvo causa justificada, constitue crime de deserção.

Art. 70. O militar que desertar para o inimigo externo ou interno :

Penas—prisão perpetua com trabalho.

§ 1.º Se com elle tomar armas contra o Imperio, ou contra o Governo:

§ 2.º Se fôr Chefe, ou Commandante de algum posto, embora não tome armas:

Pena—morte.

Art. 71. O militar que desertar na presença do inimigo externo ou interno (17):

Penas—6 a 12 annos de prisão com trabalho.

SECÇÃO IV.

Disposições communs ás Secções precedentes.

Art. 72. A deserção, com ajuste ou concerto por mais de dous militares:

1.º Sendo na presença do inimigo externo ou interno:

Penas—aos cabeças, prisão perpetua com trabalho; aos outros réos, 6 a 12 annos de prisão com trabalho.

2.º Em todos os mais casos, salvo a disposição do art. 70:

Penas—aos cabeças, prisão perpetua com trabalho; aos outros réos, as penas que couberem, segundo a qualidade da deserção e sua aggravação.

Art. 73. O militar, ou paisano, que seduzir, ou tentar seduzir quaesquer praças que fação parte das forças do Imperio, para desertarem (18):

1.º Se fôr para inimigo externo ou interno:

Sendo official:

Pena—morte.

Sendo praça de pret:

Pena—prisão perpetua com trabalho.

2.º Em tempo de paz, se fôr para fóra do Imperio:

Penas—6 a 12 annos de prisão aggravada, sendo militar, e com trabalho, sendo paisano.

3.º Em todos os mais casos:

Penas—2 a 6 annos de prisão aggravada, sendo militar, e com trabalho, sendo paisano.

Art. 74. O militar, ou paisano, que der asylo ou transporte a desertores, sabendo que o são (19):

(17) Regulamento de 20 de Fevereiro de 1708, Art. 210.

(18) Artigos de Guerra (14, 1.ª parte).

(19) Lei n.º 631 de 18 de Setembro de 1851, Art. 1.º n.º 2 §§ 1.º e 2.º.

1.º Sendo em tempo de guerra:

Penas—1 a 3 annos de prisão aggravada, sendo militar, e com trabalho, sendo paisano.

2.º Sendo em tempo de paz:

Penas—3 a 18 mezes de prisão aggravada, sendo militar, e com trabalho, sendo paisano.

3.º Se fôr na presença de inimigo externo ou interno:

Penas—6 a 12 annos de prisão aggravada, sendo militar, e com trabalho, sendo paisano.

CAPITULO V.

Tirada ou fugida de presos.

Art. 75. O militar, que tirar pessoa legalmente presa, da mão ou poder da autoridade competente:

Sendo official:

Penas—demissão aggravada, e mais 2 a 6 annos de prisão simples.

Sendo praça de pret:

Penas—2 a 8 annos de prisão com trabalho.

Se a pessoa estiver em mão ou poder de qualquer pessoa do povo, que a tenha prendido em flagrante delicto, ou por estar condemnada por sentença:

Sendo official:

Penas—demissão simples, e mais 6 a 18 mezes de prisão simples.

Sendo praça de pret:

Penas—6 a 18 mezes de prisão aggravada.

Art. 76. O militar, que accommetter qualquer prisão com força, e constringer o carcereiro, ou guarda, a franquear a fugida dos presos:

1.º Se esta fuga se realizar:

Sendo official:

Penas—demissão aggravada, e mais 6 a 20 annos de prisão aggravada.

Sendo praça de pret:

Penas—6 a 20 annos de prisão com trabalho.

2.º Se a fuga se não realizar:

Sendo official:

Penas—demissão simples, e mais 3 a 10 annos de prisão aggravada.

Sendo praça de pret:

Penas—3 a 10 annos de prisão com trabalho.

Art. 77. O militar, que fizer arrombamento por onde fuja, ou possa fugir o preso:

Sendo official:

Penas—demissão simples, e mais 3 a 10 annos de prisão aggravada.

Sendo praça de pret:

Penas—3 a 10 annos de prisão com trabalho.

Art. 78. O militar, que franquear a fugida de presos por meios astuciosos:

Sendo official:

Penas—1 a 3 annos de prisão aggravada.

Sendo praça de pret:

Penas—1 a 3 annos de prisão com trabalho.

Art. 79. O militar, que deixar fugir os presos, ou prisioneiros de guerra, que estiverem sob sua guarda, e conducção:

1.º Se fôr por connivencia:

Sendo official:

Penas—2 a 6 annos de prisão aggravada.

Sendo praça de pret:

Penas—2 a 6 annos de prisão com trabalho.

2.º Se fôr por negligencia, descuido ou frouxidão:

Sendo official:

Penas—1 a 3 annos de prisão simples.

Sendo praça de pret:

Penas—1 a 3 annos de prisão aggravada.

Art. 80. Os militares condemnados, e em cumprimento de sentença, que fugirem antes de satisfeita a pena, serão condemnados na terça parte mais do tempo da primeira condemnação

Art. 81. Os militares presos, em processo, ou condemnados, mas não em cumprimento de pena, que fugirem, arrombando a prisão, ou fazendo violencia contra o guarda ou guardas:

Sendo official:

Penas—3 mezes a 1 anno de prisão simples.

Sendo praça de pret:

Penas—3 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

Em qualquer caso soffrerão mais as penas que merecerem pela qualidade da violencia pessoal que commetterem.

CAPITULO VI.

Uso indevido de titulos, uniformes, condecorações e medalhas.

Art. 82. O militar, que publicamente usar de titulos, condecorações, medalhas, insignias, ou uniformes, sem que tenha direito a isso, nem diploma, nem licença (20):

Penas—2 mezes a 1 anno de prisão simples.

CAPITULO VII.

Irregularidade de conducta.

Art. 83. O militar, que fôr convencido de inconfinencia publica e escandalosa, ou de vicios, de jogos prohibidos, ou de embriaguez repetida, ou de haver-se com ineptidão notoria, ou desidia habitual no desempenho de seus deveres:

Penas—privação de accesso e commando por 6 a 18 mezes.

§ Unico. No caso de reincidencia :

Penas—o dobro das que ficão acima estabelecidas, sem prejuizo da faculdade que ao Governo dá a Lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1852, art. 9.º § 2.º

TITULO V.

DO ABUSO DA AUTORIDADE.

CAPITULO UNICO.

Art. 84. O chefe militar, que sem autorização, ordem, ou provocação commetter hostilidades contra as tropas, ou contra os subditos de outra nação amiga, alliada, ou neutra :

Penas—morte.

(20) Artigos de Guerra (23). Alvará de 7 de Maio de 1710, Art. 38.

Art. 85. O chefe militar, que sem autorização, ordem, ou provocação commetter qualquer acto de hostilidade, em territorio de nação amiga, alliada ou neutra (21):

Pena—demissão aggravada.

Art. 86. O chefe militar, que prolongar as hostilidades, tendo recebido comunicação, ou aviso official da paz, armistício, ou tregoa:

Penas—no gráo minimo, 12 annos de prisão com trabalho; no gráo médio, 20 annos de prisão com trabalho; no gráo maximo, prisão perpetua com trabalho.

Art. 87. O militar, que arrogar-se e effectivamente exercer commando militar, sem ordem, ou que o conservar contra a ordem do Governo, ou de seus legitimos superiores, depois de intimado para que entregue o commando:

O militar, que conservar reunida tropa, depois de saber que a lei, o Governo, ou qualquer autoridade competente tem ordenado que a disperse:

O militar, que sem legitima autorização, ou sem necessidade ordenar qualquer movimento de tropa:

1.º Se fôr em tempo de guerra:

Pena—prisão perpetua com trabalho.

2.º Nos mais casos:

Penas—2 a 5 annos de prisão aggravada.

Art. 88. O chefe militar, que expedir ordem, ou fizer requisição illegal (22):

Penas—no gráo minimo, privação de acesso e commando por 2 annos; no gráo médio, demissão simples; no gráo maximo, demissão aggravada.

§ Único. São ordens e requisições illegaes, as emanadas de autoridade incompetente, ou destituidas das solemnidades externas precisas para sua validade, ou manifestamente contrarias á lei.

Art. 89. O militar, que executar ordem illegal, uma vez que seja emanada de superior, e com este não seja connivente, não terá crime algum. Se fôr connivente, ou se a ordem, ou requisição não fôr emanada de superior, soffrerá o executor a pena correspondente ao crime que commetter.

Art. 90. O militar, que maltratar com pancadas algum seu inferior, ou prisioneiro de guerra:

Penas—2 mezes a 1 anno de prisão simples.

(21) Art. 1.º da Lei n.º 631 de 18 de Setembro de 1851.—Art. 73 do Cod. com.

(22) Provisão de 20 de Outubro de 1854. Art. 141 do Cod. Crim.

§ 1.º Se o mal causado pela offensa der lugar a ferimentos graves, ou á morte, applicar-se-ha a pena que em taes casos é imposta pelo Código Criminal commum.

§ 2.º Em todo caso não terá lugar a pena:

1.º Se o militar procedeu em legitima defeza, propria, ou de outrem, nos termos do art. 14 do Código commum.

2.º Se o militar procedeu com o fim de reunir fugitivos e debandados, ou obstar o saque ou devastação, quando desobedeção ou resistência á primeira intimação.

Art. 91. O militar, que exceder a prudente faculdade de reprehender, corrigir, ou castigar, offendendo, ultrajando ou maltratando por obras, palavras, ou escriptos, algum subalterno ou dependente, ou á qualquer outra pessoa com quem tratar em razão de sua posição militar:

Sendo official:

Penas—privação de accesso e commando por 2 mezes a 1 anno.

Sendo praça de pret:

Penas—2 a 6 mezes de prisão simples.

Art. 92. O militar, que commetter qualquer violencia, no exercicio de suas funcções, ou sob pretexto de exercê-las:

Sendo official:

Penas—no gráo minimo, privação de accesso e commando por 3 mezes a 1 anno; no gráo médio, demissão simples; no gráo maximo, demissão aggravada.

Sendo praça de pret:

Penas—3 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

§ Unico. Se pela violencia incorrer em pena mais grave, ser-lhe-ha esta applicada.

TITULO VI.

DOS CRIMES MILITARES CONTRA A ORDEM ECONOMICA, E
ADMINISTRAÇÃO DO EXERCITO.

CAPITULO I.

Da compra, venda, e empenho de objectos militares, pertencentes a militares, ou ao Estado.

Art. 93. Todo militar, que vender, ou por qualquer modo alienar o cavallo, muar, artigos de armamento,

fardamento, equipamento, ou qualquer outro objecto que lhe tenha sido entregue para o serviço:

Sendo official:

Penas — de prisão simples, e mais seis mezes a dous annos de prisão simples, além da indemnização devida ao Estado.

Sendo praça de pret:

Penas — 6 mezes a 2 annos de prisão aggravada.

Art. 94. Todo militar, que der em penhor os objectos referidos no artigo antecedente (23):

Sendo official:

Penas — demissão simples, e mais 3 mezes a um anno de prisão simples, além da indemnização devida ao Estado.

Sendo praça de pret:

Penas — 3 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

Art. 95. Todo militar, que comprar, receber em penhor, ou por qualquer modo apropriar-se de cavallo, muar, artigos de armamento, fardamento, equipamento, ou qualquer outro objecto que tenha sido entregue a militar para serviço, sabendo que o foi:

Penas — as mesmas do art. 93; salvo o caso de penhor, em que as penas serão as do art. 94.

§ Unico Se quem comprar, receber em penhor, ou apropriar-se de qualquer modo dos referidos objectos, fôr paisano:

Penas — 6 a 18 mezes de prisão com trabalho, além da indemnização devida ao Estado.

Art. 96. Todo militar, que extraviar armas, munições e quae quer outros objectos, que lhe forem dados para o serviço:

O que, absolvido de crime de deserção, não der conta do objecto militar que consigo levou:

Sendo official:

Penas — privação de accesso e commando por um anno, além da indemnização devida ao Estado.

S. n' o praça de pret:

Penas — 1 mezes a 4 anno de prisão simples.

(23) Artigos de Guerra (19). — L. de 18 de Setembro de 1851, Art. 1.^o
§ 4.^o

CAPITULO II.

Da falsidade em materia de administração militar.

Art. 97. O militar, ou empregado militar, que por qualquer modo falsificar dolosamente mappas, relações, livros, ou outros documentos militares, augmentando além do effectivo o numero dos homens, cavallos, ou dias de vencimento, exagerando o consumo de mantimentos, forragens ou munições: fazendo relatorios, ou dando informações falsas inexactas, ou, finalmente, commettendo qualquer outra falsidade em materia de administração militar, a qual cause ou possa causar prejuizo ao Estado:

O militar, ou empregado militar, que dolosamente falsificar de qualquer modo actos de processo criminal, livros de registro, assentos de regimento, batalhão ou companhia, licenças, baixas, guias ou itinerarios, ou der a seus superiores informações falsas sobre qualquer objecto do serviço militar:

O militar, ou empregado militar, que, não sendo responsavel pela falsificação segundo o que fica dito, fizer comtudo uso do documento falsificado, sabendo que o é:

Sendo official:

Penas—demissão simples, e mais 6 mezes a 2 annos de prisão, além da indemnização devida ao Estado.

Sendo praça de pret:

Penas—2 mezes a quatro annos de prisão com trabalho.

Art. 98. O militar, que se apropriar e fizer uso de baixa, licença, guia, itinerario, ou attestado que lhe não pertença, posto que verdadeiro seja (24):

Sendo official:

Penas—demissão simples, e mais 2 mezes a 1 anno de prisão simples.

Sendo praça de pret:

Penas—2 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

Art. 99. O facultativo militar, que, no exercicio de suas funcções, certificar ou encobrir falsamente a existencia de qualquer molestia ou lesão; ou que do mesmo

(24) Artigos de Guerra (20 e 22).

modo exagerar ou attenuar a gravidade da molestia, ou lesão realmente existente:

Penas—1 a 3 annos de prisão simples, além da indemnização devida ao Estado

§ 1.º Se fôr a isso levado por qualquer motivo de corrupção:

Penas—as mesmas deste artigo, e mais demissão aggravada.

§ 2.º Os que tiverem concorrido para a corrupção:

Sendo militar e official:

Penas—as mesmas do corrompido.

Sendo militar praça de pret:

Penas—1 a 3 annos de prisão aggravada.

Sendo paisano:

Penas—1 a 3 annos da prisão com trabalho, além da indemnização devida ao Estado.

Art. 100. O militar, que scientemente fizer uso de pesos, ou medidas falsas, em prejuizo da fazenda militar, dos corpos ou individuos militares:

Sendo official:

Penas—demissão simples, e mais 1 a 3 annos de prisão simples, além da indemnização devida ao Estado.

Sendo praça de pret:

Penas—2 mezes a 4 annos de prisão aggravada.

Art. 101. O militar, ou empregado militar, que falsificar sellos, cunhos ou marcas militares, destinados a authenticar actos ou documentos relativos ao serviço militar, ou a servir de signal distinctivo de objectos pertencentes ao exercito, ou que delles (sellos, cunhos ou marcas) fizer uso, sabendo que são falsos:

O militar, ou empregado militar, que fizer applicação fraudulenta dos verdadeiros sellos, cunhos ou marcas, em prejuizo dos interesses do Estado, ou dos militares:

Sendo official:

Penas—demissão simples, e mais 1 a 3 annos de prisão simples, além da indemnização devida ao Estado.

Sendo praça de pret:

Penas—2 mezes a 4 annos de prisão com trabalho.

CAPITULO III.

Prevaricação, peita, suborno, concussão peculato, infidelidade no serviço, e administração militar.

SECÇÃO I.

Prevaricação.

Art. 102. Será julgado prevaricador o militar, ou empregado militar, que por afeição, odio, contemplação, ou para promover interesse pessoal seu :

§ 1.º Julgar, ou proceder contra a litteral disposição da lei :

§ 2.º Infringir qualquer lei ou regulamento :

§ 3.º Aconselhar alguma das partes que perante elle solicitarem :

§ 4.º Tolerar, dissimular, ou encobrir os crimes, e delictos officiaes dos seus subordinados, não procedendo ou não mandando proceder contra elles, ou não informando á autoridade superior respectiva nos casos em que não tenha jurisdicção para proceder ou mandar proceder :

§ 5.º Deixar de proceder contra os delinquentes que a lei lhe mandar prender, accusar, processar, e punir :

§ 6.º Recusar ou demorar a administração da justiça que couber nas suas attribuições, ou as providencias de seu officio, que lhe forem requeridas por parte, ou exigidas por autoridade publica, ou determinadas por lei :

§ 7.º Prover em emprego publico, ou propor para elle pessoa que conhecer não ter as qualidades legais :

Penas — no gráo minimo, privação de accesso e commando por tres annos ; no gráo médio, demissão simples ; no gráo maximo, demissão aggravada.

SECÇÃO II.

Peita.

Art. 103. Todo militar, ou empregado militar, que receber dinheiro ou outro algum donativo, ou aceitar promessa directa ou indirectamente para praticar ou deixar de praticar algum acto de officio, contra ou segundo a lei :

Penas — 3 a 9 mezes de prisão aggravada.

Sendo official :

Penas— demissão aggravada, e mais 3 a 9 mezes de prisão simples.

Neste caso, se o acto, em vista do qual se aceitou ou recebeu a peita, se não tiver effectuado, não terá lugar a pena de prisão.

Art. 104. O que der ou prometter a peita, quer seja militar, quer paisano, fica sujeito ao mesmo processo e jurisdicção, e soffrerá a pena estabelecida no artigo antecedente.

Art. 105. O acto praticado por peita será julgado nullo por força da condemnação do peitante e do peitado.

SECÇÃO III.

Suborno.

Art. 106. Todo militar, ou empregado militar, que deixar-se corromper por influencia, ou peditorio de alguém, para obrar o que não dever, ou deixar de obrar o que dever :

Decidir-se por dadiua, ou promessa, a eleger ou propor alguém para algum emprego, ainda que para elle tenha as qualidades requeridas :

Penas— as mesmas estabelecidas para o caso de peita.

Art. 107. Todas as disposições dos arts. 104 e 105, relativas aos peitantes e peitados, se observarão a respeito dos subornadores e subornados.

SECÇÃO IV.

Concussão.

Art. 108. Julgar-se-ha commettido este crime :

§ 1.º Pelo militar, ou empregado militar, encarregado da arrecadação, cobrança, ou administração de quaesquer rendas ou dinheiros militares, ou da distribuição de algum imposto, que directa ou indirectamente exigir ou fizer pagar aos contribuintes o que souber não deverem :

Penas— 6 mezes a 2 annos de prisão aggravada.

Sendo official :

Penas— privação de accesso e commando por 6 mezes a 2 annos.

No caso em que se approprie do que assim tiver exigido, ou exija para esse fim :

Penas — 2 mezes a 4 annos de prisão aggravada, além da indemnização ao Estado.

E sendo official, mais a pena de demissão aggravada.

§ 2.º Pelo que, para cobrar impostos, ou direitos legitimos, empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescriptos nas leis, ou lhes fizer soffrer injustas vexações :

Penas — 6 a 18 mezes de prisão aggravada.

Sendo official :

Penas — privação de accesso e commando por 6 a 18 mezes.

Além das penas de qualquer destas duas hypotheses, soffrerá mais as em que incorrer pelas vexações que tiver praticado.

O que para commetter este delicto usar da força armada :

Sendo official :

Penas — além das estabelecidas, mais 3 mezes a 2 annos de prisão aggravada.

Nos mais casos :

Penas — 1 a 3 annos de prisão aggravada.

§ 3.º Pelo que, tendo de fazer algum pagamento em razão de seu officio, exigir por si ou por outrem, ou consentir que outrem exija de quem o deve receber, algum premio, gratificação, ou emolumento não determinado por lei :

Penas — 2 mezes a 4 annos de prisão aggravada.

Sendo official :

Penas — mais a demissão aggravada.

§ 4.º Pelo que deixar de fazer pagamento, como e quando dever por desempenho do seu officio, a não ser por motivo justo :

Penas — 1 a 3 mezes de prisão simples, além da indemnização devida ao Estado.

Sendo official : — em vez de prisão simples, privação de accesso e commando por 1 a 3 mezes.

§ 5.º Pelo que, para cumprir o seu dever, exigir directa ou indirectamente gratificação, emolumento, ou premio não determinado por lei :

Penas — 2 mezes a 4 annos de prisão aggravada, além da indemnização devida ao Estado.

Sendo official : — mais a demissão aggravada.

§ 6.º Nos casos dos §§ 1.º e 2.º, figurando-se o culpado munido de ordem superior, que não tenha :

Penas — além das estabelecidas nas differentes hypotheses dos §§ 1.º e 2.º, em cada uma dellas, mais 6 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

SECÇÃO V.

Peculato.

Art. 109. Todo militar, ou empregado militar, que apropriar-se, consumir, extraviar, ou consentir que outrem se aproprie, consuma ou extravie, no todo ou em parte, dinheiros ou effectos militares, que tiver sob sua guarda:

Penas — 2 mezes a 4 annos de prisão aggravada, além da indemnização devida ao Estado:

Sendo official: — mais a demissão aggravada.

Art. 110. Emprestar dinheiros ou effectos militares, ou fazer pagamento antes do tempo do seu vencimento, não sendo para isso legalmente autorizado:

Sendo official:

Penas — privação de accesso e commando por 2 mezes a 1 anno, além da indemnização devida ao Estado:

Nos mais casos:

Penas — em vez de privação de accesso e commando, 2 mezes a 1 anno de prisão simples.

SECÇÃO VI.

Infidelidade no serviço, e administração militar.

Art. 111. Todo militar, ou empregado militar, que traficar em seu proveito com fundos ou dinheiros pertencentes ao Estado, a caixas militares, ou destinados a pagamentos militares:

Penas — 2 a 4 annos de prisão com trabalho, além da indemnização devida ao Estado.

Art. 112. Todo militar, ou empregado militar, que falsificar ou fizer falsificar substancias, materias, generos, ou liquidos, confiados á sua guarda, ou postos sob sua vigilancia, ou que distribuir ou fizer distribuir scientemente esses generos falsificados:

Todo militar, ou empregado militar, que distribuir ou fizer distribuir generos, ou quaesquer substancias corruptas, ou carnes de animaes affectados de molestias contagiosas (25):

Penas — 1 a 3 annos de prisão com trabalho, além da indemnização devida ao Estado.

(25) Artigos de Guerra (28).

Art. 113. O fornecedor de generos alimenticios de exercito em operações, cujos generos forem deteriorados, corruptos, ou falsificados de qualquer maneira :

Penas — 1 a 4 annos de prisão com trabalho, além da indemnização devida ao Estado.

Art. 114. Todo militar do serviço activo, que fizer profissão de negocio (26) :

Penas — 2 mezes a 2 annos de prisão simples.

Sendo official:

Penas — privação de accesso e commando por 2 mezes a 2 annos.

E', porém, permittido ao militar dar dinheiro a juros, e ter parte por meio de acções nos Bancos e Companhias, uma vez que não exerça funcções de Director, Administrador, ou Agente debaixo de qualquer titulo que seja.

SECÇÃO VII.

Disposição commum.

Art. 115. As disposições do cap. 3.º serão applicadas aos paisanos empregados em repartições fiscaes e administrativas do exercito, ou força em operações de guerra, quer tenham ou não graduações militares.

A estes empregados se applicará, em vez da pena de privação de commando e accesso, a de suspensão do emprego: em vez de demissão simples, perda do emprego: em vez de demissão aggravada, perda do emprego com inhabilidade para servir outro.

(26) Regulamento de 18 de Fevereiro de 1763, Cap. 13 § 7.º.— Lei n.º 37 de 7 de Outubro de 1834.—Art. 148 do Codigo Criminal commum.—Art. 2.º § 2.º do Codigo commercial.

TITULO VII.

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE PUBLICA E PARTICULAR.

CAPITULO I.

Do furto, e do roubo.

Art. 116. Todo militar, que tirar para si ou para outrem, armas, munições, fardamento, equipamento, dinheiro, soldo, generos, ou quaesquer outros artigos pertencentes ao Estado, ou a militares:

Penas—2 mezas a 4 annos de prisão com trabalho.

Art. 117. O militar, que roubar, isto é, que commetter furtos, fazendo violencia ás pessoas ou ás cousas, sendo aquellas militares, ou estas pertencentes ao Estado ou a militares (27) :

Penas—1 a 8 annos de prisão com trabalho.

§ 1.º Julgar-se-ha violencia feita á pessoa, todas as vezes que por meio de offensas physicas, de ameaças, ou por outro qualquer meio, se reduzir alguém a não defender as suas cousas.

§ 2.º Julgar-se-ha violencia feita á cousa, todas as vezes que se destruirem os obstaculos á perpetração do roubo, ou se fizerem arrombamentos exteriores ou interiores.

§ 3.º Os arrombamentos se considerarão feitos, todas as vezes que se empregar a força, ou quaesquer instrumentos, ou apparatus, para vencer os obstaculos.

Art. 118. Se para a verificação do roubo, ou no acto d'elle, se commetter morte, ou ferimento grave:

Penas—no gráo minimo, 20 annos de prisão com trabalho; no gráo médio, prisão perpetua com trabalho; no gráo maximo, morte.

Art. 119. Todo militar, ou paisano, que, acompanhando o exercito, empregar violencias contra um ferido com o fim de assegurar-se do seu espolio:

Pena—morte.

(27) Artigos de Guerra (18).

§ Unico. Se não houver emprego de violencia:

Pena—prisão perpetua com trabalho.

Art. 120. A tentativa de roubo, quando se tiver verificado a violencia, ainda que não haja a tirada da cousa alheia, será punida como o mesmo crime.

Art. 121. Sendo o furto, ou roubo, commettido por official militar, ou empregado militar, será isso considerado como circumstancia aggravante.

Art. 122. As disposições sobre o furto e roubo, não só comprehendem os militares, e empregados militares, como todo e qualquer paisano sujeito á jurisdicção de policia militar nos acampamentos e fortalezas.

CAPITULO II.

Do saque, pilhagem e outras devastações.

Art. 123. O saque, ou estrago de generos, gados, ou quaesquer outros objectos por militares em bando, quer com armas, quer com arrombamento, quer com violencia contra as pessoas:

Pena—morte.

§ 1.º Se não se derem as circumstancias acima descriptas:

Penas—2 a 12 annos de prisão com trabalho.

§ 2.º Se entre o bando houver algum instigador ou provocador, ou algum official de patente, esse instigador, provocador, ou official de patente, soffrerá em todo caso a pena de morte; todos os mais, 2 a 12 annos de prisão com trabalho.

Art. 124. Todo militar, que incendiar, destruir, ou devastar por qualquer meio edificios, obras militares, estaleiros, navios ou quaesquer embarcações pertencentes ao Estado (28):

Penas—no gráo minimo, 12 annos de prisão com trabalho; no gráo médio, 20 annos de prisão com trabalho; no gráo maximo, prisão perpetua com trabalho.

Art. 125. O militar, que com fim culposo destruir ou fizer destruir toda ou parte das provisões de guerra, e munições de boca (29):

(28) Art. 18 do Alvará de 7 de Maio de 1710.—Reg. de 20 de Fevereiro de 1708.

(29) Art. 15 do Alvará de 7 de Maio de 1710.

1.º Sendo na presença do inimigo externo ou interno :

Penas—no gráo minimo, 20 annos de prisão com trabalho; no gráo médio, prisão perpetua com trabalho; no gráo maximo, morte.

2.º Em todos os mais casos:

Penas—6 a 20 annos de prisão com trabalho.

Art. 126. O militar, que voluntariamente quebrar ou inutilisar armas, quaesquer utensilios, ou moveis, artigos de equipamento ou fardamento, pertencentes ao Estado, e que a elle ou a militares tiverem sido entregues para o serviço militar: que estropear ou matar cavallo, muar, ou em geral qualquer outro animal destinado ao serviço ou uso do exercito:

Sendo official:

Penas—privação de accesso e commando por 3 mezes a 2 annos, além de indemnização devida ao Estado.

Nos mais casos:

Penas—3 mezes a 2 annos de prisão aggravada.

Art. 127. O militar, que voluntariamente queimar, dilacerar, ou por qualquer modo inutilisar livros de registro, ou quaesquer documentos originaes, cópias ou minutas dos archivos de qualquer corpo ou repartição militar.:

Sendo official:

Penas—no gráo minimo, 6 mezes de prisão aggravada; no gráo médio, 1 anno de prisão aggravada; no gráo maximo, demissão simples.

Nos mais casos:

Penas—1 a 6 annos de prisão aggravada.

Art. 128. Nos casos do art. 124 e seguintes, os complices, quer sejam militares, quer paisanos, soffrerão as mesmas penas dos autores, devendo a prisão aggravada ser substituida pela de prisão com trabalho para os paisanos.

Art. 129. O militar, que matar o dono da casa em que estiver aboletado ou alojado, a mulher ou filhos deste, ou qualquer parente que com elle viva (30):

Penas.—no gráo minimo, 20 annos de prisão com trabalho; no gráo médio, prisão perpetua com trabalho; no gráo maximo, morte.

(30) Art. 28 do Alvará de 7 de Maio de 1710, e 159 do Regulamento de 20 de Fevereiro de 1708.

TITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 130. Os crimes não previstos neste Código, commettidos por militares, ou por paisanos cujo julgamento competir aos Tribunaes Militares, serão punidos com as penas estabelecidas, quer nas leis especiaes, cujas disposições tiverem sido infringidas, quer no Código Criminal commum.

Art. 131. Os Tribunaes Militares não poderão applicar aos crimes previstos neste Código, outras penas que não sejam as que nelle se achão estabelecidas.

Art. 132. Quando as penas determinadas no presente Código forem mais rigorosas do que as estabelecidas em leis militares anteriores, serão estas applicadas aos crimes ainda não julgados no momento de sua sancção e promulgação.

Art. 133. Este Código não comprehende as pequenas culpas, nem as faltas dos militares contra a disciplina interna o particular dos corpos, ou contra a disciplina militar sem maior dolo, as quaes serão objecto do Código Disciplinar.

Art. 134. Considerar-se-ha crime militar commettido na presença de inimigo interno ou externo, todo o que fôr praticado em distancia menor de oito leguas do lugar occupado pelo inimigo.

Art. 135. Considerar-se-ha territorio em estado de guerra:

1.º Todo o territorio estrangeiro onde estiver um exercito de operações para objecto de guerra.

2.º Toda a Provincia do Imperio cujo territorio fôr no todo ou em parte occupado por forças de inimigo externo ou interno.

3.º Toda a Provincia do Imperio assim declarada pelo Governo, ou onde se der suspensão de garantias, na fórmula do art. 179 § 35 da Constituição do Imperio, e art. 11 § 8.º do Acto Adicional.

Art. 136. As penas impostas pelos Tribunaes Militares começarão a ter execução da data em que as sentenças passarem em julgado; salva a pena de morte, que não será executada sem a decisão do Poder Moderador.

TITULO IX.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 137. Enquanto no exercito houverem cadetes, sendo estes convencidos de algum crime, previsto pelo presente Codigo, soffrerão a pena que fôr imposta aos officiaes.

Art. 138. Compete á jurisdicção dos tribunaes militares:

1.º Os crimes previstos no presente Codigo.

2.º Os commettidos por militares, e aqui não previstos, dentro de arsenaes, quarteis, fortalezas, ou qualquer outro estabelecimento militar.

3.º Os commettidos por militares que estiverem no serviço activo do exercito, ou forem considerados promptos para esse serviço, e aqui não previstos, qualquer que seja o lugar do delicto, quando o offendido fôr tambem militar, ou o Estado, excepto se houver complice ou co-réo paisano.

4.º Todos os commettidos em territorio inimigo occupado pelo exercito belligerante, que intentem contra a segurança e disciplina do mesmo exercito, ou possam prejudicar o bom exito de suas operações.

Art. 139. Enquanto não fôr promulgado o Codigo Penal da Armada, os Tribunaes da Marinha farão applicação das disposições do presente Codigo, em tudo o que lhes fôr applicavel.

Art. 140. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Sala das sessões da Commissão, 17 de Janeiro de 1867:

Está conforme o original.—O Secretario da commissão,
Coronel *Antonio Pedro de Alencastro*.

61

c/235 02/07 c28 crabs